

Gazeta dos Caminhos de Ferro

CONTENDO UMA PARTE OFICIAL, POR DESPACHOS DE 5 DE MARÇO DE 1888 E 13 DE MAIO DE 1900 DO MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Premiada nas exposições de: Antuerpia, 1894, medalha de bronze. — Bruxelas, 1897 e Porto 1897, medalhas de prata. — Lisboa, 1898, grande diploma de ouro.

ENGENHEIRO CONSULTOR
C. XAVIER CORDEIRO L. DE MENDONÇA E COSTA J. DE OLIVEIRA SIMÕES
SECRETÁRIO, Alfredo Mesquita. — CORRESPONDENTES: MADRID, D. Juan de Bona. — PARIS, L. Cretey. — LIVERPOOL, W. N. Cornett. — BRUXELAS, R. da Trindade

TYPOGRAPHIA DO COMMERÇO
T. do Sacramento ao Carmo, 7

Proprietário-diretor-editor
Redacção e administração
48 — RUA NOVA DA TRINDADE — 48
LISBOA

REDATOR
TELEPHONE N.º 27
End. telegraphico Camifero

ANNEXOS D'ESTE NUMERO

Tarifas especiais internas n.º 1 e 8 de grande velocidade;

Especiais internas n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12 e 13 de pequena velocidade;

Tarifa de despesas accessórias;

Condições gerais de aplicação e tabellas de preço das tarifas especiais internas da Companhia Real.

SUMMARIO

NAVEGAÇÃO INTERIOR, por C. C.	311
LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA	312
NOMEAÇÕES	313
PARTE OFICIAL — Portarias de 11 de julho, 28 de agosto e 6 e 10 de setembro e decretos de 25 de julho e 10 de setembro do Ministério das Obras Públicas	313
TARIFAS ESPECIAIS D'ESTE N.º 27	315
UM ALMOÇO CHINÉZ	315
OS ELÉCTRICOS EM LISBOA	317
NOTAS DE VIAGEM — VI — Moscow — Uma estação infernal — O Trans-iberiano — Como se vive em viagem	317
PARTE FINANCIERA — Carteira dos Aé-cí-netas — Boletim da Praça de Lisboa — Cambios, descontos e ágios — Cotações nas bolsas portuguesas e estrangeiras — Recetts dos caminhos de ferro portugueses e espanhóis	318 e 319
COMPROVATÓRIOS DE JUROS	320
LINHAS PORTUGUEZAS — Linhas do Estado — Companhia Real — Foz Tua a Mirandela — Viação no Puarhal — Trabalhos agrícolas — Lourenço Marques — Malange — Viação em Loanda e Lunda — Loanda a Ambeca — Swazilândia — Morgomá	320
LINHAS ESTRANGEIRAS — França — Inglaterra — Estados Unidos — Sengal — Etiópia	321
COMPANHIA REAL — Relatório do Conselho de Administração	321
NOTAS VARIAS	322
AVISOS DE SERVIÇO	323
ANUNCIOS	324
HORÁRIO DOS COMBOIOS	325
VAPORES A SAIR DO PORTO DE LISBOA	326

Navegação interior

A importancia económica das vias de navegação interior, que entre nós tem passado, por assim dizer, despercebida, continua a merecer a atenção dos governos dos principaes estados da Europa e a preocupaçor os engenheiros que mais se ocupam de hidráulica fluvial.

Este importante ramo da engenharia foi dos que mais interessou o ultimo congresso de navegação que teve lugar no anno ultimo em Düsseldorf. Ali demonstraram-se, com notavel nitidez, as vantagens que resultam para o commercio nacional e internacional dos trabalhos destinados á abertura de canaes marítimos e de navegação interior.

A resolução d'este problema encontrou na Alemanha

a protecção do sabio e sollicito imperador Guilherme II, começando-se ali pela construção do canal de Dortmund a Ems, havendo todas as probabilidades de transformação da rede de vias navegaveis d'aquelle paiz, e a sua ligação com as rédes semelhantes dos paizes limítrophes. Por tal modo, dentro em pouco tempo, as mercadorias poderão atravessar em barco da Ásia para a Europa, e transitar nesta parte do mundo sem auxilio dos caminhos de ferro. Foram estas as aspirações de alguns dos membros do Congresso.

Estamos, de certo, longe de tal desideratum, ainda que a navegação interior é um dos mais naturaes e economicos meios de transporte que desde tempos remotos tem merecido a atenção dos povos mais cultos.

Na Hungria, no seculo XVIII, construiram-se os canaes da Bega e de Francois, e elaborou-se uma serie de projectos, de que ainda hoje oferece interesse o canal de juncção entre o Danubio e o Tisza, que aproxima de 600 kilometros o valle d'este rio de Budapest, e o canal de Vukovar-Samáez, que encurta de 400 kilometros a via fluvial que conduz a Fiume.

Apesar da iniciação e do grande incremento que tomaram as vias ferreas no seculo XIX, vê-se que durante aquele seculo, e principalmente na sua ultima metade, a regularização das rédes fluviaes não foi posta de parte pelos governos d'alguns paizes.

Desde 1885 a Hungria consagrhou annualmente quantia superior a oito milhões de coroas para tornar navegaveis as partes mais importantes das suas vias fluviaes que já atingem uma extensão de 3.800 kilometros.

Além da regularização do Danubio e do Tisza, melhoraram tambem o curso dos rios Drave e Save e pensam em tornar navegaveis os principaes affluentes d'estes rios com o emprego de barragens moveis. Com isto e com a canalização de outros rios e abertura de canaes, pensa o ministerio da agricultura d'aquelle paiz aumentar o numero acima referido da rede fluvial de mais 2.000 kilometros.

Para realizar tais aspirações contribue a pequena acidenciação do solo numa grande parte da Hungria.

Se atendermos tambem ás vastas rédes de canaes e de rios navegaveis da Inglaterra, da França, da Belgica, etc., não nos deverá restar duvida que, apesar do grande incremento que tem tomado as linhas ferreas naquelles paizes, não se desconhece a importancia dos canaes para o transporte de mercadorias.

Entre nós, ao contrario d'isto, até os rios que naturalmente eram e ainda são navegaveis, jazem abandonados, tornando-se cada vez mais difícil a sua navegação.

Que os poderes publicos se convençam que a riqueza publica não se fomenta exclusivamente com vias ferreas, e que, bem pelo contrario, é do aproveitamento de todas as forças productivas que depende o engrandecimento d'un paiz.

C. C.

Legislação estrangeira

SUISSA

Duração do trabalho nas empresas de transporte

Foi publicado na folha oficial suissa a lei sobre o regimen de trabalho na industria dos transportes, que deve começar a vigorar em 1º de outubro. E' a seguinte:

Art. 1º São submettidas a esta lei as empresas de vias ferreas, e de navegação a vapôr, a administração dos correios e dos telegraphos, comprehendendo dos telephonios e as outras empresas de transporte e de comunicações concedidas pela Confederação ou exploradas por ella directamente.

A lei applica-se ás pessoas que tem obrigaçao de dar todo o seu tempo ou a maior parte do seu tempo ao serviço d'exploração d'estas empresas.

São exceptuadas as disposições da lei sobre as fábricas.

Art. 2º O tempo de trabalho efectivo dos empregados e operarios não deve ultrapassar 11 horas por dia. O conselho federal pôde ordenar uma reducção neste tempo quando as circunstancias especiaes tornem essa redução necessaria.

Art. 3º E' fixada em 10 horas a duração do descanso ininterrupto, pelo menos para o pessoal que circula nas locomotivas e nos comboios, em 9 horas para o resto. Este descanso de 9 horas no minimo pôde reduzir-se a 8, quando o empregado habite num edificio da empresa situado na proximidade do lugar em que trabalha.

E' permitido reduzir a 8 horas o descanso de 10 e de 9 quando o exigirem as circunstancias, ou quando for possível conceder aos empregados descansos maiores no seu domicilio, contanto que possam gosar um descanso de 10 ou de 9 horas de tres em tres dias em média.

O dia de trabalho será dividido em duas partes proximamente iguales por um descanso de uma hora pelo menos. O descanso deve quanto possível ser susceptivel de se gosar no domicilio.

Art. 4º O tempo de presença durante 24 horas é fixado em 14 horas para o pessoal das machinas e dos comboios, em 12 horas para as mulheres guardas-barreiras, e para o resto do pessoal em 16 horas se habitar num edificio da empresa situado na proximidade do local do trabalho e em 15 horas no caso contrario.

As horas de presença fixadas em 14 e 15 pôdem ser elevadas a 16 quando o exigam circunstancias particulares, com a condição porém que as horas de presença não ultrapassem a média de 14 ou 15 durante tres dias seguidos.

Art. 5º E' prohibido empregar mulheres no serviço seguido de noite, isto é, das 11 horas da noite ás 4 da manhã. Exceptua-se o serviço de telegrapho, telephonios, guarda ou vigilancia de gabinetes de tocador, limpeza e serviços da mesma natureza.

Abstrahindo das guardas de noite, qualquer empregado não pôde ser ocupado em serviço nocturno mais de 14 dias por mez.

O trabalho nocturno, ou das 11 da noite ás 4 da madrugada, deve ser pago com um augmento de 25 %.

Art. 6º Os funcionarios, empregados e operarios terão durante o anno 52 dias livres, convenientemente repartidos, de modo a coincidirem 17 com domingos.

A suspensão do trabalho é de 24 horas. Será prolongada com 8 horas, pelo menos, se não tiver sido precedida, sem intervallo cu com pequeno intervallo, do repouso ininterrupto exigido no art. 3º.

Deve terminar por um repouso de noite e ser fixada de modo a permitir que o empregado possa gosar-o no seu domicilio.

Art. 7º Todos os funcionários, empregados e operarios das empresas de transporte e de comunicações tem direito a uma licença de 8 dias seguidos, tirados dos 52 dias de repouso por anno.

Depois do 9º anno de serviço ou de 33 annos d'idade, o pessoal dos caminhos de ferro principaes tem direito a esta licença além dos 52 dias de repouso. A licença terá mais um dia por cada 3 annos a mais de serviço. Depois de 10 annos de serviço o numero de dias de repouso por anno, comprehendida a licença seguida, é elevada a 60 dias para todos os demais funcionários, empregados e operarios das empresas de transporte e de comunicações.

Os annos de serviço contam-se desde a entrada para o serviço d'uma empresa de transporte e de comunicações, submetida ás disposições da presente lei.

Nenhuma reducção pôde ser feita nos salarios ou ordenados em virtude das licenças garantidas pela presente lei.

Art. 8º Quando não possam ser utilizados nos seus domicílios os descansos exigidos no art. 3º e quando tenham de comer no logar do trabalho, devem as empresas pôr á disposição do pessoal instalações aquecidas e munidas de apparelhos para aquecer a comida, a não ser que haja nissas dificuldades particulares.

Em geral, os logares destinados aos funcionários, empregados e operarios para alojamento ou para abrigo durante as horas de descanso devem apresentar todos as condições de salubridade necessarias á saude do pessoal, ser aquecidos e oferecer um certo conforto.

Art. 9º E' prohibido o serviço de mercadorias no domingo e nos dias santificados geraes: Anno Bom, Quinta-feira Santa, Ascensão e Natal. O transporte de mercadorias e de gado em grande velocidade pôde todavia fazer-se.

Os cantões pôdem estabelecer além d'issso 4 dias de festa por anno em que fica interdicta a recepção e a entrega de mercadorias de pequena velocidade.

Art. 10º O conselho federal fica autorizado a decretar por medidas excepcionaes as disposições d'esta lei em circunstancias especiaes.

Art. 11º O conselho federal fará fiscalizar a execução da presente lei pelos orgãos especiaes do departamento dos correios e caminhos de ferro. Para facilitar esta fiscalização, o pessoal terá cadernetas de serviço. O conselho federal publicará as prescrições necessarias no regulamento.

Art. 12º As contravenções d'esta lei serão punidas pelos tribunais cantaonas com a multa que pôde elevar-se a 500 fr., e, em caso de reincidencia, 1.000 fr. A penalidade applica-se ainda mesmo que o empregado declare renunciar ao repouso garantido pela lei.

Art. 13º Esta lei revoga a de 27 de junho de 1890 relativa á duração do trabalho em exploração dos caminhos de ferro e a lei complementar de 22 dezembro de 1890 relativa a administração dos telegraphos.

Art. 14º O conselho federal fica encarregado de promulgar os regulamentos de execução necessarios.

Art. 15º O conselho federal fica incumbido, em harmonia com as disposições da lei federal de 27 de julho de 1874 relativa as votações populares das leis e decretos federaes, de publicar a presente lei e de fixar a época em que ella entre em vigor.

Nomeações

Saiu no nosso numero anterior que o sr. engenheiro Luciano de Carvalho tinha sido nomeado adjunto á direcção, quando devia ter se dito que fôrâ nomeado sub director. Isto mesmo se deprehendia da segunda parte da noticia.

Pela mesma occasião foi promovido a chefe da repartição da secretaria geral o zeloso e intelligente funcçionario sr. Carlos Lamarão.

PARTÉ OFFICIAL

Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria

Direcção Geral das Obras Publicas e Minas

Repartição de Caminhos de ferro

Sua Majestade El-Rei, a quem foi presente a exposição da Companhia Real dos Caminhos de ferro Portuguezes relativamente á funcçao a que é destinada a estação de Setil, na ligação da linha ferrea de Vendas Novas a Sant'Anna com as linhas de norte e leste, considerando que a referida estação satisfaz as necessidades da exploração, tanto na ligação da referida linha para o lado de Reguengo como para o lado de Sant'Anna; ha por bem ordenar que se aceite a estação de Setil para o serviço commun das ligações da linha de Vendas Novas a Sant'Anna com a linha de leste para o sul e para o norte, ficando a Companhia Real dos Caminhos de ferro Portuguezes dispensada da constituição de outra estação para aquelle fim, com a condição, porém, de que da posição da referida estação não resultara para o tráfego de ou para o lado norte accrescimo algum de encargos em relação ao percurso correspondente à ligação directa para o mesmo lado.

O que se comunica ao director fiscal da exploração de caminhos de ferro, para os devidos effeitos.

Paço, em 28 d'agosto de 1903.—Conde de Paçô-Vieira.

Tendo a Companhia Real dos Caminhos de Ferro Portuguezes, concessionaria da linha ferrea de Torres Vedras á Figueira da Foz e Alfarelos, apresentado a conta de liquidação da garantia de juro d'aquelle linha durante o periodo decorrido de 1 de janeiro a 30 de junho de 1903 (2.º semestre do anno economico de 1902-1903) na importancia de 16:244:571 réis :

Ha por bem Sua Majestade El-Rei, conformando-se com o parecer do Conselho Superior de Obras Publicas e Minas de 27 do corrente mez, aprovar a referida liquidação e ordenar :

1.º Que seja paga á mencionada companhia a quantia de réis 16:244:571, como liquidação da quantia de juro da linha ferrea de Torres Vedras á Figueira da Foz e a Alfarelos no 2.º semestre do anno economico de 1902-1903 ;

2.º Que esta liquidação continue a considerar-se provisoria enquanto não estiver feita a medição rigorosa da linha.

Paço, 31 de agosto de 1903.—Conde de Paçô-Vieira.

Tendo a Companhia Real dos Caminhos de Ferro Portuguezes, concessionaria da linha ferrea da Beira Baixa, apresentado a conta de liquidação da garantia de juro d'esta linha, referente ao segundo semestre do anno economico de 1902-1903 (1 de janeiro a 30 de junho de 1903), na importancia de 186:881:838 réis, e tendo em vista o disposto na portaria de 18 de maio ultimo, que fixou em 12:272 réis a quantia a descontar nesta liquidação, em virtude da medição definitiva da mesma linha :

Ha Sua Majestade El-Rei por bem, conformando-se com o parecer do Conselho Superior de Obras Publicas e Minas de 27 do corrente, aprovar a referida liquidação ordenar que á mencionada companhia seja paga a quantia de 186:869:566 réis, diferença entre a importancia da citada liquidação e a fixada na portaria de 18 de maio do corrente anno.

Paço, em 31 de agosto de 1903.—Conde de Paçô-Vieira.

Sua Majestade El-Rei a quem foi presente um novo projecto, datado de 13 de julho findo, de ampliação da estação de Coimbra (cidade), em substituição do de 7 de fevereiro do corrente anno, aprovado por portaria de 27 de junho ultimo :

Ha por bem, conformando-se com o parecer do Conselho Su-

perior de Obras Publicas e Minas de 13 do corrente, aprovar o referido projecto, bem assim autorizar que a area de 162 metros quadrados já cedidos pela citada portaria de 27 de junho seja elevada a 254 metros quadrados, necessarios para a mencionada ampliação.

O que se comunica ao director fiscal da exploração de caminhos de ferro para os devidos effeitos.

Paço, em 31 de agosto de 1903.—Conde de Paçô-Vieira.

Repartição do Pessoal

Sua Majestade El-Rei, a quem foi presente o projecto e orçamento com data de 31 de dezembro do anno findo, do 2.º e 3.º lanços do prolongamento da linha do sul do Barreiro a Cacilhas, elaborado pelo engenheiro subalterno de 1.ª classe, Manoel Francisco da Costa Serrão: ha por bem mandar louvar o referido engenheiro, pelo estudo e proficiencia revelados em tão notável trabalho.

Paço, em 11 de julho de 1903.—Conde de Paçô-Vieira

Direcção Geral do Commercio e Industria

Repartição do Commercio

Attendendo ao que me representou o Conde de Paçô-Vieira: hei por bem conceder-lha a exoneração do logar de membro efectivo do conselho de administração da sociedade Companhia das Docas do Porto e Caminhos de Ferro Peninsulares, para que havia sido nomeado por decreto de 19 de junho de 1901.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios das Obras Publicas, Commercio e Industria, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 25 de julho de 1903.—REI—Conde de Paçô-Vieira.

Para cumprimento do disposto no § 3.º da base 13.º annexa á carta de lei de 29 de agosto de 1889, e em harmonia com o estabelecido no artigo 26.º dos estatutos da sociedade anonyma de responsabilidade limitada, denominada «Companhia das Docas do Porto e Caminhos de Ferro Peninsulares» approvedos por alvará regio de 4 de dezembro d'aquelle anno: hei por bem nomear o Visconde de Guilhomil para membro efectivo do conselho de administração da sociedade anonyma «Companhia das Docas do Porto e Caminhos de Ferro Peninsulares» no logar vago pela exoneração concedida ao Conde de Paçô-Vieira, por decreto d'esta data.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios das Obras Publicas, Commercio e Industria, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 25 de julho de 1903.—REI—Conde de Paçô-Vieira.

Para cumprimento do disposto no § 3.º da base 13.º annexa á carta de lei de 29 de agosto de 1889, e em harmonia com o estabelecido no artigo 26.º dos estatutos da sociedade anonyma de responsabilidade limitada, denominada «Companhia das Docas do Porto e Caminhos de Ferro Peninsulares», approvedos por alvará regio de 4 de dezembro d'aquelle anno :

Hei por bem nomear Victorino Teixeira Laranjeira para membro efectivo do conselho de administração da sociedade anonyma denominada «Companhia das Docas do Porto e Caminhos de Ferro Peninsulares», no logar vago pelo fallecimento de Eduardo da Silva Machado.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios das Obras Publicas, Commercio e Industria, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 25 de julho de 1903.—REI—Conde de Paçô-Vieira.

Caminhos de Ferro do Estado

Conselho de Administração

Sua Majestade El-Rei, a quem foi presente o ante-projecto do 1.º lanço do caminho de ferro de Ponte de Sôr, comprehendido entre Évora e a Senhora da Graça do Divor, na extensão de 13.789,70: ha por bem, conformando-se com o parecer do Conselho Superior de Obras Publicas e Minas, datado de 20 do corrente, aprovar o referido ante-projecto e mandar elaborar o respectivo projecto definitivo, em harmonia com as conclusões do mencionado parecer.

Paço, em 28 de agosto de 1903.—Conde de Paçô-Vieira.

Sua Majestade El Rei, a quem foi presente o projecto, datado de 23 de julho ultimo, de uma variante entre os perfis 315 e 373

do lanço da Fuzeta a Tavira, do prolongamento de Faro a Villa Real de Santo Antonio, na extensão de 1.334^m;79; ha por bem, conformando-se com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, de 27 de agosto findo, aprovar o referido projecto, sendo consequentemente elevado o orçamento de todo o lanço da linha ferrea entre Fuzeta e Tavira, comprehendido a ponte de Tavira, a 235.370\$000 réis.

Paço, em 6 de setembro de 1903.—Conde de Paçô-Vieira.

Sua Majestade El-Rei, tendo em vista a necessidade de activar quanto possível os trabalhos de construção do prolongamento da linha do sul, de Faro a Villa Real de Santo Antonio: ha por bem determinar que se proceda imediatamente ás necessárias expropriações para a execução do projecto, aprovado pelas portarias de 16 de fevereiro ultimo e 6 do corrente mez, do lanço entre a Fuzeta e Tavira, comprehendendo a ponte de Tavira, e que se abra concurso para a construção da infrastructura por empreitadas parciaes, fixando-se para a execução dos trabalhos os prazos mais curtos que a sua natureza comportar.

Outrosim determina o mesmo Augusto Senhor que se active a elaboração do projecto dos lanços do mesmo prolongamento além da ponte de Tavira.

Paço, em 10 de setembro de 1903.—Conde de Paçô-Vieira.

Sua Majestade El-Rei, tendo em vista a conveniencia de activar quanto possível os trabalhos de construção do primeiro troço da linha da Regua a Chaves, comprehendido entre a Regua e Villa Real, ordenados por decreto de 18 de fevereiro do corrente anno, determina que seja desde já aberto concurso para a construção de parte da infrastructura e referida linha não adjudicada, fixando-se os prazos mais curtos que a natureza dos trabalhos comportar para a sua rapida execução.

Determina ainda o mesmo Augusto Senhor que sem perda de tempo se proceda ás necessárias expropriações.

Paço, em 10 de setembro de 1903.—Conde de Paçô-Vieira.

Senhor.—Encontra-se ha annos em exploração provisoria a estação central do Porto, tendo prosseguido as obras para a construção da plataforma, hoje quasi concluidas. O serviço de passageiros e recovagens faz-se em condições impróprias da importância da cidade e faltam as instalações necessarias para se poder adicionar áquelle o serviço de pequena velocidade, que ha de augmentar consideravelmente o rendimento da estação.

Depois de prolongados estudos, subordinados a diferentes programas e submetidos á apreciação das estações consultivas competentes, foi aprovado por portaria de 16 de maio ultimo o projecto do edificio de passageiros, caes, linhas e cobertura da estação, que permitirão assegurar ao público a devida commodidade de serviços e facilidades de acesso, numa instalação definitiva de boas linhas architectonicas e digna do local em que tem de ser feita.

Foi adiada a execução do projecto até que se pudesse contar com os recursos precisos sem prejuizo de outras construções em andamento.

Tendo chegado o momento opportuno, espero que Vossa Majestade se dignará sancionar o presente projecto de decreto que vae satisfazer ás vivas aspirações da cidade do Porto, desde muito e insistentemente manifestadas.

Secretaria de Estado dos Negocios das Obras Publicas, Commercio e Industria, em 10 de setembro de 1903.—Conde de Paçô-Vieira.

Attendendo ao que me representou o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios das Obras Publicas, Commercio e Industria: hei por bem determinar que se proceda, nos termos da lei de 14 de julho de 1899, á imediata construção por empreitadas parciaes da estação central do Porto, em harmonia com o projecto e orçamento aprovados por portaria de 16 de maio ultimo, devendo-se fixar para a execução das diversas empreitadas o minimo prazo compativel com a natureza dos trabalhos a efectuar.

O referido Ministro e Secretario de Estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de setembro de 1903.—REI.—Conde de Paçô-Vieira.

Senhor.—O grande desenvolvimento que tem tido o tráfego das linhas ferreas do paiz está fazendo sentir quotidianamente a necessidade de melhorar as condições de serviço da estação de Campanhã, já hoje insuficiente para o movimento, a despeito da contestável diligencia e boa vontade do pessoal.

Na impossibilidade de a alargar, que resulta da sua situação, ocorreu ha muito o alvitre de estabelecer nova estação subsidiaria da de Campanhã, onde se possa fazer desafogadamente o deposito e classificação de vagons, estacionamento, composição e decomposição de comboios, e que do futuro seja tambem a origem da linha de circunvalação do Porto até Leixões.

É inadiável a execução de tão util melhoramento. Existe projecto aprovado. Pode-se contar com os recursos precisos.

Espero pois que Vossa Majestade se dignará aprovar o projecto de decreto que determina a construção da estação de Condomil, ligada pela segunda via com a Campanhã.

Secretaria de Estado dos Negocios das Obras Publicas, Commercio e Industria, em 10 de setembro de 1903.—Conde de Paçô-Vieira.

Attendendo ao que me representou o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios das Obras Publicas, Commercio e Industria: hei por bem determinar, nos termos da lei de 14 de julho de 1899, que se proceda á imediata construção da estação de Condomil, subsidiaria da Campanhã, ao kilometro 2,5 da linha do Minho, em harmonia com o projecto e orçamento aprovados por portaria de 16 de maio ultimo.

O referido Ministro e Secretario de Estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço em 10 de setembro de 1903.—REI.—Conde de Paçô-Vieira.

Senhor.—No relatorio da proposta de lei de 24 de abril ultimo, por mim apresentada á Canara dos Senhores Deputados tive ensejo de enumerar as linhas complementares dos caminhos de ferro do Estado que mais convém construir, de aquilar a importancia do troço da linha de Evora comprehendido entre a actual estação de Estremoz e Villa Viçosa. Mostrei igualmente que nenhuma obice legal se oppõe á sua construção.

Permita-me Vossa Majestade que reproduzo os argumentos em que se baseavam as afirmações feitas acerca da conveniencia e oportunidade da construção d'aquella linha.

Mede 23 kilometros e esta orçada em 300:000\$000 réis. Traz, a 160 kilometros de Lisboa, ás linhas em exploração o tributo do seu tráfego, proveniente dos ricos e populós concelhos de Estremoz, Borba, Villa Viçosa e Alandroal, que oferecem subsídios valiosos.

Nenhum obstáculo legal se oppõe á sua construção. Não sendo, com efeito, a linha de Evora — que tem por pontos extremos Casa Branca e Elvas — parallela ao troço da de Leste comprendido entre o Entroncamento e Elvas, assiste ao Governo o direito de a prolongar para dentro da zona de 40 kilometros garantida á Companhia Real pelo artigo 34º do contrato de 12 de setembro de 1859, aprovado por carta de lei de 5 de maio de 1860, direito expressamente reservado no artigo 35º do mesmo contrato. Não pôde ser invocada em contrario a portaria de 9 de abril de 1862, acto gracioso e suspensivo apenas do exercicio de esse direito, determinado pelas apprehensões de então acerca do desvio do tráfego internacional sobre Lisboa. Nem uma simples portaria pôde revogar as clausulas de um contrato aprovado por uma lei, nem as circunstancias são as mesmas depois da construção das linhas de Cáceres, da Beira Alta e da Beira Baixa. Demais, a portaria, quando se lhe attribuisse valor jurídico, que não tem, não pode prevalecer contra as cartas de lei de 6 de maio de 1858 e 23 de março de 1883, as quaes prescreveram o prolongamento da linha de Evora ate a linha de Leste, entre os pontos que fossem escolhidos no projecto, e, revogando a legislação em contrario, derrogam, *ipso facto*, a citada portaria.

O accordão de 7 de agosto de 1880 do tribunal arbitral encarregado de julgar a reclamação relativa á construção do troço da Pamphilosa á Figueira, que era capitulado de parallelo á linha do Norte, fixou os caracteristicos da linha parallela, que não pôde ser construída dentro das zonas privilegiadas, definindo como tal «a linha que dentro da zona de exploração de outra segue seu percurso total, a mesma direcção d'ella». Judiciosamente se pondera no referido accordão que «pôde uma linha seguir em sentido paralelo a outra uma certa extensão, e todavia ser considerada como linha divergente, porque a identidade das direcções geraes das linhas é que determina o parallelismo».

É pois indiscutivel o direito do Governo a prolongar até Villa Viçosa uma linha que converge para a de Leste para entroncar nela. E desde que por motivos de ordem economica a construção do lanço de Estremoz a Villa Viçosa se justifica, nenhum motivo ha para adiar.

Foi transformada em lei de 1 de julho ultimo a referida proposta. Acham-se terminadas as negociações preparatorias de uma operação de credito que facilite a execução do plano traçado.

Espero pois que Vossa Majestade se dignará aprovar o projecto do decreto que tem por fim, determinando a imediata construção do troço de Estremoz a Villa Viçosa, tornar o mais depressa possível em grata realidade o que era justa aspiração das

localidades a servir e será certamente valioso affluent das linhas em exploração.

Secretaria de Estado dos Negocios das Obras Publicas, Commercio e Industria, 10 de setembro de 1903.—Conde de Paçô-Vieira.

Atendendo ao que representou o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios das Obras Publicas, Commercio e Industria: hei por bem determinar, no uso da autorização conferida pelo n.º 1.º do artigo 1.º da carta de lei de 1 julho do corrente anno, que se proceda á immediata construção do troço da linha de Évora compreendido entre a actual estação de Estremoz e Vila Viçosa, em harmonia com o projecto e orçamento aprovados por portaria de 29 de novembro de 1902, devendo concorrer as camaras municipaes interessadas com os auxilios por elles oferecidos no uso da autorização que lhes confere a carta de lei de 14 de julho de 1899.

O referido Ministro e Secretario de Estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de setembro de 1903.—REI.—Conde de Paçô-Vieira.

Senhor.—Por decreto de 27 de abril do corrente anno foi mandado abrir concurso, nos termos da base 5.º da lei de 14 de julho de 1899, para a construção e exploração das linhas de Braga a Guimaraes e a Monsão e de Vianna a Ponte da Barca.

A densa população da região, a riqueza do seu solo, o considerável movimento que se nota nas estradas que a atravessam, o intenso tráfego das linhas comparáveis com as que faziam objecto do concurso, os valiosos auxilios que a citada lei assegura, as condições tecnicas estipuladas para baratear a construção; tudo aconselhava o appello à iniciativa particular, que devia ser energeticamente secundado pelos esforços dos povos beneficiados por tão grande melhoramento. Importava emprehender larga e insistente propaganda que fizesse vêr ao capital segura remuneração que em tal emprehendimento encontraria. Não sucedeu assim. Ficou deserto o concurso, mercé de multipias circumstanças.

Convencido como estou de que não será porventura baldado novo appello á iniciativa particular, espero que Vossa Majestade se dignará autorizar a abertura de novo concurso com as clausulas do antecedente, suficientes para garantir remuneração certa e satisfactoria ao capital, cumprindo aos interesses regionaes secundarem a acção de fomento do Governo.

Secretaria dos Negocios das Obras Publicas, Commercio e Industria, em 10 de setembro de 1903.—Conde de Paçô-Vieira.

Atendendo ao que me representou o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios das Obras Publicas, Commercio e Industria: hei por bem determinar que se abra novo concurso, perante o Conselho de Administração dos Caminhos de ferro do Estado, para a construção e exploração das linhas de Braga a Guimaraes, Braga a Monsão e Vianna a Ponte da Barca, nos termos da base 5.º da lei de 14 de julho de 1899 e com as clausulas e condições do concurso mandado abrir por decreto de 27 de abril do corrente anno e aprovadas por portaria de 6 de maio ultimo.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios das Obras Publicas, Commercio e Industria, assim o tenha entendido e faça executar, Paço, em 10 de setembro de 1903.—REI.—Conde de Paçô-Vieira.

Inspecção Geral dos Telegraphos e Industrias Electricas

Editos de quinze dias

Faz-se publico, nos termos e para os efeitos do artigo 14.º do regulamento das concessões, estabelecimentos e exploração das industrias electricas, aprovado por decreto de 28 de fevereiro de 1903, que estará patente na 2.ª Divisão da 2.ª Repartição da Direcção Geral dos Correios e Telegraphos, pelo prazo de quinze dias, a contar de 11 do corrente, o projecto apresentado pela Companhia Carris de Ferro de Lisboa para a construção de uma linha de tracção electrica na Avenida Ressano Garcia, entre a Avenida Duque de Ávila e o Campo Pequeno.

Todas as reclamações contra a aprovação d'este projecto devem ser presentes na referida repartição. — O Engenheiro Inspector Geral, *Paulo Benjamin Cabral*.

TARIFAS DE TRANSPORTE

Por só á ultima hora termos recebido as tarifas da Companhia Real que acompanham o presente numero não podemos, contra o nosso desejo, dar artigo circunstanciado sobre ellas, do que pedimos desculpa aos nossos estimáveis assinantes.

Prometemos no entanto suprir esta falta no proximo numero.

Um almoço chinez

Referindo-se á viagem do nosso director, diz *O Dia-rio de Notícias* o seguinte:

«O nosso collega Mendonça e Costa, que anda viajando pelos países do oriente, foi recebido e obsequiado em Pekim pelo nosso encarregado de negocios, o sr. Gabriel d'Almeida Santos, por uma fórmica que muito honra aquele funcionario que leva a comprehensão do seu dever de ser útil aos seus compatriotas até um extremo de amabilidade que os penhora.

O sr. Santos acompanhou o nosso collega a vêr uma boa parte das curiosidades de Pekim, ofereceu lhe na sua casa um luxoso jantar, e no restaurant chinez Yü Yuan (Jardim de Jada), o mais notavel restaurante da cidade, fez lhe servir um almoço, como curiosidade, em estilo chinez, cujo menu, tomado pela ordem por que os pratos eram servidos ou apresentados na mesa, foi o seguinte:

Marmelada; Nozes fritas; Nozes verdes geladas; Sementes de nenuphares; Raízes de lotus; Sementes de lotus; Uvas frescas; Pevides de melancia doiradas; Peces; Camarões em gelatina; Gelatina de gallinha; Ovos pôdras de Shangay; Fiambre de presunto; Castanhas d'água; Macãs; Passas de framboezas; Amendoadas; Legumes verdes (3 sortes); Camarão com ervilhas; Sopa d'asa de peixe, Sopa de ninhos de andorinhas; Sopa de gallinha e likens (orelhas brancas); Fressuras de gallinha; Guizado de rebentos de bambú; Frituras de peixe; Peixe assado; Figados de pato; Tripas de carneiro; Sopa de aletria com likens; Pasteis de carne (massa crua); Pasteis doces com sementes de painço; Pato axarvado; Pão lobia; Sopa de cogumelos; Doces varios; Sopa de massa e prezunto; Legumes variados crus; Arroz cozido (sem sal); Caldo de gallinha amarela; Varios caldos para molhos; Vinho chinez e alcohol chinez com essencia de rosa.

Tudo isto é apresentado na mesa simultaneamente, e de tudo se vão servindo os convivas sem ordem, com dois pauzinhos pretos de uns 25 centimetros, como lapis, com os quaes se toma o que se quer, ora d'um prato ora d'outro, segurando os dois pauzinhos entre os dedos da mão direita. Na esquerda tem-se uns pequenos quadrados de papel-palha, nos quaes se limpam os paus que servem sempre os mesmos.

Como apenas ha uns pires pequenos onde se lançam os restos, a baixella nunca é retirada nem substituida até o fim da comida.

As terrinas das sopas são pequenas e abertas, como fruteiras, os pratos dos outros aceipes são tambem de pé, pequenos como aneileiras.

Os vinhos veem em bules de metal e bebem-se por pequenas chavetas.

O chá é sem assucar e com elle se servem varias raizes e sementes para tirar o gosto da bocca.

Não é pelo chavão ordinario que diremos que o amphitrião foi de uma extrema amabilidade para com os

seus convidados, não só explicando lhes os nomes dos manjares e sua proveniencia, visto que não ha menu impresso, como incitando-os, pelo exemplo, a provar os varios aceipipes, exemplo bem eloquente porque o distinto diplomata se dedica, com todo o interesse, ao estudo da China, fala perfeitamente a lingua do paiz e é, com justiça, considerado em distinto logar entre o corpo diplomatico estrangeiro.

Os electricos em Lisboa

Tem dito toda a gente que as tarifas dos carros electricos lisbonenses estão caras e mal organizadas; tem-o reconhecido a camara, á qual, segundo as condições do contracto, assiste o direito de exame e approvação dos preços de transporte, o que implicitamente representa o direito de exigir as modificações que melhor harmonizem os interesses da companhia com os do publico, e para cumprir o seu dever, exercendo esse direito, ella tem lembrado á companhia que deve mandar-lhe as suas tarifas e horarios; mas, por motivos que são palpaveis, esta nunca se prestou a isso, e o chaos continua, e o publico não sabe — nem o pessoal, por vezes, sabe mais que o publico — quaes os preços que tem que pagar, e, a julgar pelo que nos sucede, os jornaes recebem continuamente reclamações e perguntas a que não sabem nem pôdem responder.

Que o serviço dos carros electricos em Lisboa está caro, não ha a menor dúvida, mas essa carestia só em parte pôde ser modificada, porque, em verdade se diga, o contracto não fixou coisa alguma que beneficiasse o publico; a camara que o fez praticou nesse documento verdadeiros crimes de lesa-cidade, descruou os deveres que esta lhe confiou. Mas está feito o contracto, a companhia pôde allegar que nesse fundou os cálculos das suas receitas e por estas bitolou as despesas — e está no seu direito; não lh'o contestamos.

A camara, porém, a actual, que não tem culpa dos erros passados, não deve tambem descurar de exigir aquillo a que tem direito.

Dissémos que as tarifas estão caras e que difícil é barateal-as.

Com efeito, se as compararmos com as de mais de cem cidades do estrangeiro, cujo serviço conhecemos, e de que até, por curiosidade, temos conservada e classificada a collecção de bilhetes de tremvias electricos, achamos que a nossa capital figura entre as raras em que os preços d'estes serviços não são baratissimos.

Cidades ha em que elles descem ao minimo de 5 centimos, equivalentes aos nossos 10 réis. Essas são poucas, mas menos são aquellas em que a taxa minima é superior a 10 centimos, ou outra moeda que corresponde ao nosso vintem.

Nalgumas vae-se, por este preço minimo, a grandes distancias, como em Vienna d'Austria, em Munich, Berlim e outras; nas aglomerações em que as tarifas são menos economicas, o augmento faz-se na reducção do percurso da zona, não deixando, por isso, de haver sempre o preço de 10 centimos para os pequenos trajectos.

Ora é essa falta que mais queixumes origina entre nós.

A companhia poz em circulação, por seu livre alvedrio, carros a 20 réis do Conde Barão ao Intendente e Caminho de ferro, mas fel o com carácter provisorio que pôde acabar quando ella o entenda, em carros especiais e apenas como competencia ao serviço que uma outra empresa mantem em concorrencia.

Esse preço vae, em reducção, além do que poderia

razoavelmente exigir-se-lhe, mas não temos a agradecer-lhe, nem a ella nem á camara, a generosidade, pelo motivo que a explica.

Mesmo porque egueas preços são os da empresa em competencia, utilizando esta a tracção animal, muito mais cara, e pagando o exorbitante e desonesto imposto de 500.000 réis por cada carro.

Não precisa a companhia de conselhos nossos, mas não desdenhará a commissão administrativa da camara ver aqui o parecer de quem, dentro e fóra do paiz, tem estudo e algo conhece do serviço de viação urbana.

Depois, temos que responder aos pedidos de varios consultentes para que emittamos parecer sobre as tarifas d'este serviço que tanto interessam aos habitantes da capital, e para que não nos alcunhem de sermos demolidores sem indicar como se melhora o que está mau e de melhoria é susceptivel, diremos como, em nosso entender, se poderiam organizar, d'uma forma logica e justa, as tarifas dos carros electricos.

A divisão do percurso em pequenas zonas impõe-se; mas é mister que ella não represente uma reducção tal que a companhia, cujo bom serviço somos dos primeiros a reconhecer, soffra com isso um prejuizo importante nas suas receitas; antes fazendo a só com o fim de chamar aos carros os passageiros que hoje deixam de utilizar-los para pequenos trajectos.

Exemplificaremos com as carreiras de maior movimento, a de Algés e as de circulação.

A primeira, subdividila-hiamos, a partir do alto da Avenida, nas seguintes zonas:

- 1 Rua das Pretas.
- 2 Terreiro do Paço.
- 3 Santos.
- 4 Santo Amaro.
- 5 Junqueira.
- 6 Belém.
- 7 Algés.
- 8 Dafundo.

O preço para uma zona seria de 20 réis, aumentando 10 réis mais por cada zona, o que dava o total de 90 réis, como hoje.

Os bilhetes seriam simplificados por meio de talões: com os 8 preços, cortando-se pelo talão que indicasse o custo da passagem; um pequeno punção serviria para o cobrador marcar nelle, e em casas apropriadas, os dois pontos extremos para que o bilhete era vendido.

Por exemplo: um passageiro entra no Rocio para Alcantara; o cobrador corta o bilhete dando-lhe o talão que indica 40 réis e punçõa os titulos Rua das Pretas e Santo Amaro.

E simples, pratico e rapido.

Nas carreiras de circulação faríamos alteração maior.

Em vez dos titulos Principe Real e Rato, o primeiro dos quaes se presta a confusões, adoptariamos para aquella o titulo de «Circulação A.» que designa que é servido pela Avenida.

A carreira do Rato dariamos o titulo de «Circulação B.» como indicação de que segue pelo Conde Barão e por S. Bento, e limita-a-hiamos ao circulo desde o Caes do Sodré.

Ligando a estas duas uma terceira carreira, creariamos a de «Circulação A. B.» indo pela Avenida ao Rato e descendendo pelo Conde Barão.

As zonas seriam: para a A. Terreiro do Paço, Rua das Pretas, Alexandre Herculano, Principe Real, Caomões, Terreiro do Paço.

Assim com o preço de 20 réis para uma zona e 10 réis para cada uma seguinte, teríamos os preços actuais, facilitando os pequenos trajectos.

A B. seria Conde Barão Mercado, Rato, Principe

Real, Camões, Conde Barão; os mesmos principios e resultados.

A A. B. seria: Terreiro do Paço, Rua das Pretas, Herculano, Rato, Mercado, Conde Barão, Terreiro do Paço.

O preço total ficaria em 70 réis, sendo hoje 80 réis, preço que a tarifa diz «volta completa» o que bem indica que se pôde tomar o carro em qualquer ponto e voltar ahi, mas que na companhia uns entendem assim, outros d'outra maneira.

Esta nova carreira é de extrema necessidade, encurtando o trajecto e o tempo, da cidade baixa para o Rato e arredores, sem necessidade de dar a volta pelo Conde Barão.

Quem hoje quer ir da Avenida para o Rato tem que pagar 70 ou 80 réis segundo o itinerario que tomar, o que é carissimo, do que resulta que se contenta em ir até S. Mamede e fazer o resto do percurso a pé.

Ora o serviço dos electricos não se estabeleceu para o publico andar a pé, mas de carro.

Outra circulação poderia ser estabelecida, que designaríamos I. para o Arco do Cego, fazendo as zonas do Rocio a Intendente, Resgate, Santa Barbara, Arco do Cego, Duque de Saldanha, Alto da Avenida, Rua das Pretas, Rocio e vice-versa, facilitando aos que querem ir dos lados da Avenida para as zonas do Intendente etc.

Adoptado este sistema em geral de pequenas zonas, a companhia poderia bem suprimir os bilhetes de correspondencia e o seu serviço de «carros do povo» que nem tem a significação do seu titulo, porque para o povo especialmente são todos estes serviços de viação, e ai das companhias se elles só servissem para as classes mais graduadas da sociedade.

NOTAS DE VIAGEM

VI

Moscow — Uma estação infernal — O Transsiberiano — Como se vive em viagem

Agora que já lhes disse como se vae de Lisboa a Pékin, — e já o sei por experencia, porque estou de volta, não ainda em caminho de Lisboa, pois que, visto que cheguei a tão distantes terras, melhor é visitar varios paizes que me ficam proximos — retomarei a descrição da viagem para mais detalhadamente me referir às impressões, boas ou más, que esperam o viajante numa excursão d'estas.

De S. Petersburgo a Moscow a linha ferrea não tem interesse algum pelos seus panoramas, mas tem um grande valor historico, por ser a primeira linha ferroviaria da Russia, e pelo facto notavel que se ligou á sua construção — a vontade energica de Nicolau I.

Foi o caso que, tendo este imperador resolvido, no fim da primeira metade do seculo passado, que se construisse aquella linha, extranhou que os seus ministros demorassem a execução e, chamando-os, com os engenheiros, a uma conferencia, sabendo então que a causa da demora era a divergência de opiniões sobre o traçado. Queriam uns que a linha fosse pela esquerda, servindo Nowgorod e Rjevo; outros que inflectisse para a direita, por considerações de estrategia.

Então Nicolau, não podendo congraçal-los, tomou uma regua e um lapis e acertando aquella nos dois pontos extremos sobre a carta, S. Petersburgo e Moscow, traçou uma linha recta e disse aos seus engenheiros:

Eis o traçado da linha; é por aqui que eu quero que se faça.

Não havia mais senão obedecer; a linha foi construida em recta em quasi todo o percurso e as suas pequenissimas curvas são logo compensadas, de forma a não lhe tirar a sua orientação. De uma cidade se podria ver a outra, a 644 kilometros, se houvesse lente para isso.

Esta distancia percorre-se em comboio rapido durante a noite, saindo-se de S. Petersburgo ás 8 da noite e chegando a Moscow ás 9 da manhã, isto é, uma velocidade de 50 kilometros.

O mais commodo é tomar, com antecedencia, logar no vagon leio que custa apenas 2 rublos pagando bilhete de 2.^a que, com o supplemento do comboio rapido, custa 14,70 rublos, total 16,70 rublos, uns 8^o350 da nossa moeda.

De Moscow reservo-me para falar quando, á volta me demorar nessa cidade, onde apenas, no dia que lá passei, pude ver o Kremlim e pouco mais. Notei a sua antiguidade, o mau calcetamento das ruas, os maus trens e tremvias, nos quaes ha uma novidade: servem os logares da imperial só para homens.

Como disse, o comboio sae ás 8 da noite, e já ás 6, no hotel, me apressavam para partir. Um pouco intrigado com tal pressa, fui informado de que «sempre era bom» ir com antecedencia.

Na estação tive a demonstração pratica de que o conselho era razoavel.

Caso para pasmar, na bilheteira o serviço é feito com tal morosidade que parece que o pessoal nunca vendeu bilhetes.

E' facto que o systema é complicadissimo; cada passageiro de comboio rapido tem que tomar tres bilhetes, sendo um o de passagem, outro o chamado supplemento de velocidade e outro o que lhe assegura o logar que deve ocupar no trem.

Está-se vendo que tudo isto podia reunir-se num só bilhete, mas enfim, cada qual administra as suas linhas como entende. Pena é que o publico seja a victimá, tendo que esperar que o bilheteiro tire um bilhete de cada armario, corte o do comboio, que é no genero de coupons de distancia, como se usa nos supplementos das nossas linhas de Cintura e Cintra, veja nas tarifas os respectivos preços (que não sabe de cór), faça a operação da somma por meio de umas contas de pau enfiadas num arame, — sistema chinez de sommar que ninguem deixa de empregar na Russia embora tenha que receber uma quantia infima — e ainda, como homem prudente, confira a conta a lapis num papel.

Quer dizer, o bello quarto de hora para cada passageiro.

E se fosse só essa a demora... Passageiro que já tomou na companhia dos vagons-leitos o seu bilhete de logar vê, com surpresa, que na bilheteira lhe impõem outro e lho querem fazer pagar. Se mostra o bilhete já tomado é motivo para grandes surpresas e demorada leitura e exame, e como os bilhetes dos *vagons-lits* são em francez e escritos à la diable, imagina-se que novas lucubrações para aquelle bilheteiro e que demora para o passageiro infeliz e os que se lhe seguem á espera de que lhe vendam bilhetes.

Previno, pois, o excursionista que tenha que comprar bilhetes, para que leve bem sabida a importancia que tem que pagar e o bilhete que deve receber, e se acaso não souber a lingua russa, é indispensavel fazer-se acompanhar por um interprete, porque nas bilheteiras (exceção na de S. Petersburgo onde ha um individuo que fala lindamente o idioma de Victor Hugo) não se fala senão o russo e mesmo uma dama que apparece na

de Moscow a fingir que fala aquella lingua custa mais a perceber do que o pobre chinez que me puxava o richtchar em que passei por Pekim. Ha em frente da bilheteira um kiosque de informações a cargo de uma respeitável anciã, mas essa só entende de horas de partidas e chegadas, itinerarios para varios pontos, não de preços de bilhetes.

Assim, pois, quem não tiver muita prática de caminhos de ferro ou não fôr muito prevenido e sabendo bem a lingua, arrisca-se a pagar caro ou a perder o comboio.

Isto com o accessorio de um exame de carregadores que não nos largam pedindo o bilhete para despatchar a bagagem, levando os volumes de mão cada um para seu lado (ou, pelo menos, tentando leval os); eis porque no hotel me aconselhavam a vir para a estação com duas horas de antecedencia.

A estação é enorme e elegante, toda illuminada a luz electrica e toda regorgitando de gente em movimento.

Illuminada, disse, ás 8 horas da noite. E' que, tendo descido 4 graus de latitude, foram-se as lindas noites iluminadas de S. Petersburgo; em Moscow, ás 8 e meia da noite, é noite perfeita, escura.

Os comboios que fazem o serviço do Transsiberiano são, um da companhia dos vagons-leitos, por semana, e tres dos caminhos de ferro russos.

Aquelle em que fiz a viagem de ida, tencionando fazer nos outros a de volta, é um bello trem, composto de tres carruagens-leitos com lavatorio em cada dois compartimentos, um salão restaurante e cozinha, e um vagon que se divide em compartimento para bagagens, outro para o motor electrico que produz a corrente para todo o comboio; outro que fórmula uma bella casa de banho com vasta banheira e todas as commodidades. Está neste, accommodada num armario, uma pequena biblioteca de obras interessantes de literatura e historia em francez, alemão e russo. Cá fóra, no restaurante, ha ainda muitas illustrações e jogos diversos á disposição dos passageiros. As refeições são por preços economicos: o almoço ás 11 horas, constando de dois pratos, como é costume russo, mas bem servidos, custa 1 rublo; o jantar, de sopa, duas entradas e um doce, rublo e meio. As bebidas também não são caras. O banho completo custa rublo e meio.

A continuação da viagem, durante muitos dias, generaliza as conversações entre os passageiros; trava-se conhecimento, trocam-se impressões de viagem, formulam-se projectos, e quando o trem pára nas estações, todos veem para as plataformas passear, tirar photographias, numa quasi que amizade muito agradavel. Eis o que é a vida no transsiberiano.

PARTÉ FINANCIERA

CARTEIRA DOS ACCIONISTAS

Companhia dos Caminhos de Ferro
Meridionaes

Annuncia-se que foram sorteadas no dia 5 de setembro de 1903, para amortização, as obrigações n.º 674, 3.602, 4.353, 4.762, 5.372, 5.732, 8.090, 8.294, 8.459, 8.947, 8.996, 10.346, 11.104, 12.133, 12.772, 13.003, 14.471, 15.366, 17.027, 17.157, 18.312, 18.462, 18.554, 19.226, 19.389, 19.428 e 19.479.

O pagamento do coupon e das obrigações sorteadas effectuar-se-ha em Paris no Comptoir National d'Escompte, a partir de 1 de outubro de 1903.

Lisboa, 5 de setembro de 1903. — Os Administradores, Antonio Francisco da Costa Lima — Eduardo de Moser.

BOLETIM DA PRAÇA DE LISBOA

Lisboa, 15 de setembro de 1903.

O convenio com os nossos credores externos é apreciado pela Corporation of foreign bondholders em termos favoraveis. Sabe-se que esta instituição financeira inglesa tem por fim velar pelos interesses dos capitães britânicos empregados em fundos estrangeiros.

Publica todos os annos um relatorio dos seus trabalhos e refere-se no ultimo que veiu a lhe no ao convenio de julho de 1902 como se refere ás dívidas de varias nações.

O council lamenta que Portugal não accordasse em condições mais favoraveis para os seus credores, mas reconhece que o credito do paiz melhorou.

E' bom registar estes dois factos.

*
E' curiosa a lista do premio do ouro na nação vizinha nos annos decorridos de 1899 a 1903.

	1899	1900	1901	1902	1903
Janeiro.....	30,00	28,60	37,32	35,00	34,50
Fevereiro.....	20,00	29,75	38,37	36,00	33,62
Março.....	25,65	30,75	36,00	38,00	34,62
Abri.....	19,70	29,20	36,02	37,75	35,85
Maio.....	22,70	27,50	37,00	37,45	36,75
Junho.....	22,70	26,25	39,12	36,75	36,85

A despeito das medidas tomadas para melhoria do cambio, mantem-se elevado o premio do ouro.

Nem o pagamento dos direitos da alfandega em ouro, nem a excepção dos retalhos ou coupons da dívida exterior como ouro, nem os syndicatos dos francos conseguem por enquanto diminuir este premio.

A exportação tem todavia augmentado, passando de 329.656.038 pesetas em 1901 a 378.490.738 em 1903, no primeiro semestre, mas a somma da importação e exportação diminui.

As crises levam tempo a esbater-se.

*

O anno agricola tem ido mal e não vai só mal em Portugal e nas suas colonias. Toda a Europa se queixa. Tanto em trigos como em vinho a colheita foi pouco ligeira ou promete sel-o. A chuva e o frio comprometeram as colheitas cerealeras no norte da Europa; as criptogamicas diminuiram notavelmente a perspectiva da colheita na vindima no centro e nas regiões de oeste. Só em França o prejuizo se reputa em muitos milhões.

Isto influe bastante porque haverá de se importar trigo e porque diminuem os recursos com que se compra esse trigo.

*

Mercado muito fraco.

Inscrições, que tinham animado um pouco, estacionaram um pouco tambem devido á abundancia de papel.

Os outros valores do estado, com excepção das obrigações de 1888 de 4% que tiveram procura extraordinaria, pouco movimento tiveram.

Acções do Banco de Portugal sem negocio, com vendedores.

As do Banco Ultramarino tiveram algum movimento, havendo sempre papel á venda.

As do Banco Commercial e Açores, pouco movimento por falta de papel.

Acções do Gaz foram muito procuradas, firmando-se um pouco.

Acções dos Tabacos, sem transacções.

Obrigações apenas as das Aguas, Prediaes, Ambacas e Ultramarinas de 6% tiveram algum movimento, abundando entretanto o papel.

Os valores da Companhia Real dos Caminhos de Ferro tiveram movimento regular.

Cambios, descontos e agios

	Dinheiro	Papel		
Londres go d/v ..	43 3/16	43 1/8	Desconto no Banco	
» cheque ..	42 13/16	42 11/16	de Portugal.....	5 1/2 %
Paris go d/v.....	660	608	No mercado.....	5 %
» cheque....	671	672	Agio Buenos Ay-	
Berlim go d/v.....	272	273	res.....	
» cheque.....	274	275	Cambio do Brazil..	12
Francfort go d/v ..	272 1/4	273 1/2	Premio da libra...	1 \$080
» cheque ..	274 1/2	273 1/2	e	
Madrid cheque ..	815	820	1 \$100	

Cotações nas Bolsas portuguesa e estrangeiras

Receitas dos caminhos de ferro portuguezes e hespanhoes

COMMERCIO PORTUGUEZ

Importação e exportação por classes da pista de Janelro a Abril

	(Valores em mil réis)	
Importação para consumo	1.808	1902
I — Animaes vivos	1.068.240	924.084
II — Materias primas para as artes e industrias	9.634.235	8.601.193
III — Fios, tecidos, feltros e respectivas obras	2.570.607	2.538.861
IV — Substancias alimenticias	4.178.868	3.139.460
V — Apparelos, instrumentos, machinas e utensilios empregados na scien- cia, nas artes, na industria e na agricultura; armas, embarcações e veículos	1.108.342	1.294.697
VI — Manufacturas diversas	1.554.858	1.563.373
Taras	32.810	28.031
Totais	<u>20.148.050</u>	<u>18.029.659</u>
Exportação nacional e nacionalizada		
I — Animaes vivos	1.447.049	1.027.838
II — Materias primas para as artes e industrias	1.947.273	1.810.272
III — Fios, tecidos, feltros e respectivas obras	422.000	362.412
IV — Substancias alimenticias	4.973.811	5.216.995
V — Apparelos, instrumentos, machinas e utensilios empregados na scien- cia, nas artes, na industria, e na agricultura; armas, embarcações e veículos	33.025	39.933
VI — Manufacturas diversas	618.297	557.290
Totais	<u>9.441.455</u>	<u>9.014.740</u>

LINHAS PORTUGUEZAS

Linhos do Estado. — As primeiras construções a encetar são as seguintes : linha ferrea de Estremoz a Villa Viçosa; construção imediata da estação central do Porto e da do Contomil, subsidiaria da de Campanhã, ao kilometro 2,5 da linha do Minho; construção da linha de Guimarães a Braga, de Braga a Monsão e de Viana a Ponte da Barca, nas condições do anterior concurso, que ficou deserto; construção da empreitada ainda não adjudicada da linha de Regoa a Villa Real; expropriações necessarias para a execucao do projecto do lanço entre a Fuzeta e Tavira, incluindo a ponte de Tavira; construção d'esta ponte.

A camara municipal de Portalegre resolveu subsidiar a construção das linhas de Estremoz por Portalegre e um ramal para Aviz com a quantia de cinco contos de réis, pagos em prestações annueas de um conto de réis cada uma, durante cinco annos a começar em 1905, e ceder gratuitamente para a construção da referida linha ferrea os terrenos municipaes aproveitaveis na sua construção.

Foi assignado o contracto com a Empresa Industrial Portugueza para a construção da ponte do Pocinho, na linha ferrea do Pocinho a Miranda.

Companhia Real. — Não teve felizes consequencias perniciosas para o pessoal ferro-variario e para os passageiros o choque ocorrido na estação de Coimbra entre o comboio expresso do Porto e o comboio do ramal.

Os socorros foram promptos. Só houve um pequeno ferimento num guarda-freio, mas ficaram destruidos alguns vagons.

Foz Tua a Mirandella. — Foi aprovado o orçamento para a construção do apeadeiro da Ribeirinha.

Vendas Novas a Sant'Anna. — Foram submetidos a aprovação do governo os projectos de signalização d'a estação de entroncamento da linha de leste com a de Vendas Novas, em Setil, e da passagem ao kilometro

tro 3.400 no sitio do porto de Muge, proximo do dique de Vallada.

O comboio da construção já passa na ponte do Lareiro, achando-se a linha ferrea assente na extensão de 28 kilometros a partir de Vendas Novas.

Nos campos de Coruche já começou o grande aterro, o qual deve estar concluido nos primeiros dias de outubro proximo.

A ponte do Tejo, a grande obra de arte, deve estar prompta em novembro.

Entre os pontos kilometricos 0 e 4.300 trata-se do nivelamento da via. Em Setil é grande o desenvolvimento de todos os trabalhos, quer para a estação, quer para as ligações com o Norte e Leste.

Viação do Funchal. — Foram mandadas adoptar as precauções julgadas necessarias para a segurança pública nas locomotivas do caminho de ferro do Monte, por haver conhecimento oficial de que nem todas se encontram em bom estado de funcionamento.

Este caminho de ferro é de cremalheira, sistema Riggenbach. Tem 2 locomotivas que já foram reparadas e uma nova.

Fala-se na formação d'um syndicato para a aquisição d'esta linha.

— O sr. marquez do Funchal pediu para construir e explorar por 99 annos uma linha ferrea de tracção electrica, partindo de S. Vicente pela Ribeira Brava para o Funchal, Santa Cruz, Machico, Porto da Cruz, Fayal e Sant'Anna, e bem assim a ligação d'esta com as diversas povoações do resto da ilha, por meio de outras linhas ferreas de qualquer sistema, com a facultade de aproveitar as quedas d'água para a produção da energia electrica destinada á tracção e iluminação.

— Na ultima sessão do conselho superior de obras públicas foi tambem distribuído um requerimento de abril do corrente anno, em que o sr. Augusto Forjaz Pereira de Sampaio pediu a concessão por 99 annos do privilégio para o estabelecimento de diversas linhas de comunicação na ilha da Madeira, por meio da tracção electrica ou a vapor, com aproveitamento de diversos cursos e quedas d'água.

Trabalhos agrícolas. — A Central South African atendeu ás reclamações feitas, para que continuasse a vigorar a antiga tarifa, que é mais barata do que a do Natal, que permite a exportação de milho para o Transvaal.

Lourenço Marques. — Tem tido notável incremento o rendimento d'este caminho de ferro.

Os comboios sucedem-se rapidamente porque só podem levar 18 vagons e havia ha pouco na cidade 450 carregados.

A calcular pelos ultimos balancetes publicados, o rendimento do caminho de ferro de Lourenço Marques não deve andar muito longe de mil contos por anno, se é que não excede esta quantia.

O movimento dos passageiros anda por uns seis mil por mez, e a tonelagem da mercadoria transportada anda por umas 36 mil toneladas por mez.

Era conveniente realizar-se a variante estudada no km. 34, onde ha uma fortissima rampa que essa variante evitava.

Em Lourenço Marques fala-se tambem na necessidade de destinar parte do rendimento á construção por conta do Estado de uma linha para Marraguene.

O caminho de ferro dispõe de machinas que agora estão aproveitadas em aterros, mas que depois ficam desaproveitadas: não se podia ir construindo aquella linha onde essas machinas e outro material poderiam ser de grande proveito?

Malange. — Na construção do caminho de ferro de

Malange adoptar-se-hão condições técnicas idênticas ás da linha de Loanda a Ambaca, podendo os raios das curvas descer a 120 metros e devendo as valletas ter pelo menos 0^m,25 de largura no fundo e 0^m,25 de profundidade com taludes inclinados a 45°.

Adoptar-se ha de preferencia o trabalho por partidos de operarios cujo chefe seja interessado na economia que resultar sobre os preços bases, por tarefas ou empreitadas, recorrendo-se ao trabalho a jornal só quando não puder ser aplicado qualquer dos outros sistemas.

A serie de preços para a construção d'esta linha foi aprovada por portaria de 10 do corrente mez e foi publicada na folha oficial de 11 do mesmo mez.

Viação em Loanda e Lunda. — Por portaria de 3 do corrente mez foram aprovadas as tarifas e disposições regulamentares para as carreiras entre Lucalla e Quis-sol em automóveis, cujo exclusivo se concedeu ao sr. conde de Vizella por contrato de 20 de julho ultimo.

As tabellas foram publicadas na folha oficial.

Loanda a Ambaca. — Vae exercer o cargo de director tecnico d'este caminho de ferro o engenheiro chefe de 2.^a classe da secção de obras públicas sr. Antonio Guedes Infante.

Swazilandia. — Esteve ha dias entre nós e já de novo voltou ao campo dos seus trabalhos o engenheiro Lisboa de Lima que fez o reconhecimento da futura linha de Swazilandia. Este engenheiro vinha maravilhado com o clima da região de Estatueno onde na sua opinião se deveria crear um sanatorio.

Vae-se estudar uma variante ao primeiro traçado estabelecido.

Diz-se que o governo recebeu uma nova proposta para um grande empréstimo com a garantia do rendimento d'este caminho de ferro.

Mormugão. — A receita total do caminho de ferro e porto de Mormugão, na semana finda em 25 de julho ultimo, foi de 9.607 rupias, a qual, comparada com a de igual semana do anno anterior, mostra um aumento de 4.616 rupias.

LINHAS ESTRANGEIRAS

FRANÇA

O prefeito da polícia de Paris, em virtude do desastre do metropolitano, determinou que se tomassem diversas providências a fim de se evitar a repetição de tão triste acontecimento.

A companhia foi convidada oficialmente:

1.^a A isolar o material circulante dos apparenhos motores por meio de substâncias incombustíveis, e igualmente os órgãos de transmissores d'energia, os apparenhos de paragem e de condução. Revestir com corpos incombustíveis as divisorias, os sobradinhos, os tectos, tanto exterior como interiormente;

2.^a A constituir com materiais incombustíveis todas as instalações permanentes ou temporárias, escriptorios, guaritas, etc., que estejam collocadas na parte subterrânea da via férrea;

3.^a A installar em cada estação bocas de incêndio, e a combinar essa instalação com as disposições proprias para cortar o circuito da corrente de tracção;

4.^a A installar nas estações e na parte subterrânea uma iluminação especial de segurança cuja alimentação esteja ao abrigo de acidentes;

5.^a A installar avisadores especiais d'alarme, para que se torne sempre facil e rapida a transmissão de notícias de perigo e de pedidos de socorro.

Foi igualmente convidada a companhia:

1.^a A proceder imediatamente ao estudo do modo de tracção que tenha menor risco de incêndio ou de panico;

2.^a A installar coberturas dos carris condutores actuais, ou a substituir estes carris por novos condutores suspensos acima da via e fóra do alcance dos passageiros para se evitarem os perigos de electrização;

3.^a A tornar mais desafogados os accessos das estações, principalmente naquellas que servem mais d'uma linha, estabelecendo duas escadas por cada caes sempre que for possível.

4.^a A construir vias de resguardo bastante repetidas; a ventilar essas vias de resguardo, e a installar panos de isolamento em cada extremidade d'estas vias;

5.^a A abrir no meio de cada intervallo de duas estações subterrâneas consecutivas uma chamíné ventiladora de grande secção.

6.^a A installar á entrada e á saída de cada estação um panno obturador do isolamento do fumo.

*

O departamento de Haute-Vienne aprovou no Conselho Geral o projecto da nova rede de vias férreas departamentais na extensão de 400 km, orçada em 18 milhões de francos.

*

O conselho departamental de Calvado votou o empréstimo de 550 000 fr. para a construção do tremvia de Corneilles a Pont l'Eveque.

INGLATERRA

Não foi coberta a emissão das 210.000 acções de 10 libras da Companhia do caminho de ferro mono-carril de Manchester a Liverpool, que pretendia construir uma linha de grande velocidade.

Todavia parece que a companhia não desiste do seu intento.

ESTADOS-UNIDOS

Segundo o boletim da *Inter State Commune Commission*, as estatísticas accusam durante os últimos quatro trimestres a razãovel cifra de 5.838 colisões de comboios que custaram a vida a 614 pessoas, causando 6.127 ferimentos e a despesa de 5.163.936 dollars.

SENEGAL

Proseguem os estudos do caminho de ferro de Thiés a Kayes, executados sob a direcção do coronel Rougier e do major Belle.

A construção da linha de Kayes ao Niger continua activamente, julgando-se que no anno de 1904 estará definitivamente terminada.

Na Guiné vão ser abertos á exploração 150 km., e começou-se logo os trabalhos na linha de Kiudia a Timbo.

Proseguem também os trabalhos no caminho de ferro do Dahomey, estando quasi a atingir-se Paoninhama e faltando 200 km. para se chegar ao Niger em Txaorú.

A linha de Porto Novo a Saketé está prompta.

ETIOPIA

Segundo o relatório da companhia francesa que construe o caminho de ferro da Abyssinia, sob a protecção do governo francês, em 24 de dezembro ultimo estavam em exploração 310 km. de Djibuti a Dire-Daoua.

As receitas da exploração dos 226 km., média explorada, foi de 1.342.019 fr., sendo as despesas 1.032.359 fr., mas há grandes tendências para se elevarem as receitas.

Companhia Real

Relatório do Conselho de Administração apresentado á assembléa geral dos accionistas em 20 de junho de 1903

Exercício de 1902

(Continuação do n.^o 377)

4.—Despesas extraordinarias

A importancia total das despesas extraordinarias em 1902 é de 400.000\$000 réis O seu emprego foi como segue (documentos n.^o 18.^a a 23.^a):

Novas construções e trabalhos complementares de	
1. ^a estabelecimento.....	181.000\$685
Augmento de material circulante.....	110.379\$333
Augmento de mobilia, utensilios e ferramentas.....	25.039\$986
Substituição de taboleiros metálicos de antigas pontes.....	642\$738
Renovação da via.....	82.937\$275
Total.....	400.000\$000

O mappa annexo n.º 24º mostra quaes as novas construções e trabalhos complementares efectuados em 1902.

A importancia de 181 000\$658 réis acima está comprehendida a de 70 795\$972 réis para o acabamento da segunda via entre Gaya e Espinho. O restante corresponde a numerosas instalações feitas na linha, afim de melhorar o serviço das estações, de fazer face ao accrescimo do tráfego, de aumentar a segurança, de alojar o pessoal em melhores condições, etc.

Os 110.379\$333 réis de aumento de material circulante referem-se á construção de vagões, comprehendendo tambem o ultimo decimo de garantia das 3 locomotivas Compound n.º 65, 66 e 67. Na importancia de 25.039\$86 réis, gastos com o aumento de mobilia, utensilios e ferramentas, entra principalmente a das basculas e guindastes, installados em diversas estações onde eram mais necessarios, assim como diversas máquinas ferramentas para as nossas officinas.

Finalmente os 82.937\$285 réis de renovação da via referem-se á substituição, ainda em execução, por carris de 40 kilogrammas dos de 30 kilogrammas que havia entre Pampilhos e Espinho, substituição que deverá ficar concluída no proximo anno.

5.—Trabalhos de construção da linha da Companhia dos Caminhos de ferro Meridionais

Os trabalhos da nova linha que entroncará na estação de Vendas Novas do caminho de ferro do Sul, saindo da nossa linha de Lisboa ao Entroncamento numa estação a criar em Setil, prosseguem em excellentes condições, e, salvo circunstancias imprevistas, que não temos motivo para recuar, deverá ficar concluída e poderá ser aberta á exploração no decurso do proximo anno, antes de expirar o prazo fixado no contracto, a partir do qual começará a vigorar os nossos encargos.

A travessia do valle do Tejo é feita com 1.091 metros de tabuleiro metálico, a saber: uma ponte de 840 metros sobre o Tejo e duas outras pontes, uma de 106 metros e a outra de 145 metros sobre dois cursos de agua paralelos.

As obras de arte, confiadas no seu conjunto á Companhia de Fives-Lille, encontram-se relativamente adeantadas, devido a ter sido o inverno relativamente seco.

O restante trabalho a nosso cargo é executado com bastante actividade e estará certamente concluído, quando a ponte do Tejo estiver em condições de receber a via.

No quadro seguinte vereis em resumo as despesas feitas, por nós, até 31 de dezembro de 1902, com a construção da dita linha de Sant'Anna a Vendas Novas:

Despesas Geraes.....	16.147\$258
Estudos	15.108\$228
Expropriações.....	32.180\$090
Movimentos de terras.....	113.079\$568
Obras d'arte.....	19.258\$225
Ponte do Tejo	69.341\$510
Pontes.....	44.978\$249
Estações.....	1.998\$051
Via.....	40.058\$033
Accessorios de via.....	2.250\$138
Instalações electricas.....	189\$689
Total, réis.....	<u>355.659\$879</u>

D'esta quantia foi a nossa Companhia reembolsada pela Companhia dos Caminhos de ferro Meridionais, por nossos saques sobre o Comptoir National d'Escompte, de Paris, das importâncias seguintes, a saber:

Em 15 de julho de 1902	16.104\$638
» 14 de agosto de 1902.....	14.958\$331
» 16 de setembro de 1902.....	3.4473\$666
» 10 de outubro de 1902.....	34.634\$181
» 18 de novembro de 1902.....	110.704\$016
» 9 de dezembro de 1902.....	60.036\$118
» 20 de janeiro de 1903	72.879\$580
» 18 de março de 1903.....	40.878\$419
Somma, réis.....	<u>355.659\$879</u>

(Continua).

Notas varias

A lucta das velocidades. — Não é só por terra que andam á compita os constructores de locomotoras de vias ferreas e automóveis. No mar vae accessa a lucta de velocidades.

Agora contam os jornaes que um engenheiro, A. Moshed, de Nova York, conseguiu construir um barco a

vapor que se pôde considerar o mais veloz do mundo, batendo portanto o desafio da velocidade no mar. Per corre 80 kilometros por hora.

A máquina é poderissima e o barco é construido com metais escolhidos para serem leves e resistentes — alumínio acima da linha de fluctuação, aço abaixo do nível da agua.

Tem 32,72 de comprimento por 3,80 de largo e um calado de agua de 1,66. As machinas são de quadrupla expansão e dão 4.000 cav. vap.

Apesar d'estes esforços fica muito longe da velocidade d'um simples automovel ou d'um trem relampago que chega a 100 e até a perigosissima velocidade de 180 kilometros ou 90 milhas.

O telpher. — Chama-se assim a um motor electrico pequeno destinado ao movimento dos vagonetes aereos nas estações de caminhos de ferro para o serviço de malas, bagagens e recovagens.

Assim se desembaraçam as plataformas e caes das estações, evitando-se o incommodo dos passageiros e facilitando-se extraordinariamente o movimento.

Os vagonetes dirigem-se por linhas aereas aos vagons dos comboios. Ali recebem ou deixam os volumes que transportam, elevam-se e vão aos depositos de bagagens, dispensando um numeroso pessoal.

Comboios rápidos. — A companhia americana das vias ferreas da Pensilvânia ganhou novo desafio de velocidade.

Faz percorrer a um dos seus comboios *directissimos* uma extensão de 660 kilometros sem paragem.

Ultrapassou portanto a Great Western ingleza que no seu comboio chamado *the flying dutchman* vai de Londres a Bristol e Exeter — 310 kilom., em 227 minutos sem paragem, com uma velocidade de 82 kilom. por hora. Na Alemanha o trajecto maior que se faz sem paragem é o de Monaco a Nuremberg — 199 kilom.

Linhos ferreus da Europa. — No 1.º de janeiro de 1902 havia nos diferentes paizes da Europa a seguinte extensão kilometrica em linhas ferreas:

Allemanha 52.710, Russia 51.409, França 43.657, Austria-Hungria 38.492, Inglaterra 35.552, Italia 15.810, Hespanha 13.516, Suecia 11.588, Belgica 6.476, Suissa 3.910, Roumania 2.171, Turquia, Bulgaria e Romelia 3.142, Dinamarca 3.067, Hollanda 2.791, Portugal 2.388, Noruega 2.101, Servia 578, Luxemburgo 266, Malta, Jersey e Man 110.

Augmentou, em 1901, 5.188 kim.

A maior diferença foi na Russia, mais 2.949 kim., seguindo-se a Allemanha 1.319, a França 830 e a Austria-Hungria 609.

A industria suissa. — No fim do anno de 1901 havia na confederação 6.080 estabelecimentos industriais em que trabalhavam 242.534 operarios.

Nos cantões de Zürich, Berne, Sanct Gallen e Aargau é que se encontram mais fábricas.

Dentre o pessoal acima designado ha 92.331 mulheres. Dos 150.203 operarios varões ha 16.669 com a idade de 14 a 18 annos, 117.397 com a idade de 18 a 50 e 16.137 com mais de 50 annos.

O numero de operarios que trabalham no proprio domicilio é de 52.291.

Nas artes textis trabalham 39.838 operarios em 1.730 estabelecimentos, na relojoaria e joalharia 7.594 operarios em 663 estabelecimentos.

40.068 operarios são estrangeiros, 18.075 alemaes, 14.028 italianos, e 4.204 franceses.

Em 6.080 estabelecimentos ha 1.543 que não empregam motores inanimados.

Dos que empregam a força mecanica ha 1.089 movidos a agua, 696 a vapor, 805 a electricidade.

O total de cavalos-vapor é de 320.432.

Avisos de serviço

Caminhos de ferro do Estado

Direcção do Sul e Sueste

Tarifa de aluguer de terrenos para deposito de mercadorias nas estações

Desde 1 de outubro de 1903

Bases por metro quadrado, por 12 meses.

Estações.—Barreiro 500 réis, Setúbal, Evora, Estremoz, Beja, Faro, Moura, Casa Branca e Alvitro 200 réis.

Estações de 2.^a classe 150 réis. Estações de 3.^a e 4.^a classes e apeadeiros 100 réis.

Os terrenos, cujo uso não haja inconveniente em ser facultado ao público, poderá esta Administração cedel-los, mediante o pagamento adeantado por semestre dos preços acima estipulados, para deposito de mercadorias por conta e risco do expedidor ou consignatário.

A Administração reserva-se o direito de fazer cessar este aluguer sempre que para isso tenha conveniência.

Lisboa, 31 d'agosto de 1903.

Companhia Real dos Caminhos de ferro

Portuguezes

Novas Tarifas

Nas estações das linhas exploradas pela Companhia pôde o público consultar e obter por compra as tarifas em vigor nestes caminhos de ferro e, em especial, as novas disposições relativas a transportes, que a seguir se relacionam:

1.^o—Disposições gerais

Tarifa Geral, em substituição da que está em vigor desde 1 de julho de 1875.

Classificação geral de mercadorias aplicável á Tarifa Geral, com indicação das mercadorias incluídas nas tarifas especiais internas de pequena velocidade.

Quadros das distâncias kilometricas de applicação.—Tarifa de despesas accessórias, em substituição da actual do mesmo título e das de aluguer de encerados, atracação ao caes e pontes da es-

tação de Lisboa e de atracação, embarque e desembarque na estação de Figueira da Foz.

2.^o—Tarifas especiais internas de grande velocidade

Tarifa n.^o 1—Recovagens e generos frescos, em substituição da actual do mesmo número.

Tarifa n.^o 8—Volumes de peso não superior a 10 kilogrammas, em substituição da actual do mesmo número.

3.^o—Tarifas especiais internas de pequena velocidade

Condições geraes de applicação e tabelas de preços d'estas tarifas.

Tarifa n.^o 1—Taras vazias, em substituição da actual n.^o 21.

Tarifa n.^o 2—Aguardente, álcool, azeite, vinagre e bebidas diversas, em substituição da actual n.^o 2.

Tarifa n.^o 3—Maderais, lenha, matto, etc., em substituição das actuaes n.^o 3, 20 e 24.

Tarifa n.^o 4—Materias explosivas, inflammaveis, perigosas, em substituição da actual do mesmo número.

Tarifa n.^o 5—Gado por vagon completo, em substituição da actual do mesmo numero.

Tarifa n.^o 6—Touros, animaes ferozes, etc., por vagon completo, em substituição das actuaes n.^o 6 e 6-bis.

Tarifa n.^o 7—Mercadorias diversas, transportes nas proximidades de Lisboa, em substituição da actual do mesmo número.

Tarifa n.^o 8—Mercadorias diversas, expedições de 1.000 kilogrammas ou de vagons completos, em substituição das actuaes n.^o 8, 16 e 19.

Tarifa n.^o 9—Mercadorias diversas, expedições de 100 kilogrammas, em substituição da actual do mesmo numero.

Tarifa n.^o 10—Mercadorias diversas, transportes entre as principais estações da rede, em substituição das actuaes n.^o 10, 11, 13, 15, 22, 23 e 25.

Tarifa n.^o 11—Cereais, batatas, legumes secos, farinhas, resíduos de moagem em substituição das actuaes n.^o 14 e 17.

Tarifa n.^o 12—Palha, feno, pasto e verduras, em substituição da actual do mesmo numero.

Tarifa n.^o 13—Carvão vegetal, casca para cortumes, cortiça, em substituição da actual n.^o 18.

Estas novas disposições tarifas serão postas em vigor em 10 d'outubro de 1903, com excepção da parte da Tarifa Geral referente a passageiros, que começará a ser applicada em 1 de novembro de 1903.

Lisboa, 10 de setembro de 1903.

TINTURARIA

DE

P. J. A. CAMBOURNAC

14, Largo da Anunciada, 16

120, Praça de S. Bento, 12C

OFFICINAS A VAPOR

RIBEIRA DO PAPEL

ESTAMPARIA MECHANICA

Tinge seda, lã, linho e algodão, em fio ou em tecidos, bem como fato feito ou desmanchado.

Limpia pelo processo parisense fato de homem, vestidos de seda ou de lã, etc., sem serem desmanchados.

Os artigos de lã, limpos por este processo, não estão sujeitos a serem depois atacados pela traça.

Encarrega-se da reexpedição pelo caminho de ferro, correio ou outra qualquer via.

TINTAS PARA ESCREVER

DE

DIVERSAS QUALIDADES

Rivalizando com as dos fabricantes ingleses, alemaes e outros

GRANDE HOTEL

PEXXXX



Este novo e bem fornecido Hotel está situado junto á legação da Austria

Tem grandes e bem arejados aposentos

CASAS DE BILHAR, DE JANTAR E DE FUMAR

GRANDE VARANDA E JARDIM

TODOS OS CONFORTOS

TRENS NA ESTAÇÃO

Excellent mesa e vinhos

GOLOKOLOSOFF,

Proprietario.

WEGMANN & C.[°]



CASSEL (ALLEMANHA)

FORNECEM

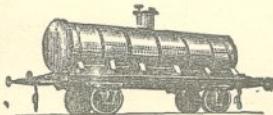


Carruagens para passageiros, de todas as classes e de todas as qualidades

Vagons para mercadorias de todas as qualidades

Vagons tanques para o transporte de petroleo, alcatrão, melaço, alcool, etc.

Vagons frigorificos para o transporte do cerveja, carne, peixe, etc. para todas as bitolas de via



Representante para Portugal e Hespanha

Adolfo Schell

Calle del Barquillo, 15 — MADRID



Fabrica de cabos electricos Rheydt

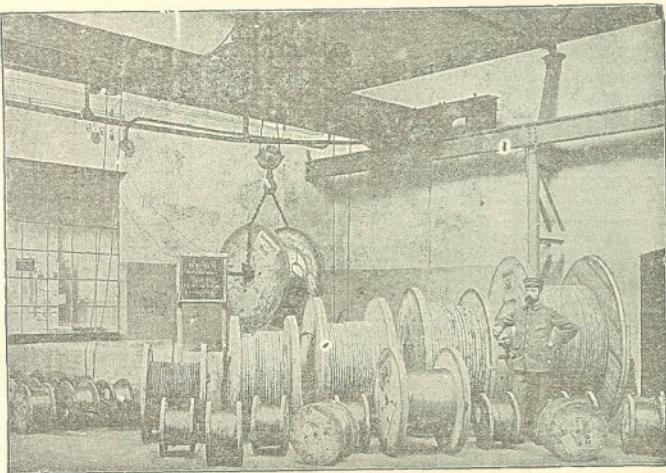
COMPANHIA POR ACCÕES

Fabricação e collocação
de todos os generos de
cabos revestidos de chumbo
para correntes de alta
tensão, correntes contínuas,
polyphasicas e alterna-
tivas até 20.000
voltios.

**Fábrica
especial de arame**

ESPECIALIDADE

Cabos para telephones com
isolador de ar e de papel



Oficina de ensaios (experiencia, exame)

Cabos para telegraphos e de signaes, para correio, marinha, servigo de incendios, minas

REFERENCIAS DE PRIMEIRA ORDEM CONTRACTOS FIRMADOS

RHEYDT (Prussia rhenana)

Representante para Portugal e Hespanha, Adolfo Schell, Calle del Barquillo, 15 — MADRID

AGUAS CHLORETADAS DA AMIEIRA

Abertura do Hotel e Estabelecimento balnear em 15 de maio

O successivo augmento no consumo destas aguas atestam bem a sua efficacia Usam-se no tratamento da escrofulose, rheumatismo, molestias de pelle, ainda as mais rebeldes, *syphilis*, padecimentos de estomago, figado, baço, inflamações de quaisquer órgãos, útero, ovario, intestinos, leucorrhreas, anemia e chlorose.

Deposito no escriptorio da Companhia, rua de S. Julião, 142; pharmacia Azevedo, Filhos, Rocio; José Feliciano d'Azevedo. Drogaria. Rua do Principe. 37 a 43.

HORARIO da partida e chegada de todos os comboios em 16 de setembro de 1903

H. PARRY & SON
 Oficinas de Machinas
CALDEIRAS E CONSTRUÇÕES NAVAIS

34, Rua Vinte e Quatro de Julho, 36—LISBOA
Estaleiro no GINJAL



ROYAL MAIL STEAM PACKET COMPANY

Em 28 de Setembro sahirá o paquete **Clyde** para

S. Vicente, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Montevideu e Buenos Aires

Os vapores teem magnificas accommodações para passageiros. — Nos preços das passagens inclue-se vinho de pasto, comida portugueza, cama, roupa, propinas a criados e outras despesas. — Para carga e passagens trata-se com os

AGENTES | Em Lisboa: — James Rawes & C.^a — R. dos Capelistas, 31, 1.^o
No Porto: — Tait, Rumsey & Symington — R. dos Ingleses, 23, 1.^o

Vapores a sahir do porto de Lisboa



Africa oriental, (via Cabo), vapor alemão **Kronprinz**. Sahirá a **17** de setembro. Agentes, E. George, Succ., R. da Prata, 8, 2.^o



Africa oriental, (via Suez), vapor alemão **Kanzler**. Sahirá a **2** de outubro. Agentes, E. George, Succ., R. da Prata, 8, 2.^o



Antuerpia e **Bremen**, vapor alemão **Wittenberg**. Esperado a **16** de setembro. Agentes, Pereira & Lane, Rua de S. Julião, 100, 2.^o



Bordeus vapor frances **Amazone**. Sahirá a **22** de setembro. Messageries Maritimes, Torlades & C.^a, Rua Aurea, 32, 1.^o



Dakar, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Santos, Montevideu e Buenos Aires, vapor frances **Cordillère**. Sahirá a **23** de setembro. Messageries Maritimes, Torlades & C.^a, Rua Aurea, 32, 1.^o



Havre e Hamburgo, vapor alemão **Patagonia**. Sahirá a **20** de setembro. Agentes, Henry Burnay & C.^a, R. dos Fanqueiros, 10, 1.^o



Iquitos, vapor inglez **Javary**. Sahirá a **20** de setembro. Agentes, Garland Laidley & C.^a, R. Alecrim, 10, 1.^o



Londres e **Antuerpia**, vapor hespanhol **Herrera**. Sahirá a **17** de setembro. Agentes, Mascarenhas & C.^a, Travessa do Corpo Santo, 10, 1.^o



Lourenço Marques e Beira, vapor frances **Colonia**. Sahirá a **24** de setembro. Agente, Augusto Freire, P. Município, 19, 1.^o



Madeira, Santa Maria, S. Miguel, Terceira, Graciosa (Praia), S. Jorge (Villas das Velhas), Caes do Pico e Fayal, vapor portuguêz **Funchal**. Sahirá a **20** de setembro. Agente, Germano S. Arnaud, Caes do Sodré 84, 2.^o



Pará e Manaus (via Madeira), vapor inglez **Clement**. Sahirá a **17** de setembro. Agentes, Garland Laidley & C.^a, R. Alecrim, 10, 1.^o



Pará e Manaus vapor inglez **Dunstan**. Sahirá a **18** de setembro. Agentes, Garland Laidley & C.^a, R. Alecrim, 10, 1.^o



Pará e Manaus, (via Madeira), vapor italiano **Colombo**. Esperado a **21** de setembro. Agentes, Orey, Antunes & C.^a, P. dos Rejomates, 4, 1.^o



Pará e Manaus (via Madeira), vapor inglez **Cyril**. Sahirá a **27** de setembro. Agentes, Garland Laidley & C.^a, Rua do Alecrim, 10, 1.^o



Pará e Manaus (via Madeira), vapor alemão **Paranaguá**. Sahirá a **30** de setembro. Agentes, Henry Burnay & C.^a, Rua dos Fanqueiros, 10, 1.^o



Pernambuco e Maceió, vapor inglez **Mirra**. Sahirá a **24** de setembro. Agentes, Garland Laidley & C.^a, Rua do Alecrim, 10, 1.^o



Saint Nazaire e Liverpool, vapor inglez **Jerome**. Sahirá a **18** de setembro. Agentes, Garland Laidley & C.^a, R. Alecrim, 10, 1.^o



S. Thiago, Príncipe, S. Thomé, Cabinda, Santo Antonio do Zaire, Ambritzette, Ambriz, Loanda, Novo Redondo, Benguela, Mossamedes, Porto Alexandre e Bahia dos Tigres, vapor portuguêz **S. Thomé**. Sahirá a **21** de setembro. Agentes, Empresa Nacional de Navegação. Rua da Prata, 8, 1.^o



S. Vicente, Pernambuco, Rio de Janeiro, Montevideu, Buenos Aires, Valparaiso e mais portos do Pacífico, vapor inglez **Victoria**. Sahirá a **23** de setembro. Agentes, E. Pinto Basto & C.^a, Caes do Sodré, 64, 1.^o



S. Vicente, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Montevideu e Buenos Aires, vapor inglez **Clyde**. Sahirá a **28** de setembro. Agentes, James Rawes & C.^a, R. Rei, 31, 1.^o

La Union y El Fenix Español

COMPANHIAS DE SEGUROS REUNIDOS

Capital social rs. 2.400.000\$000 effectivos

Seguros contra fogo, explosão de gaz
e raios, a premios reduzidos
59, 1.^o — RUA DA

Equateur-Atlantique Union-Maritime

Companhias francesas de seguros contra os riscos de transportes de qualquer natureza

Directores em Lisboa

LIMA MAYER & F.^{os}
PRATA — 59, 1.^o



Companhia Real dos Caminhos de Ferro Portuguezes

PEQUENA VELOCIDADE

CONDIÇÕES GERAES DE APPLICAÇÃO

E

Tabellas de preços

DAS

TARIFAS ESPECIAES INTERNAS

EM VIGOR DESDE 10 DE OUTUBRO DE 1903

LISBOA

Typographia da Companhia Real dos Caminhos de Ferro Portuguezes

1903

I—Condições geraes

Condições geraes

1.^a — Applicação de officio. — Não declarando o remettente, por escripto na *nota d'expedição*, que deseja fazer uso de determinada tarifa, a Companhia applicará de officio, segundo a natureza e as condições do transporte, a tarifa mais barata.

§ 1.^º — Nenhuma tarifa especial interna de pequena velocidade será applicada quando o remettente usar da faculdade de renunciar ao *Aviso de chegada*.

§ 2.^º — As tarifas especiaes internas são unicamente applicaveis ás mercadorias designadas nas respectivas classificações ou especificações, não sendo admittida qualquer assimilação. Os remettentes que, nas notas de expedição não reproduzirem textualmente, conforme os casos, os dizeres das ditas classificações ou especificações, ou não attenderem ás observações n'ellas exaradas, ficarão sujeitos aos preços e ás condições da Tarifa Geral, sendo observados os preceitos que estabelece o seu artigo 57.^º

2.^a — Zona de acção das tarifas especiaes internas. — A applicação das tarifas especiaes internas é restricta aos transportes cujo percurso começar e terminar nos pontos n'ellas marcados, como de origem ou de destino, ou dentro dos precisos limites da zona para a qual elles sejam válidas.

N. B. — *E' exceptuado d'esta regra, até aviso contrario, o trasiego combinado com as linhas do Minho e Douro, do Sul e Sueste e da Companhia de Madrid a Saragoça e Alicante, para o qual se admite por enquanto, e salvo as excepções que possam constar das publicações competentes, ligação das tarifas internas mais baratas, não as havendo directas que sejam applicaveis ao transporte.*

3.^a — Prazos do transporte. — A Companhia reserva-se a faculdade de ampliar em dois dias o prazo legal do transporte quando este se fizer ao abrigo de qualquer tarifa especial interna de pequena velocidade, não podendo tal alongamento dar motivo a indemnisação alguma.

4.^a — Fracções de pezo para a applicação das taxas ou preços. — As taxas ou preços das tarifas especiaes internas de pequena velocidade, referentes a *wagons completos*, serão aplicadas por fracções indivisiveis de cem (100) kilogrammas; as restantes por fracções indivisiveis de dez (10) kilogrammas.

5.^a — Despezas accessoriais. — Aos preços das tarifas especiaes internas accresce, salvo excepção n'ellas consignada, o custo das despezas accessoriais, segundo a respectiva tarifa em vigor na data da expedição.

6.^a — Minimo de pezo por expedição. — As remessas cujo pezo fôr inferior ao minimo requerido na competente tarifa especial interna, serão taxadas pelo pezo minimo exigido, quando por esse meio fôr obtida vantagem para o expedidor ou consignatario, ou quando o expedidor haja pedido a applicação da referida tarifa especial.

§ unico. — Quando o minimo de pezo se referir a *wagon completo*, sómente será applicado se o expedidor e o consignatario cumprirem as condições especiaes exigidas para o efecto.

7.^a — Agrupamentos. — Quando, na mesma *nota d'expedição*, forem relacionadas mercadorias que correspondam preços diferentes das tarifas especiaes internas de pequena velocidade, será o pezo total da remessa taxado pelo mais elevado d'esses preços, e o minimo de pezo por expedição bem como as demais condições do transporte serão as que correspondam á mercadoria cujo preço haja sido applicado.

Se ás diversas mercadorias relacionadas na mesma nota de expedição corresponder um só e unico preço de uma, ou mais de uma tarifa especial interna, o minimo de pezo por expedição será o mais elevado entre os applicaveis ás mercadorias relacionadas, e as condições do transporte serão as que corresponderem á mercadoria cujo minimo fôr applicado.

Se entre as mercadorias relacionadas na mesma nota de expedição, alguma ou algumas houver a que corresponda a applicação da Tarifa Geral, por essa tarifa, unicamente, e pelas classes que corresponderem a cada mercadoria, será taxada toda a remessa.

8.^a — Wagons completos.

a) — Carga e descarga. — Para que a qualquer expedição possam ser dadas as vantagens estabelecidas para os *wagons completos* pelas tarifas especiaes internas, é necessario que os expedidores e consignatarios respectivamente, effectuem, com gente sua, e por sua conta e risco as operações de carga e descarga. E quando qualquer d'elles essa obrigação não cumprir, pagará a remessa, portanto, o preço que lhe competiria se não constituisse *wagon completo*.

b) — Constituição do carregamento. — Para que os preços de *wagon completo* das tarifas especiaes internas tenham applicação, é necessario que o respectivo carregamento se componha de uma só e unica mercadoria pertencente á mesma remessa e favorecida com os referidos preços, ou das que, constituindo uma só remessa e gozando do mesmo favor, estejam inscriptas nas ditas tarifas, n'um só e unico grupo para *wagons completos*, observando-se o que dispõe a condição 7.^a.

c) — Minimo de pezo do carregamento. — Quando o carregamento fôr constituído por uma só e unica mercadoria, o seu pezo minimo será o que estipular a tarifa especial interna applicada, ou, na falta d'esta estipulação, o que indicar o competente annexo da tarifa de despezas accessoriais, ou pagando como tal. Se o carregamento fôr constituído por diversas mercadorias agrupadas, segundo a alínea b), o minimo será o da mercadoria que o tenha mais elevado entre as que façam parte da expedição, ou pagando como tal, e as condições do transporte serão as que correspondam á mercadoria cujo minimo de carregamento por wagon haja sido aplicado.

N. B. — Os mínimos de carga dos *wagons completos* tem applicação, unicamente, aos *wagons de tipo commun*, isto é, de carga normal não superior a 10 toneladas.

Quando o carregamento fôr feito sobre material de carga normal superior a 10 toneladas, serão observadas as seguintes regras:

1.^a — Se o expedidor o tiver requisitado, será o minimo da tarifa elevado em tantas fracções de 1/10 quantas forem as toneladas de carga normal de cada veículo excedentes a 10;

2.^a — Se a Companhia o fornecer por conveniencia propria, será considerado, para todos os efeitos, como material do tipo commun.

d) — Maximo do carregamento. — Pôde ser utilizada a capacidade total dos wagons, contanto que o pezo do carregamento não exceda a carga maxima regulamentar de cada veículo, o volume não ultrapasse as dimensões do gabarit, e as condições do carregamento não comprometam a segurança do transporte.

e) — Excedentes de carga. — A carga sobrante dos *wagons completos* será taxada pela tarifa que corresponder ao seu pezo, sendo observados os preceitos das condições 6.^a e 7.^a

N. B. — Exceptua-se o caso de ser retirada parte da carga em transito por falta de pezagem á partida (N. B. da alínea f).

f) — Pezagem. — Quando a estação de partida carecer de meios proprios para a pezagem dos *wagons completos*, será a dita pezagem feita em qualquer estação de transito ou na de chegada, á escolha da Companhia. E os portes serão estabelecidos em harmonia com o resultado da referida pezagem, excepto no caso previsto na alínea i).

N. B. — Se da falta de pezagem na estação de origem resultar que o carregamento do wagon excede o pezo maximo regulamentar e que, por isso, haja, posteriormente, que transferir parte da carga para outro wagon, não haverá, por tal motivo, alteração nas condições do transporte aceitas á partida, e o pezo total primitivamente carregado no wagon continuará sujeito, portanto, ao preço e ás condições correspondentes a *wagon completo*.

g) — Carga supplementar. — Quando restar espaço n'um wagon carregado com uma só mercadoria ou com mercadorias de um só grupo, segundo a alínea *b*), e esse espaço fôr aproveitado para outra carga, o preço de *wagon completo* só aproveitará á primeira parte do carregamento, ficando a segunda parte sujeita ás taxas que correspondam ao seu pezo, como se fosse transportada n'outro wagon.

h) — Volumes de fórmā desuzada, má arrumaçāo. — Não terão applicação os preços de *wagon completo* se o minimo de carregamento de cada wagon não puder ser attingido pela fórmā desuzada, pelo feito peculiar dos volumes ou pela sua má arrumaçāo nos wagons pelo pessoal dos expedidores, excepto se o expedidor quizer pagar o preço correspondente ao referido minimo.

i) — Declarações de: «um wagon de...» — Quando os remettentes declararem, nas notas de expedição, «um wagon de...» e á carga d'este fôr applicavel preço de *wagon completo* das tarifas especiaes internas, muito embora seja diminuto o pezo da remessa, a Companhia reservará para ella um wagon e applicar-lhe ha a taxa de *wagon completo* elevando o pezo ao minimo que a tarifa especial marcar.

9.^a — Massas indivisiveis de 3:000 kilogrammas ou de pezo superior. — As tarifas especiaes internas, salvo excepção n'ellas expressamente consignada, não teem applicação ao transporte de volumes, ou massas indivisiveis cujo pezo attingir ou exceder 3:000 (trez mil) kilogrammas.

10.^a — Massas indivisiveis de dimensões superiores á capacidade do material ordinario. — Salvo nos casos especialmente previstos e attendidos nas tarifas especiaes internas, não terão estas applicação ao transporte de volumes ou massas indivisiveis, cujas dimensões excederem a capacidade dos wagons de typo commun (até 10 toneladas de carga normal).

11.^a — Applicação das taxas de transporte ás distancias kilometricas. — Quando nas tarifas especiaes internas, não se indicar expressamente que a taxa é contada pela somma das distancias de applicação, todo e qualquer preço de base kilometrica será applicado, separadamente e independentemente, ás distancias de cada linha de diferente concessão, não se juntando as distancias correspondentes á mesma concessão quando entre elles houver solução de continuidade.

A divisão das linhas da Companhia, para os efeitos d'esta condição, é a seguinte:

I — Leste e Norte, ramaes de Caceres, Coimbra, Santa Apolonia a Bemfica (Cintura de Lisboa) e Linha Urbana de Lisboa (Lisboa (Rocio) a Campolide).

II — Ramal de Cascaes.

III — Linha de Lisboa a Cintra e Torre Vedras.

IV — » de Torres Vedras á Figueira da Foz e Alfarellos.

V — » da Beira Baixa.

12.^a — Condições da Tarifa Geral e da tarifa de Despezas Accessorias. — A applicação das tarifas especiaes internas fica sujeita ás condições da *Tarifa Geral*, da tarifa de *Despezas Accessorias* e de quaesquer outras tarifas a esta analogas (operações aduaneiras, etc.) em tudo o que não fôr contrario a estas condições geraes de applicação das tarifas especiaes internas e ás condições particulares d'estas ultimas.

II—Tabellas de preços

TARIFAS ESPECIAES INTERNAS DE PEQUENA VELOCIDADE

Tabella de preços n.º 1

Base 135 réis por kilometro

OBSERVAÇÕES

1.^a — A unidade a contar por kilometro, é a determinada na tarifa que fôr applicada.

2.^a — As despezas accessorias não estão incluidas nos preços a seguir.

3.^a — Os minimos de percurso a taxar e de cobrança, serão os que estabeleça a tarifa applicada.

Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis
		101 a 105	14.175	201 a 205	27.675	301 a 305	41.175	401 a 405	54.675
1 a 10	1.350	106 a 110	14.850	206 a 210	28.350	306 a 310	41.850	406 a 410	55.350
11 a 15	2.025	111 a 115	15.525	211 a 215	29.025	311 a 315	42.525	411 a 415	56.025
16 a 20	2.700	116 a 120	16.200	216 a 220	29.700	316 a 320	43.200	416 a 420	56.700
21 a 25	3.375	121 a 125	16.875	221 a 225	30.375	321 a 325	43.875	421 a 425	57.375
26 a 30	4.050	126 a 130	17.550	226 a 230	31.050	326 a 330	44.550	426 a 430	58.050
31 a 35	4.725	131 a 135	18.225	231 a 235	31.725	331 a 335	45.225	431 a 435	58.725
36 a 40	5.400	136 a 140	18.900	236 a 240	32.400	336 a 340	45.900	436 a 440	59.400
41 a 45	6.075	141 a 145	19.575	241 a 245	33.075	341 a 345	46.575	441 a 445	60.075
46 a 50	6.750	146 a 150	20.250	246 a 250	33.750	346 a 350	47.250	446 a 450	60.750
51 a 55	7.425	151 a 155	20.925	251 a 255	34.425	351 a 355	47.925	451 a 455	61.425
56 a 60	8.100	156 a 160	21.600	256 a 260	35.100	356 a 360	48.600	456 a 460	62.100
61 a 65	8.775	161 a 165	22.275	261 a 265	35.775	361 a 365	49.275	461 a 465	62.775
66 a 70	9.450	166 a 170	22.950	266 a 270	36.450	366 a 370	49.950	466 a 470	63.450
71 a 75	10.125	171 a 175	23.625	271 a 275	37.125	371 a 375	50.625	471 a 475	64.125
76 a 80	10.800	176 a 180	24.300	276 a 280	37.800	376 a 380	51.300	476 a 480	64.800
81 a 85	11.475	181 a 185	24.975	281 a 285	38.475	381 a 385	51.975	481 a 485	65.475
86 a 90	12.150	186 a 190	25.650	286 a 290	39.150	386 a 390	52.650	486 a 490	66.150
91 a 95	12.825	191 a 195	26.325	291 a 295	39.825	391 a 395	53.325	491 a 495	66.825
96 a 100	13.500	196 a 200	27.000	296 a 300	40.500	396 a 400	54.000	496 a 500	67.500

TARIFAS ESPECIAES INTERNAS DE PEQUENA VELOCIDADE

Tabella de preços n.º 2

Base 117 réis por kilometro

OBSERVAÇÕES

1.^a — A unidade a contar por kilometro, é a determinada na tarifa que fôr applicada.

2.^a — As despezas accessorias não estão incluidas nos preços a seguir.

3.^a — Os minimos de percurso a taxar e de cobrança, serão os que estabeleça a tarifa applicada.

Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis
		101 a 105	12.285	201 a 205	23.985	301 a 305	35.685	401 a 405	47.385
1 a 10	1.170	106 a 110	12.870	206 a 210	24.570	306 a 310	36.270	406 a 410	47.970
11 a 15	1.755	111 a 115	13.455	211 a 215	25.155	311 a 315	36.855	411 a 415	48.555
16 a 20	2.340	116 a 120	14.040	216 a 220	25.740	316 a 320	37.440	416 a 420	49.140
21 a 25	2.925	121 a 125	14.625	221 a 225	26.325	321 a 325	38.025	421 a 425	49.725
26 a 30	3.510	126 a 130	15.210	226 a 230	26.910	326 a 330	38.610	426 a 430	50.310
31 a 35	4.095	131 a 135	15.795	231 a 235	27.495	331 a 335	39.195	431 a 435	50.895
36 a 40	4.680	136 a 140	16.380	236 a 240	28.080	336 a 340	39.780	436 a 440	51.480
41 a 45	5.265	141 a 145	16.965	241 a 245	28.665	341 a 345	40.365	441 a 445	52.065
46 a 50	5.850	146 a 150	17.550	246 a 250	29.250	346 a 350	40.950	446 a 450	52.650
51 a 55	6.435	151 a 155	18.135	251 a 255	29.835	351 a 355	41.535	451 a 455	53.235
56 a 60	7.020	156 a 160	18.720	256 a 260	30.420	356 a 360	42.120	456 a 460	53.820
61 a 65	7.605	161 a 165	19.305	261 a 265	31.005	361 a 365	42.705	461 a 465	54.405
66 a 70	8.190	166 a 170	19.890	266 a 270	31.590	366 a 370	43.290	466 a 470	54.990
71 a 75	8.775	171 a 175	20.475	271 a 275	32.175	371 a 375	43.875	471 a 475	55.575
76 a 80	9.360	176 a 180	21.060	276 a 280	32.760	376 a 380	44.460	476 a 480	56.160
81 a 85	9.945	181 a 185	21.645	281 a 285	33.345	381 a 385	45.045	481 a 485	56.745
86 a 90	10.530	186 a 190	22.230	286 a 290	33.930	386 a 390	45.630	486 a 490	57.330
91 a 95	11.115	191 a 195	22.815	291 a 295	34.515	391 a 395	46.215	491 a 495	57.915
96 a 100	11.700	196 a 200	23.400	296 a 300	35.100	396 a 400	46.800	496 a 500	58.500

TARIFAS ESPECIAES INTERNAS DE PEQUENA VELOCIDADE

Tabella de preços n.º 3

Base 70 réis por kilometro

OBSERVAÇÕES

- 1.^a—A unidade a contar por kilometro, é a determinada na tarifa que fôr applicada.
- 2.^a—As despezas accessorias não estão incluidas nos preços a seguir.
- 3.^a—Os minimos de percurso a taxar e de cobrança, serão os que estabeleça a tarifa applicada.

Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis
		101 a 105	7.350	201 a 205	14.350	301 a 305	21.350	401 a 405	28.350
1 a 10	700	106 a 110	7.700	206 a 210	14.700	306 a 310	21.700	406 a 410	28.700
11 a 15	1.050	111 a 115	8.050	211 a 215	15.050	311 a 315	22.050	411 a 415	29.050
16 a 20	1.400	116 a 120	8.400	216 a 220	15.400	316 a 320	22.400	416 a 420	29.400
21 a 25	1.750	121 a 125	8.750	221 a 225	15.750	321 a 325	22.750	421 a 425	29.750
26 a 30	2.100	126 a 130	9.100	226 a 230	16.100	326 a 330	23.100	426 a 430	30.100
31 a 35	2.450	131 a 135	9.450	231 a 235	16.450	331 a 335	23.450	431 a 435	30.450
36 a 40	2.800	136 a 140	9.800	236 a 240	16.800	336 a 340	23.800	436 a 440	30.800
41 a 45	3.150	141 a 145	10.150	241 a 245	17.150	341 a 345	24.150	441 a 445	31.150
46 a 50	3.500	146 a 150	10.500	246 a 250	17.500	346 a 350	24.500	446 a 450	31.500
51 a 55	3.850	151 a 155	10.850	251 a 255	17.850	351 a 355	24.850	451 a 455	31.850
56 a 60	4.200	156 a 160	11.200	256 a 260	18.200	356 a 360	25.200	456 a 460	32.200
61 a 65	4.550	161 a 165	11.550	261 a 265	18.550	361 a 365	25.550	461 a 465	32.550
66 a 70	4.900	166 a 170	11.900	266 a 270	18.900	366 a 370	25.900	466 a 470	32.900
71 a 75	5.250	171 a 175	12.250	271 a 275	19.250	371 a 375	26.250	471 a 475	33.250
76 a 80	5.600	176 a 180	12.600	276 a 280	19.600	376 a 380	26.600	476 a 480	33.600
81 a 85	5.950	181 a 185	12.950	281 a 285	19.950	381 a 385	26.950	481 a 485	33.950
86 a 90	6.300	186 a 190	13.300	286 a 290	20.300	386 a 390	27.300	486 a 490	34.300
91 a 95	6.650	191 a 195	13.650	291 a 295	20.650	391 a 395	27.650	491 a 495	34.650
96 a 100	7.000	196 a 200	14.000	296 a 300	21.000	396 a 400	28.000	496 a 500	35.000

TARIFAS ESPECIAES INTERNAS DE PEQUENA VELOCIDADE

Tabella de preços n.º 4

Base 63 réis por kilometro

OBSERVAÇÕES

1.^a—A unidade a contar por kilometro, é a determinada na tarifa que fôr applicada.

2.^a—As despezas accessoriais não estão incluidas nos preços a seguir.

3.^a—Os minimos de percurso a taxar e de cobrança, serão os que estabeleça a tarifa applicada.

Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis
		101 a 105	6.615	201 a 205	12.915	301 a 305	19.215	401 a 405	25.515
1 a 10	630	106 a 110	6.930	206 a 210	13.230	306 a 310	19.530	406 a 410	25.830
11 a 15	945	111 a 115	7.245	211 a 215	13.545	311 a 315	19.845	411 a 415	26.145
16 a 20	1.260	116 a 120	7.560	216 a 220	13.860	316 a 320	20.160	416 a 420	26.460
21 a 25	1.575	121 a 125	7.875	221 a 225	14.175	321 a 325	20.475	421 a 425	26.775
26 a 30	1.890	126 a 130	8.190	226 a 230	14.490	326 a 330	20.790	426 a 430	27.090
31 a 35	2.205	131 a 135	8.505	231 a 235	14.805	331 a 335	21.105	431 a 435	27.405
36 a 40	2.520	136 a 140	8.820	236 a 240	15.120	336 a 340	21.420	436 a 440	27.720
41 a 45	2.835	141 a 145	9.135	241 a 245	15.435	341 a 345	21.735	441 a 445	28.035
46 a 50	3.150	146 a 150	9.450	246 a 250	15.750	346 a 350	22.050	446 a 450	28.350
51 a 55	3.465	151 a 155	9.765	251 a 255	16.065	351 a 355	22.365	451 a 455	28.665
56 a 60	3.780	156 a 160	10.080	256 a 260	16.380	356 a 360	22.680	456 a 460	28.980
61 a 65	4.095	161 a 165	10.395	261 a 265	16.695	361 a 365	22.995	461 a 465	29.295
66 a 70	4.410	166 a 170	10.710	266 a 270	17.010	366 a 370	23.310	466 a 470	29.610
71 a 75	4.725	171 a 175	11.025	271 a 275	17.325	371 a 375	23.625	471 a 475	29.925
76 a 80	5.040	176 a 180	11.340	276 a 280	17.640	376 a 380	23.940	476 a 480	30.240
81 a 85	5.355	181 a 185	11.655	281 a 285	17.955	381 a 385	24.255	481 a 485	30.555
86 a 90	5.670	186 a 190	11.970	286 a 290	18.270	386 a 390	24.570	486 a 490	30.870
91 a 95	5.985	191 a 195	12.285	291 a 295	18.585	391 a 395	24.885	491 a 495	31.185
96 a 100	6.300	196 a 200	12.600	296 a 300	18.900	396 a 400	25.200	496 a 500	31.500

TARIFAS ESPECIAES INTERNAS DE PEQUENA VELOCIDADE

Tabella de preços n.º 5

Base 50 réis por kilometro

OBSERVAÇÕES

1.^a— A unidade a contar por kilometro, é a determinada na tarifa que fôr applicada.

2.^a— As despezas accessoriais não estão incluidas nos preços a seguir.

3.^a— Os mínimos de percurso a taxar e de cobrança, serão os que estabeleça a tarifa applicada.

Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis
		101 a 105	5.250	201 a 205	10.250	301 a 305	15.250	401 a 405	20.250
1 a 10	500	106 a 110	5.500	206 a 210	10.500	306 a 310	15.500	406 a 410	20.500
11 a 15	750	111 a 115	5.750	211 a 215	10.750	311 a 315	15.750	411 a 415	20.750
16 a 20	1.000	116 a 120	6.000	216 a 220	11.000	316 a 320	16.000	416 a 420	21.000
21 a 25	1.250	121 a 125	6.250	221 a 225	11.250	321 a 325	16.250	421 a 425	21.250
26 a 30	1.500	126 a 130	6.500	226 a 230	11.500	326 a 330	16.500	426 a 430	21.500
31 a 35	1.750	131 a 135	6.750	231 a 235	11.750	331 a 335	16.750	431 a 435	21.750
36 a 40	2.000	136 a 140	7.000	236 a 240	12.000	336 a 340	17.000	436 a 440	22.000
41 a 45	2.250	141 a 145	7.250	241 a 245	12.250	341 a 345	17.250	441 a 445	22.250
46 a 50	2.500	146 a 150	7.500	246 a 250	12.500	346 a 350	17.500	446 a 450	22.500
51 a 55	2.750	151 a 155	7.750	251 a 255	12.750	351 a 355	17.750	451 a 455	22.750
56 a 60	3.000	156 a 160	8.000	256 a 260	13.000	356 a 360	18.000	456 a 460	23.000
61 a 65	3.250	161 a 165	8.250	261 a 265	13.250	361 a 365	18.250	461 a 465	23.250
66 a 70	3.500	166 a 170	8.500	266 a 270	13.500	366 a 370	18.500	466 a 470	23.500
71 a 75	3.750	171 a 175	8.750	271 a 275	13.750	371 a 375	18.750	471 a 475	23.750
76 a 80	4.000	176 a 180	9.000	276 a 280	14.000	376 a 380	19.000	476 a 480	24.000
81 a 85	4.250	181 a 185	9.250	281 a 285	14.250	381 a 385	19.250	481 a 485	24.250
86 a 90	4.500	186 a 190	9.500	286 a 290	14.500	386 a 390	19.500	486 a 490	24.500
91 a 95	4.750	191 a 195	9.750	291 a 295	14.750	391 a 395	19.750	491 a 495	24.750
96 a 100	5.000	196 a 200	10.000	296 a 300	15.000	396 a 400	20.000	496 a 500	25.000

TARIFAS ESPECIAES INTERNAS DE PEQUENA VELOCIDADE

Tabella de preços n.º 6

Base 45 réis por kilometro

OBSERVAÇÕES

- 1.^a—A unidade a contar por kilometro, é a determinada na tarifa que fôr applicada.
- 2.^a—As despezas accessoriais não estão incluidas nos preços a seguir.
- 3.^a—Os mínimos de percurso a taxar e de cobrança, serão os que estabeleça a tarifa applicada.

Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis
		101 a 105	4.725	201 a 205	9.225	301 a 305	13.725	401 a 405	18.225
1 a 10	450	106 a 110	4.950	206 a 210	9.450	306 a 310	13.950	406 a 410	18.450
11 a 15	675	111 a 115	5.175	211 a 215	9.675	311 a 315	14.175	411 a 415	18.675
16 a 20	900	116 a 120	5.400	216 a 220	9.900	316 a 320	14.400	416 a 420	18.900
21 a 25	1.125	121 a 125	5.625	221 a 225	10.125	321 a 325	14.625	421 a 425	19.125
26 a 30	1.350	126 a 130	5.850	226 a 230	10.350	326 a 330	14.850	426 a 430	19.350
31 a 35	1.575	131 a 135	6.075	231 a 235	10.575	331 a 335	15.075	431 a 435	19.575
36 a 40	1.800	136 a 140	6.300	236 a 240	10.800	336 a 340	15.300	436 a 440	19.800
41 a 45	2.025	141 a 145	6.525	241 a 245	11.025	341 a 345	15.525	441 a 445	20.025
46 a 50	2.250	146 a 150	6.750	246 a 250	11.250	346 a 350	15.750	446 a 450	20.250
51 a 55	2.475	151 a 155	6.975	251 a 255	11.475	351 a 355	15.975	451 a 455	20.475
56 a 60	2.700	156 a 160	7.200	256 a 260	11.700	356 a 360	16.200	456 a 460	20.700
61 a 65	2.925	161 a 165	7.425	261 a 265	11.925	361 a 365	16.425	461 a 465	20.925
66 a 70	3.150	166 a 170	7.650	266 a 270	12.150	366 a 370	16.650	466 a 470	21.150
71 a 75	3.375	171 a 175	7.875	271 a 275	12.375	371 a 375	16.875	471 a 475	21.375
76 a 80	3.600	176 a 180	8.100	276 a 280	12.600	376 a 380	17.100	476 a 480	21.600
81 a 85	3.825	181 a 185	8.325	281 a 285	12.825	381 a 385	17.325	481 a 485	21.825
86 a 90	4.050	186 a 190	8.550	286 a 290	13.050	386 a 390	17.550	486 a 490	22.050
91 a 95	4.275	191 a 195	8.775	291 a 295	13.275	391 a 395	17.775	491 a 495	22.275
96 a 100	4.500	196 a 200	9.000	296 a 300	13.500	396 a 400	18.000	496 a 500	22.500

TARIFAS ESPECIAES INTERNAS DE PEQUENA VELOCIDADE

Tabella de preços n.º 7

Base 30 réis por kilometro

OBSERVAÇÕES

1.^a — A unidade a contar por kilometro, é a determinada na tarifa que fôr applicada.

2.^a — As despezas accessorias não estão incluidas nos preços a seguir.

3.^a — Os minimos de percurso a taxar e de cobrança, serão os que estabeleça a tarifa applicada.

Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis
		101 a 105	3.150	201 a 205	6.150	301 a 305	9.150	401 a 405	12.150
1 a 10	300	106 a 110	3.300	206 a 210	6.300	306 a 310	9.300	406 a 410	12.300
11 a 15	450	111 a 115	3.450	211 a 215	6.450	311 a 315	9.450	411 a 415	12.450
16 a 20	600	116 a 120	3.600	216 a 220	6.600	316 a 320	9.600	416 a 420	12.600
21 a 25	750	121 a 125	3.750	221 a 225	6.750	321 a 325	9.750	421 a 425	12.750
26 a 30	900	126 a 130	3.900	226 a 230	6.900	326 a 330	9.900	426 a 430	12.900
31 a 35	1.050	131 a 135	4.050	231 a 235	7.050	331 a 335	10.050	431 a 435	13.050
36 a 40	1.200	136 a 140	4.200	236 a 240	7.200	336 a 340	10.200	436 a 440	13.200
41 a 45	1.350	141 a 145	4.350	241 a 245	7.350	341 a 345	10.350	441 a 445	13.350
46 a 50	1.500	146 a 150	4.500	246 a 250	7.500	346 a 350	10.500	446 a 450	13.500
51 a 55	1.650	151 a 155	4.650	251 a 255	7.650	351 a 355	10.650	451 a 455	13.650
56 a 60	1.800	156 a 160	4.800	256 a 260	7.800	356 a 360	10.800	456 a 460	13.800
61 a 65	1.950	161 a 165	4.950	261 a 265	7.950	361 a 365	10.950	461 a 465	13.950
66 a 70	2.100	166 a 170	5.100	266 a 270	8.100	366 a 370	11.100	466 a 470	14.100
71 a 75	2.250	171 a 175	5.250	271 a 275	8.250	371 a 375	11.250	471 a 475	14.250
76 a 80	2.400	176 a 180	5.400	276 a 280	8.400	376 a 380	11.400	476 a 480	14.400
81 a 85	2.550	181 a 185	5.550	281 a 285	8.550	381 a 385	11.550	481 a 485	14.550
86 a 90	2.700	186 a 190	5.700	286 a 290	8.700	386 a 390	11.700	486 a 490	14.700
91 a 95	2.850	191 a 195	5.850	291 a 295	8.850	391 a 395	11.850	491 a 495	14.850
96 a 100	3.000	196 a 200	6.000	296 a 300	9.000	396 a 400	12.000	496 a 500	15.000

TARIFAS ESPECIAES INTERNAS DE PEQUENA VELOCIDADE

Tabella de preços n.º 8

Base 26 réis por kilometro

OBSERVAÇÕES

1.^a — A unidade a contar por kilometro, é a determinada na tarifa que fôr applicada.

2.^a — As despezas accessorias não estão incluidas nos preços a seguir.

3.^a — Os minimos de percurso a taxar e de cobrança, serão os que estabeleça a tarifa applicada.

Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis
		101 a 105	2.730	201 a 205	5.330	301 a 305	7.930	401 a 405	10.530
1 a 10	260	106 a 110	2.860	206 a 210	5.460	306 a 310	8.060	406 a 410	10.660
11 a 15	390	111 a 115	2.990	211 a 215	5.590	311 a 315	8.190	411 a 415	10.790
16 a 20	520	116 a 120	3.120	216 a 220	5.720	316 a 320	8.320	416 a 420	10.920
21 a 25	650	121 a 125	3.250	221 a 225	5.850	321 a 325	8.450	421 a 425	11.050
26 a 30	780	126 a 130	3.380	226 a 230	5.980	326 a 330	8.580	426 a 430	11.180
31 a 35	910	131 a 135	3.510	231 a 235	6.110	331 a 335	8.710	431 a 435	11.310
36 a 40	1.040	136 a 140	3.640	236 a 240	6.240	336 a 340	8.840	436 a 440	11.440
41 a 45	1.170	141 a 145	3.770	241 a 245	6.370	341 a 345	8.970	441 a 445	11.570
46 a 50	1.300	146 a 150	3.900	246 a 250	6.500	346 a 350	9.100	446 a 450	11.700
51 a 55	1.430	151 a 155	4.030	251 a 255	6.630	351 a 355	9.230	451 a 455	11.830
56 a 60	1.560	156 a 160	4.160	256 a 260	6.760	356 a 360	9.360	456 a 460	11.960
61 a 65	1.690	161 a 165	4.290	261 a 265	6.890	361 a 365	9.490	461 a 465	12.090
66 a 70	1.820	166 a 170	4.420	266 a 270	7.020	366 a 370	9.620	466 a 470	12.220
71 a 75	1.950	171 a 175	4.550	271 a 275	7.150	371 a 375	9.750	471 a 475	12.350
76 a 80	2.080	176 a 180	4.680	276 a 280	7.280	376 a 380	9.880	476 a 480	12.480
81 a 85	2.210	181 a 185	4.810	281 a 285	7.410	381 a 385	10.010	481 a 485	12.610
86 a 90	2.340	186 a 190	4.940	286 a 290	7.540	386 a 390	10.140	486 a 490	12.740
91 a 95	2.470	191 a 195	5.070	291 a 295	7.670	391 a 395	10.270	491 a 495	12.870
96 a 100	2.600	196 a 200	5.200	296 a 300	7.800	396 a 400	10.400	496 a 500	13.000

TARIFAS ESPECIAES INTERNAS DE PEQUENA VELOCIDADE

Tabella de preços n.º 9

Base 24 réis por kilometro

OBSERVAÇÕES

1.^a— A unidade a contar por kilometro, é a determinada na tarifa que fôr applicada.

2.^a— As despezas accessoriais não estão incluidas nos preços a seguir.

3.^a— Os minimos de percurso a taxar e de cobrança, serão os que estabeleça a tarifa applicada.

Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis
		101 a 105	2.520	201 a 205	4.920	301 a 305	7.320	401 a 405	9.720
11 a 10	240	106 a 110	2.640	206 a 210	5.040	306 a 310	7.440	406 a 410	9.840
11 a 15	360	111 a 115	2.760	211 a 215	5.160	311 a 315	7.560	411 a 415	9.960
16 a 20	480	116 a 120	2.880	216 a 220	5.280	316 a 320	7.680	416 a 420	10.080
21 a 25	600	121 a 125	3.000	221 a 225	5.400	321 a 325	7.800	421 a 425	10.200
26 a 30	720	126 a 130	3.120	226 a 230	5.520	326 a 330	7.920	426 a 430	10.320
31 a 35	840	131 a 135	3.240	231 a 235	5.640	331 a 335	8.040	431 a 435	10.440
36 a 40	960	136 a 140	3.360	236 a 240	5.760	336 a 340	8.160	436 a 440	10.560
41 a 45	1.080	141 a 145	3.480	241 a 245	5.880	341 a 345	8.280	441 a 445	10.680
46 a 50	1.200	146 a 150	3.600	246 a 250	6.000	346 a 350	8.400	446 a 450	10.800
51 a 55	1.320	151 a 155	3.720	251 a 255	6.120	351 a 355	8.520	451 a 455	10.920
56 a 60	1.440	156 a 160	3.840	256 a 260	6.240	356 a 360	8.640	456 a 460	11.040
61 a 65	1.560	161 a 165	3.960	261 a 265	6.360	361 a 365	8.760	461 a 465	11.160
66 a 70	1.680	166 a 170	4.080	266 a 270	6.480	366 a 370	8.880	466 a 470	11.280
71 a 75	1.800	171 a 175	4.200	271 a 275	6.600	371 a 375	9.000	471 a 475	11.400
76 a 80	1.920	176 a 180	4.320	276 a 280	6.720	376 a 380	9.120	476 a 480	11.520
81 a 85	2.040	181 a 185	4.440	281 a 285	6.840	381 a 385	9.240	481 a 485	11.640
86 a 90	2.160	186 a 190	4.560	286 a 290	6.960	386 a 390	9.360	486 a 490	11.760
91 a 95	2.280	191 a 195	4.680	291 a 295	7.080	391 a 395	9.480	491 a 495	11.880
96 a 100	2.400	196 a 200	4.800	296 a 300	7.200	396 a 400	9.600	496 a 500	12.000

TARIFAS ESPECIAES INTERNAS DE PEQUENA VELOCIDADE

Tabella de preços n.º 10

Base do 1. ^º ao 100. ^º kilometro....	24 réis por kilometro
» » 101. ^º » 200. ^º » mais	22 » » »
» » 201. ^º kilometro em deante »	20 » » »

OBSERVAÇÕES

1.^a—A unidade a contar por kilometro, é a determinada na tarifa que fôr applicada.

2.^a—As despezas accessoriais não estão incluidas nos preços a seguir.

3.^a—Os mínimos de percurso a taxar e de cobrança, serão os que estabeleça a tarifa applicada.

Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis
		101 a 105	2.510	201 a 205	4.700	301 a 305	6.700	401 a 405	8.700
1 a 10	240	106 a 110	2.620	206 a 210	4.800	306 a 310	6.800	406 a 410	8.800
11 a 15	360	111 a 115	2.730	211 a 215	4.900	311 a 315	6.900	411 a 415	8.900
16 a 20	480	116 a 120	2.840	216 a 220	5.000	316 a 320	7.000	416 a 420	9.000
21 a 25	600	121 a 125	2.950	221 a 225	5.100	321 a 325	7.100	421 a 425	9.100
26 a 30	720	126 a 130	3.060	226 a 230	5.200	326 a 330	7.200	426 a 430	9.200
31 a 35	840	131 a 135	3.170	231 a 235	5.300	331 a 335	7.300	431 a 435	9.300
36 a 40	960	136 a 140	3.280	236 a 240	5.400	336 a 340	7.400	436 a 440	9.400
41 a 45	1.080	141 a 145	3.390	241 a 245	5.500	341 a 345	7.500	441 a 445	9.500
46 a 50	1.200	146 a 150	3.500	246 a 250	5.600	346 a 350	7.600	446 a 450	9.600
51 a 55	1.320	151 a 155	3.610	251 a 255	5.700	351 a 355	7.700	451 a 455	9.700
56 a 60	1.440	156 a 160	3.720	256 a 260	5.800	356 a 360	7.800	456 a 460	9.800
61 a 65	1.560	161 a 165	3.830	261 a 265	5.900	361 a 365	7.900	461 a 465	9.900
66 a 70	1.680	166 a 170	3.940	266 a 270	6.000	366 a 370	8.000	466 a 470	10.000
71 a 75	1.800	171 a 175	4.050	271 a 275	6.100	371 a 375	8.100	471 a 475	10.100
76 a 80	1.920	176 a 180	4.160	276 a 280	6.200	376 a 380	8.200	476 a 480	10.200
81 a 85	2.040	181 a 185	4.270	281 a 285	6.300	381 a 385	8.300	481 a 485	10.300
86 a 90	2.160	186 a 190	4.380	286 a 290	6.400	386 a 390	8.400	486 a 490	10.400
91 a 95	2.280	191 a 195	4.490	291 a 295	6.500	391 a 395	8.500	491 a 495	10.500
96 a 100	2.400	196 a 200	4.600	296 a 300	6.600	396 a 400	8.600	496 a 500	10.600

TARIFAS ESPECIAES INTERNAS DE PEQUENA VELOCIDADE

Tabella de preços n.º II

Base do 1. ^o ao 125. ^o kilometro....	23 réis por kilometro
» » 126. ^o » 250. ^o » mais	12 » » »
» » 251. ^o kilometro em deante »	10 » » »

OBSERVAÇÕES

1.^a — A unidade a contar por kilometro, é a determinada na tarifa que fôr applicada.

2.^a — As despezas accessoriais não estão incluidas nos preços a seguir.

3.^a — Os mínimos de percurso a taxar e de cobrança, serão os que estabeleça a tarifa applicada .

Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis
		101 a 105	2.415	201 a 205	3.835	301 a 305	4.925	401 a 405	5.925
1 a 10	230	106 a 110	2.530	206 a 210	3.895	306 a 310	4.975	406 a 410	5.975
11 a 15	345	111 a 115	2.645	211 a 215	3.955	311 a 315	5.025	411 a 415	6.025
16 a 20	460	116 a 120	2.760	216 a 220	4.015	316 a 320	5.075	416 a 420	6.075
21 a 25	575	121 a 125	2.875	221 a 225	4.075	321 a 325	5.125	421 a 425	6.125
26 a 30	690	126 a 130	2.935	226 a 230	4.135	326 a 330	5.175	426 a 430	6.175
31 a 35	805	131 a 135	2.995	231 a 235	4.195	331 a 335	5.225	431 a 435	6.225
36 a 40	920	136 a 140	3.055	236 a 240	4.255	336 a 340	5.275	436 a 440	6.275
41 a 45	1.035	141 a 145	3.115	241 a 245	4.315	341 a 345	5.325	441 a 445	6.325
46 a 50	1.150	146 a 150	3.175	246 a 250	4.375	346 a 350	5.375	446 a 450	6.375
51 a 55	1.265	151 a 155	3.235	251 a 255	4.425	351 a 355	5.425	451 a 455	6.425
56 a 60	1.380	156 a 160	3.295	256 a 260	4.475	356 a 360	5.475	456 a 460	6.475
61 a 65	1.495	161 a 165	3.355	261 a 265	4.525	361 a 365	5.525	461 a 465	6.525
66 a 70	1.610	166 a 170	3.415	266 a 270	4.575	366 a 370	5.575	466 a 470	6.575
71 a 75	1.725	171 a 175	3.475	271 a 275	4.625	371 a 375	5.625	471 a 475	6.625
76 a 80	1.840	176 a 180	3.535	276 a 280	4.675	376 a 380	5.675	476 a 480	6.675
81 a 85	1.955	181 a 185	3.595	281 a 285	4.725	381 a 385	5.725	481 a 485	6.725
86 a 90	2.070	186 a 190	3.655	286 a 290	4.775	386 a 390	5.775	486 a 490	6.775
91 a 95	2.185	191 a 195	3.715	291 a 295	4.825	391 a 395	5.825	491 a 495	6.825
96 a 100	2.300	196 a 200	3.775	296 a 300	4.875	396 a 400	5.875	496 a 500	6.875

TARIFAS ESPECIAES INTERNAS DE PEQUENA VELOCIDADE

Tabella de preços n.º 12

Base do 1. ^º ao 100. ^º kilometro	21,5 réis por kilometro
» » 101. ^º » 200. ^º	19,5 » » »
» » 201. ^º kilom. ^º em deante	17,5 » » »

OBSERVAÇÕES

- 1.^a — A unidade a contar por kilometro, é a determinada na tarifa que fôr applicada.
- 2.^a — As despezas accessorias não estão incluidas nos preços a seguir.
- 3.^a — Os minimos de percurso a taxar e de cobrança, serão os que estabeleça a tarifa applicada.

Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis
		101 a 105	2.247,5	201 a 205	4.187,5	301 a 305	5.937,5	401 a 405	7.687,5
1 a 10	215,0	106 a 110	2.345,0	206 a 210	4.275,0	306 a 310	6.025,0	406 a 410	7.775,0
11 a 15	322,5	111 a 115	2.442,5	211 a 215	4.362,5	311 a 315	6.112,5	411 a 415	7.862,5
16 a 20	430,0	116 a 120	2.540,0	216 a 220	4.450,0	316 a 320	6.200,0	416 a 420	7.950,0
21 a 25	537,5	121 a 125	2.637,5	221 a 225	4.537,5	321 a 325	6.287,5	421 a 425	8.037,5
26 a 30	645,0	126 a 130	2.735,0	226 a 230	4.625,0	326 a 330	6.375,0	426 a 430	8.125,0
31 a 35	752,5	131 a 135	2.832,5	231 a 235	4.712,5	331 a 335	6.462,5	431 a 435	8.212,5
36 a 40	860,0	136 a 140	2.930,0	236 a 240	4.800,0	336 a 340	6.550,0	436 a 440	8.300,0
41 a 45	967,5	141 a 145	3.027,5	241 a 245	4.887,5	341 a 345	6.637,5	441 a 445	8.387,5
46 a 50	1.075,0	146 a 150	3.125,0	246 a 250	4.975,0	346 a 350	6.725,0	446 a 450	8.475,0
51 a 55	1.182,5	151 a 155	3.222,5	251 a 255	5.062,5	351 a 355	6.812,5	451 a 455	8.562,5
56 a 60	1.290,0	156 a 160	3.320,0	256 a 260	5.150,0	356 a 360	6.900,0	456 a 460	8.650,0
61 a 65	1.397,5	161 a 165	3.417,5	261 a 265	5.237,5	361 a 365	6.987,5	461 a 465	8.737,5
66 a 70	1.505,0	166 a 170	3.515,0	266 a 270	5.325,0	366 a 370	7.075,0	466 a 470	8.825,0
71 a 75	1.612,5	171 a 175	3.612,5	271 a 275	5.412,5	371 a 375	7.162,5	471 a 475	8.912,5
76 a 80	1.720,0	176 a 180	3.710,0	276 a 280	5.500,0	376 a 380	7.250,0	476 a 480	9.000,0
81 a 85	1.827,5	181 a 185	3.807,5	281 a 285	5.587,5	381 a 385	7.337,5	481 a 485	9.087,5
86 a 90	1.935,0	186 a 190	3.905,0	286 a 290	5.675,0	386 a 390	7.425,0	486 a 490	9.175,0
91 a 95	2.042,5	191 a 195	4.002,5	291 a 295	5.762,5	391 a 395	7.512,5	491 a 495	9.262,5
96 a 100	2.150,0	196 a 200	4.100,0	296 a 300	5.850,0	396 a 400	7.600,0	496 a 500	9.350,0

TARIFAS ESPECIAES INTERNAS DE PEQUENA VELOCIDADE

Tabella de preços n.º 13

Base do 1. ^o ao 100. ^o kilometro....	19 réis por kilometro
» » 101. ^o » 200. ^o » mais	17 » » »
» » 201. ^o kilometro em deante »	15 » » »

OBSERVAÇÕES

1.^a — A unidade a contar por kilometro, é a determinada na tarifa que fôr applicada.

2.^a — As despezas accessorias não estão incluidas nos preços a seguir.

3.^a — Os minimos de percurso a taxar e de cobrança, serão os que estabeleça a tarifa applicada.

Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis
		101 a 105	1.985	201 a 205	3.675	301 a 305	5.175	401 a 405	6.675
1 a 10	190	106 a 110	2.070	206 a 210	3.750	306 a 310	5.250	406 a 410	6.750
11 a 15	285	111 a 115	2.155	211 a 215	3.825	311 a 315	5.325	411 a 415	6.825
16 a 20	380	116 a 120	2.240	216 a 220	3.900	316 a 320	5.400	416 a 420	6.900
21 a 25	475	121 a 125	2.325	221 a 225	3.975	321 a 325	5.475	421 a 425	6.975
26 a 30	570	126 a 130	2.410	226 a 230	4.050	326 a 330	5.550	426 a 430	7.050
31 a 35	665	131 a 135	2.495	231 a 235	4.125	331 a 335	5.625	431 a 435	7.125
36 a 40	760	136 a 140	2.580	236 a 240	4.200	336 a 340	5.700	436 a 440	7.200
41 a 45	855	141 a 145	2.665	241 a 245	4.275	341 a 345	5.775	441 a 445	7.275
46 a 50	950	146 a 150	2.750	246 a 250	4.350	346 a 350	5.850	446 a 450	7.350
51 a 55	1.045	151 a 155	2.835	251 a 255	4.425	351 a 355	5.925	451 a 455	7.425
56 a 60	1.140	156 a 160	2.920	256 a 260	4.500	356 a 360	6.000	456 a 460	7.500
61 a 65	1.235	161 a 165	3.005	261 a 265	4.575	361 a 365	6.075	461 a 465	7.575
66 a 70	1.330	166 a 170	3.090	266 a 270	4.650	366 a 370	6.150	466 a 470	7.650
71 a 75	1.425	171 a 175	3.175	271 a 275	4.725	371 a 375	6.225	471 a 475	7.725
76 a 80	1.520	176 a 180	3.260	276 a 280	4.800	376 a 380	6.300	476 a 480	7.800
81 a 85	1.615	181 a 185	3.345	281 a 285	4.875	381 a 385	6.375	481 a 485	7.875
86 a 90	1.710	186 a 190	3.430	286 a 290	4.950	386 a 390	6.450	486 a 490	7.950
91 a 95	1.805	191 a 195	3.515	291 a 295	5.025	391 a 395	6.525	491 a 495	8.025
96 a 100	1.900	196 a 200	3.600	296 a 300	5.100	396 a 400	6.600	496 a 500	8.100

TARIFAS ESPECIAES INTERNAS DE PEQUENA VELOCIDADE

Tabella de preços n.º 14

Base do 1. ^º ao 100. ^º kilometro....	18 réis por kilometro
» » 101. ^º » 200. ^º » mais	14 » » »
» » 201. ^º kilometro em deante »	10 » » »

OBSERVAÇÕES

1.^a — A unidade a contar por kilometro, é a determinada na tarifa que fôr applicada.

2.^a — As despezas accessorias não estão incluidas nos preços a seguir.

3.^a — Os mínimos de percurso a taxar e de cobrança, serão os que estabeleça a tarifa applicada.

Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis
		101 a 105	1.870	201 a 205	3.250	301 a 305	4.250	401 a 405	5.250
1 a 10	180	106 a 110	1.940	206 a 210	3.300	306 a 310	4.300	406 a 410	5.300
11 a 15	270	111 a 115	2.010	211 a 215	3.350	311 a 315	4.350	411 a 415	5.350
16 a 20	360	116 a 120	2.080	216 a 220	3.400	316 a 320	4.400	416 a 420	5.400
21 a 25	450	121 a 125	2.150	221 a 225	3.450	321 a 325	4.450	421 a 425	5.450
26 a 30	540	126 a 130	2.220	226 a 230	3.500	326 a 330	4.500	426 a 430	5.500
31 a 35	630	131 a 135	2.290	231 a 235	3.550	331 a 335	4.550	431 a 435	5.550
36 a 40	720	136 a 140	2.360	236 a 240	3.600	336 a 340	4.600	436 a 440	5.600
41 a 45	810	141 a 145	2.430	241 a 245	3.650	341 a 345	4.650	441 a 445	5.650
46 a 50	900	146 a 150	2.500	246 a 250	3.700	346 a 350	4.700	446 a 450	5.700
51 a 55	990	151 a 155	2.570	251 a 255	3.750	351 a 355	4.750	451 a 455	5.750
56 a 60	1.080	156 a 160	2.640	256 a 260	3.800	356 a 360	4.800	456 a 460	5.800
61 a 65	1.170	161 a 165	2.710	261 a 265	3.850	361 a 365	4.850	461 a 465	5.850
66 a 70	1.260	166 a 170	2.780	266 a 270	3.900	366 a 370	4.900	466 a 470	5.900
71 a 75	1.350	171 a 175	2.850	271 a 275	3.950	371 a 375	4.950	471 a 475	5.950
76 a 80	1.440	176 a 180	2.920	276 a 280	4.000	376 a 380	5.000	476 a 480	6.000
81 a 85	1.530	181 a 185	2.990	281 a 285	4.050	381 a 385	5.050	481 a 485	6.050
86 a 90	1.620	186 a 190	3.060	286 a 290	4.100	386 a 390	5.100	486 a 490	6.100
91 a 95	1.710	191 a 195	3.130	291 a 295	4.150	391 a 395	5.150	491 a 495	6.150
96 a 100	1.800	196 a 200	3.200	296 a 300	4.200	396 a 400	5.200	496 a 500	6.200

TARIFAS ESPECIAES INTERNAS DE PEQUENA VELOCIDADE

Tabella de preços n.º 15

Base do 1. ^º ao 100. ^º kilometro....	17,5 réis por kilometro
» » 101. ^º » 200. ^º » mais	15,5 » » »
» » 201. ^º kilometro em deante »	13,5 » » »

OBSERVAÇÕES

- 1.^a — A unidade a contar por kilometro, é a determinada na tarifa que fôr applicada.
- 2.^a — As despezas accessoriais não estão incluidas nos preços a seguir.
- 3.^a — Os minimos de percurso a taxar e de cobrança, serão os que estabeleça a tarifa applicada.

Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis
1 a 10	175,0	101 a 105	1.827,5	201 a 205	3.367,5	301 a 305	4.717,5	401 a 405	6.067,5
11 a 15	262,5	106 a 110	1.905,0	206 a 210	3.435,0	306 a 310	4.785,0	406 a 410	6.135,0
16 a 20	350,0	116 a 120	2.060,0	216 a 220	3.570,0	316 a 320	4.920,0	416 a 420	6.270,0
21 a 25	437,5	121 a 125	2.137,5	221 a 225	3.637,5	321 a 325	4.987,5	421 a 425	6.337,5
26 a 30	525,0	126 a 130	2.215,0	226 a 230	3.705,0	326 a 330	5.055,0	426 a 430	6.405,0
31 a 35	612,5	131 a 135	2.292,5	231 a 235	3.772,5	331 a 335	5.122,5	431 a 435	6.472,5
36 a 40	700,0	136 a 140	2.370,0	236 a 240	3.840,0	336 a 340	5.190,0	436 a 440	6.540,0
41 a 45	787,5	141 a 145	2.447,5	241 a 245	3.907,5	341 a 345	5.257,5	441 a 445	6.607,5
46 a 50	875,0	146 a 150	2.525,0	246 a 250	3.975,0	346 a 350	5.325,0	446 a 450	6.675,0
51 a 55	962,5	151 a 155	2.602,5	251 a 255	4.042,5	351 a 355	5.392,5	451 a 455	6.742,5
56 a 60	1.050,0	156 a 160	2.680,0	256 a 260	4.110,0	356 a 360	5.460,0	456 a 460	6.810,0
61 a 65	1.137,5	161 a 165	2.757,5	261 a 265	4.177,5	361 a 365	5.527,5	461 a 465	6.877,5
66 a 70	1.225,0	166 a 170	2.835,0	266 a 270	4.245,0	366 a 370	5.595,0	466 a 470	6.945,0
71 a 75	1.312,5	171 a 175	2.912,5	271 a 275	4.312,5	371 a 375	5.662,5	471 a 475	7.012,5
76 a 80	1.400,0	176 a 180	2.990,0	276 a 280	4.380,0	376 a 380	5.730,0	476 a 480	7.080,0
81 a 85	1.487,5	181 a 185	3.067,5	281 a 285	4.447,5	381 a 385	5.797,5	481 a 485	7.147,5
86 a 90	1.575,0	186 a 190	3.145,0	286 a 290	4.515,0	386 a 390	5.865,0	486 a 490	7.215,0
91 a 95	1.662,5	191 a 195	3.222,5	291 a 295	4.582,5	391 a 395	5.932,5	491 a 495	7.282,5
96 a 100	1.750,0	196 a 200	3.300,0	296 a 300	4.650,0	396 a 400	6.000,0	496 a 500	7.350,0

TARIFAS ESPECIAES INTERNAS DE PEQUENA VELOCIDADE

Tabella de preços n.º 16

Base do 1. ^º ao 100. ^º kilometro....	16 réis por kilometro
» » 101. ^º » 200. ^º » mais	14 » » »
» » 201. ^º kilom. ^º em deante »	12 » » »

OBSERVAÇÕES

1.^a — A unidade a contar por kilometro, é a determinada na tarifa que fôr applicada.

2.^a — As despesas accessorias não estão incluidas nos preços a seguir.

3.^a — Os minimos de percurso a taxar e de cobrança, serão os que estabeleça a tarifa applicada.

Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis
		101 a 105	1.670	201 a 205	3.060	301 a 305	4.260	401 a 405	5.460
1 a 10	160	106 a 110	1.740	206 a 210	3.120	306 a 310	4.320	406 a 410	5.520
11 a 15	240	111 a 115	1.810	211 a 215	3.180	311 a 315	4.380	411 a 415	5.580
16 a 20	320	116 a 120	1.880	216 a 220	3.240	316 a 320	4.440	416 a 420	5.640
21 a 25	400	121 a 125	1.950	221 a 225	3.300	321 a 325	4.500	421 a 425	5.700
26 a 30	480	126 a 130	2.020	226 a 230	3.360	326 a 330	4.560	426 a 430	5.760
31 a 35	560	131 a 135	2.090	231 a 235	3.420	331 a 335	4.620	431 a 435	5.820
36 a 40	640	136 a 140	2.160	236 a 240	3.480	336 a 340	4.680	436 a 440	5.880
41 a. 45	720	141 a 145	2.230	241 a 245	3.540	341 a 345	4.740	441 a 445	5.940
46 a. 50	800	146 a 150	2.300	246 a 250	3.600	346 a 350	4.800	446 a 450	6.000
51 a. 55	880	151 a 155	2.370	251 a 255	3.660	351 a 355	4.860	451 a 455	6.060
56 a. 60	960	156 a 160	2.440	256 a 260	3.720	356 a 360	4.920	456 a 460	6.120
61 a. 65	1.040	161 a 165	2.510	261 a 265	3.780	361 a 365	4.980	461 a 465	6.180
66 a. 70	1.120	166 a 170	2.580	266 a 270	3.840	366 a 370	5.040	466 a 470	6.240
71 a. 75	1.200	171 a 175	2.650	271 a 275	3.900	371 a 375	5.100	471 a 475	6.300
76 a. 80	1.280	176 a 180	2.720	276 a 280	3.960	376 a 380	5.160	476 a 480	6.360
81 a. 85	1.360	181 a 185	2.790	281 a 285	4.020	381 a 385	5.220	481 a 485	6.420
86 a. 90	1.440	186 a 190	2.860	286 a 290	4.080	386 a 390	5.280	486 a 490	6.480
91 a. 95	1.520	191 a 195	2.930	291 a 295	4.140	391 a 395	5.340	491 a 495	6.540
96 a 100	1.600	196 a 200	3.000	296 a 300	4.200	396 a 400	5.400	496 a 500	6.600

TARIFAS ESPECIAES INTERNAS DE PEQUENA VELOCIDADE

Tabella de preços n.º 17

Base do 1. ^º ao 100. ^º kilometro....	14 réis por kilometro
» » 101. ^º » 200. ^º » mais	13 » » »
» » 201. ^º kilometro em deante »	12 » » »

OBSERVAÇÕES

1.^a — A unidade a contar por kilometro, é a determinada na tarifa que fôr applicada.

2.^a — As despezas accessorias não estão incluidas nos preços a seguir.

3.^a — Os minimos de percurso a taxar e de cobrança, serão os que estabeleça a tarifa applicada.

Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis
		101 a 105	1.465	201 a 205	2.760	301 a 305	3.960	401 a 405	5.160
1 a 10	140	106 a 110	1.530	206 a 210	2.820	306 a 310	4.020	406 a 410	5.220
11 a 15	210	111 a 115	1.595	211 a 215	2.880	311 a 315	4.080	411 a 415	5.280
16 a 20	280	116 a 120	1.660	216 a 220	2.940	316 a 320	4.140	416 a 420	5.340
21 a 25	350	121 a 125	1.725	221 a 225	3.000	321 a 325	4.200	421 a 425	5.400
26 a 30	420	126 a 130	1.790	226 a 230	3.060	326 a 330	4.260	426 a 430	5.460
31 a 35	490	131 a 135	1.855	231 a 235	3.120	331 a 335	4.320	431 a 435	5.520
36 a 40	560	136 a 140	1.920	236 a 240	3.180	336 a 340	4.380	436 a 440	5.580
41 a 45	630	141 a 145	1.985	241 a 245	3.240	341 a 345	4.440	441 a 445	5.640
46 a 50	700	146 a 150	2.050	246 a 250	3.300	346 a 350	4.500	446 a 450	5.700
51 a 55	770	151 a 155	2.115	251 a 255	3.360	351 a 355	4.560	451 a 455	5.760
56 a 60	840	156 a 160	2.180	256 a 260	3.420	356 a 360	4.620	456 a 460	5.820
61 a 65	910	161 a 165	2.245	261 a 265	3.480	361 a 365	4.680	461 a 465	5.880
66 a 70	980	166 a 170	2.310	266 a 270	3.540	366 a 370	4.740	466 a 470	5.940
71 a 75	1.050	171 a 175	2.375	271 a 275	3.600	371 a 375	4.800	471 a 475	6.000
76 a 80	1.120	176 a 180	2.440	276 a 280	3.660	376 a 380	4.860	476 a 480	6.060
81 a 85	1.190	181 a 185	2.505	281 a 285	3.720	381 a 385	4.920	481 a 485	6.120
86 a 90	1.260	186 a 190	2.570	286 a 290	3.780	386 a 390	4.980	486 a 490	6.180
91 a 95	1.330	191 a 195	2.635	291 a 295	3.840	391 a 395	5.040	491 a 495	6.240
96 a 100	1.400	196 a 200	2.700	296 a 300	3.900	396 a 400	5.100	496 a 500	6.300

TARIFAS ESPECIAES INTERNAS DE PEQUENA VELOCIDADE

Tabella de preços n.º 18

Base do 1. ^o ao 100. ^o kilometro....	14 réis por kilometro
» » 101. ^o » 200. ^o » mais	12 » » »
» » 201. ^o kilometro em deante »	10 » » »

OBSERVAÇÕES

1.^a — A unidade a contar por kilometro, é a determinada na tarifa que fôr applicada.

2.^a — As despezas accessoriais não estão incluidas nos preços a seguir.

3.^a — Os mínimos de percurso a taxar e de cobrança, serão os que estabeleça a tarifa applicada.

Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis
		101 a 105	1.460	201 a 205	2.650	301 a 305	3.650	401 a 405	4.650
11 a 10	140	106 a 110	1.520	206 a 210	2.700	306 a 310	3.700	406 a 410	4.700
11 a 15	210	111 a 115	1.580	211 a 215	2.750	311 a 315	3.750	411 a 415	4.750
16 a 20	280	116 a 120	1.640	216 a 220	2.800	316 a 320	3.800	416 a 420	4.800
21 a 25	350	121 a 125	1.700	221 a 225	2.850	321 a 325	3.850	421 a 425	4.850
26 a 30	420	126 a 130	1.760	226 a 230	2.900	326 a 330	3.900	426 a 430	4.900
31 a 35	490	131 a 135	1.820	231 a 235	2.950	331 a 335	3.950	431 a 435	4.950
36 a 40	560	136 a 140	1.880	236 a 240	3.000	336 a 340	4.000	436 a 440	5.000
41 a 45	630	141 a 145	1.940	241 a 245	3.050	341 a 345	4.050	441 a 445	5.050
46 a 50	700	146 a 150	2.000	246 a 250	3.100	346 a 350	4.100	446 a 450	5.100
51 a 55	770	151 a 155	2.060	251 a 255	3.150	351 a 355	4.150	451 a 455	5.150
56 a 60	840	156 a 160	2.120	256 a 260	3.200	356 a 360	4.200	456 a 460	5.200
61 a 65	910	161 a 165	2.180	261 a 265	3.250	361 a 365	4.250	461 a 465	5.250
66 a 70	980	166 a 170	2.240	266 a 270	3.300	366 a 370	4.300	466 a 470	5.300
71 a 75	1.050	171 a 175	2.300	271 a 275	3.350	371 a 375	4.350	471 a 475	5.350
76 a 80	1.120	176 a 180	2.360	276 a 280	3.400	376 a 380	4.400	476 a 480	5.400
81 a 85	1.190	181 a 185	2.420	281 a 285	3.450	381 a 385	4.450	481 a 485	5.450
86 a 90	1.260	186 a 190	2.480	286 a 290	3.500	386 a 390	4.500	486 a 490	5.500
91 a 95	1.330	191 a 195	2.540	291 a 295	3.550	391 a 395	4.550	491 a 495	5.550
96 a 100	1.400	196 a 200	2.600	296 a 300	3.600	396 a 400	4.600	496 a 500	5.600

TARIFAS ESPECIAES INTERNAS DE PEQUENA VELOCIDADE

Tabella de preços n.º 19

Base do 1. ^º ao 100. ^º kilometro....	14 réis por kilometro
» » 101. ^º » 200. ^º » mais	11 » » »
» » 201. ^º kilometro em deante »	6 » » »

OBSERVAÇÕES

- 1.^a — A unidade a contar por kilometro, é a determinada na tarifa que fôr applicada.
- 2.^a — As despezas accessoriais não estão incluidas nos preços a seguir.
- 3.^a — Os mínimos de percurso a taxar e de cobrança, serão os que estabeleça a tarifa applicada .

Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis
		101 a 105	1.455	201 a 205	2.530	301 a 305	3.130	401 a 405	3.730
1 a 10	140	106 a 110	1.510	206 a 210	2.560	306 a 310	3.160	406 a 410	3.760
11 a 15	210	111 a 115	1.565	211 a 215	2.590	311 a 315	3.190	411 a 415	3.790
16 a 20	280	116 a 120	1.620	216 a 220	2.620	316 a 320	3.220	416 a 420	3.820
21 a 25	350	121 a 125	1.675	221 a 225	2.650	321 a 325	3.250	421 a 425	3.850
26 a 30	420	126 a 130	1.730	226 a 230	2.680	326 a 330	3.280	426 a 430	3.880
31 a 35	490	131 a 135	1.785	231 a 235	2.710	331 a 335	3.310	431 a 435	3.910
36 a 40	560	136 a 140	1.840	236 a 240	2.740	336 a 340	3.340	436 a 440	3.940
41 a 45	630	141 a 145	1.895	241 a 245	2.770	341 a 345	3.370	441 a 445	3.970
46 a 50	700	146 a 150	1.950	246 a 250	2.800	346 a 350	3.400	446 a 450	4.000
51 a 55	770	151 a 155	2.005	251 a 255	2.830	351 a 355	3.430	451 a 455	4.030
56 a 60	840	156 a 160	2.060	256 a 260	2.860	356 a 360	3.460	456 a 460	4.060
61 a 65	910	161 a 165	2.115	261 a 265	2.890	361 a 365	3.490	461 a 465	4.090
66 a 70	980	166 a 170	2.170	266 a 270	2.920	366 a 370	3.520	466 a 470	4.120
71 a 75	1.050	171 a 175	2.225	271 a 275	2.950	371 a 375	3.550	471 a 475	4.150
76 a 80	1.120	176 a 180	2.280	276 a 280	2.980	376 a 380	3.580	476 a 480	4.180
81 a 85	1.190	181 a 185	2.335	281 a 285	3.010	381 a 385	3.610	481 a 485	4.210
86 a 90	1.260	186 a 190	2.390	286 a 290	3.040	386 a 390	3.640	486 a 490	4.240
91 a 95	1.330	191 a 195	2.445	291 a 295	3.070	391 a 395	3.670	491 a 495	4.270
96 a 100	1.400	196 a 200	2.500	296 a 300	3.100	396 a 400	3.700	496 a 500	4.300

TARIFAS ESPECIAES INTERNAS DE PEQUENA VELOCIDADE

Tabella de preços n.º 20

Base do 1. ^o ao 100. ^o kilometro....	12 réis por kilometro
» » 101. ^o » 200. ^o » mais	11 » » »
» » 201. ^o » 300. ^o » »	9 » » »
» » 301. ^o kilom. ^o em deante »	6 » » »

OBSERVAÇÕES

1.^a — A unidade a contar por kilometro, é a determinada na tarifa que fôr applicada.

2.^a — As despezas accessoriais não estão incluidas nos preços a seguir.

3.^a — Os mínimos de percurso a taxar e de cobrança, serão os que estabeleça a tarifa applicada.

Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis
		101 a 105	1.255	201 a 205	2.345	301 a 305	3.230	401 a 405	3.830
1 a 10	120	106 a 110	1.310	206 a 210	2.390	306 a 310	3.260	406 a 410	3.860
11 a 15	180	111 a 115	1.365	211 a 215	2.435	311 a 315	3.290	411 a 415	3.890
16 a 20	240	116 a 120	1.420	216 a 220	2.480	316 a 320	3.320	416 a 420	3.920
21 a 25	300	121 a 125	1.475	221 a 225	2.525	321 a 325	3.350	421 a 425	3.950
26 a 30	360	126 a 130	1.530	226 a 230	2.570	326 a 330	3.380	426 a 430	3.980
31 a 35	420	131 a 135	1.585	231 a 235	2.615	331 a 335	3.410	431 a 435	4.010
36 a 40	480	136 a 140	1.640	236 a 240	2.660	336 a 340	3.440	436 a 440	4.040
41 a 45	540	141 a 145	1.695	241 a 245	2.705	341 a 345	3.470	441 a 445	4.070
46 a 50	600	146 a 150	1.750	246 a 250	2.750	346 a 350	3.500	446 a 450	4.100
51 a 55	660	151 a 155	1.805	251 a 255	2.795	351 a 355	3.530	451 a 455	4.130
56 a 60	720	156 a 160	1.860	256 a 260	2.840	356 a 360	3.560	456 a 460	4.160
61 a 65	780	161 a 165	1.915	261 a 265	2.885	361 a 365	3.590	461 a 465	4.190
66 a 70	840	166 a 170	1.970	266 a 270	2.930	366 a 370	3.620	466 a 470	4.220
71 a 75	900	171 a 175	2.025	271 a 275	2.975	371 a 375	3.650	471 a 475	4.250
76 a 80	960	176 a 180	2.080	276 a 280	3.020	376 a 380	3.680	476 a 480	4.280
81 a 85	1.020	181 a 185	2.135	281 a 285	3.065	381 a 385	3.710	481 a 485	4.310
86 a 90	1.080	186 a 190	2.190	286 a 290	3.110	386 a 390	3.740	486 a 490	4.340
91 a 95	1.140	191 a 195	2.245	291 a 295	3.155	391 a 395	3.770	491 a 495	4.370
96 a 100	1.200	196 a 200	2.300	296 a 300	3.200	396 a 400	3.800	496 a 500	4.400

TARIFAS ESPECIAES INTERNAS DE PEQUENA VELOCIDADE

Tabella de preços n.º 21

Base do 1. ^o ao 100. ^o kilometro....	12 réis por kilometro
» » 101. ^o » 200. ^o » mais	10 » » »
» » 201. ^o kilometro em deante »	8 » » »

OBSERVAÇOES

1.^a — A unidade a contar por kilometro, é a determinada na tarifa que fôr applicada.

2.^a — As despezas accessoriais não estão incluidas nos preços a seguir.

3.^a — Os minimos de percurso a taxar e de cobrança, serão os que estabeleça a tarifa applicada.

Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis
		101 a 105	1.250	201 a 205	2.240	301 a 305	3.040	401 a 405	3.840
I a 10	120	106 a 110	1.300	206 a 210	2.280	306 a 310	3.080	406 a 410	3.880
II a 15	180	111 a 115	1.350	211 a 215	2.320	311 a 315	3.120	411 a 415	3.920
16 a 20	240	116 a 120	1.400	216 a 220	2.360	316 a 320	3.160	416 a 420	3.960
21 a 25	300	121 a 125	1.450	221 a 225	2.400	321 a 325	3.200	421 a 425	4.000
26 a 30	360	126 a 130	1.500	226 a 230	2.440	326 a 330	3.240	426 a 430	4.040
31 a 35	420	131 a 135	1.550	231 a 235	2.480	331 a 335	3.280	431 a 435	4.080
36 a 40	480	136 a 140	1.600	236 a 240	2.520	336 a 340	3.320	436 a 440	4.120
41 a 45	540	141 a 145	1.650	241 a 245	2.560	341 a 345	3.360	441 a 445	4.160
46 a 50	600	146 a 150	1.700	246 a 250	2.600	346 a 350	3.400	446 a 450	4.200
51 a 55	660	151 a 155	1.750	251 a 255	2.640	351 a 355	3.440	451 a 455	4.240
56 a 60	720	156 a 160	1.800	256 a 260	2.680	356 a 360	3.480	456 a 460	4.280
61 a 65	780	161 a 165	1.850	261 a 265	2.720	361 a 365	3.520	461 a 465	4.320
66 a 70	840	166 a 170	1.900	266 a 270	2.760	366 a 370	3.560	466 a 470	4.360
71 a 75	900	171 a 175	1.950	271 a 275	2.800	371 a 375	3.600	471 a 475	4.400
76 a 80	960	176 a 180	2.000	276 a 280	2.840	376 a 380	3.640	476 a 480	4.440
81 a 85	1.020	181 a 185	2.050	281 a 285	2.880	381 a 385	3.680	481 a 485	4.480
86 a 90	1.080	186 a 190	2.100	286 a 290	2.920	386 a 390	3.720	486 a 490	4.520
91 a 95	1.140	191 a 195	2.150	291 a 295	2.960	391 a 395	3.760	491 a 495	4.560
96 a 100	1.200	196 a 200	2.200	296 a 300	3.000	396 a 400	3.800	496 a 500	4.600

TARIFAS ESPECIAES INTERNAS DE PEQUENA VELOCIDADE

Tabella de preços n.º 22

Base do 1. ^º ao 100. ^º kilometro....	10 réis por kilometro
» » 101. ^º » 200. ^º » mais	9 » » »
» » 201. ^º kilometro em deante »	8 » » »

OBSERVAÇÕES

1.^a — A unidade a contar por kilometro, é a determinada na tarifa que fôr applicada.

2.^a — As despezas accessoriais não estão incluidas nos preços a seguir.

3.^a — Os minimos de percurso a taxar e de cobrança, serão os que estabeleça a tarifa applicada.

Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis
		101 a 105	1.045	201 a 205	1.940	301 a 305	2.740	401 a 405	3.540
1 a 10	100	106 a 110	1.090	206 a 210	1.980	306 a 310	2.780	406 a 410	3.580
11 a 15	150	111 a 115	1.135	211 a 215	2.020	311 a 315	2.820	411 a 415	3.620
16 a 20	200	116 a 120	1.180	216 a 220	2.060	316 a 320	2.860	416 a 420	3.660
21 a 25	250	121 a 125	1.225	221 a 225	2.100	321 a 325	2.900	421 a 425	3.700
26 a 30	300	126 a 130	1.270	226 a 230	2.140	326 a 330	2.940	426 a 430	3.740
31 a 35	350	131 a 135	1.315	231 a 235	2.180	331 a 335	2.980	431 a 435	3.780
36 a 40	400	136 a 140	1.360	236 a 240	2.220	336 a 340	3.020	436 a 440	3.820
41 a 45	450	141 a 145	1.405	241 a 245	2.260	341 a 345	3.060	441 a 445	3.860
46 a 50	500	146 a 150	1.450	246 a 250	2.300	346 a 350	3.100	446 a 450	3.900
51 a 55	550	151 a 155	1.495	251 a 255	2.340	351 a 355	3.140	451 a 455	3.940
56 a 60	600	156 a 160	1.540	256 a 260	2.380	356 a 360	3.180	456 a 460	3.980
61 a 65	650	161 a 165	1.585	261 a 265	2.420	361 a 365	3.220	461 a 465	4.020
66 a 70	700	166 a 170	1.630	266 a 270	2.460	366 a 370	3.260	466 a 470	4.060
71 a 75	750	171 a 175	1.675	271 a 275	2.500	371 a 375	3.300	471 a 475	4.100
76 a 80	800	176 a 180	1.720	276 a 280	2.540	376 a 380	3.340	476 a 480	4.140
81 a 85	850	181 a 185	1.765	281 a 285	2.580	381 a 385	3.380	481 a 485	4.180
86 a 90	900	186 a 190	1.810	286 a 290	2.620	386 a 390	3.420	486 a 490	4.220
91 a 95	950	191 a 195	1.855	291 a 295	2.660	391 a 395	3.460	491 a 495	4.260
96 a 100	1.000	196 a 200	1.900	296 a 300	2.700	396 a 400	3.500	496 a 500	4.300

TARIFAS ESPECIAES INTERNAS DE PEQUENA VELOCIDADE

Tabella de preços n.º 23

Base do 1. ^º ao 100. ^º kilometro....	10 réis por kilometro
» » 101. ^º » 200. ^º » mais	8 » » »
» » 201. ^º kilometro em deante »	6 » » »

OBSERVAÇÕES

1.^a — A unidade a contar por kilometro, é a determinada na tarifa que for applicada.

2.^a — As despezas accessorias não estão incluidas nos preços a seguir.

3.^a — Os minimos de percurso a taxar e de cobrança, serão os que estabeleça a tarifa applicada.

Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis
		101 a 105	1.040	201 a 205	1.830	301 a 305	2.430	401 a 405	3.030
1 a 10	100	106 a 110	1.080	206 a 210	1.860	306 a 310	2.460	406 a 410	3.060
11 a 15	150	111 a 115	1.120	211 a 215	1.890	311 a 315	2.490	411 a 415	3.090
16 a 20	200	116 a 120	1.160	216 a 220	1.920	316 a 320	2.520	416 a 420	3.120
21 a 25	250	121 a 125	1.200	221 a 225	1.950	321 a 325	2.550	421 a 425	3.150
26 a 30	300	126 a 130	1.240	226 a 230	1.980	326 a 330	2.580	426 a 430	3.180
31 a 35	350	131 a 135	1.280	231 a 235	2.010	331 a 335	2.610	431 a 435	3.210
36 a 40	400	136 a 140	1.320	236 a 240	2.040	336 a 340	2.640	436 a 440	3.240
41 a 45	450	141 a 145	1.360	241 a 245	2.070	341 a 345	2.670	441 a 445	3.270
46 a 50	500	146 a 150	1.400	246 a 250	2.100	346 a 350	2.700	446 a 450	3.300
51 a 55	550	151 a 155	1.440	251 a 255	2.130	351 a 355	2.730	451 a 455	3.330
56 a 60	600	156 a 160	1.480	256 a 260	2.160	356 a 360	2.760	456 a 460	3.360
61 a 65	650	161 a 165	1.520	261 a 265	2.190	361 a 365	2.790	461 a 465	3.390
66 a 70	700	166 a 170	1.560	266 a 270	2.220	366 a 370	2.820	466 a 470	3.420
71 a 75	750	171 a 175	1.600	271 a 275	2.250	371 a 375	2.850	471 a 475	3.450
76 a 80	800	176 a 180	1.640	276 a 280	2.280	376 a 380	2.880	476 a 480	3.480
81 a 85	850	181 a 185	1.680	281 a 285	2.310	381 a 385	2.910	481 a 485	3.510
86 a 90	900	186 a 190	1.720	286 a 290	2.340	386 a 390	2.940	486 a 490	3.540
91 a 95	950	191 a 195	1.760	291 a 295	2.370	391 a 395	2.970	491 a 495	3.570
96 a 100	1.000	196 a 200	1.800	296 a 300	2.400	396 a 400	3.000	496 a 500	3.600



COMPANHIA REAL DOS CAMINHOS DE FERRO PORTUGUEZES

Linhos de Leste e Norte e seus ramaes, de Lisboa a Cintra e Torres Vedras, de Torres Vedras á Figueira da Fora e Alfarellos, e da Beira Baixa

TARIFA DE DESPEZAS ACCESSORIAS

Em applicação desde 10 de Outubro de 1903

CAPITULO I—Registo e guia, sello

Artigo 1.^º—Registo e guia

Em cada expedição, seja de que natureza for	20 réis
---	---------

Art. 2.^º—Imposto do sello

Taxas cuja cobrança é feita pela Companhia, conforme as disposições legaes vigentes na data da publicação da presente tarifa:

1.^º—Em cada bilhete de passageiro:

A—de preço não inferior a 100 réis e não superior a 400 réis.....	10 réis
B—» superior a 400 réis, sendo de 1. ^a classe	30 »
» » » » » » » 2. ^a »	20 »
» » » » » » » 3. ^a »	10 »
C—assignatura, por prazo não superior a 1 anno: 1. ^a classe	200 »
» » » » » » » 2. ^a »	100 »
» » » » » » » 3. ^a »	50 »

2.^º—Em cada guia de bagagens, ou documento que substitua essa guia

20 »

3.^º—Em cada guia ou bilhete de cães.....

60 »

4.^º—Em cada guia de expedição, a preço reduzido, de um só volume de pezo não superior a 10 kilogrammas.....

20 »

5.^º—Em cada bilhete de assignatura para transporte, por grande velocidade, de comestiveis, nos arredores das cidades:

A—não excedendo o preço da assignatura Rs. 3\$600.....	300 réis
B—excedendo, até Rs. 10\$000 mensaes.....	600 »
C—excedendo: de cada Rs. 10\$000 mensaes ou fração indivisível...	600 »

6.^º—Em cada carta de porte ou documento que substitua a carta de porte de expedição de qualquer natureza, não comprehendida nas rubricas anteriores

60 »

N. B.—Nos bilhetes de passagem ter-se-ha em vista que a cada transporte de pessoa maior de sete annos corresponde uma taxa e, por isso, quando o mesmo bilhete sirva para mais de uma viagem, salvo sendo de

assignatura, ou para mais de um passageiro, deve cobrar-se o sello no acto da venda dos bilhetes, ou do aluguer dos veículos, conforme os preceitos seguintes:

- a) pelos bilhetes de ida e volta cobram-se duas taxas, em relação a cada um, como se os passageiros comprassem um no ponto de partida e outro no ponto de regresso, contanto que o preço de cada transporte de ida ou de volta atinja a importância fixada para a incidência do imposto;
- b) aos bilhetes collectivos applicam-se tantas taxas quantos forem os passageiros maiores de sete annos, se os menores dessa idade forem indicados ou se distinguirem pela diferença do preço, por que, no caso contrario, a somma das taxas será igual ao numero de passageiros;
- c) o sello incide sobre os bilhetes, conforme o preço de cada um, que forem tirados successivamente durante o percurso do mesmo veículo, ou passados por excesso de percurso;
- d) sendo alugado algum comboio especial, veículo ou parte do veículo, serão devidas tantas taxas quantos forem os passageiros; mas se o numero destes não fôr fixado e conhecido, serão cobradas tantas taxas quantos forem os lugares, segundo a lotação de cada veículo ou compartimento alugado ou reservado;
- e) no caso de serviço combinado com paixões estrangeiros, o sello recarhá no bilhete em relação ao preço do transito em Portugal, quer seja portugueza, quer estrangeira a estação em que fôr vendido;
- f) quando, pelo facto da mudança de classe, o preço do transporte atingir ou exceder a importância fixada para a incidência de alguma das taxas, cobrar-se-há o sello correspondente;
- g) os bilhetes mixtos de mais de uma classe consideram-se, para os efeitos do imposto do sello, como da mais elevada das classes para que sirvam.
- h) não é devido sello pelas cobranças supplementares para mudança de classe ou de veículo, salvo na hypothese do alínea f), nem pelas senhas de ampliação de prazo, mudança de itinerario e de paragem, ou por qualquer facto que sómente altere a condição da passagem, ou importe a forma de cobrança adicional do preço do bilhete de que já tenha sido pago o imposto devido.

—

CAPITULO II—Grande Velocidade

—

Art. 3.^º—Manutenção

§ 1.^º—Bagagens, recovagens, dinheiro em cobre ou bronze, animaes pequenos taxados a peso, e mercadorias de toda a especie:

Carga, descarga, evoluções e manobras á partida e á chegada, por 4.000 kilogrammas.....	400 réis
--	----------

N. B.—Taxa por fracções indivisiveis de 40 kilogrammas.

§ 2.^º—Vehiculos terrestres ou embarcações:

Cada veículo ou embarcação	300 réis
----------------------------------	----------

N. B.—Os donos dos veículos ou embarcações, seus criados ou agentes, são obrigados a coadjuvar a carga e a descarga dos wagons em que se fizer o transporte. Se a Companhia julgar necessário, para segurança ou conveniencia do transporte, que as rodas sejam separadas dos veículos, os expedidores não poderão recusar-se a fazer ou mandar fazer esta operação.

§ 3.^º—Material circulante para caminhos de ferro transitando sobre as suas proprias rodas:

Evoluçãoes e manobras á partida e á chegada: cada eixo montado....	200 réis
--	----------

N. B. — Este material será entregue pelos expedidores na estação de partida, e recebido pelos consignatários na de chegada, sobre os carros do caminho de ferro, ficando, por esse facto, isento das taxas correspondentes a carga e descarga.

§ 4º— Animaes (excepto os animaes pequenos taxados a peso e os animaes ferozes):

Bois, vacas, cavallos, muares ou jumentos, por cabeça	100 réis
Vitelhos ou porcos,	80 »
Carneiros, cabras, etc.,	20 »
Por wagon completo de qualquer d'estas espécies.....	700 »

N. B. — Os donos dos animais, seus criados ou agentes, são obrigados a condjuvar a carga e a descarga dos wagons em que se fizer o transporte.

5º.—Animaes ferozes e outros não designados n'esta tarifa:

Evoluçãoes e manobras á partida e á chegada, por cabeça 100 réis
 » » » » » » » wagon completo ... 350 »

N. B. — A carga e a descarga dos animaes ferozes serao feitas por gente, conta e risco dos expedidores e consignatarios.

§ 6.^o – Transportes funebres:

Por caixão, caixa ou urna 360 réis

Concessões especiais:

Não pagam direitos de manutenção:

4.^o — As bagagens transportadas gratuitamente.

N. B. — As bagagens cujo peso excede o que é transportado gratuitamente, ficam sujeitas ao pagamento dos direitos de manutenção sobre o peso excedente, tão sómente.

2.º — As remessas de dinheiro, excepto as de cobre ou bronze, e as de valores ou objectos de arte taxadas «ad valorem».

3.^º — Os cães, quando despachados em presença de bilhete de passageiros.

Art. 4.º—Depósito ou arrecadação de bagagens

Por dia (24 horas) e fração indivisível de 50 kilogrammas 10 réis
 Mínimo de cobrança 20 "

O deposito das bagagens é comprovado: antes da partida, pela entrega de uma senha especial ao passageiro; depois da chegada, pela conservação da senha da bagagem (documento do transporte) em poder do passageiro.

Concessão especial:

São isentas do pagamento da taxa estabelecida por este artigo as bagagens que não permanecerem em depósito mais de uma hora antes da partida do comboio ou depois da sua chegada; e, bem assim, as bagagens que pertencerem a passageiros obrigados a esperar, em qualquer estação, o primeiro comboio que os leve ao destino marcado nos bilhetes de que sejam portadores.

Art. 5.^º—Armazenagem

Todas e quaequer expedições, excepto bagagens, que não forem retiradas da estação de destino 24 horas depois da chegada regulamentar (excepto quando se dê atraso por culpa da Companhia) e todas aquellas que permanecerem na estação de partida mais de 24 horas antes de cumpridas pelo remettente as formalidades de expedição, pagarão:

§ 1.^º—Recovagens, dinheiro em cobre ou bronze, animaes pequenos taxados a peso, e mercadorias de toda a especie:

Por fracção indivisivel de 50 kilogrammas e por dia (24 horas) ou parte de 1 dia depois do prazo de tolerancia.....	40 réis
Minimo de cobrança	50 »

§ 2.^º—Vehiculos terrestres ou embarcações, cada vehiculo ou embarcação:

Pelo tempo que decorrer até 24 horas depois do prazo de tolerancia.....	200 réis
Por fracção indivisivel de 24 horas a mais.....	500 »

§ 3.^º—Material circulante para caminhos de ferro circulando sobre as suas proprias rodas:

Por eixo montado e fracção indivisivel de 24 horas, depois do prazo de tolerancia	500 réis
---	----------

§ 4.^º—Dinheiro e valores e objectos de arte:

Por fracção indivisivel de 100\$000 réis declarados e por fracção tambem indivisivel de 24 horas depois do prazo de tolerancia.....	20 réis
Minimo de cobrança	100 »

§ 5.^º—Transportes funebres:

Por caixão, caixa ou urna e por fracção indivisivel de 24 horas, depois do prazo de tolerancia	1\$000 réis
--	-------------

§ 6.^º—Animaes:

Os animaes, inclusivé os cães, que não forem retirados logo á chegada dos comboios pelos quae hajam sido transportados, serão conservados nas estações, ficando a cargo dos destinatarios todos e quaequer gastos de guarda, sustento, etc. Esta medida é applicavel aos animaes pequenos, taxados a peso, e não prejudica a cobrança integral dos direitos de armazenagem estabelecidos no § 1.^º

N. B.—A Companhia não responde pelos accidentes ou danos que possam sofrer os animaes, sejam quae forem, enquanto permanecerem em deposito nas estações.

—————*

Art. 6.^º—Estacionamento de wagons

Por wagon e 24 horas ou fracção de 24 horas de demora.....	1\$000 réis
Por wagon e periodo indivisivel de 24 horas de demora, passadas as primeiras 24 horas	2\$000 »

São devidos estes direitos:

1.^º quando, seis horas depois de haver sido posto á disposição do expedidor, não estiver prompto a seguir, por motivo estranho á responsabilidade da Companhia:

- a) qualquer wagon requisitado nos termos do Art. 44.^º;
- b) qualquer wagon que, muito embora não seja requisitado especialmente, deva ser carregado pelo expedidor, ou cujo carregamento deva ser auxiliado pelo expedidor;

2.^º quando, incumbindo a descarga ao consignatario ou devendo elle coadjuval-a, esta, por motivo extranho á responsabilidade da Companhia, não estiver completamente concluída e o wagon desembaraçado para outro transporte, seis horas depois de haver sido posto á disposição do consignatario;

3.^º quando, havendo passagem pelas fronteiras, qualquer wagon, seja ou não seja completo o seu carregamento, depois de ser posto á disposição do encarregado do despacho, fôr, para esse efeito, retido mais de seis horas, excluindo aquellas em que a alfandega não fizer serviço;

4.^º quando, por vicio proprio do objecto do transporte, defeito ou deficiencia da tara, impedimento da alfandega ou das auctoridades, extranho á responsabilidade da Companhia, qualquer wagon, seja ou não seja completo o seu carregamento, soffrer detenção especial e não prevista nos n.^{os} 1.^º, 2.^º e 3.^º antecedentes. (1)

N. B. — A Companhia reserva-se expressamente o direito de mandar proceder, quando lhe convenha, á descarga dos wagons depois da sua chegada á estação de destino, cobrando, além do estacionamento de que estejam captivos e desde que este cessar, os competentes direitos de armazenagem constantes do art. 5.^º d'esta tarifa e a taxa de manutenção correspondente á descarga (100 réis por tonelada) salvo quando essa descarga se efectuar dentro dos prazos concedidos ao consignatario para a fazer.

Concessão especial:

Começando os prazos a correr n'um domingo ou dia santo de guarda, terminarão uniformemente no dia seguinte ao meio dia, seja ou não seja santificado esse dia.

* * *

CAPITULO III—Pequena Velocidade

Art. 7.^º—Manutenção

§ 1.^º—Mercadorias.

Carga, descarga, evoluções e manobras á partida e á chegada, por 1.000 kilogrammas	400 réis
---	----------

Esta taxa decompõe-se como segue :

1. ^º —Carga á partida	100 réis
2. ^º —Descarga á chegada	100 »
3. ^º —Evoluçãoes e manobras á partida	100 »
4. ^º —» » » chegada	100 »
Total	400 »

N. B. — Taxa por fracções indivisiveis de 10 kilogrammas.

Concessão especial:

Quando o carregamento ou a descarga dos *wagons completos* forem feitos por gente, conta e risco dos expedidores ou consignatarios, a Companhia não cobrará os direitos correspondentes a qualquer d'essas operaçōes que, pelo seu pessoal, não fôr effectuada. Mas não desiste, salvo disposição particular das tarifas, de receber integralmente os direitos de evoluções e manobras.

Excepção:

Havendo renuncia do expedidor ao Aviso de Chegada serão pagos, em todos os casos, os direitos de carga e de descarga.

(1) Quando o impedimento da alfandega provier da execução das operaçōes de despacho, o prazo do estacionamento começará a correr 6 horas depois de ser posta a remessa á disposição do consignatario. Nos demais casos attendidos n'este numero o prazo correrá desde que se tornar effectiva a detenção do wagon; e o encargo dos respectivos direitos corresponderá á remessa que der causa ao estacionamento.

Condições:

1.^a — Para os efeitos d'esta *concessão especial* são considerados wagons completos:

A — aquelles cujo carregamento alcançando o peso minimo estipulado nas tarifas especiaes ou na competente tabella, annexa á presente tarifa, ou pagando como tal, fôr constituido por uma só e unica mercadoria pertencente á mesma remessa :

B — aquelles cujo carregamento fôr constituído por mercadorias pertencentes á mesma remessa e comprehendidas n'um só dos grupos estabelecidos, para o efeito, nas tarifas especiaes internas, observando-se o que dispõe a condição 3.^a a seguir.

N. B. — Será observado, n'estes dois casos, o que dispõe o art. 14.^o da presente tarifa ácerca dos wagons de carga normal superior a 40 toneladas.

2.^a — Quando a presente *concessão especial* tiver efeito, as taxas das expedições a que ella aproveitar, serão applicadas por fracções indivisíveis de 100 kilogrammas.

3.^a — Dando-se o agrupamento previsto na alinea B da condição 1.^a, o minimo de carregamento por wagon será o da mercadoria que o tenha mais elevado entre as que componham a expedição ou pagando como tal; e as condições do transporte serão as que correspondam á mercadoria cujo minimo de carregamento por wagon haja sido applicado. Se o peso total da expedição não alcançar esse minimo e o remettente quizer pagar como se tal sucedesse, o peso que faltar para preencher a carga minima do wagon será taxado pela classe mais cara das applicaveis ás mercadorias que componham a expedição.

4.^a — A capacidade dos wagons pode ser utilizada por completo, contanto : que o peso do carregamento não exceda o maximo regulamentar de cada vehiculo, o volume não ultrapasse as dimensões do *gabarit*, e as condições do carregamento não compromettam a segurança do transporte.

5.^a — Quando a estação de partida carecer de meios proprios para a pesagem dos *wagons completos*, será a dita pesagem feita em qualquer estação de transito ou na de chegada á escolha da Companhia; e os portes serão estabelecidos em harmonia com o resultado da referida pesagem, excepto no caso previsto na condição 9.^a

6.^a — Se da falta de pesagem na estação de partida resultar que o carregamento do wagon excede a carga maxima regulamentar e que, por isso, haja posteriormente que transferir para outro wagon parte da carga, não haverá, por tal motivo, alteração nas condições do transporte aceitas á partida ; e o peso total, primitivamente carregado no wagon, continuará sujeito, portanto, ao preço e ás condições correspondentes a *wagon completo*.

7.^a — Quando restar espaço n'um wagon carregado com uma só mercadoria ou com mercadorias de um só grupo, segundo as alineas A e B da condição 1.^a, e esse espaço fôr aproveitado para outra carga, as vantagens d'esta *concessão especial* só aproveitarão á primeira parte do carregamento, ficando a segunda parte sujeita ás taxas ordinarias, como se fosse transportada n'outro wagon.

8.^a — Deixa de ter efeito esta *concessão especial* se o minimo de carregamento de cada wagon não poder ser attingido pela forma desusada ou feitio peculiar dos volumes, cu em consequencia da sua má arrumaçâo nos wagons pelo pessoal dos expedidores, excepto se estes quizerem pagar o preço correspondente ao dito minimo.

9.^a — Quando os remettentes declararem nas notas de expedição *um wagon de.....*, muito embora seja diminuto o peso da remessa, a Companhia reservará para ella um wagon completo ; e a taxa será applicada ao peso minimo regulamentar para *wagons completos*, observados os preceitos d'esta *concessão especial* com respeito aos direitos de carga e descarga.

§ 2.^o — Vehiculos terrestres ou embarcações:

Cada vehiculo ou embarcação	300 réis
-----------------------------------	----------

N. B. — Os donos dos vehiculos ou embarcações, seus criados ou agentes, são obrigados a coadjuvar a carga e descarga dos wagons em que se fizer o transporte. Se a Companhia julgar necessario, para segurança ou conveniencia do transporte, que as rodas sejam separadas dos vehiculos, os expedidores não poderão recusar-se a fazer ou mandar fazer esta operação.

§ 3.^o — Material circulante para caminhos de ferro transitando sobre as suas proprias rodas:

Evoluções e manobras á partida e á chegada: cada eixo montado.... 200 réis

N. B. — Este material será entregue pelos expedidores na estação de partida, e recebido pelos consignatarios na de chegada, sobre os carris do caminho de ferro, ficando, por esse facto, isento das taxas correspondentes a descarga e carga.

§ 4.^o — Animaes (excepto os indicados no § 5.^o):

Bois, vaccas, cavallos, muares ou jumentos, por cabeça	100 réis
Vitello ou porcos, " " "	80 "
Carneiros, cabras, etc., " " "	20 "
Por wagon completo de qualquer d'estas especies.....	700 "

N. B. — Os donos dos animaes, seus criados ou agentes, são obrigados a coadjuvar a carga e descarga dos wagons em que se fizer o transporte.

§ 5.^o — Animaes ferozes e outros não designados n'esta tarifa:

Evoluções e manobras á partida e á chegada, por cabeça	100 réis
Por wagon completo	350 "

N. B. — A carga e descarga d'estes animaes serão feitas por gente, conta e risco dos expedidores e consignatarios.

* *

Art. 8.^o — Armazenagem

As expedições que não forem retiradas da estação de destino 48 horas depois da expedição do *aviso de chegada* dirigido pela Companhia ao destinatario, ou, havendo renuncia do *aviso* por parte do remettente, 48 horas depois da data de chegada constante da senha do transporte (excepto quando se dê atrazo por culpa da Companhia) bem como as expedições que permanecerem na estação de partida mais de 48 horas antes de cumpridas, pelo remettente, as formalidades de expedição, pagarão:

§ 1.^o — Mercadorias de toda a especie:

Por fracção indivisível de 100 kilogrammas e por dia (24 horas) ou parte de um dia:

Durante os primeiros 5 dias depois do prazo de tolerancia	2 réis
" " " seguintes 5 dias " " " " "	4 "
Cada dia a mais	10 "
Minimo de cobrança	50 "

§ 2.^o — Vehiculos terrestres e embarcações:

Cada vehiculo ou embarcação:

Pelo tempo que decorrer até 24 horas depois do prazo de tolerancia	200 réis
Por fracção indivisível de 24 horas a mais	500 "

§ 3.^o — Material circulante para caminhos de ferro, transitando sobre as suas proprias rodas:

Por eixo montado e fracção indivisível de 24 horas depois do prazo de tolerancia	500 réis
--	----------

§ 4.^o — Animaes:

Os animaes que não forem retirados das estações até 2 horas depois da chegada dos comboios pelos quais hajam sido transportados, serão conservados nas estações, ficando a cargo dos destinatarios todos e quaisquer gastos de guarda, sustento, etc.

N. B. — A Companhia não responde pelos accidentes ou danos que possam sofrer os animaes, sejam quais forem, enquanto permanecerem em deposito nas estações.

* *

Art. 9.^º—Estacionamento de wagons

Por wagon e 24 horas ou fração de 24 horas de demora	1\$000 réis
» » » período indivisível de 24 horas de demora, passadas as primeiras 24 horas	2\$000 »

Os wagons requisitados para transporte nos termos do art. 14.^º; os *wagons completos* cujo carregamento incumbe aos expedidores, ou ao qual elles tenham que prestar coadjuvação; e os *wagons completos* cuja descarga incumbe aos destinatarios ou à qual eíles tenham que prestar coadjuvação, poderão ser retidos gratuitamente, nas estações de partida ou de chegada segundo os casos, durante os seguintes prazos máximos:

1.^º de 1 de Abril até 30 de Setembro:

- a) sendo o wagon posto á disposição do requisitante, do expedidor ou do consignatario até as 11 horas da manhã, o mais tardar: — até as 6 horas da tarde do mesmo dia;
- b) sendo o wagon posto á disposição do requisitante, do expedidor ou do consignatario depois das 11 horas da manhã: — até as 12 horas (meio dia) do dia seguinte.

2.^º—de 1 de Outubro até 31 de Março:

- a) sendo o wagon posto á disposição do requisitante, do expedidor ou do consignatario até as 9 horas da manhã, o mais tardar: — até as 5 horas da tarde do mesmo dia;
- b) sendo o wagon posto á disposição do requisitante, do expedidor ou do consignatario depois das 9 horas da manhã: — até as 12 horas (meio dia) do dia seguinte.

Excepções:

- 1.^º— Começando os prazos a correr n'um domingo ou dia santo de guarda, terminarão uniformemente no dia seguinte ao meio dia, seja esse dia ou não seja santificado;
- 2.^º— Quando o numero dos wagons postos simultaneamente á disposição de um só requisitante, expedidor ou consignatario, fôr superior a dez (10): será o prazo do estacionamento gratuito dos wagons excedentes d'este maximo de 10, augmentado na razão de uma hora útil por wagon a contar do 11.^º

São devidos os direitos de estacionamento:

- 1.^º— quando qualquer wagon, requisitado nos termos do art. 14.^º, não estiver carregado e prompto a seguir, por motivo estranho á responsabilidade da Companhia, dentro dos prazos marcados no presente artigo;
- 2.^º— quando, incumbindo o carregamento ao expedidor, ou devendo elle coadjuvar o carregamento, qualquer wagon não estiver carregado e prompto a seguir, por motivo estranho á responsabilidade da Companhia, dentro dos prazos marcados no presente artigo;
- 3.^º— quando, incumbindo a descarga ao consignatario ou devendo elle coadjuval-a, esta, por motivo estranho á responsabilidade da Companhia, não estiver completamente concluida e o wagon desembaraçado para outro transporte, dentro dos prazos marcados no presente artigo;
- 4.^º— quando, havendo passagem pelas fronteiras, qualquer wagon, seja ou não seja completo o seu carregamento, depois de ser posto á disposição do encarregado do despacho, fôr, para este efeito, retido mais de doze (12) horas, excluidas aquellas em que a alfandega não fizer serviço;
- 5.^º— quando, por vicio proprio do objecto do transporte, defeito ou deficiencia de tara, impedimento da alfandega ou das autoridades estranho á responsabilidade da Companhia, qualquer wagon, seja ou não seja completo o seu carregamento soffrer detenção especial, não prevista nos n.^{os} 1, 2, 3 e 4 antecedentes (4).

N. B. — A Companhia reserva-se o direito de mandar proceder, quando lhe convier, á descarga dos wagons na estação de destino, cobrando, além dos direitos de estacionamento, os de armazenagem constantes do art. 8.^º da presente tarifa, desde que o estacionamento cessar, e a taxa de descarga (100 réis por 4.000 kilogrammas) excepto se essa operação fôr executada durante o prazo concedido ao destinatario para a fazer.

(1) Quando o impedimento da alfandega provier da execução das operações de despacho, o prazo do estacionamento começará a correr 6 horas depois de ser posta a remessa á disposição do consignatario. Nos demais casos atendidos n'este numero o prazo correrá desde que se tornar efectiva a detenção do wagon; e o encargo dos respectivos direitos corresponderá á remessa que der causa ao estacionamento.

Art. 10.^o—Avisos de chegada

Salvo renuncia expressa do remettente, por elle escripta na nota de expedição, a Companhia avisará os consignatarios de quaequer remessas de pequena velocidade, da chegada d'estas á estação de destino, cobrando pelo aviso 20 réis.

Quando o aviso fôr feito pelo telegrapho, a pedido do expedidor ou do consignatario, cobrar-se-ha o custo do telegramma.

N. B. 1.^o—A Companhia não responde pela entrega dos *avisos de chegada* que expedir pelo correio ou pelo telegrapho, nem pelas consequencias de qualquer erro ou omissão nos nomes ou moradas dos destinatarios, salvo se esses erros ou omissões forem feitos pelos empregados da Companhia na transcripção dos dizeres das notas de expedição que as suas estações recebam, ou na transcripção do que constar da escripturação com a qual sejam transmittidas á Companhia remessas provenientes de outras linhas.

N. B. 2.^o—O fim principal dos *avisos de chegada* é abreviar os prazos de entrega. O facto de não serem recebidos esses avisos pelos destinatarios, por qualquer motivo, não lhes dá o direito de produzirem reclamações contra a Companhia se esta, decorrido o prazo legal, usar da faculdade que lhe assiste, em vista do art. 408.^o da Tarifa Geral, de vender as expedições não retiradas em hasta publica.

CAPITULO IV—Despezas communs á grande e pequena velocidade

Art. 11.^o—Direitos de transmissão

Sempre que as linhas d'esta Companhia recebam de, ou entreguem qualquer expedição a outra linha de administração diferente, cobrar-se-ha para a Companhia Real sómente metade dos direitos fixados nos artigos 3.^o e 7.^o da presente tarifa, mais os de *transmissão* seguintes:

1. ^o —Bagagens, recovagens, cobre ou bronze amoedados, mercadorias de toda a especie e animaes taxados a peso, por 1.000 kilogrammas	100 réis
---	----------

Táxa por fracções indivisiveis de 10 kilogrammas.

2. ^o —Vehiculos ou embarcações, por unidade	50 »
3. ^o —Material circulante para caminhos de ferro, transitando sobre as suas rodas, por vehiculo	100 »
4. ^o —Cavallos, bois, vaccas, mnares, jumentos, por cabeça	20 »
5. ^o —Vitellos ou porcos, idem	10 »
6. ^o —Carneiros, cabras, etc., idem	5 »
7. ^o —Animaes por wagon completo (excepto os indicados no n. ^o 11. ^o) por wagon	400 »
8. ^o —Transportes funebres, por caixão, caixa ou urna	50 »
9. ^o —Dinheiro e valores, por fracção indivisivel de 100\$000 réis ..	10 »
10. ^o —Cães taxados por cabeça, cada um	10 »
11. ^o —Animaes ferozes ou outros não indicados nos numeros antecedentes, por cabeça	20 »

Art. 12.^o—Repezagem

A Companhia tornará a pezar as remessas, á chegada, quando o entenda conveniente ou quando os consignatarios o exigirem.

A — Se o pezo conferir, deduzidas as quebras naturaes, com o que houver sido registado, o consignatario pagará, se tiver exigido o repezo:

Por fracção indivisivel de 100 kilogrammas	50 réis
» wagon completo.....	600 »

B — A despeza da repezagem ficará a cargo da Companhia quando a operação fôr feita por sua vontade ou quando resultar pezo a mais ou a menos do registado, tidas em conta as quebras naturaes.

Condições:

1.^a — Quando na estação de destino houver repezagem a pedido do consignatario, o prazo concedido para a descarga dos wagons por sua conta (Art.^{os} 6.^º e 9.^º d'esta tarifa) será suspenso desde que se fizer o pedido até que termine a operação.

2.^a — Quando houver repezagem na estação de destino, seja qual fôr o resultado da operação, quer ella seja feita a pedido do consignatario quer por vontade da Companhia, as taxas de transporte que forem ajustadas previamente, ao realizar-se o despacho, não serão alteradas, quer para mais quer para menos, na occasião da entrega da remessa repezada.

3.^a — Sendo pedida a repezagem de remessas expedidas por wagon completo em estação que não tenha bascula, o repezo far-se-ha parcialmente, cobrando-se, se o peso conferir, os direitos de 50 réis por fracção indivisivel de 100 kilogrammas, estipulados no § 1.^º

a) Quando se tratar de mercadoria a granel ou que, pelo seu volume ou peso indivisivel, exija para a manipulação apparelhos especiaes, cobrar-se-ha, conferindo o pezo, além dos direitos a que se refere esta condição do art.^º 17.^º da presente tarifa, se houver que empregar guindaste.

—————*

Art. 13.^º—Embarque e desembarque

A atracação aos caes maritimos ou fluviaes das estações da Companhia só é permittida ás embarcações que tragam remessas para transporte pelas linhas da Companhia ou que d'ellas venham receber remessas.

Para carregar ou descarregar remessas, das embarcações para terra ou vice-versa, serão pagos os direitos estipulados n'este artigo, distintos e independentes dos que representam a indemnisação do trabalho feito propriamente no caminho de ferro.

1.^º—Mercadorias comprehendendo massas indivisiveis de peso não superior a 3:000 kilogrammas; animaes taxados a peso, bagagens, recovagens, cobre ou bronze amoedados:

Por tonelada.....	100 réis
Minimo de cobrança	50 »

Taxa por fracções indivisiveis de 100 kilogrammas.

2.^º—Massas indivisiveis de peso superior a 3:000 kilogrammas, não excedendo 5:000 kilogrammas:

Por tonelada indivisivel	500 réis
--------------------------------	----------

3.^º—Massas indivisiveis de peso superior a 5:000 kilogrammas:

Por tonelada indivisivel	1\$000 réis
--------------------------------	-------------

4.^º—Vehiculos terrestres e embarcações:

Cada um	200 réis
---------------	----------

5.^º—Transportes funebres:

Cada caixão, caixa ou urna	400 »
----------------------------------	-------

6.^o—Animaes: (excepto os taxados a pezo e os animaes ferozes).

Bois, vaccas, cavallos, muares, jumentos, por cabeça.....	100 réis
Vitellos ou porcos, por cabeça.....	50 "
Carneiros, cabras, etc., por cabeça	20 "
Por wagon completo de qualquer das especies precedentes	300 "

7.^o—Animaes ferozes e outros não designados n'esta tarifa :

Por cabeça.....	200 "
-----------------	-------

8.—Cães, taxados por cabeça:

Cada um	20 "
---------------	------

N. B. — Quando houver applicação de qualquer das taxas especiaes estipuladas no art. 47.^o para uso de guindastes, deixarão de ser percebidos os direitos constantes do presente artigo.

A Companhia declina toda a responsabilidade pelos danos, accidentes ou avarias devidos a culpa dos expedidores ou do seu pessoal.

* ----- *

Art. 14.^o—Requisições de wagons

Poderão ser requisitados, em qualquer estação da Companhia e com antecedencia não inferior a vinte e quatro (24) horas, wagons para transporte nas suas linhas. As requisições serão feitas, por escripto, no modelo competente que as estações terão á disposição do publico, mediante deposito, nas estações que as recebam, de 15000 réis por wagon.

Em troca do deposito será entregue ao requisitante um talão. Esse talão será restituído á estação contra recepção da quantia depositada, quando fôr effectuada a expedição para a qual o material haja sido requisitado. E se a expedição não se realizar, por motivo alheio á responsabilidade da Companhia, reverterá para ella, por completo, a importancia depositada.

§ 1.^o—A Companhia não é obrigada a satisfazer requisições de wagons de lotação superior a dez toneladas de carga normal, de wagons de andares ou outros quaesquer de typo especial, adequados a determinado genero de transportes. Fal-o-ha, tão sómente, quando as circunstancias lh' o permittirem, promptificando-se, todavia e quando o requisitante o queira, a substituir por material ordinario o material especial requisitado.

§ 2.^o—Para os efeitos da *Concessão especial* do Artigo 7.^o da presente tarifa, dado o caso que a Companhia satisfaça qualquer requisição de wagons com carga normal superior a dez toneladas, o minimo de carregamento estipulado na tabella annexa a esta tarifa, será elevado em tantas fracções de decimo ($\frac{1}{10}$) quantas forem as toneladas de carga normal de cada vehículo excedentes a dez (10). Mas, se o citado material especial fôr posto á disposição de quem não o haja pedido por iniciativa e conveniencia da Companhia, não terão efeito algum as estipulações d'este parágrafo.

* ----- *

Art. 15.^o—Aluguer de encerados

E' facultado aos expedidores de remessas de *wagons completos*, cujo resguardo em transito não seja obrigatorio para a Companhia, o aluguer de encerados ao preço de 1 (um) real por encerado e kilometro, com o minimo de cobrança de duzentos (200) réis por encerado e regresso gratuito.

As requisições serão feitas por escripto no modelo competente que as estações terão á disposição do publico, na occasião em que forem requisitados os wagons para transporte (Vidé artigo 14.^o).

* ----- *

Art. 16.^o—Atracação ás pontes marítimas das estações de Lisboa (Caes dos Soldados) e Figueira da Foz

Preços por dia e embarcação:

	Do 1. ^o ao 4. ^o dia	No 5. ^o dia e seguintes
Lisboa.....	Vapores	Réis 35000
	Navios de vela.....	» 15500

		Do 4. ^o ao 4. ^o dia		No 5. ^o dia e seguintes	
Figueira da Foz . . .	Vapores	Réis	18500	Réis	25000
	Navios de vela	»	750	»	18000

Condições:

1.^a—A atracação será por escala, segundo a ordem da recepção das requisições escriptas que os interessados apresentarem, nos dias não santificados e desde as 9 e meia horas da manhã até às 4 horas da tarde: em Lisboa, no Serviço do Movimento da Companhia, estação de Santa Apolonia; na Figueira da Foz, ao Agente de transmissão da Companhia Real, na estação do caminho de ferro.

2.^a—As requisições indicarão: o nome do navio e a data da sua chegada, a natureza e tonelagem do gênero a embarcar ou desembarcar, sua procedencia e destino.

3.^a—Na escala a que se refere a condição 1.^a só poderão ser inscriptos os navios que, ao ser feita a requisição, estejam fundeados no porto de Lisboa ou no da Figueira da Foz, segundo os casos.

§ unico—Os vapores serão exceptuados d'esta regra quando, na requisição, forem indicados: o dia da partida do porto onde os vapores hajam recebido a ultima carga a desembarcar no caminho de ferro, e o dia de chegada provável a Lisboa ou à Figueira. Terão preferencia na atracação, entretanto, os vapores, inscriptos na escala, que primeiro chegarem a qualquer d'estes portos.

4.^a—O navio que perder a sua vez na escala de atracação não será substituído; o seu turno competirá ao navio imediatamente inscripto depois d'élle, e assim successivamente.

Dando-se esta hypothese deverá ser feita nova requisição, tal como se a primeira não houvesse existido.

5.^a—Nenhuma requisição será aceita sem que o apresentante prove, por documento edoneo, que o navio tem que receber ou expedir carga pelas linhas da Companhia, e sem que seja paga anticipadamente a importancia de quatro dias de atracação.

§ 1.^o—Antes de decorrerem os primeiros quatro dias terá o requisitante que pagar a importancia da atracação durante os seguintes quatro dias, e assim successivamente por periodos de quatro dias.

§ 2.^o—Havendo excesso de cobrança em virtude das disposições d'este artigo e do § antecedente, a estação reembolsará ao requisitante o que elle houver pago a mais, depois de estar desatracado o navio.

6.^a—Não é permitida a atracação de navios que não conduzam a bordo piloto oficial do porto, e que não tragam no costado as competentes defesas.

7.^a—É proibido prender amarras aos pegões das pontes.

8.^a—Se qualquer navio atracar ás pontes fóra das condições da presente tarifa, pagará o triplo dos respectivos direitos, sem prejuizo de qualquer procedimento correspondente á infracção ou violencia commettida.

9.^a—É permitida, havendo acordo dos capitães e consignatarios, a atracação de um navio a outro acostado a qualquer das pontes, competindo ao primeiro a responsabilidade dos danos ou avarias que possa sofrer a ponte ou o navio a ella directamente atracado.

10.^a—A Companhia tem o direito de preferencia, independente de inscripção, na atracação ás pontes das embarcações que tragam carga á sua consignação propria, ou que tenham que a receber da Companhia.

11.^a—É concedido um dia para as duas operações de atracação e desatracação de cada navio sem o encargo dos direitos n'este artigo estipulado.

12.^a—O tempo para a descarga dos navios atracados é regulado pela seguinte tabella:

	VAPORES		NAVIOS DE VELA	
	Em Lisboa	Na Figueira	Lisboa ou	Figueira
Mercadorias a granel . . por dia — 300 tonelladas		200 tonelladas	50 tonelladas	
Líquidos em vasilhame — 200	»	100	50	»
Vasilhame vazio — 50	»	50	25	»
Cereaes { em saccos — 200	»	150	75	»
a granel — 300	»	100	50	»
Ferro ou aço e machi- nismo — 200	»	100	50	»
Generos não designados — 400	»	50	25	»

Não sendo concluída a carga ou a descarga nos prazos resultantes da applicação d'esta tabella, terá o navio que largar a ponte antes de terminar qualquer d'aquellas operações, e ceder o logar ao que se lhe seguir na inscrição, sob pena do pagamento de demoras aos prejudicados e do duplo dos direitos á Companhia.

43.^a — Qualquer questão entre a Companhia e os capitães ou consignatarios, relativa ao que dispõe o presente artigo, será resolvida pelo consul ou agente consular da nação a que o navio pertencer ou, na falta d'estes, pelos respectivos capitães do porto.

Art. 17.^º — Guindastes

Quando, para carga ou descarga de volumes ou massas de peso indivisivel superior a mil (1.000) kilogrammas, houver que empregar qualquer guindaste existente nas estações, serão applicadas, pelo uso dos ditos apparelhos, as seguintes taxas, além das de carga e descarga:

até 2.000 kilogrammas.....	por volume	15000 réis por tonelada indivisivel
de 2.001 a 4.000 kilogrammas » »	»	15200 » » » »
» 4.001 » 6.000 » »	»	15500 » » » »
» 6.001 » 40.000 » »	»	25000 » » » »
» 40.001 kilog. ^s em deante.... » »	»	25500 » » » »

N. B. 1.^º — Esta tabella não terá applicação quando, por insufficiencia dos guindastes do serviço proprio das estações, houver a pedido dos expedidores ou consignatarios, que empregar quaequer apparelhos especiaes das officinas ou depositos da Companhia. N'este caso o preço será estabelecido, segundo as circumstancias, por ajuste previo.

N. B. 2.^º — A Companhia declina toda e qualquer responsabilidade pelos accidentes devidos a avaria dos apparelhos ou culpa do pessoal dos expedidores ou consignatarios.

N. B. 3.^º — Quando forem cobrados os direitos d'este artigo não serão applicadas as taxas de embarque ou desembarque do art. 43.^º

Esta tarifa annulla e substitue, para todos os effeitos, a de *Despezas accessoriais*, de 25 de Fevereiro de 1898, bem como: a *Tarifa especial para aluguer de Encerados*, de 23 de Março de 1901, a de *Atracação ás Pontes e Caes da Estação de Lisboa*, de 1 d'Outubro de 1885 e a de *Atracação, Embarque e Desembarque na Figueira da Foz*, de 15 de Março de 1891.

Lisboa, 12 de Janeiro de 1903.

O Director Geral da Companhia

Chapuy

ANNEXO Á TARIFA DE DESPEZAS ACCESSORIAS

Tabella das cargas minimas dos wagons completos

N. B. — Vidè § 1.^o do art. 7.^o e art. 14.^o da Tarifa de Despezas Accessorias e alinea C da condição 8.^a das geraes de applicação das tarifas especiaes internas.

Designações	Toneadas	Designações	Toneadas
Abacá (canhamo de Manilha) com preparo	8	Alfa (esparto) com preparo	8
» (» » ») em bruto	8	» (») em bruto	8
Aboboras	5	Alfazema	5
Acido estearico	8	Algodão em rama ou em pasta (excepto o medicinal)	5
» gordo branco de palma	8	Alguidares de barro	8
» oleico	8	Alhos	8
» palmitico	8	Aloes (pita) com preparo	8
Acidos em garrafas	5	» (») em bruto	8
Adornos de barro (material de construcçao)	8	Amarras de canhamo	8
Agglomerados de carvão vegetal para combustivel (bolas)	8	» » materias fibrosas, não designadas	8
Agua-pé em barris simples ou odres	8	Amendoa de palma	8
» » vasilhame simples de madeira, não designado	8	Amendoim (sementes de)	8
Aguardente em barris simples	7	Amianto (asbesto) em bruto	8
» » vasilhame simples de madeira, não designado	7	Amido (pós de gomma)	8
Alcaçuz sem preparo	5	Amoreira (rama de)	5
Alcatruzes	8	Aparas de cartão	8
Alcool commun	7	» » cortiça, acondicionadas	7
» desnaturalado	7	» » » a granel	5
» methyllico	7	» » folha de Flandres	6
Alcooes não designados	7	» » madeira, acondicionadas	7
Alecrim	5	» » papel, acondicionadas	8
		» » papelão, acondicionadas	8
		Archotes	8

Designações	Toneladas	Designações	Toneladas
Canos de grès	6	Colchões não designados	5
Carolo de milho	6	Colza (<i>semente de</i>)	8
Carqueja	5	Copos de vidro	7
Carrapato (<i>semente de</i>)	8	Cordame velho (<i>inutilizado</i>)	8
Carroá com preparo	8	Cordas de linho	8
» em bruto	8	» » materias fibrosas não designadas	8
Cartão inutilizado	8	Cordel	8
Carvão de coke a granel ou em saccos	8	Cordovão	6
» vegetal »	7	Cortiça em bruto	5
» » em saccos	8	» » pranchas	5
Casca de azinho	7	» » quadros	5
» » carvalho	7	» » rolhas	4
» » pinheiro	7	Cotão de lã (<i>tuniz</i>)	5
» » salgueiro	7	Crina em bruto	8
» » sobro	7	» vegetal em bruto	8
Cascas de ervilhas	5	Crystal (<i>vidro fino</i>) em obra	7
» » favas	5		
» para curtimento de coiros, não designadas	7		
» » » servidas (<i>depois do banho ou infusão</i>) a granel	7		
Catres de madeira	5		
Cavernas de madeira	8		
Cellulose (<i>pasta de madeira</i>)	8		
Cerejas frescas	8		
Cevada verde a granel ou não prensada	5		
Chaminés de vidro	7		
Cherva com preparo	8		
» em bruto	8		
Chicoria verde (<i>rama para pasto</i>)	5		
Coconote (<i>semente de</i>)	8		
Coelheiras de barro	8		
Coiros curtidos não designados	6		
» secços por curtir	6		
Coke a granel ou em saccos	8		
Colchões de arame	5	Desperdícios de cartão	8
» » molas	5	» cortiça, acondicionados	7

Designações	Toneladas	Designações	Toneladas
Desperdícios de cortiça a granel	5	Forragens secas não prensadas, acondicionadas	5
» » estopa	8	» verdes a granel ou não prensadas	5
» » lã penteada	5	Frascos de vidro	7
» » linho	8	Fructas frescas coloniaes	8
» » papel	8	» » não designadas	8
» » papelão	8		
Drogas não designadas	8		
Enxergas	5		
Enxergões	5		
Esparto com preparo	8	Garrafas de barro	8
» em bruto	8	» » crystal	7
Espelhos	5	» » grés	8
Espirito de vinho	7	» » vidro ordinarias (<i>taras</i>)	7
Estearinha	8	» » » não designadas	9
Estopa com preparo	8	Garrafões de barro	7
» em bruto	8	» » grés	7
		» » vidro	7
		Gergelim	8
		Geropiga em barris simples ou cdres	8
Feno seco não prensado, acondicionado	5	» » vasilhame de madeira simples, não	
» verde a granel ou não prensado	5	designado	8
Fibras (<i>filamentos</i>) textis não designadas, com		Ginguba	8
preparo	8	Ginjas frescas	8
» () textis não designadas, em		Gomma (<i>amido</i>)	8
bruto	8		
Filaça	8		
Figos verdes	8		
Flores de alfazema	5		
Fogareiros de barro	8	Herva secca não prensada, acondicionada	5
Folha de milho (<i>palha ou camisa</i>) não prensada,		» verde a granel ou não prensada	5
acondicionada	5		
Folhas (<i>ou rama</i>) de amoreira	5		
» para adubo (<i>ou matto</i>)	5		

Designações	Toneladas	Designações	Toneladas
Juta com preparo	8	Molduras	5
» em bruto	8	Mosto de vinho	8
.....	Motano (<i>rama de pinheiro</i>)	7
.....	Moveis não designados	5
Lã suja	8
Laranjas frescas	8
Lavatorios	5
Leitos de madeira	5
Liaças de vimes	8
Limões frescos	8
Linhaça (<i>semente de</i>)	8	Noz de palma	8
Linho com preparo	8
» em bruto	8
Louça de barro ordinaria	8
Louro em folhas ou ramos	5	Obra de marceneiro não designada	5
.....	Oleina	8
.....	Oleo de alcatrão mineral	8
.....	» » algodão	8
.....	» » amendoim	8
.....	» » anilina	8
Maçãs frescas	5	» » boghead	8
Madeira de castanho em varas rachadas	8	» » carrapato	8
» ordinaria de construcção em obra de carpinteiro (<i>portas, janellas, etc.</i>)	8	» » coco	8
Manilhas de barro	6	» » colza	8
» » grès	6	» » figados de bacalhau	8
Marmellos frescos	8	» » gergelim	8
Massa de madeira	8	» » ginguba	8
» » tomates	8	» » linhaça	8
Matto	5	» » margarina	8
Melancias	6	» » palma (<i>ou palmiste</i>)	8
Melões	5	» » peixe não designado	8
Merlim	8	» » petroleo em barris	8
Mezas de bilhar	5	» » purgueira	8
Methylene (<i>alcool methyllico</i>)	7	» » resina	8
Mobilia não designada	5	» » ricino (<i>mamona</i>)	8
.....	» » sebo	8

Designações	Toneladas	Designações	Toneladas
Oicos industriaes não designados	8	Pós de gomma (<i>amido</i>)	8
Oleonaphita (<i>oleo para lubrificação</i>)	8	Portas de madeira	8
Oleophine (» » »)	8	Potes de barro	8
Ornatos de barro (<i>material de construção</i>)	8	Preparados ou productos chimicos não designados	8
		Purgueira (<i>semente de</i>)	8
Palha não prensada, acondicionada	5		
Papel alcatroado	8		
» de filtrar	8		
» embrulho, não designado	8		
» impressão	8		
» inutilizado	8		
» ondulado para acondicionamento ou embrulho	8	Quadros (<i>trócos</i>) de cortiça	5
Papelão em bruto	8		
» inutilisado	8		
Parafina	8		
Parquet ordinario (<i>soalho aplainado ou enquadrado</i>)	8	Raiz de alcaçuz	5
Pasta de madeira	8	» » cannas do paiz	6
Pasto secco não prensado, acondicionado	5	» » milho	6
» verde a granel ou não prensado	5	Rama de amoreira	5
Pelles curtidas não designadas	6	Ramia (<i>ortiga branca</i>) com preparo	8
» secas não curtidas	6	» (» ») em bruto	8
Pellica	6	Raspa de cortiça, acondicionada	7
Peras frescas	8	» » » a granel	5
Peros frescos	5	Redes de corda	8
Petroleo em barris	8	Reguas de madeira para molduras (<i>baguettes</i>) ..	5
Phormio com preparo	8	Residuos das fabricas de cortumes (<i>casca servida</i>) ..	
» em bruto	8	» granel	7
Pinhas	5	Resinas ordinarias	8
Pinho em rama	7	Retalhos de papel (<i>aparas</i>)	8
Pita com preparo	8	Retortas de barro	8
» em bruto	8	» grés	8
Polpa de madeira	8	» vidro	7
		Ricino (<i>semente de</i>)	8

Designações	Toneladas	Designações	Toneladas
Rolhas de cortiça.....	4		
Rosmaninho.....	5		
		Uvas verdes.....	8
		Varas de castanho, rachadas	8
Sementes oleoginosas não designadas.....	8	Vasos ordinarios de barro para plantas	8
Siphões de barro.....	6	Ventiladores de barro.....	6
» » grés.....	6	» » grés.....	6
» » vidro	7	Verduras não designadas para ornamentações....	5
Soalho simples, aplainado.....	8	Vidraria fina	7
Solla	6	» não designada.....	7
		Vidro em obra não designada	7
		Vinagre em barris simples ou odres	8
		» » vasilhame de madeira não designado	8
		Vides seccas (<i>mortas</i>)	5
		Vime em bruto	8
Tabaco em rama.....	8	Vinhos não designados em barris simples ou	
Tangerinas frescas.....	8	odres	8
Tecum (<i>linho da Bahia</i>) com preparo.....	8	» » » » vasilhame simples	
» (» ») em bruto.....	8	de madeira, não designado	8
Tomates salgados	8	Vitrines	5
Tubos de barro	6		
» » grés	6		
Tuniz (<i>cotão de lã</i>)	5		
		Mercadorias não designadas, ou transportadas	
		em condições exceptuadas ou não designadas	10



COMPANHIA REAL DOS CAMINHOS DE FERRO PORTUGUEZES

Linhos de Leste e Norte e seus ramaes, de Lisboa a Cintra e Torres Vedras, de Torres Vedras á Figueira da Foz e Alfarellos e da Beira Baixa.

TARIFA ESPECIAL INTERNA N.º 1—GRANDE VELOCIDADE

Em applicação desde 10 de Outubro de 1903

RECOVAGENS E GENEROS FRESCOS

POR EXPEDIÇÕES DO PEZO MÍNIMO DE 10 KILOGRAMMAS OU PAGANDO COMO TAL

Preços de transporte

§ 1.º — Recovagens.— Mercadorias não designadas nos §§ seguintes, exceptuando bagagens, dinheiro e valores, gado e animaes vivos, transportes funebres, veiculos de qualquer especie e materias inflammaveis, explosivas ou perigosas:

por tonelada — Tabella A

§ 2.º — Peixe fresco, salpicado, salgado ou secco, mariscos e escabeches:

por tonelada — Tabella B

§ 3.º — Áqua potavel, salgada ou mineral; aves em cestos, atados ou gaiolas; batatas, bebidas gazosas ou refri-gerantes; biscoitos, bolachas, bolos, caça viva ou morta, café, carnes frescas, cerveja, coelhos, cabritos ou leitões, doces, flores naturaes, fructas verdes, gelo, hortaliças, legumes verdes, leite, manteiga, neve, ovos, pão, plantas vivas e queijo:

por tonelada — Tabella C

Condições geraes

1.º — Além dos preços d'esta tarifa, serão cobradas as competentes despezas accessorias.

2.º — As taxas serão applicadas, nos percursos que abranjam linhas de diferente concessão, à somma das distancias de applicação.

3.º — Cada volume deve ter marca bem distincta e trazer a indicação clara do nome e da morada do consignatario, para evitar que se confunda com outros de natureza ou forma analoga. As marcas e o endereço devem ser reproduzidos pelos remettentes, nas respectivas notas de expedição.

Na falta d'estes requisitos, isto é: quando os volumes não estiverem marcados e rotulados ou quando as marcas, o nome e a morada do consignatario não forem reproduzidos nas notas de expedição, não deixará de ser applicada a presente tarifa, mas a Companhia declina toda e qualquer responsabilidade pela troca dos volumes.

4.º — Esta tarifa será applicada de officio ás remessas que estejam nas condições n'ella estipuladas, e sempre que o remettente não reclamar, por escripto, na nota de expedição, a applicação da Tarifa Geral.

5.º — Em tudo que não seja contrario ao que a presente dispõe, ficam em vigor as condições da Tarifa Geral.

Condições especiaes dos §§ 2.º e 3.º

1.º—Os §§ 2.º e 3.º d'esta tarifa só serão applicados a remessas expedidas em portes pagos á partida.

2.º—O regresso das taras vasisas far-se-ha por pequena velocidade, quando haja serviço de pequena velocidade entre as estações expedidora e consignataria, dentro do prazo de 15 dias contados da data da remessa em cheio. As remessas procedentes de, ou destinadas ás estações de Lisboa-Rocio e Campolide, que não estão abertas ao serviço de pequena velocidade, aproveitam excepcionalmente d'esta concessão.

Para que as precedentes disposições surtam effeito é necessário:

- a) que o retorno se faça de uma só vez para cada remessa em cheio, e da estação destinatária d'esta;
- b) que o remettente das taras em retorno apresente na estação em que as expeça, a carta de porte da remessa em cheio;
- c) que as taras sejam as mesmas que hajam servido para a condução da remessa, e em numero igual ou inferior;
- d) que o consignatário da remessa em cheio compre, na estação de chegada, os competentes rotulos para o retorno, em numero igual ao das taras a devolver e ao preço de 20 réis cada um. Para este retorno não são exigidas notas de expedição; e as taras serão retiradas em troca do talão de cada rotulo.

Estes transportes serão feitos sem responsabilidade para a Companhia.

Programa de Tarifas

A presente tarifa annulla e substitue, para todos os effeitos, a tarifa especial n.º 1 de grande velocidade, em vigor desde 1 de Fevereiro de 1902.

Lisboa, 12 de Janeiro de 1903.

O Director Geral da Companhia
Chapuy

Exp 609

TARIFAS ESPECIAIS INTERNAS DE GRANDE VELOCIDADE

Tabella de preços A

Base 63 réis por kilometro

OBSERVAÇÕES

- 1.^a — A unidade a contar por kilometro, é a determinada na tarifa que fôr applicada.
- 2.^a — As despezas accessoriais não estão incluidas nos preços a seguir.
- 3.^a — Os minimos de percurso a taxar e de cobrança, serão os que estabeleça a tarifa applicada.

Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis
		101 a 105	6.615	201 a 205	12.915	301 a 305	19.215	401 a 405	25.515
11 a 10	630	106 a 110	6.930	206 a 210	13.230	306 a 310	19.530	406 a 410	25.830
11 a 15	945	111 a 115	7.245	211 a 215	13.545	311 a 315	19.845	411 a 415	26.145
16 a 20	1.260	116 a 120	7.560	216 a 220	13.860	316 a 320	20.160	416 a 420	26.460
21 a 25	1.575	121 a 125	7.875	221 a 225	14.175	321 a 325	20.475	421 a 425	26.775
26 a 30	1.890	126 a 130	8.190	226 a 230	14.490	326 a 330	20.790	426 a 430	27.090
31 a 35	2.205	131 a 135	8.505	231 a 235	14.805	331 a 335	21.105	431 a 435	27.405
36 a 40	2.520	136 a 140	8.820	236 a 240	15.120	336 a 340	21.420	436 a 440	27.720
41 a 45	2.835	141 a 145	9.135	241 a 245	15.435	341 a 345	21.735	441 a 445	28.035
46 a 50	3.150	146 a 150	9.450	246 a 250	15.750	346 a 350	22.050	446 a 450	28.350
51 a 55	3.465	151 a 155	9.765	251 a 255	16.065	351 a 355	22.365	451 a 455	28.665
56 a 60	3.780	156 a 160	10.080	256 a 260	16.380	356 a 360	22.680	456 a 460	28.980
61 a 65	4.095	161 a 165	10.395	261 a 265	16.695	361 a 365	22.995	461 a 465	29.295
66 a 70	4.410	166 a 170	10.710	266 a 270	17.010	366 a 370	23.310	466 a 470	29.610
71 a 75	4.725	171 a 175	11.025	271 a 275	17.325	371 a 375	23.625	471 a 475	29.925
76 a 80	5.040	176 a 180	11.340	276 a 280	17.640	376 a 380	23.940	476 a 480	30.240
81 a 85	5.355	181 a 185	11.655	281 a 285	17.955	381 a 385	24.255	481 a 485	30.555
86 a 90	5.670	186 a 190	11.970	286 a 290	18.270	386 a 390	24.570	486 a 490	30.870
91 a 95	5.985	191 a 195	12.285	291 a 295	18.585	391 a 395	24.885	491 a 495	31.185
96 a 100	6.300	196 a 200	12.600	296 a 300	18.900	396 a 400	25.200	496 a 500	31.500

TARIFAS ESPECIAES INTERNAS DE GRANDE VELOCIDADE

Tabella de preços B

Base 45 réis por kilometro

OBSERVAÇÕES

1.^a — A unidade a contar por kilometro, é a determinada na tarifa que fôr applicada.

2.^a — As despezas accessorias não estão incluídas nos preços a seguir.

3.^a — Os minimos de percurso a taxar e de cobrança, serão os que estabeleça a tarifa applicada.

Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis
		101 a 105	4.725	201 a 205	9.225	301 a 305	13.725	401 a 405	18.225
1 a 10	450	106 a 110	4.950	206 a 210	9.450	306 a 310	13.950	406 a 410	18.450
11 a 15	675	111 a 115	5.175	211 a 215	9.675	311 a 315	14.175	411 a 415	18.675
16 a 20	900	116 a 120	5.400	216 a 220	9.900	316 a 320	14.400	416 a 420	18.900
21 a 25	1.125	121 a 125	5.625	221 a 225	10.125	321 a 325	14.625	421 a 425	19.125
26 a 30	1.350	126 a 130	5.850	226 a 230	10.350	326 a 330	14.850	426 a 430	19.350
31 a 35	1.575	131 a 135	6.075	231 a 235	10.575	331 a 335	15.075	431 a 435	19.575
36 a 40	1.800	136 a 140	6.300	236 a 240	10.800	336 a 340	15.300	436 a 440	19.800
41 a 45	2.025	141 a 145	6.525	241 a 245	11.025	341 a 345	15.525	441 a 445	20.025
46 a 50	2.250	146 a 150	6.750	246 a 250	11.250	346 a 350	15.750	446 a 450	20.250
51 a 55	2.475	151 a 155	6.975	251 a 255	11.475	351 a 355	15.975	451 a 455	20.475
56 a 60	2.700	156 a 160	7.200	256 a 260	11.700	356 a 360	16.200	456 a 460	20.700
61 a 65	2.925	161 a 165	7.425	261 a 265	11.925	361 a 365	16.425	461 a 465	20.925
66 a 70	3.150	166 a 170	7.650	266 a 270	12.150	366 a 370	16.650	466 a 470	21.150
71 a 75	3.375	171 a 175	7.875	271 a 275	12.375	371 a 375	16.875	471 a 475	21.375
76 a 80	3.600	176 a 180	8.100	276 a 280	12.600	376 a 380	17.100	476 a 480	21.600
81 a 85	3.825	181 a 185	8.325	281 a 285	12.825	381 a 385	17.325	481 a 485	21.825
86 a 90	4.050	186 a 190	8.550	286 a 290	13.050	386 a 390	17.550	486 a 490	22.050
91 a 95	4.275	191 a 195	8.775	291 a 295	13.275	391 a 395	17.775	491 a 495	22.275
96 a 100	4.500	196 a 200	9.000	296 a 300	13.500	396 a 400	18.000	496 a 500	22.500

TARIFAS ESPECIAES INTERNAS DE GRANDE VELOCIDADE

Tabella de preços C

Base do 1. ^º ao 200. ^º kilometro....	60 réis por kilometro
» » 201. ^º » 300. ^º » mais	45 » » »
» » 301. ^º kilometro em deante »	35 » » »

OBSERVAÇÕES

1.^a — A unidade a contar por kilometro, é a determinada na tarifa que fôr applicada.

2.^a — As despezas accessorias não estão incluidas nos preços a seguir.

3.^a — Os minimos de percurso a taxar e de cobrança, serão os que estabeleça a tarifa applicada.

Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis
		101 a 105	6.300	201 a 205	12.225	301 a 305	16.675	401 a 405	20.175
11 a 10	600	106 a 110	6.600	206 a 210	12.450	306 a 310	16.850	406 a 410	20.350
11 a 15	900	111 a 115	6.900	211 a 215	12.675	311 a 315	17.025	411 a 415	20.525
16 a 20	1.200	116 a 120	7.200	216 a 220	12.900	316 a 320	17.200	416 a 420	20.700
21 a 25	1.500	121 a 125	7.500	221 a 225	13.125	321 a 325	17.375	421 a 425	20.875
26 a 30	1.800	126 a 130	7.800	226 a 230	13.350	326 a 330	17.550	426 a 430	21.050
31 a 35	2.100	131 a 135	8.100	231 a 235	13.575	331 a 335	17.725	431 a 435	21.225
36 a 40	2.400	136 a 140	8.400	236 a 240	13.800	336 a 340	17.900	436 a 440	21.400
41 a 45	2.700	141 a 145	8.700	241 a 245	14.025	341 a 345	18.075	441 a 445	21.575
46 a 50	3.000	146 a 150	9.000	246 a 250	14.250	346 a 350	18.250	446 a 450	21.750
51 a 55	3.300	151 a 155	9.300	251 a 255	14.475	351 a 355	18.425	451 a 455	21.925
56 a 60	3.600	156 a 160	9.600	256 a 260	14.700	356 a 360	18.600	456 a 460	22.100
61 a 65	3.900	161 a 165	9.900	261 a 265	14.925	361 a 365	18.775	461 a 465	22.275
66 a 70	4.200	166 a 170	10.200	266 a 270	15.150	366 a 370	18.950	466 a 470	22.450
71 a 75	4.500	171 a 175	10.500	271 a 275	15.375	371 a 375	19.125	471 a 475	22.625
76 a 80	4.800	176 a 180	10.800	276 a 280	15.600	376 a 380	19.300	476 a 480	22.800
81 a 85	5.100	181 a 185	11.100	281 a 285	15.825	381 a 385	19.475	481 a 485	22.975
86 a 90	5.400	186 a 190	11.400	286 a 290	16.050	386 a 390	19.650	486 a 490	23.150
91 a 95	5.700	191 a 195	11.700	291 a 295	16.275	391 a 395	19.825	491 a 495	23.325
96 a 100	6.000	196 a 200	12.000	296 a 300	16.500	396 a 400	20.000	496 a 500	23.500



COMPANHIA REAL DOS CÂMINOS DE FERRO PORTUGUEZES

Linhos de Leste e Norte e seus ramaes, de Lisboa a Cintra e Torres Vedras, de Torres Vedras á Figueira da Foz e Alfarellos, e da Beira Baixa

TARIFA ESPECIAL INTERNA N.^o 1—PEQUENA VELOCIDADE

Em applicação desde 10 de Outubro de 1903

Taras vazias

Por expedições do peso mínimo de 50 kilogrammas ou pagando como tal

SEGUNDO A SEGUINTE

Classificação das taras comprehendidas n'esta tarifa

Mercadorias (t)		Grupos para wagons completos	Séries	Carga mínima dos wagons completos toneladas	Mercadorias (t)		Grupos para wagons completos	Séries	Carga mínima dos wagons completos toneladas
Accumuladores de gaz.....		1	2.^a	—	Botijas de barro.....		4	1.^a	8
Alcofas.....		—	3. ^a	—	» » grès.....		4	1. ^a	8
Ancoretas (<i>barris</i>).....		1	12. ^a	—					
» (») desmanchadas.....		12	3. ^a	—					
Baetas usadas (<i>capas interiores de fardos de tecidos</i>).....		3	3.^a	—	Cabazes.....		—	2.^a	—
Balões para transporte de gizes.....		—	3. ^a	—	Caixas de folha.....		—	2.^a	—
Barricas.....		—	2. ^a	—	» » » pinho.....		—	2.^a	—
» desarmadas.....		2	3. ^a	—	» » » desmanchadas (<i>des-sarmadas</i>).....		5	3.^a	—
Barris.....		—	2. ^a	—	Caixotes de pinho.....		—	2.^a	—
» desarmados.....		12	3. ^a	—	» » » desmanchados.....		5	3.^a	—
Bilhas de barro.....		—	1. ^a	8	Canastras.....		—	2.^a	—
» » grès		—	1. ^a	8	Capas de palha para garrafas.....		—	3.^a	—
» » folha.....		—	2. ^a	8	Cartões (<i>talas</i>) para enfardamento de tecidos		6	3.^a	—
» não designadas.....		—	1. ^a	—	» » » desarmados.....		2	3.^a	—
Bobines de cartão.....		—	2. ^a	—	Ceiras.....		—	3.^a	—

Mercadorias (I)			Mercadorias (I)			
Grupos para wagens completos	Séries	Carga mínima dos wagens completos-toneladas	Grupos para wagens completos	Séries	Carga mínima dos wagens completos-toneladas	
Tambores de ferro.....	1	2.	-	Toneis desarmados	2	3. ^a
Taras não designadas que conservem cheias ou vazias igual volume e que sejam frageis.....	-	1. ^a	-	Vasilhame de madeira não designado	-	2. ^a
» não designadas, que conservem o mesmo volume cheias ou vazias e que não sejam frageis	-	2. ^a	-	» » » desarmado não designado.....	2	3. ^a
» não designadas cujo volume se reduza quando vazias.....	-	3.	-			

N. B. — Os accessórios empregados no acondicionamento dos géneros no interior das taras, taes como: palha, papel, casca, etc., quando contidos nas próprias taras; ou os objectos usados para resguardo exterior das taras, como caixas contendo garrafas, ou latas, cestos com garrafões, etc., quando contenham as taras, pagaráo: no primeiro caso o preço aplicável ás taras dentro das quaes hajam de ser transportados; no segundo caso, o preço correspondente ás taras que contenham. (*Complemento de taras na classificação geral*).

(1) Os dizeres em *grifos* não devem ser reproduzidos nas notas de expedição. Se o forem não deixará, comodo, de ser aplicado o preço correspondente á designação principal quando seja fielmente reproduzida.

As palavras sublinhadas devem ser substituídas pela designação propria do artigo ou das taras que o contenham, conforme os casos.

Preços de applicação geral

1.^a serie — Por tonelada -- Tabella n.^o 43
 2.^a » — » — » — » 16 } Minimo de percurso a taxar: 60 kilometros ou pagando como tal.
 3.^a » — » — » — » 22 }

Condições particulares

4.^a — As taxas serão applicadas, nos percursos que abranjam linhas de concessão diferente, á somma das distâncias de applicação.

2.^a — As taras devem ser rotuladas, por meio de taboletas ou cartões com a indicação dos nomes do expedidor, do consignatário e da estação de destino.

Exceptua-se o vasilhame, as caixas e taras analogas, as quaes terão, todavia, que ser clara e distintamente marcadas a fogo ou tinta d'oleo. As indicações das taboletas ou as marcas tem que ser reproduzidas pelo remettente na nota de expedição.

Na falta d'estes requisitos, isto é: quando as taras não estejam rotuladas ou marcadas ou quando os rotulos ou marcas não estiverem reproduzidos nas notas de expedição, não deixará de ser applicada a presente tarifa, mas a Companhia declina toda e qualquer responsabilidade pela troca dos volumes.

A presente tarifa annula e substitue para todos os efeitos, na parte relativa ao serviço interno da Companhia, a tarifa especial n.^o 21 de pequena velocidade em vigor desde 20 de Agosto de 1898.

Lisboa, 12 Janeiro de 1903.

Exp. 642

O Director Geral da Companhia

Chapuy.

TARIFAS ESPECIAES INTERNAS DE PEQUENA VELOCIDADE

Tabella de preços n.º 13

Base do 1.^º ao 100.^º kilometro.... 19 réis por kilometro
 » » 101.^º » 200.^º » mais 17 » » »
 » » 201.^º kilometro em deante » 15 » » »

OBSERVAÇOES

- 1.^a—A unidade a contar por kilometro, é a determinada na tarifa que fôr applicada.
- 2.^a—As despezas accessoriais não estão incluidas nos preços a seguir.
- 3.^a—Os minimos de percurso a taxar e de cobrança, serão os que estabeleça a tarifa applicada.

Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis
		101 a 105	1.985	201 a 205	3.675	301 a 305	5.175	401 a 405	6.675
1 a 10	190	106 a 110	2.070	206 a 210	3.750	306 a 310	5.250	406 a 410	6.750
11 a 15	285	111 a 115	2.155	211 a 215	3.825	311 a 315	5.325	411 a 415	6.825
16 a 20	380	116 a 120	2.240	216 a 220	3.900	316 a 320	5.400	416 a 420	6.900
21 a 25	475	121 a 125	2.325	221 a 225	3.975	321 a 325	5.475	421 a 425	6.975
26 a 30	570	126 a 130	2.410	226 a 230	4.050	326 a 330	5.550	426 a 430	7.050
31 a 35	665	131 a 135	2.495	231 a 235	4.125	331 a 335	5.625	431 a 435	7.125
36 a 40	760	136 a 140	2.580	236 a 240	4.200	336 a 340	5.700	436 a 440	7.200
41 a 45	855	141 a 145	2.665	241 a 245	4.275	341 a 345	5.775	441 a 445	7.275
46 a 50	950	146 a 150	2.750	246 a 250	4.350	346 a 350	5.850	446 a 450	7.350
51 a 55	1.045	151 a 155	2.835	251 a 255	4.425	351 a 355	5.925	451 a 455	7.425
56 a 60	1.140	156 a 160	2.920	256 a 260	4.500	356 a 360	6.000	456 a 460	7.500
61 a 65	1.235	161 a 165	3.005	261 a 265	4.575	361 a 365	6.075	461 a 465	7.575
66 a 70	1.330	166 a 170	3.090	266 a 270	4.650	366 a 370	6.150	466 a 470	7.650
71 a 75	1.425	171 a 175	3.175	271 a 275	4.725	371 a 375	6.225	471 a 475	7.725
76 a 80	1.520	176 a 180	3.260	276 a 280	4.800	376 a 380	6.300	476 a 480	7.800
81 a 85	1.615	181 a 185	3.345	281 a 285	4.875	381 a 385	6.375	481 a 485	7.875
86 a 90	1.710	186 a 190	3.430	286 a 290	4.950	386 a 390	6.450	486 a 490	7.950
91 a 95	1.805	191 a 195	3.515	291 a 295	5.025	391 a 395	6.525	491 a 495	8.025
96 a 100	1.900	196 a 200	3.600	296 a 300	5.100	396 a 400	6.600	496 a 500	8.100

TARIFAS ESPECIAES INTERNAS DE PEQUENA VELOCIDADE

Tabella de preços n.º 16

Base do 1.^º ao 100.^º kilometro... 16 réis por kilometro
 » » 101.^º » 200.^º » mais 14 » » »
 » » 201.^º kilomet.^º em deante » 12 » » »

OBSERVAÇÕES

1.^a — A unidade a contar por kilometro, é a determinada na tarifa que fôr applicada.

2.^a — As despezas accessoriais não estão incluidas nos preços a seguir.

3.^a — Os mínimos de percurso a taxar e de cobrança, serão os que estabeleça a tarifa applicada.

Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis
		101 a 105	1.670	201 a 205	3.060	301 a 305	4.260	401 a 405	5.460
1 a 10	160	106 a 110	1.740	206 a 210	3.120	306 a 310	4.320	406 a 410	5.520
11 a 15	240	111 a 115	1.810	211 a 215	3.180	311 a 315	4.380	411 a 415	5.580
16 a 20	320	116 a 120	1.880	216 a 220	3.240	316 a 320	4.440	416 a 420	5.640
21 a 25	400	121 a 125	1.950	221 a 225	3.300	321 a 325	4.500	421 a 425	5.700
26 a 30	480	126 a 130	2.020	226 a 230	3.360	326 a 330	4.560	426 a 430	5.760
31 a 35	560	131 a 135	2.090	231 a 235	3.420	331 a 335	4.620	431 a 435	5.820
36 a 40	640	136 a 140	2.160	236 a 240	3.480	336 a 340	4.680	436 a 440	5.880
41 a 45	720	141 a 145	2.230	241 a 245	3.540	341 a 345	4.740	441 a 445	5.940
46 a 50	800	146 a 150	2.300	246 a 250	3.600	346 a 350	4.800	446 a 450	6.000
51 a 55	880	151 a 155	2.370	251 a 255	3.660	351 a 355	4.860	451 a 455	6.060
56 a 60	960	156 a 160	2.440	256 a 260	3.720	356 a 360	4.920	456 a 460	6.120
61 a 65	1.040	161 a 165	2.510	261 a 265	3.780	361 a 365	4.980	461 a 465	6.180
66 a 70	1.120	166 a 170	2.580	266 a 270	3.840	366 a 370	5.040	466 a 470	6.240
71 a 75	1.200	171 a 175	2.650	271 a 275	3.900	371 a 375	5.100	471 a 475	6.300
76 a 80	1.280	176 a 180	2.720	276 a 280	3.960	376 a 380	5.160	476 a 480	6.360
81 a 85	1.360	181 a 185	2.790	281 a 285	4.020	381 a 385	5.220	481 a 485	6.420
86 a 90	1.440	186 a 190	2.860	286 a 290	4.080	386 a 390	5.280	486 a 490	6.480
91 a 95	1.520	191 a 195	2.930	291 a 295	4.140	391 a 395	5.340	491 a 495	6.540
96 a 100	1.600	196 a 200	3.000	296 a 300	4.200	396 a 400	5.400	496 a 500	6.600

TARIFAS ESPECIAES INTERNAS DE PEQUENA VELOCIDADE

Tabella de preços n.º 22

Base do 1.^º ao 100.^º kilometro.... 10 réis por kilometro

» » 101.^º » 200.^º » mais 9 » » »

» » 201.^º kilometro em deante » 8 » » »

OBSERVAÇÕES

1.^a — A unidade a contar por kilometro, é a determinada na tarifa que for applicada.

2.^a — As despezas accessorias não estão incluidas nos preços a seguir.

3.^a — Os minimos de percurso a taxar e de cobrança, serão os que estabeleça a tarifa applicada.

Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis
		101 a 105	1.045	201 a 205	1.940	301 a 305	2.740	401 a 405	3.540
1 a 10	100	106 a 110	1.090	206 a 210	1.980	306 a 310	2.780	406 a 410	3.580
11 a 15	150	111 a 115	1.135	211 a 215	2.020	311 a 315	2.820	411 a 415	3.620
16 a 20	200	116 a 120	1.180	216 a 220	2.060	316 a 320	2.860	416 a 420	3.660
21 a 25	250	121 a 125	1.225	221 a 225	2.100	321 a 325	2.900	421 a 425	3.700
26 a 30	300	126 a 130	1.270	226 a 230	2.140	326 a 330	2.940	426 a 430	3.740
31 a 35	350	131 a 135	1.315	231 a 235	2.180	331 a 335	2.980	431 a 435	3.780
36 a 40	400	136 a 140	1.360	236 a 240	2.220	336 a 340	3.020	436 a 440	3.820
41 a 45	450	141 a 145	1.405	241 a 245	2.260	341 a 345	3.060	441 a 445	3.860
46 a 50	500	146 a 150	1.450	246 a 250	2.300	346 a 350	3.100	446 a 450	3.900
51 a 55	550	151 a 155	1.495	251 a 255	2.340	351 a 355	3.140	451 a 455	3.940
56 a 60	600	156 a 160	1.540	256 a 260	2.380	356 a 360	3.180	456 a 460	3.980
61 a 65	650	161 a 165	1.585	261 a 265	2.420	361 a 365	3.220	461 a 465	4.020
66 a 70	700	166 a 170	1.630	266 a 270	2.460	366 a 370	3.260	466 a 470	4.060
71 a 75	750	171 a 175	1.675	271 a 275	2.500	371 a 375	3.300	471 a 475	4.100
76 a 80	800	176 a 180	1.720	276 a 280	2.540	376 a 380	3.340	476 a 480	4.140
81 a 85	850	181 a 185	1.765	281 a 285	2.580	381 a 385	3.380	481 a 485	4.180
86 a 90	900	186 a 190	1.810	286 a 290	2.620	386 a 390	3.420	486 a 490	4.220
91 a 95	950	191 a 195	1.855	291 a 295	2.660	391 a 395	3.460	491 a 495	4.260
96 a 100	1.000	196 a 200	1.900	296 a 300	2.700	396 a 400	3.500	496 a 500	4.300



COMPANHIA REAL DOS CAMINHOS DE FERRO PORTUGUEZES

Linhos de Leste e Norte e seus ramaes, de Lisboa a Cintra e Torres Vedras, de Torres Vedras á Figueira da Foç e Alfarellos, e da Beira Baixa.

TARIFA ESPECIAL INTERNA N.º 2—PEQUENA VELOCIDADE

Em applicação desde 10 de Outubro de 1903

Aguardentes, alcool, azeite, vinho, vinagre, bebidas diversas

SEGUNDO A SEGUINTE

Classificação das mercadorias comprehendidas n'esta tarifa

Mercadorias (1)	Grupos para wagens completos	Serias	Carga minima dos wagens completos-Toneladas	Preços especiais	Mercadorias (1)	Grupos para wagens completos	Serias	Carga minima dos wagens completos-Toneladas	Preços especiais
Aqua-pé em barris simples ou odres	1	2. ^a	8	A, B	Azeite de oliveira em garrafas ou latas encai-xotadas ...				
» em vasilhame simples de madeira, não designado	1	2. ^a	8	A, B	» em quaesquer taras não designadas ..	2	4. ^a	-	-
» em vasilhame duplo de madeira ou quaesquer vasilhas não designadas nos dois artigos antecedentes.....	12	4. ^a	-	-					
Aguas gazozas.....	3	4. ^a	-	-					
» mineraes.....	-	4. ^a	-	-					
Aguardente em barris simples...	4	3. ^a	7	C	Bebidas espirituosas não designadas	2	4. ^a	-	-
» em vasilhame simples de madeira, não designado	4	3. ^a	7	C	» fermentadas não designadas	3	4. ^a	-	-
» em vasilhame duplo de madeira ou quaesquer vasilhas não designadas nos dois artigos antecedentes	12	4. ^a	-	-	» gazozas não designadas	3	4. ^a	-	-
Alcool commum.....	4	3. ^a	7	C	» não designadas	3	4. ^a	-	-
» desnaturado	-	3. ^a	7	C	Borras de azeite de oliveira	5	3. ^a	8	C
» methylico	-	3. ^a	7	C	Cerveja.....	3	4. ^a	-	-

Mercadorias (1)	Grupos para wagons completos	Séries	Carga mínima dos wagons completos-Toneladas	Preços especiais	Merendorias (1)		Grupos para wagons completos	Séries	Carga mínima dos wagons completos-Toneladas	Preços especiais
Cidra (<i>vinho de maçãs</i>).....	3	4. ^a	-	-	Rhum		19	4. ^a	-	-
Cognac	12	1. ^a	-	-						
Espirito de vinho	4	3. ^a	7	C	Vinagre em barris simples ou odres		1	2. ^a	8	A,B
					» em vasilhame simples de madeira não designa- do					
Genebra (<i>bebida</i>).....	12	1. ^a	-	-	» em vasilhame duplo de madeira ou quaesquer vasilhas não designadas nos dois artigos antecedentes		2	4. ^a	-	-
Geropiga em barris simples ou odres	1	2. ^a	8	A,B	Vinhos não designados, em barris simples ou odres		4	2. ^a	8	A,B
» em vasilhame simples de madeira não designa- do	1	2. ^a	8	A,B	» não designados, em vasi- lhame simples de ma- deira não designado ..		4	2. ^a	8	A,B
» em vasilhame duplo de madeira ou quaesquer vasilhas não designadas nos dois artigos antecedentes	2	1. ^a	-	-	» não designados, em vasi- lhame duplo de ma- deira ou quaesquer va- silhas não designadas nos dois artigos ante- cedentes		2	4. ^a	-	-
Licores não designados	2	1. ^a	-	-	Vinho de maçãs (<i>cidra</i>).....		3	4. ^a	-	-
Methylene (<i>alcool methylico</i>)	-	3. ^a	7	C						
Mosto de vinho	4	2. ^a	8	A,B						

(1) Os dizeres em *grýpho* não devem ser reproduzidos nas notas de expedição. Se o forem, será, comodo, applicado o preço correspondente á designação principal quando seja fielmente reproduzida.

As palavras sublinhadas devem ser substituidas pela designação propria do artigo ou das taras que o contenham, conforme os casos.

§ 1.^o Preços de applicação geral

Mínimos por expedição ou pagando como tal	Números das tabellas de preços (por tonelada)			
	1. ^a serie	2. ^a serie	3. ^a serie	4. ^a serie
50 kilogrammas	9	-	-	16
500 "	-	16	13	-
Wagons completos	40	48	45	48

Mínimo de percurso a taxar, ou pagando como tal: 60 kilometros.

§ 2.^o Preços especiaes

A) Mercadorias classificadas na 2.^a serie

De qualquer estação para as de **Lisboa** (Caes dos Soldados), **Poço do Bispo, Braço de Prata, Alcantara Terra a Pedrouços, Benfica, Gaia ou Porto** (Campanhã) ou vice-versa:

Por expedições de wagons completos ou pagando como tal: por tonelada — Tabella n.^o 21.

Mínimo de percurso a taxar: 60 kilometros ou pagando como tal.

Maximo de percurso a taxar: 300 kilometros, pagando os percursos mais extensos o preço resultante d'este maximo.

B) Mercadorias classificadas na 2.^a seri

Por expedições de wagons completos ou pagando como tal:

Por tonelada

Das estações abaixo ás da frente ou vice-versa	Lisboa (C. dos Soldados)	Poço do Bispo, Braço de Prata	Benfica	Alcantara-Terra ou Alcantara-Mar	Belém ou Pe-dragos
	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis
Poço do Bispo, Braço de Prata	100	-	200	200	250
Olivaeas a Alverca	150	150	250	250	300
Alhandra	200	200	300	300	350
Villa Franca e Carregado	250	250	350	350	400
Azambuja	350	350	450	450	500
Reguengo ou Sant'Anna	450	450	550	550	600
Valle de Santarem ou Santarem	550	550	650	650	700
Alcantara Terra ou Alcantara Mar	200	200	100	-	100
Benfica	200	200	-	100	150
Porcalhota ou Queluz Bellas	250	250	100	150	200
Barcarena ou Cacem	300	300	200	250	300
Cintra	350	350	300	350	400
Belem ou Pedrouços	250	250	150	100	-

C) Mercadorias classificadas na 3.^a serie

Por expedições de wagons completos ou pagando como tal:

Por tonelada

Das estações abaixo ás da frente ou vice-versa	Lisboa (Caes dos Soldados)	Poco do Bispo, Braga de Prata	Benfica	Alcantara-Terra ou Alcantara-Mar	Belem ou Pedrouços
Poco do Bispo a Sacavem	Reis 150	Reis —	Reis 250	Reis 250	Reis 300
Povoa a Alhandra	200	200	300	300	350
Villa Franca ou Carregado.....	400	400	500	500	550
Azambuja	500	500	600	600	650
Reguengo ou Sant'Anna	600	600	700	700	750
Valle de Santarem e Santarem.....	750	750	850	850	900
Alcantara Terra ou Alcantara Mar.....	250	250	150	—	150
Benfica	250	250	—	150	200
Porcalhota ou Queluz-Bellas	350	350	150	200	250
Barcarena ou Cacem	400	400	250	300	350
B-lém ou Pedrouços	350	350	200	150	—

Condições particulares

1.^a— As taxas kilometricas serão applicadas nos percursos que abranjam linhas de concessão differente, á somma das distancias de applicação.

2.^a— As expedições feitas pelas 1.^a, 2.^a e 3.^a series d'esta tarifa são isentas, á chegada, dos direitos de armazенagem: durante cinco dias na estação de Gaia, e durante quinze dias na de Lisboa (Caes dos Soldados) quando sejam destinadas a embarque.

Esta concessão é limitada: em Gaia a 50 toneladas por consignatario, em Lisboa (Caes dos Soldados) a 500 toneladas por consignatario.

A responsabilidade da Companhia, conforme as disposições legaes em vigor, cessará desde que findar o prazo marcado no art. 414.^o da Tarifa Geral.

A presente tarifa annula e substitue para todos os effeitos, a tarifa especial n.^o 2 de pequena velocidade, em vigor desde 1 d'Outubro de 1889 e todas as suas ampliações ou modificações.

Lisboa, 12 de Janeiro de 1903.

O Director Geral da Companhia

Chapuy

TARIFAS ESPECIAES INTERNAS DE PEQUENA VELOCIDADE

Tabella de preços n.º 9

Base 24 réis por kilometro

OBSERVAÇÕES

1.^a — A unidade a contar por kilometro, é a determinada na tarifa que fôr applicada.

2.^a — As despezas accessorias não estão incluidas nos preços a seguir.

3.^a — Os minimos de percurso a taxar e de cobrança, serão os que estabeleça a tarifa applicada.

Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis
		101 a 105	2.520	201 a 205	4.920	301 a 305	7.320	401 a 405	9.720
1 a 10	240	106 a 110	2.640	206 a 210	5.040	306 a 310	7.440	406 a 410	9.840
11 a 15	360	111 a 115	2.760	211 a 215	5.160	311 a 315	7.560	411 a 415	9.960
16 a 20	480	116 a 120	2.880	216 a 220	5.280	316 a 320	7.680	416 a 420	10.080
21 a 25	600	121 a 125	3.000	221 a 225	5.400	321 a 325	7.800	421 a 425	10.200
26 a 30	720	126 a 130	3.120	226 a 230	5.520	326 a 330	7.920	426 a 430	10.320
31 a 35	840	131 a 135	3.240	231 a 235	5.640	331 a 335	8.040	431 a 435	10.440
36 a 40	960	136 a 140	3.360	236 a 240	5.760	336 a 340	8.160	436 a 440	10.560
41 a 45	1.080	141 a 145	3.480	241 a 245	5.880	341 a 345	8.280	441 a 445	10.680
46 a 50	1.200	146 a 150	3.600	246 a 250	6.000	346 a 350	8.400	446 a 450	10.800
51 a 55	1.320	151 a 155	3.720	251 a 255	6.120	351 a 355	8.520	451 a 455	10.920
56 a 60	1.440	156 a 160	3.840	256 a 260	6.240	356 a 360	8.640	456 a 460	11.040
61 a 65	1.560	161 a 165	3.960	261 a 265	6.360	361 a 365	8.760	461 a 465	11.160
66 a 70	1.680	166 a 170	4.080	266 a 270	6.480	366 a 370	8.880	466 a 470	11.280
71 a 75	1.800	171 a 175	4.200	271 a 275	6.600	371 a 375	9.000	471 a 475	11.400
76 a 80	1.920	176 a 180	4.320	276 a 280	6.720	376 a 380	9.120	476 a 480	11.520
81 a 85	2.040	181 a 185	4.440	281 a 285	6.840	381 a 385	9.240	481 a 485	11.640
86 a 90	2.160	186 a 190	4.560	286 a 290	6.960	386 a 390	9.360	486 a 490	11.760
91 a 95	2.280	191 a 195	4.680	291 a 295	7.080	391 a 395	9.480	491 a 495	11.880
96 a 100	2.400	196 a 200	4.800	296 a 300	7.200	396 a 400	9.600	496 a 500	12.000

TARIFAS ESPECIAES INTERNAS DE PEQUENA VELOCIDADE

Tabella de preços n.º 10

Base do 1. ^º ao 100. ^º kilometro....	24 réis por kilometro
» » 101. ^º » 200. ^º » mais	22 » » »
» » 201. ^º kilometro em deante »	20 » » »

OBSERVAÇÕES

- 1.^a — A unidade a contar por kilometro, é a determinada na tarifa que fôr applicada.
- 2.^a — As despezas accessorias não estão incluidas nos preços a seguir.
- 3.^a — Os mínimos de percurso a taxar e de cobrança, serão os que estabeleça a tarifa applicada.

Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis
		101 a 105	2.510	201 a 205	4.700	301 a 305	6.700	401 a 405	8.700
1 a 10	240	106 a 110	2.620	206 a 210	4.800	306 a 310	6.800	406 a 410	8.800
11 a 15	360	111 a 115	2.730	211 a 215	4.900	311 a 315	6.900	411 a 415	8.900
16 a 20	480	116 a 120	2.840	216 a 220	5.000	316 a 320	7.000	416 a 420	9.000
21 a 25	600	121 a 125	2.950	221 a 225	5.100	321 a 325	7.100	421 a 425	9.100
26 a 30	720	126 a 130	3.060	226 a 230	5.200	326 a 330	7.200	426 a 430	9.200
31 a 35	840	131 a 135	3.170	231 a 235	5.300	331 a 335	7.300	431 a 435	9.300
36 a 40	960	136 a 140	3.280	236 a 240	5.400	336 a 340	7.400	436 a 440	9.400
41 a 45	1.080	141 a 145	3.390	241 a 245	5.500	341 a 345	7.500	441 a 445	9.500
46 a 50	1.200	146 a 150	3.500	246 a 250	5.600	346 a 350	7.600	446 a 450	9.600
51 a 55	1.320	151 a 155	3.610	251 a 255	5.700	351 a 355	7.700	451 a 455	9.700
56 a 60	1.440	156 a 160	3.720	256 a 260	5.800	356 a 360	7.800	456 a 460	9.800
61 a 65	1.560	161 a 165	3.830	261 a 265	5.900	361 a 365	7.900	461 a 465	9.900
66 a 70	1.680	166 a 170	3.940	266 a 270	6.000	366 a 370	8.000	466 a 470	10.000
71 a 75	1.800	171 a 175	4.050	271 a 275	6.100	371 a 375	8.100	471 a 475	10.100
76 a 80	1.920	176 a 180	4.160	276 a 280	6.200	376 a 380	8.200	476 a 480	10.200
81 a 85	2.040	181 a 185	4.270	281 a 285	6.300	381 a 385	8.300	481 a 485	10.300
86 a 90	2.160	186 a 190	4.380	286 a 290	6.400	386 a 390	8.400	486 a 490	10.400
91 a 95	2.280	191 a 195	4.490	291 a 295	6.500	391 a 395	8.500	491 a 495	10.500
96 a 100	2.400	196 a 200	4.600	296 a 300	6.600	396 a 400	8.600	496 a 500	10.600

TARIFAS ESPECIAES INTERNAS DE PEQUENA VELOCIDADE

Tabella de preços n.º 13

Base do 1. ^º ao 100. ^º kilometro	19 réis por kilometro
» » 101. ^º » 200. ^º » mais	17 » » »
» » 201. ^º kilometro em deante »	15 » » »

OBSERVAÇÕES

- 1.^a — A unidade a contar por kilometro, é a determinada na tarifa que fôr applicada.
- 2.^a — As despezas accessoriais não estão incluidas nos preços a seguir.
- 3.^a — Os minimos de percurso a taxar e de cobrança, serão os que estabeleça a tarifa applicada.

Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis
		101 a 105	1.985	201 a 205	3.675	301 a 305	5.175	401 a 405	6.675
1 a 10	190	106 a 110	2.070	206 a 210	3.750	306 a 310	5.250	406 a 410	6.750
11 a 15	285	111 a 115	2.155	211 a 215	3.825	311 a 315	5.325	411 a 415	6.825
16 a 20	380	116 a 120	2.240	216 a 220	3.900	316 a 320	5.400	416 a 420	6.900
21 a 25	475	121 a 125	2.325	221 a 225	3.975	321 a 325	5.475	421 a 425	6.975
26 a 30	570	126 a 130	2.410	226 a 230	4.050	326 a 330	5.550	426 a 430	7.050
31 a 35	665	131 a 135	2.495	231 a 235	4.125	331 a 335	5.625	431 a 435	7.125
36 a 40	760	136 a 140	2.580	236 a 240	4.200	336 a 340	5.700	436 a 440	7.200
41 a 45	855	141 a 145	2.665	241 a 245	4.275	341 a 345	5.775	441 a 445	7.275
46 a 50	950	146 a 150	2.750	246 a 250	4.350	346 a 350	5.850	446 a 450	7.350
51 a 55	1.045	151 a 155	2.835	251 a 255	4.425	351 a 355	5.925	451 a 455	7.425
56 a 60	1.140	156 a 160	2.920	256 a 260	4.500	356 a 360	6.000	456 a 460	7.500
61 a 65	1.235	161 a 165	3.005	261 a 265	4.575	361 a 365	6.075	461 a 465	7.575
66 a 70	1.330	166 a 170	3.090	266 a 270	4.650	366 a 370	6.150	466 a 470	7.650
71 a 75	1.425	171 a 175	3.175	271 a 275	4.725	371 a 375	6.225	471 a 475	7.725
76 a 80	1.520	176 a 180	3.260	276 a 280	4.800	376 a 380	6.300	476 a 480	7.800
81 a 85	1.615	181 a 185	3.345	281 a 285	4.875	381 a 385	6.375	481 a 485	7.875
86 a 90	1.710	186 a 190	3.430	286 a 290	4.950	386 a 390	6.450	486 a 490	7.950
91 a 95	1.805	191 a 195	3.515	291 a 295	5.025	391 a 395	6.525	491 a 495	8.025
96 a 100	1.900	196 a 200	3.600	296 a 300	5.100	396 a 400	6.600	496 a 500	8.100

TARIFAS ESPECIAES INTERNAS DE PEQUENA VELOCIDADE

Tabella de preços n.º 15

Base do 1.^º ao 100.^º kilometro. 17,5 réis por kilometro
 » 101.^º » 200.^º mais 15,5 » » »
 » 201.^º kilometro em deante » 13,5 » » »

OBSERVAÇÕES

- 1.^a — A unidade a contar por kilometro, é a determinada na tarifa que fôr applicada.
- 2.^a — As despezas accessorias não estão incluidas nos preços a seguir.
- 3.^a — Os mínimos de percurso a taxar e de cobrança, serão os que estabeleça a tarifa applicada.

Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis
		101 a 105	1.827,5	201 a 205	3.367,5	301 a 305	4.717,5	401 a 405	6.067,5
1 a 10	175,0	106 a 110	1.905,0	206 a 210	3.435,0	306 a 310	4.785,0	406 a 410	6.135,0
11 a 15	262,5	111 a 115	1.982,5	211 a 215	3.502,5	311 a 315	4.852,5	411 a 415	6.202,5
16 a 20	350,0	116 a 120	2.060,0	216 a 220	3.570,0	316 a 320	4.920,0	416 a 420	6.270,0
21 a 25	437,5	121 a 125	2.137,5	221 a 225	3.637,5	321 a 325	4.987,5	421 a 425	6.337,5
26 a 30	525,0	126 a 130	2.215,0	226 a 230	3.705,0	326 a 330	5.055,0	426 a 430	6.405,0
31 a 35	612,5	131 a 135	2.292,5	231 a 235	3.772,5	331 a 335	5.122,5	431 a 435	6.472,5
36 a 40	700,0	136 a 140	2.370,0	236 a 240	3.840,0	336 a 340	5.190,0	436 a 440	6.540,0
41 a 45	787,5	141 a 145	2.447,5	241 a 245	3.907,5	341 a 345	5.257,5	441 a 445	6.607,5
46 a 50	875,0	146 a 150	2.525,0	246 a 250	3.975,0	346 a 350	5.325,0	446 a 450	6.675,0
51 a 55	962,5	151 a 155	2.602,5	251 a 255	4.042,5	351 a 355	5.392,5	451 a 455	6.742,5
56 a 60	1.050,0	156 a 160	2.680,0	256 a 260	4.110,0	356 a 360	5.460,0	456 a 460	6.810,0
61 a 65	1.137,5	161 a 165	2.757,5	261 a 265	4.177,5	361 a 365	5.527,5	461 a 465	6.877,5
66 a 70	1.225,0	166 a 170	2.835,0	266 a 270	4.245,0	366 a 370	5.595,0	466 a 470	6.945,0
71 a 75	1.312,5	171 a 175	2.912,5	271 a 275	4.312,5	371 a 375	5.662,5	471 a 475	7.012,5
76 a 80	1.400,0	176 a 180	2.990,0	276 a 280	4.380,0	376 a 380	5.730,0	476 a 480	7.080,0
81 a 85	1.487,5	181 a 185	3.067,5	281 a 285	4.447,5	381 a 385	5.797,5	481 a 485	7.147,5
86 a 90	1.575,0	186 a 190	3.145,0	286 a 290	4.515,0	386 a 390	5.865,0	486 a 490	7.215,0
91 a 95	1.662,5	191 a 195	3.222,5	291 a 295	4.582,5	391 a 395	5.932,5	491 a 495	7.282,5
96 a 100	1.750,0	196 a 200	3.300,0	296 a 300	4.650,0	396 a 400	6.000,0	496 a 500	7.350,0

TARIFAS ESPECIAES INTERNAS DE PEQUENA VELOCIDADE

Tabella de preços n.º 16

Base do	1. ^º ao 100. ^º kilometro . . .	16 réis por kilometro
»	101. ^º » 200. ^º » mais	14 » » »
»	201. ^º kilometro em deante »	12 » » »

OBSERVAÇÕES

1.^a — A unidade a contar por kilometro, é a determinada na tarifa que fôr applicada.

2.^a — As despezas accessorias não estão incluidas nos preços a seguir.

3.^a — Os minimos de percurso a taxar e de cobrança, serão os que estabeleça a tarifa applicada.

Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis
		101 a 105	1.670	201 a 205	3.060	301 a 305	4.260	401 a 405	5.460
1 a 10	160	106 a 110	1.740	206 a 210	3.120	306 a 310	4.320	406 a 410	5.520
11 a 15	240	111 a 115	1.810	211 a 215	3.180	311 a 315	4.380	411 a 415	5.580
16 a 20	320	116 a 120	1.880	216 a 220	3.240	316 a 320	4.440	416 a 420	5.640
21 a 25	400	121 a 125	1.950	221 a 225	3.300	321 a 325	4.500	421 a 425	5.700
26 a 30	480	126 a 130	2.020	226 a 230	3.360	326 a 330	4.560	426 a 430	5.760
31 a 35	560	131 a 135	2.090	231 a 235	3.420	331 a 335	4.620	431 a 435	5.820
36 a 40	640	136 a 140	2.160	236 a 240	3.480	336 a 340	4.680	436 a 440	5.880
41 a 45	720	141 a 145	2.230	241 a 245	3.540	341 a 345	4.740	441 a 445	5.940
46 a 50	800	146 a 150	2.300	246 a 250	3.600	346 a 350	4.800	446 a 450	6.000
51 a 55	880	151 a 155	2.370	251 a 255	3.660	351 a 355	4.860	451 a 455	6.060
56 a 60	960	156 a 160	2.440	256 a 260	3.720	356 a 360	4.920	456 a 460	6.120
61 a 65	1.040	161 a 165	2.510	261 a 265	3.780	361 a 365	4.980	461 a 465	6.180
66 a 70	1.120	166 a 170	2.580	266 a 270	3.840	366 a 370	5.040	466 a 470	6.240
71 a 75	1.200	171 a 175	2.650	271 a 275	3.900	371 a 375	5.100	471 a 475	6.300
76 a 80	1.280	176 a 180	2.720	276 a 280	3.960	376 a 380	5.160	476 a 480	6.360
81 a 85	1.360	181 a 185	2.790	281 a 285	4.020	381 a 385	5.220	481 a 485	6.420
86 a 90	1.440	186 a 190	2.860	286 a 290	4.080	386 a 390	5.280	486 a 490	6.480
91 a 95	1.520	191 a 195	2.930	291 a 295	4.140	391 a 395	5.340	491 a 495	6.540
96 a 100	1.600	196 a 200	3.000	296 a 300	4.200	396 a 400	5.400	496 a 500	6.600

TARIFAS ESPECIAES INTERNAS DE PEQUENA VELOCIDADE

Tabella de preços n.º 18

Base do 1.^º ao 100.^º kilometro.... 14 réis por kilometro
 » » 101.^º » 200.^º mais 12 » » »
 » » 201.^º kilometro em deante » 10 » » »

OBSERVAÇÕES

- 1.^a — A unidade a contar por kilometro, é a determinada na tarifa que for applicada.
- 2.^a — As despezas accessorias não estão incluidas nos preços a seguir.
- 3.^a — Os minimos de percurso a taxar e de cobrança, serão os que estabeleça a tarifa applicada.

Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis
		101 a 105	1.460	201 a 205	2.650	301 a 305	3.650	401 a 405	4.650
11 a 10	140	106 a 110	1.520	206 a 210	2.700	306 a 310	3.700	406 a 410	4.700
11 a 15	210	111 a 115	1.580	211 a 215	2.750	311 a 315	3.750	411 a 415	4.750
16 a 20	280	116 a 120	1.640	216 a 220	2.800	316 a 320	3.800	416 a 420	4.800
21 a 25	350	121 a 125	1.700	221 a 225	2.850	321 a 325	3.850	421 a 425	4.850
26 a 30	420	126 a 130	1.760	226 a 230	2.900	326 a 330	3.900	426 a 430	4.900
31 a 35	490	131 a 135	1.820	231 a 235	2.950	331 a 335	3.950	431 a 435	4.950
36 a 40	560	136 a 140	1.880	236 a 240	3.000	336 a 340	4.000	436 a 440	5.000
41 a 45	630	141 a 145	1.940	241 a 245	3.050	341 a 345	4.050	441 a 445	5.050
46 a 50	700	146 a 150	2.000	246 a 250	3.100	346 a 350	4.100	446 a 450	5.100
51 a 55	770	151 a 155	2.060	251 a 255	3.150	351 a 355	4.150	451 a 455	5.150
56 a 60	840	156 a 160	2.120	256 a 260	3.200	356 a 360	4.200	456 a 460	5.200
61 a 65	910	161 a 165	2.180	261 a 265	3.250	361 a 365	4.250	461 a 465	5.250
66 a 70	980	166 a 170	2.240	266 a 270	3.300	366 a 370	4.300	466 a 470	5.300
71 a 75	1.050	171 a 175	2.300	271 a 275	3.350	371 a 375	4.350	471 a 475	5.350
76 a 80	1.120	176 a 180	2.360	276 a 280	3.400	376 a 380	4.400	476 a 480	5.400
81 a 85	1.190	181 a 185	2.420	281 a 285	3.450	381 a 385	4.450	481 a 485	5.450
86 a 90	1.260	186 a 190	2.480	286 a 290	3.500	386 a 390	4.500	486 a 490	5.500
91 a 95	1.330	191 a 195	2.540	291 a 295	3.550	391 a 395	4.550	491 a 495	5.550
96 a 100	1.400	196 a 200	2.600	296 a 300	3.600	396 a 400	4.600	496 a 500	5.600

TARIFAS ESPECIAES INTERNAS DE PEQUENA VELOCIDADE

Tabella de preços n.º 21

Base do 1. ^º ao 100. ^º kilometro....	12 réis por kilometro
» » 101. ^º » 200. ^º » mais	10 » » »
» » 201. ^º kilometro em deante »	8 » » »

OBSERVAÇOES

1.^a — A unidade a contar por kilometro, é a determinada na tarifa que fôr applicada.

2.^a — As despezas accessoriais não estão incluidas nos preços a seguir.

3.^a — Os minimos de percurso a taxar e de cobrança, serão os que estabeleça a tarifa applicada.

Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis
		101 a 105	1.250	201 a 205	2.240	301 a 305	3.040	401 a 405	3.840
1 a 10	120	106 a 110	1.300	206 a 210	2.280	306 a 310	3.080	406 a 410	3.880
11 a 15	180	111 a 115	1.350	211 a 215	2.320	311 a 315	3.120	411 a 415	3.920
16 a 20	240	116 a 120	1.400	216 a 220	2.360	316 a 320	3.160	416 a 420	3.960
21 a 25	300	121 a 125	1.450	221 a 225	2.400	321 a 325	3.200	421 a 425	4.000
26 a 30	360	126 a 130	1.500	226 a 230	2.440	326 a 330	3.240	426 a 430	4.040
31 a 35	420	131 a 135	1.550	231 a 235	2.480	331 a 335	3.280	431 a 435	4.080
36 a 40	480	136 a 140	1.600	236 a 240	2.520	336 a 340	3.320	436 a 440	4.120
41 a 45	540	141 a 145	1.650	241 a 245	2.560	341 a 345	3.360	441 a 445	4.160
46 a 50	600	146 a 150	1.700	246 a 250	2.600	346 a 350	3.400	446 a 450	4.200
51 a 55	660	151 a 155	1.750	251 a 255	2.640	351 a 355	3.440	451 a 455	4.240
56 a 60	720	156 a 160	1.800	256 a 260	2.680	356 a 360	3.480	456 a 460	4.280
61 a 65	780	161 a 165	1.850	261 a 265	2.720	361 a 365	3.520	461 a 465	4.320
66 a 70	840	166 a 170	1.900	266 a 270	2.760	366 a 370	3.560	466 a 470	4.360
71 a 75	900	171 a 175	1.950	271 a 275	2.800	371 a 375	3.600	471 a 475	4.400
76 a 80	960	176 a 180	2.000	276 a 280	2.840	376 a 380	3.640	476 a 480	4.440
81 a 85	1.020	181 a 185	2.050	281 a 285	2.880	381 a 385	3.680	481 a 485	4.480
86 a 90	1.080	186 a 190	2.100	286 a 290	2.920	386 a 390	3.720	486 a 490	4.520
91 a 95	1.140	191 a 195	2.150	291 a 295	2.960	391 a 395	3.760	491 a 495	4.560
96 a 100	1.200	196 a 200	2.200	296 a 300	3.000	396 a 400	3.800	496 a 500	4.600



COMPANHIA REAL DOS CAMINHOS DE FERRO PORTUGUESES

Linhos de Leste e Norte e seus ramaes, de Lisboa a Cintra e Torres Vedras, de Torres Vedras á Figueira da Foz e Alfarellos, e da Beira Baixa

TARIFA ESPECIAL INTERNA N.º 3 – PEQUENA VELOCIDADE

Em applicação desde 10 de Outubro de 1903

MADEIRAS, LENHA, MATTO, ETC.

Por wagons completos ou pagando como tal

SEGUNDO A SEGUINTE

Classificação das mercadorias comprehendidas n'esta tarifa

Mercadorias (1)				Mercadorias (1)				Mercadorias (1)				
	Grupos para wagens completos	Séries	Preços especiais		Carga mínima dos wagens comple- tos-Toneladas	Séries	Preços especiais		Grupos para wagens completos	Séries	Carga mínima dos wagens comple- tos-Toneladas	Preços especiais
Madeira ordinaria de construção aplainada (2)	3	4. ^a	-	-				Portas de madeira	3	4. ^a	8	-
» ordinaria de construção apparelhada (2).....	4	2. ^a	-	A								
» ordinaria de construção desbastada (2).....	4	2. ^a	-	A				Remos	3	4. ^a	-	-
» ordinaria de construção em bruto (2)	4	2. ^a	-	A				Soalho simples, aplainado.....	3	4. ^a	8	-
» ordinaria de construção serrada (2).....	4	2. ^a	-	A				Taboinhas	3	4. ^a	-	-
» ordinaria de construção em obra de carpinteiro (portas, janellas, etc.) (2)	3	4. ^a	8	-				Tampos de vasilhame	2	3. ^a	-	D
Matto	1	3. ^a	5	C				Tóros de pinho nacional, por des- cascar	4	2. ^a	-	A, B
Motano (rama de pinheiro)	1	3. ^a	7	C				Trambulhia (lenha)	1	3. ^a	-	C
								Varas de castanho, rachadas ...	4	3. ^a	8	A
								Vides secas (mortas)	4	3. ^a	5	C
Parquet ordinario(soalho aplainado)	3	4. ^a	8	-								
Persianas (gelosias) de madeira ..	3	4. ^a	-	-								
Pinhas	1	3. ^a	5	C								
Pinho em rama	1	3. ^a	7	C								

(1) Os dizeres em *grýpho* não devem ser reproduzidos nas notas de expedição. Se o forem, não deixará, contudo, de ser aplicado o preço correspondente à designação principal, quando seja fielmente reproduzida. As palavras sublinhadas devem ser substituídas pela designação própria do artigo ou das taras que o contêm, conforme os casos.

(2) A designação—madeiras ordinárias de construção—compreende : casquinha, pitch pine, spruce, pinho de todas as qualidades, azinheira, castanho, eucalyptus, aogueira, carvalho, cerejeira, choupo, freixo, plátano, sobre, zambujeiro e outras madeiras comuns do paiz.

§ 1.º Preços de applicação geral

1.^a Serie — Por tonelada — Tabella n.^o 44

Minimo de percurso a taxar: 60 kilometros ou pagando como tal

§ 2.º Preços especiaes

A) Mercadorias do grupo 4 da classificação

Per tonelada

Das estações abaixo ás da frente ou vice-versa		Lisboa (C. Soldado a Braga de Prata)		Alcantara Terra ou Alcantara Mar		Bemfica		Belém ou Pedroso		Das estações abaixo ás da frente ou vice-versa		Lisboa (C. Soldado a Braga de Prata)		Alcantara Terra ou Alcantara Mar		Bemfica		Belém ou Pedroso	
		Réis	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis		
Olivaes		-	300	300	400	Azambuja		600	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
Sacavem		-	400	400	500	Barcarena ou Cacem		500	300	-	-	400							
Povoa		-	450	450	550	Cintra ou Sabugo		600	400	400	500								
Alverca		300	500	500	600	Mafra		-	600	600	700								
Alhandra		400	600	600	700	Cruz Quebrada a Paço d'Arcos.		400	-	-	-	-							
Villa Franca		450	650	650	750	Oeiras a Parede		450	-	400	-								
Carregado		500	700	700	-	Estoril a Cascaes		600	400	550	300								

B) Madeira de pinho nacional em tóros, por descascar

Tóros de piuho nacional, por descascar, com destino á estação de **Alcantara-Mar**, para exportação pela barra de **Lisboa**.

Por tonelada

Procedencias	Réis	Procedencias	Réis	Procedencias	Réis
Alhandra a Villa Franca.....	350	Oliveira do Bairro a Ovar	1.800	Monte Real	1.000
Carregado	450	Esmoriz a Granja	1.900	Monte Redondo	1.050
Azambuja	550	Valladares a Porto-Campanhá ..	2.000	Guia a Louriçal	1.100
Reguengo e Sant'Anna	700	Cunheira a Castello de Vide ..	1.300	Telhada a Figueira da Foz	1.200
Valle de Santarem a Abrantes	800	Marvão	1.400	Alferrarede a Alvega-Ortiga	950
Bemposta	950	Cintra e Sabugo	350	Belver a B. d'Amieira	1.050
Ponte de Sôr a Torre das Vargens	1.030	Mafra	450	Fratel a Sarnadas	1.100
Chança a Assumar	1.300	Malveira	550	Castello Branco	1.300
Santa Eulalia e Elvas	1.600	Pero Negro a Torres Vedras	700	Alcains	1.500
Payalvo e Chão de Maçãs	900	Ramalhal e Outeiro	750	Lardosa a Valle de Prazeres	1.600
Caxarias e Albergaria	950	Bombarral a Caldas da Rainha ..	800	Fatella- Penamacôr a Fundão	1.700
Vermoil a Soure	1.050	Bouro a Martingança	850	Tortozendo e Covilhã	1.800
Alfarellos a Meathada	1.400	Marinha Grande	900	Caria e Belmonte	1.900
Mogofores	1.500	Leiria	950	Benespera a Guarda	2.000

N. B.—A Companhia reserva-se o direito de tornar a applicação d'estes preços dependentes da apresentação de documento justificativo e idoneo, que prove que a madeira é destinada á exportação pela barra de Lisboa.

C) Lenha e outras mercadorias do grupo 1 da classificação

Por tonelada

Das estações abaixo ás da frente sem reciprocidade	Alcantara-Terra ou Benfica	Marinha Grande	Figueira da Foz	Das estações abaixo ás da frente sem reciprocidade		Gata ou Porto (Campanhã)	Covilhã
	Réis	Réis	Réis	Valladares	Reis		
Cacem	50	-	-	Valladares	400	-	
Cintra ou Sabugo	120	-	-	Granja	150	-	
Mafra	260	-	-	Espinho	180	-	
Malveira	400	-	-	Esmoriz	220	-	
Pero Negro a Outeiro	540	-	-	Ovar	300	-	
Bombarral a S. Martinho	600	-	-	Alpedrinha a Fundão	-	280	
Cella ou Vallado	600	230	550	Belmonte a Benespera	-	280	
Martingança	600	50	550	Castello Novo	-	320	
Marinha Grande	650	-	550	Sabugal	-	320	
Leiria	800	100	450	Guarda	-	360	
Monte Real	900	230	350	Lardosa	-	400	
Monte Redondo	4 000	290	290	Alcains	-	440	
Guia	4 100	290	290	Castello Branco	-	560	
Louriçal	4 150	350	230	Sarnadas, Rodam e Fratel	-	600	
Telhada	4 200	400	160	B. d'Amieira e Belver	-	650	
				Alvega-Ortiga e Mouriscas	-	700	
				Alferrarede e Abrantes	-	800	

D) Mercadorias do grupo 2 da classificação

Das estações de **Lisboa** (Caes dos Soldados), **Poço do Bispo-Braço de Prata**, **Benfica** e **Alcantara-Terra a Pedrouços** para as seguintes ou vice versa:

Valladares, Gata ou Porto (Campanhã) por tonelada — Réis 2\$000
Figueira da Foz " " " " " **1\$200**

Condições particulares

1.^a—As taxas kilometricas serão applicadas, nos trajectos que abranjam linhas de diferente concessão, á somma das distancias de applicação.

2.^a—As vigas ou outras peças de madeira que, pelas suas grandes dimensões, exigirem o emprego de mais de um wagon, quando constituirem uma só remessa, serão taxadas, por esta tarifa, pelo pezo efectivo com o recargo de 50 % e com sujeição ao minimo de seis toneladas por wagon empregado.

§ unico. Quando fizerei parte da mesma remessa peças de grandes dimensões e peças do tamanho ordinario, serão aquellas taxadas como se preceitua n'esta condição, e estas pela Tarifa Geral, quando não fôr mais barato o preço da presente tarifa, applicado a toda a remessa com sujeição ao minimo de 10 toneladas por wagon empregado.

3.^a—Serão fornecidos, para estes transportes, wagons descobertos sem encerados. Quando os expedidores quizerem resguardar a mercadoria, poderão fazel-o por sua conta com material seu ou alugado.

4.^a—A Companhia não responde por perdas ou avarias n'estes transportes, salvo se fôr provado que foram devidas a culpa sua ou do seu pessoal. Especialmente não responde por avarias de molha ou de incêndio enquanto a mercadoria estiver em seu poder, estacionada ou em transito.

5.^a—As expedições destinadas á estação de Alcantara Mar, para embarque nos caes do porto de Lisboa, serão entregues á respectiva empreza nos proprios wagons em que forem recebidas na dita estação onde, portanto, não haverá descarga nem transbordo. Os prazos do *estacionamento dos wagons* serão contados até que estes sejam devolvidos vazios á estação, sendo essa entrega equiparada, para todos os effeitos, á completa des-carga nas condições ordinarias.

6.^a — Ficam isentas dos direitos de armazenagem, á chegada, por 45 dias nas estações de Lisboa—Caes dos Soldados e de Alcantara Teria, as remessas constituidas por mercadorias comprehendidas nos grupos 1, 2 e 4 da classificação d'esta tarifa, podendo o deposito ser feito sobre caes descoberto ou em terreno chão.

§ 1.^a Esta concessão é limitada a 450 toneladas por consignatario, para as mercadorias do grupo 1.

§ 2.^a A responsabilidade da Companhia, conforme as disposições legaes em vigor, cessará desde que findar o prazo marcado no art. 444.^a da Tarifa Geral.

A presente tarifa annulla e substitue, para todos os effeitos, as tarifas especiaes de pequena velocidade: n.^o 3, em vigor desde 45 de Dezembro de 1898, n.^o 20, em vigor desde 4 de Dezembro do mesmo anno e n.^o 24, em vigor desde 20 d'Agosto de 1898.

Disposição transitoria. — Para obter os reembolsos trimestraes ou annuaes, a que davam direito as tarifas especiaes de pequena velocidade n.^o 3 e 20, que esta substitue, devem os interessados apresentar no Serviço de Fiscalisação e Estatística, estação de Santa Apolonia, as cartas de porte de todas as remessas que efectuarem, durante aquelles prazos, nas condições exigidas para os referidos reembolsos.

Estes reembolsos serão estabelecidos pela base do pezo total transportado, e incidirão unicamente sobre as remessas realizadas sob o regimen das tarifas anteriores.

Lisboa, 12 de Janeiro de 1903.

Exp. 645

O Director Geral da Companhia

Chapuy.

TARIFAS ESPECIAES INTERNAS DE PEQUENA VELOCIDADE

Tabella de preços n.º 11

Base do 1. ^o ao 125. ^o kilometro...	23 réis por kilometro
» » 126. ^o » 250. ^o » mais	12 » » »
» » 251. ^o kilom. ^o em deante »	10 » » »

OBSERVAÇÕES

- 1.^a — A unidade a contar por kilometro, é a determinada na tarifa que fôr applicada.
- 2.^a — As despezas accessorias não estão incluidas nos preços a seguir.
- 3.^a — Os minimos de percurso a taxar e de cobrança, serão os que estabeleça a tarifa applicada.

Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis
		101 a 105	2.415	201 a 205	3.835	301 a 305	4.925	401 a 405	5.125
1 a 10	230	106 a 110	2.530	206 a 210	3.895	306 a 310	4.975	406 a 410	5.975
11 a 15	345	111 a 115	2.645	211 a 215	3.955	311 a 315	5.025	411 a 415	6.025
16 a 20	460	116 a 120	2.760	216 a 220	4.015	316 a 320	5.075	416 a 420	6.075
21 a 25	575	121 a 125	2.875	221 a 225	4.075	321 a 325	5.125	421 a 425	6.125
26 a 30	690	126 a 130	2.935	226 a 230	4.135	326 a 330	5.175	426 a 430	6.175
31 a 35	805	131 a 135	2.995	231 a 235	4.195	331 a 335	5.225	431 a 435	6.225
36 a 40	920	136 a 140	3.055	236 a 240	4.255	336 a 340	5.275	436 a 440	6.275
41 a 45	1.035	141 a 145	3.115	241 a 245	4.315	341 a 345	5.325	441 a 445	6.325
46 a 50	1.150	146 a 150	3.175	246 a 250	4.375	346 a 350	5.375	446 a 450	6.375
51 a 55	1.265	151 a 155	3.235	251 a 255	4.425	351 a 355	5.425	451 a 455	6.425
56 a 60	1.380	156 a 160	3.295	256 a 260	4.475	356 a 360	5.475	456 a 460	6.475
61 a 65	1.495	161 a 165	3.355	261 a 265	4.525	361 a 365	5.525	461 a 465	6.525
66 a 70	1.610	166 a 170	3.415	266 a 270	4.575	366 a 370	5.575	466 a 470	6.575
71 a 75	1.725	171 a 175	3.475	271 a 275	4.625	371 a 375	5.625	471 a 475	6.625
76 a 80	1.840	176 a 180	3.535	276 a 280	4.675	376 a 380	5.675	476 a 480	6.675
81 a 85	1.955	181 a 185	3.595	281 a 285	4.725	381 a 385	5.725	481 a 485	6.725
86 a 90	2.070	186 a 190	3.655	286 a 290	4.775	386 a 390	5.775	486 a 490	6.775
91 a 95	2.185	191 a 195	3.715	291 a 295	4.825	391 a 395	5.825	491 a 495	6.825
96 a 100	2.300	196 a 200	3.775	296 a 300	4.875	396 a 400	5.875	496 a 500	6.875

TARIFAS ESPECIAES INTERNAS DE PEQUENA VELOCIDADE

Tabella de preços n.º 19

Base do 1.^º ao 100.^º kilometro. 14 réis por kilometro

» » 101.^º » 200.^º » mais 11 » » »

» » 201.^º kilometro em deante » 6 » » »

OBSERVAÇÕES

1.^a — A unidade a contar por kilometro, é a determinada na tarifa que for applicada.

2.^a — As despezas accessorias não estão incluidas nos preços a seguir.

3.^a — Os minimos de percurso a taxar e de cobrança, serão os que estabeleça a tarifa applicada.

Kilometros	Réis								
		101 a 105	1.455	201 a 205	2.530	301 a 305	3.130	401 a 405	3.730
1 a 10	140	106 a 110	1.510	206 a 210	2.560	306 a 310	3.160	406 a 410	3.760
11 a 15	210	111 a 115	1.565	211 a 215	2.590	311 a 315	3.190	411 a 415	3.790
16 a 20	280	116 a 120	1.620	216 a 220	2.620	316 a 320	3.220	416 a 420	3.820
21 a 25	350	121 a 125	1.675	221 a 225	2.650	321 a 325	3.250	421 a 425	3.850
26 a 30	420	126 a 130	1.730	226 a 230	2.680	326 a 330	3.280	426 a 430	3.880
31 a 35	490	131 a 135	1.785	231 a 235	2.710	331 a 335	3.310	431 a 435	3.910
36 a 40	560	136 a 140	1.840	236 a 240	2.740	336 a 340	3.340	436 a 440	3.940
41 a 45	630	141 a 145	1.895	241 a 245	2.770	341 a 345	3.370	441 a 445	3.970
46 a 50	700	146 a 150	1.950	246 a 250	2.800	346 a 350	3.400	446 a 450	4.000
51 a 55	770	151 a 155	2.005	251 a 255	2.830	351 a 355	3.430	451 a 455	4.030
56 a 60	840	156 a 160	2.060	256 a 260	2.860	356 a 360	3.460	456 a 460	4.060
61 a 65	910	161 a 165	2.115	261 a 265	2.890	361 a 365	3.490	461 a 465	4.090
66 a 70	980	166 a 170	2.170	266 a 270	2.920	366 a 370	3.520	466 a 470	4.120
71 a 75	1.050	171 a 175	2.225	271 a 275	2.950	371 a 375	3.550	471 a 475	4.150
76 a 80	1.120	176 a 180	2.280	276 a 280	2.980	376 a 380	3.580	476 a 480	4.180
81 a 85	1.190	181 a 185	2.335	281 a 285	3.010	381 a 385	3.610	481 a 485	4.210
86 a 90	1.260	186 a 190	2.390	286 a 290	3.040	386 a 390	3.640	486 a 490	4.240
91 a 95	1.330	191 a 195	2.445	291 a 295	3.070	391 a 395	3.670	491 a 495	4.270
96 a 100	1.400	196 a 200	2.500	296 a 300	3.100	396 a 400	3.700	496 a 500	4.300

TARIFAS ESPECIAES INTERNAS DE PEQUENA VELOCIDADE

Tabella de preços n.º 20

Base do	1. ^º ao 100. ^º kilometro.	.	12 réis por kilometro
»	101. ^º » 200. ^º	» mais	11 » » »
»	201. ^º » 300. ^º	» » »	9 » » »
»	301. ^º kilometro em deante	»	6 » » »

OBSERVAÇÕES

- 1.^a — A unidade a contar por kilometro, é a determinada na tarifa que fôr applicada.
- 2.^a — As despezas accessorias não estão incluidas nos preços a seguir.
- 3.^a — Os minimos de percurso a taxar e de cobrança, serão os que estabeleça a tarifa applicada.

Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis
		101 a 105	1.255	201 a 205	2.345	301 a 305	3.230	401 a 405	3.830
1 a 10	120	106 a 110	1.310	206 a 210	2.390	306 a 310	3.260	406 a 410	3.860
11 a 15	180	111 a 115	1.365	211 a 215	2.435	311 a 315	3.290	411 a 415	3.890
16 a 20	240	116 a 120	1.420	216 a 220	2.480	316 a 320	3.320	416 a 420	3.920
21 a 25	300	121 a 125	1.475	221 a 225	2.525	321 a 325	3.350	421 a 425	3.950
26 a 30	360	126 a 130	1.530	226 a 230	2.570	326 a 330	3.380	426 a 430	3.980
31 a 35	420	131 a 135	1.585	231 a 235	2.615	331 a 335	3.410	431 a 435	4.010
36 a 40	480	136 a 140	1.640	236 a 240	2.660	336 a 340	3.440	436 a 440	4.040
41 a 45	540	141 a 145	1.695	241 a 245	2.705	341 a 345	3.470	441 a 445	4.070
46 a 50	600	146 a 150	1.750	246 a 250	2.750	346 a 350	3.500	446 a 450	4.100
51 a 55	660	151 a 155	1.805	251 a 255	2.795	351 a 355	3.530	451 a 455	4.130
56 a 60	720	156 a 160	1.860	256 a 260	2.840	356 a 360	3.560	456 a 460	4.160
61 a 65	780	161 a 165	1.915	261 a 265	2.885	361 a 365	3.590	461 a 465	4.190
66 a 70	840	166 a 170	1.970	266 a 270	2.930	366 a 370	3.620	466 a 470	4.220
71 a 75	900	171 a 175	2.025	271 a 275	2.975	371 a 375	3.650	471 a 475	4.250
76 a 80	960	176 a 180	2.080	276 a 280	3.020	376 a 380	3.680	476 a 480	4.280
81 a 85	1.020	181 a 185	2.135	281 a 285	3.065	381 a 385	3.710	481 a 485	4.310
86 a 90	1.080	186 a 190	2.190	286 a 290	3.110	386 a 390	3.740	486 a 490	4.340
91 a 95	1.140	191 a 195	2.245	291 a 295	3.155	391 a 395	3.770	491 a 495	4.370
96 a 100	1.200	196 a 200	2.300	296 a 300	3.200	396 a 400	3.800	496 a 500	4.400



COMPANHIA REAL DOS CAMINHOS DE FERRO PORTUGUEZES

Linhos de Leste e Norte e seus ramaes, de Lisboa a Cintra e Torres Vedras, de Torres Vedras á Figueira da Foç e Alfarellos, e da Beira Baixa

TARIFA ESPECIAL INTERNA N.º 4—PEQUENA VELOCIDADE

Em applicação desde 10 de Outubro de 1903

Materias explosivas, inflammaveis, perigosas

Por expedições do peso mínimo de 100 kilogrammas ou pagando como tal

SEGUNDO A SEGUINTE

Classificação das mercadorias comprehendidas n'esta tarifa

Mercadorias (1)	Grupos para wagons completos				Carga minima dos wagons completa- dos-T, toneladas	Mercadorias (1)	Grupos para wagons completos				Carga minima dos wagons completa- dos-T, toneladas
	Séries						Séries				
Accendalhas (<i>phosphoros</i>).....	1	12. ^a	-	-	Bombas carregadas (<i>projecteis</i>).....	4	1. ^a	-	-	12	
Acetylene comprimido.....	12	12. ^a	-	-	Capsulas explosivas carregadas	4	1. ^a	-	-	12	
Acido azotico (<i>nitrico, agua forte</i>)....	3	3. ^a	-	-	Carbureto de calcio.....	2	2. ^a	-	-	2	
» carbonico comprimido.....	12	12. ^a	-	-	Cartuchos p. ^a armas de fogo, carregados	4	1. ^a	12	-	12	
» chlorhydrico (<i>muriatico</i>).....	3	3. ^a	-	-	Chloratos	4	1. ^a	12	-	12	
» muriatico (<i>chlorhydrico</i>).....	3	3. ^a	-	-	Chloreto de acetyle.....	4	1. ^a	12	-	12	
» nitrico (<i>azotico, agua forte</i>)....	3	3. ^a	-	-	» de methylo	4	1. ^a	2	-	2	
» picrico	4	1. ^a	12	-	Chloroformio	-	1. ^a	-	-	-	
» sulfo nitrico	4	1. ^a	12	-	Collodio	4	1. ^a	2	-	2	
» sulfurico (<i>vitriolo</i>).....	3	3. ^a	-	-	Detonantes não designados	4	1. ^a	2	-	2	
» sulfuroso anhydro liquiseito	12	1. ^a	-	-	Dynamite sem capsulas	4	1. ^a	2	-	2	
Agua forte (<i>acido nitrico ou azotico</i>)..	3	3. ^a	-	-	Benzinas	-	-	-	-	-	
» regia	3	3. ^a	-	-		-	-	-	-	-	
Algodão polvora (<i>pyroxilina</i>)	4	1. ^a	12	-		-	-	-	-	-	
Benzinas	3	2. ^a	-	-		-	-	-	-	-	

Mercadorias (1)	Grupos para wagens completos	Seríes	Carga mínima dos wagens completos-Toneladas	Mercadorias (1)	Grupos para wagens completos	Seríes	Carga mínima dos wagens completos-Toneladas
Escorvas.....	4	1. ^a	2	Granadas carregadas.....	4	1. ^a	12
Espoletas	4	1. ^a	2				
Essencia de alcatrão mineral	5	2. ^a	1				
» de naphta.....	5	2. ^a	1				
» de petroleo.....	5	2. ^a	—	Materias explosivas não designadas (3)	4	1. ^a	2
» de schistos betuminosos	5	2. ^a	—	» inflammaveis não designadas.....	—	1. ^a	—
Essencias não designadas (<i>excepto the-rebintina e perfumarias</i>)	5	2. ^a	1	» perigosas não designadas ..	—	1. ^a	—
Estopim	4	1. ^a	2	Mechas de artilharia	4	1. ^a	12
Ether de petroleo	5	2. ^a	—	» de minas.....	4	1. ^a	12
» sulfurico	—	1. ^a	—	Morteiros (<i>fogo de artificio</i>)	4	1. ^a	2
Ethers não designados (<i>excepto o acetico</i>)	—	1. ^a	—	Munições explosivas não designadas ..	4	1. ^a	12
Explosivos de segurança (2).....	—	2. ^a	—				
» não designados	4	1. ^a	2				
Fogos de artificio	4	1. ^a	2	Naphta	5	2. ^a	—
Foguetes	4	1. ^a	12				
Formicida (<i>sulfureto de carbonio</i>)....	2	2. ^a	—	Oleo de naphta	5	2. ^a	—
Fulminantes não designados	4	1. ^a	12				
Fulminatos.....	4	1. ^a	2	Palitos de enxofre com phosphoro ..	4	2. ^a	—
				Petardos (<i>detonantes</i>).....	4	1. ^a	12
				Phosphoro amorpho (<i>vermelho</i>).....	4	1. ^a	12
				» commun (<i>branco</i>)	4	1. ^a	12
Gaz acetylene comprimido	2	2. ^a	—	Phosphoros (<i>accendalhas</i>)	4	2. ^a	—
» de illuminação comprimido.....	2	2. ^a	—	» de Bengala	4	1. ^a	12
Gazmille.....	5	2. ^a	—	Picratos	4	1. ^a	12
Gazes não designados comprimidos...	2	1. ^a	—	Polvoras	4	1. ^a	12
Gazolina.....	2	2. ^a	—	Projecteis carregados	4	1. ^a	12

Mercadorias (I)	Grupos para wagens completos	Séries	Carga mínima dos wagens completos-Toneladas	Mercadorias (I)	Grupos para wagens completos	Séries	Carga mínima dos wagens completos-Toneladas
Pyroxilina (<i>algodão polvora</i>).....	4	4. ^a	2	Sulfureto de carbonio	12	2. ^a	1
Rastilho	4	4. ^a	2	Vitriolo (<i>acido sulfurico</i>).....	3	3. ^a	-
Signaes explosivos ou detonantes....	4	4. ^a	2				

(1) Os dizeres em *grapho* não devem ser reproduzidos nas notas de expedição. Se o forem, será, contudo, aplicado o preço correspondente à designação principal, quando seja fielmente reproduzida.

As palavras sublinhadas devem ser substituídas pela designação própria do artigo ou das taras que contenham, conforme os casos.

(2) Os Explosivos de segurança só serão transportados pela 2.^a série d'esta tarifa depois de serem oficialmente determinadas e definidas a sua qualificação e condições de transporte. Antes d'issó serão considerados para todos os efeitos — Explosivos não designados.

(3) Excepciona-se a nitro-glycerina e as matérias analogas, cujo transporte seja proibido pelos regulamentos oficiais.

Preços de applicação geral

1.^a serie — Por tonelada — Tabella n.^o 4

2.^a » — » — » — » 7

3.^a » — » — » — » 16 — Mínimo de percurso a taxar 60 kilometros ou pagando como tal. (1)

Condições particulares

4.^a — **Applicação das taxas.** — As taxas serão applicadas, nos percursos que abranjam linhas de concessão differente, à somma das distancias d'applicação.

2.^a — **Acondicionamento.** — Será recusado o transporte dos generos comprehendidos n'esta tarifa, quando estes não sejam apresentados bem acondicionados, em taras estanques, solidas e seguras. Especialmente serão observados os seguintes preceitos:

a) **Gazes comprimidos e outras matérias que formam o grupo 2.** — As taras serão metálicas, de preferencia de forma cylindrica, hermeticamente fechadas, de perfeita resistencia à pressão interior, bem como aos embates ou choques exteriores inherentes às condições communs do transporte e às consequentes manipulações.

b) **Phosphoros (accendalhas) e palitos de enxofre com phosphoro.** — As taras serão caixas forradas interiormente com folha ou zinco; e os phosphoros n'ellas contidos serão divididos em pequenos lotes empacotados.

Para os phosphoros amorphos é dispensado o revestimento de folha ou zinco, contanto que a tara de madeira seja bem solida, não respondendo a Companhia por avarias.

(1) As mercadorias da 3.^a serie serão taxadas pela base da 3.^a classe da Tarifa Geral, com sujeição ás condições da presente, excepto no que se refere aos minimos de peso e de percurso, quando d'ahi resultar vantagem para o publico.

c) **Dynamite, polvoras e mais generos que formam o grupo 4.** — As taras serão de madeira, caixas ou barris: as primeiras de 0^m,02, pelo menos, de espessura em todos os lados, os segundos, duplos (encapados) com arcos de madeira e bem resistentes. O pezo de cada uma d'estas taras, cheia, não poderá exceder 50 kilogrammas, e não serão aceitas para transporte quando tenham accessorios de metal (arcos, argolas, machias-femeas, etc).

As caixas terão péga solida e facil, não de metal, ou barrotes, na base, de espessura suficiente para não embaragar a manipulação.

Tanto as caixas como os barris terão exteriormente, bem clara e visivel, a indicação do contheudo.

O acondicionamento interior d'estas taras, será feito por forma que não possa haver deslocação do contheudo e que este fique bem isolado das paredes da tara, por meio de involucro resistente e impermeavel.

O phosphoro commun (branco) terá como involucro interior, vasilhas fortes contendo agua, bem ajustadas ás caixas por meio de palha, papel ou qualquer outra materia propria para o effeito.

d) **Ether sulfurico, ethers não designados, chloroformio, collodio.** — As taras exteriores serão caixas de madeira de 0^m,02 de espessura em todos os lados, contendo frascos, garrafas ou garrafas fortes, hermeticamente fechados, bem ajustados ás paredes da tara com palha, papel ou qualquer outra materia conveniente para o effeito.

3.^a — Disposições especiaes para o transporte dos generos que formam o grupo 4.

a) **Portes pagos á partida.** — Os portes serão pagos pelo remettente no acto da expedição.

b) **Wagons completos.** — Quando uma expedição pezar 2.000 kilogrammas, ou o expedidor quiser pagar por esse pezo, o transporte será feito por wagon completo, não podendo o vehiculo levar outra carga. O maximo d'esta será de 5 toneladas por wagon.

A carga e a descarga das expedições feitas n'estas condições, são obrigatorias para os expedidores e consignatarios; serão effectuadas de dia unicamente, vigiadas e dirigidas pelo chefe da estação, e sujeitas á sua approvação.

c) **Comboios.** — Estes transportes serão feitos por comboios de mercadorias. Por excepção poderão ser utilizados os comboios mixtos, nas secções da linha onde não haja comboios regulares de mercadorias.

d) **Maximo de pezo por expedição.** — Toda a expedição de pezo superior a 5 toneladas será recusada, salvo se o remettente for o Ministerio da Guerra.

e) **Reservas á expedição.** — Sendo impraticavel, na maioria dos casos, a exacta verificação, pelo pessoal da Companhia, do acondicionamento interior dos volumes; sendo os expedidores responsaveis pela boa execução dos preceitos legaes que regem a materia e pelo exacto cumprimento do que estipula esta tarifa; e podendo ser comprometida a responsabilidade da Companhia pela falta de observancia, por parte dos expedidores e consignatarios, das disposições legaes relativas á permanencia dos explosivos nas estações,— será recusado o transporte de toda a remessa na nota de expedição da qual o remettente não se preste a escrever e assignar a seguinte declaração: *Responabilizo-me pelo acondicionamento, feito conforme as disposições legaes e as condições da tarifa do caminho de ferro, e pelo cabal cumprimento, tanto por mim como pelo consignatario, das obrigações que nos impõe a legislacão vigente.*

f) **Permanencia das remessas nas estações.** — Não podendo estas expedições permanecer nas estações alem de limitado prazo, as estações expedidoras não as receberão senão no proprio dia da partida do comboio que tenha que conduzil-as; e quando, na estação destinataria, o consignatario não se apresentar, no dia da chegada, para as retirar, será feita a devida participação á auctoridade competente, sendo de conta do expedidor, quando o consignatario não a satisfaça, a respectiva despeza, bem como os direitos de estacionamento de wagons e de armazenagem em dívida.

g) **Serviço a domicilio ou dos Despachos Centraes.** — Estas remessas não serão aceitas para serviço a domicilio ou dos Despachos Centraes.

h) **Licenças e despachos na alfandega.** — Ficam a cargo e são de conta dos expedidores ou consignatarios quaisquer operaçoes nas alfandegas, licenças de caracter administrativo ou outras formalidades que requeira o transporte das materias a que esta condição attende.

4.^a — Responsabilidades. — A Companhia responde, tão sómente, pelas faltas, danos ou avarias devidos a culpa sua ou do seu pessoal, quando e provar que a falta ou deficiencia do acondicionamento não concorreu para a perda ou damnificação.

Os expedidores e os consignatários respondem para com a Companhia pelos prejuizos que lhe possam advir da explosão, inflamação ou derrame dos géneros transportados ao abrigo d'esta tarifa.

5.^a — Observância dos regulamentos officiais. — As disposições officiais, vigentes na época em que forem efectuadas as expedições, serão rigorosamente observadas pela Companhia na parte que lhe diz respeito. Se o cumprimento de tais disposições a compellir a não dar, eventualmente, plena execução ao que a presente tarifa dispõe, ficará a Companhia isenta de toda e qualquer responsabilidade por esse facto e as suas consequências, visto ser caso de força maior.

A presente tarifa annulla e substitue para todos os efeitos, a tarifa especial n.º 4 de pequena velocidade em vigor desde 1 de Outubro de 1889 e os Avisos ao Públlico B. 4094 de 13 de Março de 1901 e B. 4144 de 14 de Novembro do mesmo anno.

Lisboa, 12 de Janeiro de 1903.

O Director Geral da Companhia
Chapuy

Exp. 647

TARIFAS ESPECIAES INTERNAS DE PEQUENA VELOCIDADE

Tabella de preços n.º 4

Base 63 réis por kilometro

OBSERVAÇÕES

- 1.^a — A unidade a contar por kilometro, é a determinada na tarifa que fôr applicada.
- 2.^a — As despezas accessorias não estão incluidas nos preços a seguir.
- 3.^a — Os minimos de percurso a taxar e de cobrança, serão os que estabeleça a tarifa applicada.

Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis
		101 a 105	6.615	201 a 205	12.915	301 a 305	19.215	401 a 405	25.515
1 a 10	630	106 a 110	6.930	206 a 210	13.230	306 a 310	19.530	406 a 410	25.830
11 a 15	945	111 a 115	7.245	211 a 215	13.545	311 a 315	19.845	411 a 415	26.145
16 a 20	1.260	116 a 120	7.560	216 a 220	13.860	316 a 320	20.160	416 a 420	26.460
21 a 25	1.575	121 a 125	7.875	221 a 225	14.175	321 a 325	20.475	421 a 425	26.775
26 a 30	1.890	126 a 130	8.190	226 a 230	14.490	326 a 330	20.790	426 a 430	27.090
31 a 35	2.205	131 a 135	8.505	231 a 235	14.805	331 a 335	21.105	431 a 435	27.405
36 a 40	2.520	136 a 140	8.820	236 a 240	15.120	336 a 340	21.420	436 a 440	27.720
41 a 45	2.835	141 a 145	9.135	241 a 245	15.435	341 a 345	21.735	441 a 445	28.035
46 a 50	3.150	146 a 150	9.450	246 a 250	15.750	346 a 350	22.050	446 a 450	28.350
51 a 55	3.465	151 a 155	9.765	251 a 255	16.065	351 a 355	22.365	451 a 455	28.665
56 a 60	3.780	156 a 160	10.080	256 a 260	16.380	356 a 360	22.680	456 a 460	28.980
61 a 65	4.095	161 a 165	10.395	261 a 265	16.695	361 a 365	22.995	461 a 465	29.295
66 a 70	4.410	166 a 170	10.710	266 a 270	17.010	366 a 370	23.310	466 a 470	29.610
71 a 75	4.725	171 a 175	11.025	271 a 275	17.325	371 a 375	23.625	471 a 475	29.925
76 a 80	5.040	176 a 180	11.340	276 a 280	17.640	376 a 380	23.940	476 a 480	30.240
81 a 85	5.355	181 a 185	11.655	281 a 285	17.955	381 a 385	24.255	481 a 485	30.555
86 a 90	5.670	186 a 190	11.970	286 a 290	18.270	386 a 390	24.570	486 a 490	30.870
91 a 95	5.985	191 a 195	12.285	291 a 295	18.585	391 a 395	24.885	491 a 495	31.185
96 a 100	6.300	196 a 200	12.600	296 a 300	18.900	396 a 400	25.200	496 a 500	31.500

TARIFAS ESPECIAES INTERNAS DE PEQUENA VELOCIDADE

Tabella de preços n.º 7

Base 30 réis por kilometro

OBSERVAÇÕES

1.^a—A unidade a contar por kilometro, é a determinada na tarifa que fôr applicada.

2.^a—As despezas accessoriais não estão incluidas nos preços a seguir.

3.^a—Os mínimos de percurso a taxar e de cobrança, serão os que estabeleça a tarifa applicada.

Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis
		101 a 105	3.150	201 a 205	6.150	301 a 305	9.150	401 a 405	12.150
1 a 10	300	106 a 110	3.300	206 a 210	6.300	306 a 310	9.300	406 a 410	12.300
11 a 15	450	111 a 115	3.450	211 a 215	6.450	311 a 315	9.450	411 a 415	12.450
16 a 20	600	116 a 120	3.600	216 a 220	6.600	316 a 320	9.600	416 a 420	12.600
21 a 25	750	121 a 125	3.750	221 a 225	6.750	321 a 325	9.750	421 a 425	12.750
26 a 30	900	126 a 130	3.900	226 a 230	6.900	326 a 330	9.900	426 a 430	12.900
31 a 35	1.050	131 a 135	4.050	231 a 235	7.050	331 a 335	10.050	431 a 435	13.050
36 a 40	1.200	136 a 140	4.200	236 a 240	7.200	336 a 340	10.200	436 a 440	13.200
41 a 45	1.350	141 a 145	4.350	241 a 245	7.350	341 a 345	10.350	441 a 445	13.350
46 a 50	1.500	146 a 150	4.500	246 a 250	7.500	346 a 350	10.500	446 a 450	13.500
51 a 55	1.650	151 a 155	4.650	251 a 255	7.650	351 a 355	10.650	451 a 455	13.650
56 a 60	1.800	156 a 160	4.800	256 a 260	7.800	356 a 360	10.800	456 a 460	13.800
61 a 65	1.950	161 a 165	4.950	261 a 265	7.950	361 a 365	10.950	461 a 465	13.950
66 a 70	2.100	166 a 170	5.100	266 a 270	8.100	366 a 370	11.100	466 a 470	14.100
71 a 75	2.250	171 a 175	5.250	271 a 275	8.250	371 a 375	11.250	471 a 475	14.250
76 a 80	2.400	176 a 180	5.400	276 a 280	8.400	376 a 380	11.400	476 a 480	14.400
81 a 85	2.550	181 a 185	5.550	281 a 285	8.550	381 a 385	11.550	481 a 485	14.550
86 a 90	2.700	186 a 190	5.700	286 a 290	8.700	386 a 390	11.700	486 a 490	14.700
91 a 95	2.850	191 a 195	5.850	291 a 295	8.850	391 a 395	11.850	491 a 495	14.850
96 a 100	3.000	196 a 200	6.000	296 a 300	9.000	396 a 400	12.000	496 a 500	15.000

TARIFAS ESPECIAES INTERNAS DE PEQUENA VELOCIDADE

Tabella de preços n.º 16

Base do 1. ^º ao 100. ^º kilometro....	16 réis por kilometro
» » 101. ^º » 200. ^º » mais	14 » » »
» » 201. ^º kilom. ^º em deante »	12 » » »

OBSERVAÇÕES

1.^a — A unidade a contar por kilometro, é a determinada na tarifa que fôr applicada.

2.^a — As despezas accessorias não estão incluidas nos preços a seguir.

3.^a — Os mínimos de percurso a taxar e de cobrança, serão os que estabeleça a tarifa applicada.

Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis
		101 a 105	1.670	201 a 205	3.060	301 a 305	4.260	401 a 405	5.460
1 a 10	160	106 a 110	1.740	206 a 210	3.120	306 a 310	4.320	406 a 410	5.520
11 a 15	240	111 a 115	1.810	211 a 215	3.180	311 a 315	4.380	411 a 415	5.580
16 a 20	320	116 a 120	1.880	216 a 220	3.240	316 a 320	4.440	416 a 420	5.640
21 a 25	400	121 a 125	1.950	221 a 225	3.300	321 a 325	4.500	421 a 425	5.700
26 a 30	480	126 a 130	2.020	226 a 230	3.360	326 a 330	4.560	426 a 430	5.760
31 a 35	560	131 a 135	2.090	231 a 235	3.420	331 a 335	4.620	431 a 435	5.820
36 a 40	640	136 a 140	2.160	236 a 240	3.480	336 a 340	4.680	436 a 440	5.880
41 a 45	720	141 a 145	2.230	241 a 245	3.540	341 a 345	4.740	441 a 445	5.940
46 a 50	800	146 a 150	2.300	246 a 250	3.600	346 a 350	4.800	446 a 450	6.000
51 a 55	880	151 a 155	2.370	251 a 255	3.660	351 a 355	4.860	451 a 455	6.060
56 a 60	960	156 a 160	2.440	256 a 260	3.720	356 a 360	4.920	456 a 460	6.120
61 a 65	1.040	161 a 165	2.510	261 a 265	3.780	361 a 365	4.980	461 a 465	6.180
66 a 70	1.120	166 a 170	2.580	266 a 270	3.840	366 a 370	5.040	466 a 470	6.240
71 a 75	1.200	171 a 175	2.650	271 a 275	3.900	371 a 375	5.100	471 a 475	6.300
76 a 80	1.280	176 a 180	2.720	276 a 280	3.960	376 a 380	5.160	476 a 480	6.360
81 a 85	1.360	181 a 185	2.790	281 a 285	4.020	381 a 385	5.220	481 a 485	6.420
86 a 90	1.440	186 a 190	2.860	286 a 290	4.080	386 a 390	5.280	486 a 490	6.480
91 a 95	1.520	191 a 195	2.930	291 a 295	4.140	391 a 395	5.340	491 a 495	6.540
96 a 100	1.600	196 a 200	3.000	296 a 300	4.200	396 a 400	5.400	496 a 500	6.600



COMPANHIA REAL DOS CAMINHOS DE FERRO PORTUGUEZES

Linhos de Leste e Norte e seus ramaes, de Lisboa a Cintra e Torres Vedras, de Torres Vedras á Figueira da Foz e Alfarelos e da Beira Baixa

TARIFA ESPECIAL INTERNA N.º 5 — PEQUENA VELOCIDADE

Em applicação desde 10 de Outubro de 1903

GADO POR WAGON COMPLETO

§ 1.º Preços de applicação geral

A) **Gado vacum** — Por wagon de um só andar. — Tabella n.º 4. Mínimo de percurso a taxar: 60 quilómetros ou pagando como tal.

Carga maxima por wagon: — à vontade dos expedidores, sem responsabilidade para a Companhia quando o carregamento exceder os limites marcados no art. 61.º da Tarifa Geral, contando-se duas crias (vitelhos ou vitellas) por uma cabeça.

B) **Gado mendo** (garraños, potros de um anno maximè, muares de marca pequena, jumentos, porcos, leitões, carneiros, cordeiros, ovelhas, cabras, cabritos).

Wagons de um só andar: — por wagon Tabella n.º 3 | Mínimo de percurso a taxar: 60 quilómetros

Wagons de mais de 1 andar: — por andar " " 5 | tros ou pagando como tal.

Carga maxima por wagon: — à vontade dos expedidores sem responsabilidade para a Companhia quando o carregamento exceder os limites marcados no art. 61.º da Tarifa Geral, e não podendo o peso do carregamento nos andares superiores dos wagons de mais de um pavimento, exceder 2:000 kilogrammas por andar.

C) **Gado meudo** (garraños, potros de um anno maximè, muares de marca pequena, jumentos, porcos, leitões, carneiros, cordeiros, ovelhas, cabras, cabritos) **transportado em wagons pertencentes aos expedidores ou por elles postos á disposição da Companhia.**

Wagons de um só andar: — por wagon Tabella n.º 4.

Wagons de mais de um andar: — por andar ocupado ou vazio Tabella n.º 6.

Mínimo de percurso a taxar em ambos os casos: 60 quilometros ou pagando como tal.

§ 2.º Preços especiaes

A) **Gado cavallar, muar ou asinino.** — Das fronteiras de Elvas ou de Marvão para qualquer estação ou vice-versa.

Por wagon de um só andar: — Tabella n.º 5.

Mínimo de percurso a taxar: 60 quilometros ou pagando como tal.

Carga maxima por wagon: — Como no § 1.º, A)

B) **Porcos ou leitões.** — Transportes em qualquer trajecto comprehendido entre as fronteiras d'Elvas e de Marvão, estas incluidas:

Wagons de um só andar: por wagon Tabella n.º 5.

Wagons de mais de um andar: por andar Tabella n.º 7.

Mínimo de percurso a taxar em ambos os casos: 60 quilometros ou pagando como tal.

Carga maxima por wagon: — Como no § 1.º, B)

Condições particulares

A) Condições applicaveis aos transportes feitos em wagons pertencentes aos expedidores ou por elles postos á disposição da Companhia (§ 1.º alinea C).

1.º — Será gratuito, por via de regra, o transporte dos wagons vazios fornecidos pelos expedidores, quando tenham que ir buscar carga a qualquer estação da Companhia, ou que regressar á estação de procedência do carregamento que conduzam.

Todavia quando o trajecto em vazio for mais extenso que o correspondente trajecto em cheio, será o respectivo excedente taxado na razão de 25 réis por wagon e kilometro.

2.^a — Ao estacionamento dos wagoons vazios, corresponde a taxa especial de 100 réis por wagon e periodo indivisivel de 24 horas. Quando estacionem carregados, totalmente ou parcialmente, por culpa dos expedidores ou consignatarios, pagaráo a taxa correspondente aos wagons da Companhia.

§ unico. — A Companhia poderá transferir os wagons de onde sejam descarregados para qualquer estação onde mais lhe convenha conservalos em deposito.

3.^a — Cada wagon conferá uma só expedição, isto é, não poderá ser expedido para mais de um destino de cada vez, nem á entrega de mais de um consignatario.

Nas notas de expedição terá o remettente que indicar, bem claramente, a natureza da carga que cada wagon levar e as marcas, numeros ou signaes particulares que sejam o distintivo de cada vehiculo.

4.^a — As operações de carga ou descarga serão feitas, sob a vigilancia dos chefes de estação e no local por estes escolhido, por pessoal dos expedidores e consignatarios, respectivamente, e por conta e risco d'elles, com inteira sujeição, porém, ás disposições ou preceitos a observar para a segurança do transporte.

Em cada andar ou pavimento poderão os expedidores carregar quantos animaes julgarem conveniente, juntando ou separando qualquer das especies referidas no alinea C do § 1.^o da presente tarifa, não excedendo a carga, comtudo, os limites de peso que, ao ser recebido o material, sejam, pela Companhia, determinados como maximos para o transporte se fazer sem risco.

5.^a — Feita a carga, terão os expedidores que fechar os wagons á chave ou de os precintar com sellos de chumbo, e a Companhia será responsavel, tão sómente, pela integridade das fechaduras, cadeados ou sellos, até que se verifique a entrega do wagon ao consignatario ou á sua gente, não lhe cabendo supportar indemnisações de genero algum, pelas faltas, avarias ou danos que sofram as remessas quando os referidos cadeados, fechaduras ou sellos, se achem intactos ao ser realizada a dita entrega.

6.^a — Para os wagons serem admittidos a circular nas linhas da Companhia, tem que ser previamente examinados e aceitos pelo seu Serviço do Material e Tracção e approvados pela Fiscalisação do Governo.

O peso total de cada wagon, carregado, não poderá ser superior a 24 toneladas.

7.^a — Quando a superficie do leito de cada wagon, ou de qualquer dos seus andares ou pavimentos, ultrapassar 14 metros quadrados, acrescerá aos preços e taxas da presente tarifa, a sobrecarga de 5 p. c. por metro quadrado ou fraccão de metro quadrado excedente dos 14 metros quadrados antes indicados.

8.^a — Os wagons devem trazer, dos 2 lados, inscrição, bem clara, do nome ou titulo do proprietario, data (peso em vazio), da carga maxima e de um numero de ordem. Todos hão de ter tubo de intercommunicação e ligações para o freio de vacuo adoptado pela Companhia; e por grupo de quatro a expedir simultaneamente, deve um dos wagons ser munido de freio manual de torno, modelo da Companhia, collocado em guarita accessivel de qualquier dos lados da via.

9.^a — Os wagons serão entregues á Companhia promptos a circular, com as caixas de lubrificação bem providas de azeite.

Em transito, unicamente, tomará a Companhia a seu cargo a lubrificação, como se o material fosse seu.

10.^a — A conservação dos wagons incumbe, em absoluto, a quem os entregar á Companhia.

Deverão ser mantidos em bom estado, especialmente no que respeita aos rodados, eixos, molas, engates e caixas de lubrificação.

11.^a — As reparações de que os wagons carecerem em transito, serão feitas pela Companhia, e pagas por quem a esta os houver entregue.

As peças de mais frequente reparação ou substituição serão dos typos adoptados pela Companhia; e d'ellas deve possuir o proprietario dos wagons uma porção de sobresalente, prompta a ser entregue sem demora á Companhia, sempre que esta o peça.

Pelos percursos que os wagons avariados hajam de fazer para serem recolhidos onde devam ser reparados, receberá a Companhia a taxa de 25 réis por wagon e kilometro.

12.^a — Os expedidores ou proprietarios dos wagons, fornecerão as pranchas ou quaequer outros accessórios necessarios para o carregamento ou a descarga d'esses vehiculos.

13.^a — Os expedidores ou consignatarios, devem verificar, em presença dos empregados competentes da Companhia, e nas estações de partida e de chegada, o estado em que os wagons forem recebidos ou entregues pela Companhia.

N'essa occasião farão, por escripto, as declarações ou reservas que entenderem por conveniente; e, faltando estas, terão valor unicamente as que fizerem os empregados da Companhia, entendendo-se que os donos do material ou os seus expedidores ou consignatarios, segundo os casos, com estas ultimas se conformam por completo.

14.^a — Pelas avarrias que os wagons soffram não terá a Companhia responsabilidade alguma, quando forem devidas a caso fortuito, força maior, culpa dos proprietarios, expedidores ou destinatarios ou da sua gente, e vicio ou defeito proprio dos vehiculos ou dos animaes transportados.

Se outra causa as motivar, reparal-as-ha a Companhia á sua custa, não ficando obrigada, comtudo, a indemnisação alguma pela detenção ou paragem forçada do material, até que se ache em estado de circular.

B) Condições applicaveis a ambos os §§ d'esta tarifa:

1.^a — As taxas kilometricas serão applicadas, nos percursos que abranjam linhas de concessão diferente á somma das distancias de applicação.

2.^a — Os remettentes terão que mencionar, nas notas de expedição a qualidade dos animaes entregues para transporte, e o numero de cabeças carregado por wagon ou andar, segundo os casos, devendo as operaçoes de carga e descarga ser coadjuvadas por pessoal dos expedidores e consignatarios, respectivamente.

3.^a — Quando o numero de cabeças carregado por wagon ou andar excede os maximos fixados na Tarifa Geral, a saber: 8 bois, vaccas ou burros (garranos e muares pequenos), 46 vitellos ou vitellas, 20 porcos, 40 carneiros ou cabras, 80 cordeiros, cabritos ou leitões, a Companhia não responderá pelos accidentes ou danos que possam ocorrer aos animaes, devidos á sua agglomeracão.

4.^a — É concedida, por grupos de 2 wagons ou de 4 andares pertencentes á mesma remessa, passagem gratuita, em 3.^a classe, pelos comboios que tragam as expedições, a um guardador, não podendo o numero d'estes ir além de 3 por expedição, seja qual for o numero de wagons que a componha.

A presente annulla e substitue, para todos os effeitos, a tarifa especial n.^o 5 de pequena velocidade, em vigor desde 1 de Julho de 1901.

Lisboa, 12 de Janeiro de 1903.

Exp. 620

O Director Geral da Companhia

Chapur

TARIFAS ESPECIAES INTERNAS DE PEQUENA VELOCIDADE

Tabella de preços 3

Base 70 réis por kilometro

OBSERVAÇÕES

- 1.^a — A unidade a contar por kilometro, é a determinada na tarifa que for applicada.
- 2.^a — As despezas accessorias não estão incluidas nos preços a seguir.
- 3.^a — Os minimos de percurso a taxar e de cobrança, serão os que estabeleça a tarifa applicada.

Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis
		101 a 105	7.350	201 a 205	14.350	301 a 305	21.350	401 a 405	28.350
1 a 10	700	106 a 110	7.700	206 a 210	14.700	306 a 310	21.700	406 a 410	28.700
11 a 15	1.050	111 a 115	8.050	211 a 215	15.050	311 a 315	22.050	411 a 415	29.050
16 a 20	1.400	116 a 120	8.400	216 a 220	15.400	316 a 320	22.400	416 a 420	29.400
21 a 25	1.750	121 a 125	8.750	221 a 225	15.750	321 a 325	22.750	421 a 425	29.750
26 a 30	2.100	126 a 130	9.100	226 a 230	16.100	326 a 330	23.100	426 a 430	30.100
31 a 35	2.450	131 a 135	9.450	231 a 235	16.450	331 a 335	23.450	431 a 435	31.450
36 a 40	2.800	136 a 140	9.800	236 a 240	16.800	336 a 340	23.800	436 a 440	30.800
41 a 45	3.150	141 a 145	10.150	241 a 245	17.150	341 a 345	24.150	441 a 445	31.150
46 a 50	3.500	146 a 150	10.500	246 a 250	17.500	346 a 350	24.500	446 a 450	31.500
51 a 55	3.850	151 a 155	10.850	251 a 255	17.850	351 a 355	24.850	451 a 455	31.850
56 a 60	4.200	156 a 160	11.200	256 a 260	18.200	356 a 360	25.200	456 a 460	32.200
61 a 65	4.550	161 a 165	11.550	261 a 265	18.550	361 a 365	25.550	461 a 465	32.550
66 a 70	4.900	166 a 170	11.900	266 a 270	18.900	366 a 370	25.900	466 a 470	32.900
71 a 75	5.250	171 a 175	12.250	271 a 275	19.250	371 a 375	26.250	471 a 475	33.250
76 a 80	5.600	176 a 180	12.600	276 a 280	19.600	376 a 380	26.600	476 a 480	33.600
81 a 85	5.950	181 a 185	12.950	281 a 285	19.950	381 a 385	26.950	481 a 485	33.950
86 a 90	6.300	186 a 190	13.300	286 a 290	20.300	386 a 390	27.300	486 a 490	34.300
91 a 95	6.650	191 a 195	13.650	291 a 295	20.650	391 a 395	27.650	491 a 495	34.650
96 a 100	7.000	196 a 200	14.000	296 a 300	21.000	396 a 400	28.000	496 a 500	35.000

TARIFAS ESPECIAIS INTERNAS DE PEQUENA VELOCIDADE

Tabella de preços n.º 4

Base 63 réis por kilometro

OBSERVAÇÕES

1.^a — A unidade a contar por kilometro, é a determinada na tarifa que fôr applicada.

2.^a — As despezas accessoriais não estão incluidas nos preços a seguir.

3.^a — Os mínimos de percurso a taxar e de cobrança, serão os que estabeleça a tarifa applicada.

Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis
		101 a 105	6.615	201 a 205	12.915	301 a 305	19.215	401 a 405	25.515
1 a 10	630	106 a 110	6.930	206 a 210	13.230	306 a 310	19.530	406 a 410	25.830
11 a 15	945	111 a 115	7.245	211 a 215	13.545	311 a 315	19.845	411 a 415	26.145
16 a 20	1.260	116 a 120	7.560	216 a 220	13.860	316 a 320	20.160	416 a 420	26.460
21 a 25	1.575	121 a 125	7.875	221 a 225	14.175	321 a 325	20.475	421 a 425	26.775
26 a 30	1.890	126 a 130	8.190	226 a 230	14.490	326 a 330	20.790	426 a 430	27.100
31 a 35	2.205	131 a 135	8.505	231 a 235	14.805	331 a 335	21.105	431 a 435	27.425
36 a 40	2.520	136 a 140	8.820	236 a 240	15.120	336 a 340	21.420	436 a 440	27.720
41 a 45	2.835	141 a 145	9.135	241 a 245	15.435	341 a 345	21.735	441 a 445	28.035
46 a 50	3.150	146 a 150	9.450	246 a 250	15.750	346 a 350	22.050	446 a 450	28.350
51 a 55	3.465	151 a 155	9.765	251 a 255	16.065	351 a 355	22.365	451 a 455	28.665
56 a 60	3.780	156 a 160	10.080	256 a 260	16.380	356 a 360	22.680	456 a 460	28.980
61 a 65	4.095	161 a 165	10.395	261 a 265	16.695	361 a 365	22.995	461 a 465	29.295
66 a 70	4.410	166 a 170	10.710	266 a 270	17.010	366 a 370	23.310	466 a 470	29.610
71 a 75	4.725	171 a 175	11.025	271 a 275	17.325	371 a 375	23.625	471 a 475	29.925
76 a 80	5.040	176 a 180	11.340	276 a 280	17.640	376 a 380	23.940	476 a 480	30.240
81 a 85	5.355	181 a 185	11.655	281 a 285	17.955	381 a 385	24.255	481 a 485	30.555
86 a 90	5.670	186 a 190	11.970	286 a 290	18.270	386 a 390	24.570	486 a 490	30.870
91 a 95	5.985	191 a 195	12.285	291 a 295	18.585	391 a 395	24.885	491 a 495	31.185
96 a 100	6.300	196 a 200	12.600	296 a 300	18.900	396 a 400	25.200	496 a 500	31.500

TARIFAS ESPECIAES INTERNAS DE PEQUENA VELOCIDADE

Tabella de preços n.º 5

Base 50 réis por kilometro

OBSERVAÇÕES

- 1.^a — A unidade a contar por kilometro, é a determinada na tarifa que fôr applicada.
- 2.^a — As despezas accessorias não estão incluidas nos preços a seguir.
- 3.^a — Os mínimos de percurso a taxar e de cobrança, serão os que estabeleça a tarifa applicada.

Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilom.tros	Réis
		101 a 105	5.250	201 a 205	10.250	301 a 305	15.250	401 a 405	20.250
1 a 10	500	106 a 110	5.500	206 a 210	10.500	306 a 310	15.500	406 a 410	20.500
11 a 15	750	111 a 115	5.750	211 a 215	10.750	311 a 315	15.750	411 a 415	20.750
16 a 20	1.000	116 a 120	6.000	216 a 220	11.000	316 a 320	16.000	416 a 420	21.000
21 a 25	1.250	121 a 125	6.250	221 a 225	11.250	321 a 325	16.250	421 a 425	21.250
26 a 30	1.500	126 a 130	6.500	226 a 230	11.500	326 a 330	16.500	426 a 430	21.500
31 a 35	1.750	131 a 135	6.750	231 a 235	11.750	331 a 335	16.750	431 a 435	21.750
36 a 40	2.000	136 a 140	7.000	236 a 240	12.000	336 a 340	17.000	436 a 440	22.000
41 a 45	2.250	141 a 145	7.250	241 a 245	12.250	341 a 345	17.250	441 a 445	22.250
46 a 50	2.500	146 a 150	7.500	246 a 250	12.500	346 a 350	17.500	446 a 450	22.500
51 a 55	2.750	151 a 155	7.750	251 a 255	12.750	351 a 355	17.750	451 a 455	22.750
56 a 60	3.000	156 a 160	8.000	256 a 260	13.000	356 a 360	18.000	456 a 460	23.000
61 a 65	3.250	161 a 165	8.250	261 a 265	13.250	361 a 365	18.250	461 a 465	23.250
66 a 70	3.500	166 a 170	8.500	266 a 270	13.500	366 a 370	18.500	466 a 470	23.500
71 a 75	3.750	171 a 175	8.750	271 a 275	13.750	371 a 375	18.750	471 a 475	23.750
76 a 80	4.000	176 a 180	9.000	276 a 280	14.000	376 a 380	19.000	476 a 480	24.000
81 a 85	4.250	181 a 185	9.250	281 a 285	14.250	381 a 385	19.250	481 a 485	24.250
86 a 90	4.500	186 a 190	9.500	286 a 290	14.500	386 a 390	19.500	486 a 490	24.500
91 a 95	4.750	191 a 195	9.750	291 a 295	14.750	391 a 395	19.750	491 a 495	24.750
96 a 100	5.000	196 a 200	10.000	296 a 300	15.000	396 a 400	20.000	496 a 500	25.000

TARIFAS ESPECIAES INTERNAS DE PEQUENA VELOCIDADE

Tabella de preços n.º 6

Base 45 réis por kilometro

OBSERVAÇÕES

1.^a — A unidade a contar por kilometro, é a determinada na tarifa que fôr applicada.

2.^a — As despezas accessorias não estão incluidas nos preços a seguir.

3.^a — Os minimos de percurso a taxar e de cobrança, serão os que estabeleça a tarifa applicada.

Kilometres	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis
0 a 10	4.50	101 a 105	4.725	201 a 205	9.225	301 a 305	13.725	401 a 405	18.225
11 a 15	6.75	106 a 110	4.950	206 a 210	9.450	306 a 310	13.950	406 a 410	18.450
16 a 20	9.00	111 a 115	5.175	211 a 215	9.675	311 a 315	14.175	411 a 415	18.675
21 a 25	11.25	116 a 120	5.400	216 a 220	9.900	316 a 320	14.400	416 a 420	18.900
26 a 30	13.50	121 a 125	5.625	221 a 225	10.125	321 a 325	14.625	421 a 425	19.125
31 a 35	15.75	126 a 130	5.850	226 a 230	10.350	326 a 330	14.850	426 a 430	19.350
36 a 40	18.00	131 a 135	6.075	231 a 235	10.575	331 a 335	15.075	431 a 435	19.575
41 a 45	20.25	136 a 140	6.300	236 a 240	10.800	336 a 340	15.300	436 a 440	19.800
46 a 50	22.50	141 a 145	6.525	241 a 245	11.025	341 a 345	15.525	441 a 445	20.025
51 a 55	24.75	146 a 150	6.750	246 a 250	11.250	346 a 350	15.750	446 a 450	20.250
56 a 60	27.00	151 a 155	6.975	251 a 255	11.475	351 a 355	15.975	451 a 455	20.475
61 a 65	29.25	156 a 160	7.200	256 a 260	11.700	356 a 360	16.200	456 a 460	20.700
66 a 70	3.150	161 a 165	7.425	261 a 265	11.925	361 a 365	16.425	461 a 465	20.925
71 a 75	3.375	166 a 170	7.650	266 a 270	12.150	366 a 370	16.650	466 a 470	21.150
76 a 80	3.600	171 a 175	7.875	271 a 275	12.375	371 a 375	16.875	471 a 475	21.375
81 a 85	3.825	176 a 180	8.100	276 a 280	12.600	376 a 380	17.100	476 a 480	21.600
86 a 90	4.050	181 a 185	8.325	281 a 285	12.825	381 a 385	17.325	481 a 485	21.825
91 a 95	4.275	186 a 190	8.550	286 a 290	13.050	386 a 390	17.550	486 a 490	22.050
96 a 100	4.500	191 a 195	8.775	291 a 295	13.275	391 a 395	17.775	491 a 495	22.275

TARIFAS ESPECIAIS INTERNAS DE PEQUENA VELOCIDADE

Tabella de preços n.º 7

Base 30 réis por kilometro

OBSERVAÇÕES

1.^a — A unidade a contar por kilometro, é a determinada na tarifa que for applicada.

2.^a — As despezas accessorias não estão incluidas nos preços a seguir.

3.^a — Os minimos de percurso a taxar e de cobrança, serão os que estabeleça a tarifa applicada.

Kilometro	Réis	Kilometros	Réis	Kilometro	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis
		101 a 105	3.150	201 a 205	6.150	301 a 305	9.150	401 a 405	12.150
1 a 10	300	106 a 110	3.300	206 a 210	6.300	306 a 310	9.300	406 a 410	12.300
11 a 15	450	111 a 115	3.450	211 a 215	6.450	311 a 315	9.450	411 a 415	12.450
16 a 20	600	116 a 120	3.600	216 a 220	6.600	316 a 320	9.600	416 a 420	12.600
21 a 25	750	121 a 125	3.750	221 a 225	6.750	321 a 325	9.750	421 a 425	12.750
26 a 30	900	126 a 130	3.900	226 a 230	6.900	326 a 330	9.900	426 a 430	12.900
31 a 35	1.050	131 a 135	4.050	231 a 235	7.050	331 a 335	10.050	431 a 435	13.050
36 a 40	1.200	136 a 140	4.200	236 a 240	7.200	336 a 340	10.200	436 a 440	13.200
41 a 45	1.350	141 a 145	4.350	241 a 245	7.350	341 a 345	10.350	441 a 445	13.350
46 a 50	1.500	146 a 150	4.500	246 a 250	7.500	346 a 350	10.500	446 a 450	13.500
51 a 55	1.650	151 a 155	4.650	251 a 255	7.650	351 a 355	10.650	451 a 455	13.650
56 a 60	1.800	156 a 160	4.800	256 a 260	7.800	356 a 360	10.800	456 a 460	13.800
61 a 65	1.950	161 a 165	4.950	261 a 265	7.950	361 a 365	10.950	461 a 465	13.950
66 a 70	2.100	166 a 170	5.100	266 a 270	8.100	366 a 370	11.100	466 a 470	14.100
71 a 75	2.250	171 a 175	5.250	271 a 275	8.250	371 a 375	11.250	471 a 475	14.250
76 a 80	2.400	176 a 180	5.400	276 a 280	8.400	376 a 380	11.400	476 a 480	14.400
81 a 85	2.550	181 a 185	5.550	281 a 285	8.550	381 a 385	11.550	481 a 485	14.550
86 a 90	2.700	186 a 190	5.700	286 a 290	8.700	386 a 390	11.700	486 a 490	14.700
91 a 95	2.850	191 a 195	5.850	291 a 295	8.850	391 a 395	11.850	491 a 495	14.850
96 a 100	3.000	196 a 200	6.000	296 a 300	9.000	396 a 400	12.000	496 a 500	15.000



COMPANHIA REAL DOS CAMINHOS DE FERRO PORTUGUEZES

Linhos de Leste e Norte e seus ramaes, de Lisboa a Cintra e Torres Vedras, de Torres Vedras á Figueira da Foz e Alfarellos, e da Beira Baixa

TARIFA ESPECIAL INTERNA N.^o 6—PEQUENA VELOCIDADE

(N.^o 17 DE GRANDE VELOCIDADE)

Em applicação desde 10 de Outubro de 1903

TOUROS, ANIMAES FEROZES, ETC, POR WAGONS COMPLETOS

Art. 1.^o Pequena velocidade

§ 1.^o Preços de applicação geral

A) Touros, vaccas bravas, novilhos e cabrestos, em jaulas.

Por wagon: Tabella n.^o 2.

B) Animaes ferozes ou de qualquer especie não designada no alinea A) e no Cap.^o XV ou no Art. 53.^o da Tarifa Geral: (gado ou animaes pequenos transportados a peso).

Por wagon: Tabella n.^o 1.

C) Jaulas vazias em regresso ao ponto de procedencia dos transportes feitos ao abrigo do alinea A), ou expedidas de qualquer estação, para á mesma retrocederem cheias, com expedições transportadas sob o régimen do dito alinea A):

Reis 900 por jaula, manutenção incluida, em qualquer percurso.

§ 2.^o Preços especiaes

Touros, vaccas bravas, novilhos e cabrestos em jaulas, destinados a espectaculos que se verifiquem em localidade servida pelas linhas da Companhia:

Por wagon: Tabella n.^o 4.

Art. 2.^o Grande velocidade

Os transportes em grande velocidade, que reunam as condições estipuladas no art. 1.^o, pagarão o duplo das preços dos §§ 1.^o e 2.^o, exceptuando as jaulas vazias (alinea C) que, por esta tarifa, só poderão ser expedidas em pequena velocidade.

Condições particulares

1.^o — As taxas kilometricas serão applicadas, nos percursos que abranjam linhas de concessão diferente, á somma das distancias de applicação.

2.^o — As jaulas serão bem fechadas e solidas. A Companhia reserva-se a faculdade de recusar o transporte das remessas cujo acondicionamento julgar insuficiente.

3.^o — Egualmente se reserva a Companhia a liberdade da escolha, segundo as exigencias do serviço, dos comboios pelos quaes hajam de ser efectuadas as expedições.

4.^a — A applicação do alinea C do § 1.^o, quando o envio das jaulas vazias preceder o transporte da remessa em cheio, e do § 2.^o, fica dependente de justificação edonea, a apresentar pelo expedidor na estação de partida de que o fim ou destino do transporte é realmente exigido pelos referidos alinea e §.

5.^a — A Companhia só responde pelas consequencias dos accidentes devidos a culpa sua ou dos seus empregados; não indemnisa, portanto, os prejudicados, de qualquer dano ou avaria que provenha das condições especiaes dos transportes a que a presente tarifa attende, ou de força maior.

6.^a — A carga dos wagons será feita pelos expedidores ou gente sua, a descarga pelos consignatarios ou gente sua, ambas as operações sob a vigilancia dos chefes de estação e sujeitas á sua approvação.

As cordas, correntes ou outros accessorios para a boa fixação do carregamento dos wagons, serão fornecidos pelos expedidores.

7.^a — Cada expedição será acompanhada por um ou mais conductores ou tratadores, que pagaráo a respectiva passagem. Estes cuidarão da alimentação e do tratamento dos animaes, que a Companhia não toma a seu cargo, bem como de qualquer concerto ou arranjo de que as taras possam carecer. E quando, por circunstancia accidental, a Companhia fizer, por estes motivos ou outros analogos, qualquer despesa, seja em transito ou nas estações, ficará a entrega da remessa captiva do pagamento d'ella.

8.^a — E' permittido o estacionamento das jaulas vazias nas estações de partida e de destino, durante o prazo maximo de 10 dias em cada uma, sem pagamento de direitos de armazenagem, não se obrigando a Companhia, contudo, a deposital-as em recinto fechado ou coberto, e não tomardo responsabilidade pela sua guarda ou conservação.

9.^a — Para o transporte de animaes em condições não previstas na presente tarifa, reserva-se a Companhia a faculdade de tratar por ajuste especial.

E' pela presente annulada e substituida, no que respeita ao serviço interno, a tarifa especial n.^o 6 de pequena velocidade de 15 de fevereiro de 1890, a qual subsistirá, tão sómente, como combinada (M. L. n.^o 9 de pequena velocidade) com as linhas de Madrid-Caceres-Portugal; e bem assim, a tarifa especial n.^o 6^{as} de pequena velocidade, de 15 de Maio de 1894, cessando, portanto, o alluguer de jaulas para touros.

Lisboa, 12 de Janeiro de 1903.

Exp. 620

O Director Geral da Companhia
Chapuy.

TARIFAS ESPECIAES INTERNAS DE PEQUENA VELOCIDADE

Tabella de preços n.º 1

Baseado 135 réis por Kilometro

OBSERVAÇÕES

- 1.^a — A unidade a contar por kilometro, é a determinada na tarifa que for applicada.
- 2.^a — As despezas accessorias não estão incluidas nos preços a seguir.
- 3.^a — Os mínimos de percurso a taxar e de cobrança, serão os que estabeleça a tarifa applicada.

Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis
1 a 10	1.350	101 a 105	14.175	201 a 205	27.675	301 a 305	41.175	401 a 405	54.675
11 a 15	2.025	106 a 110	14.850	206 a 210	28.350	306 a 310	41.850	406 a 410	55.350
16 a 20	2.700	111 a 115	15.525	211 a 215	29.025	311 a 315	42.525	411 a 415	56.025
21 a 25	3.375	121 a 125	16.200	216 a 220	29.700	316 a 320	43.200	416 a 420	56.700
26 a 30	4.050	126 a 130	17.550	226 a 230	31.050	326 a 330	44.550	426 a 430	58.050
31 a 35	4.725	131 a 135	18.225	231 a 235	31.725	331 a 335	45.225	431 a 435	58.725
36 a 40	5.400	136 a 140	18.900	236 a 240	32.400	336 a 340	45.900	436 a 440	59.400
41 a 45	6.075	141 a 145	19.575	241 a 245	33.075	341 a 345	46.575	441 a 445	60.075
46 a 50	6.750	146 a 150	20.250	246 a 250	33.750	346 a 350	47.250	446 a 450	60.750
51 a 55	7.425	151 a 155	20.925	251 a 255	34.425	351 a 355	47.925	451 a 455	61.425
56 a 60	8.100	156 a 160	21.600	256 a 260	35.100	356 a 360	48.600	456 a 460	62.100
61 a 65	8.775	161 a 165	22.275	261 a 265	35.775	361 a 365	49.275	461 a 465	62.775
66 a 70	9.450	166 a 170	22.950	266 a 270	36.450	366 a 370	49.950	466 a 470	63.450
71 a 75	10.125	171 a 175	23.625	271 a 275	37.125	371 a 375	50.625	471 a 475	64.125
76 a 80	10.800	176 a 180	24.300	276 a 280	37.800	376 a 380	51.300	476 a 480	64.800
81 a 85	11.475	181 a 185	24.975	281 a 285	38.475	381 a 385	51.975	481 a 485	65.475
86 a 90	12.150	186 a 190	25.650	286 a 290	39.150	386 a 390	52.650	486 a 490	66.150
91 a 95	12.825	191 a 195	26.325	291 a 295	39.825	391 a 395	53.325	491 a 495	66.825
96 a 100	13.500	196 a 200	27.000	296 a 300	40.500	396 a 400	54.000	496 a 500	67.500

TARIFAS ESPECIAES INTERNAS DE PEQUENA VELOCIDADE

Tabella de preços n.º 2

Base 117 réis por kilometro

OBSERVAÇÕES

- 1.^a — A unidade a contar por kilometro, é a determinada na tarifa que fôr applicada.
- 2.^a — As despezas accessorias não estão incluidas nos preços a seguir.
- 3.^a — Os minimos de percurso a taxar e de cobrança, serão os que estabeleça a tarifa applicada.

Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis
		101 a 105	12.285	201 a 205	23.985	301 a 305	35.685	401 a 405	47.385
1 a 10	1.170	106 a 110	12.870	206 a 210	24.570	306 a 310	36.270	406 a 410	47.970
11 a 15	1.755	111 a 115	13.455	211 a 215	25.155	311 a 315	36.855	411 a 415	48.555
16 a 20	2.340	116 a 120	14.040	216 a 220	25.740	316 a 320	37.440	416 a 420	49.140
21 a 25	2.925	121 a 125	14.625	221 a 225	26.325	321 a 325	38.025	421 a 425	49.725
26 a 30	3.510	126 a 130	15.210	226 a 230	26.910	326 a 330	38.610	426 a 430	50.310
31 a 35	4.095	131 a 135	15.795	231 a 235	27.495	331 a 335	39.195	431 a 435	50.895
36 a 40	4.680	136 a 140	16.380	236 a 240	28.080	336 a 340	39.780	436 a 440	51.480
41 a 45	5.265	141 a 145	16.965	241 a 245	28.665	341 a 345	40.365	441 a 445	52.065
46 a 50	5.850	146 a 150	17.550	246 a 250	29.250	346 a 350	40.950	446 a 450	52.650
51 a 55	6.435	151 a 155	18.135	251 a 255	29.835	351 a 355	41.535	451 a 455	53.235
56 a 60	7.020	156 a 160	18.720	256 a 260	30.420	356 a 360	42.120	456 a 460	53.820
61 a 65	7.605	161 a 165	19.305	261 a 265	31.005	361 a 365	42.705	461 a 465	54.405
66 a 70	8.190	166 a 170	19.890	266 a 270	31.590	366 a 370	43.290	466 a 470	54.990
71 a 75	8.775	171 a 175	20.475	271 a 275	32.175	371 a 375	43.875	471 a 475	55.575
76 a 80	9.360	176 a 180	21.060	276 a 280	32.760	376 a 380	44.460	476 a 480	56.160
81 a 85	9.945	181 a 185	21.645	281 a 285	33.345	381 a 385	45.045	481 a 485	56.745
86 a 90	10.530	186 a 190	22.230	286 a 290	33.930	386 a 390	45.630	486 a 490	57.330
91 a 95	11.115	191 a 195	22.815	291 a 295	34.515	391 a 395	46.215	491 a 495	57.915
96 a 100	11.700	196 a 200	23.400	296 a 300	35.100	396 a 400	46.800	496 a 500	58.500

TARIFAS ESPECIAES INTERNAS DE PEQUENA VELOCIDADE

Tabella de preços n.º 4

Base 63 réis por kilometro

OBSERVAÇÕES

1.^a—A unidade a contar por kilometro, é a determinada na tarifa que fôr applicada.

2.^a—As despezas accessoriais não estão incluidas nos preços a seguir.

3.^a—Os mínimos de percurso a taxar e de cobrança, serão os que estabeleça a tarifa applicada.

Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis
		101 a 105	6.615	201 a 205	12.915	301 a 305	19.215	401 a 405	25.515
1 a 10	630	106 a 110	6.930	206 a 210	13.230	306 a 310	19.530	406 a 410	25.830
11 a 15	945	111 a 115	7.245	211 a 215	13.545	311 a 315	19.845	411 a 415	26.145
16 a 20	1.260	116 a 120	7.560	216 a 220	13.860	316 a 320	20.160	416 a 420	26.460
21 a 25	1.575	121 a 125	7.875	221 a 225	14.175	321 a 325	20.475	421 a 425	26.775
26 a 30	1.890	126 a 130	8.190	226 a 230	14.490	326 a 330	20.790	426 a 430	27.090
31 a 35	2.205	131 a 135	8.505	231 a 235	14.805	331 a 335	21.105	431 a 435	27.405
36 a 40	2.520	136 a 140	8.820	236 a 240	15.120	336 a 340	21.420	436 a 440	27.720
41 a 45	2.835	141 a 145	9.135	241 a 245	15.435	341 a 345	21.735	441 a 445	28.035
46 a 50	3.150	146 a 150	9.450	246 a 250	15.750	346 a 350	22.050	446 a 450	28.350
51 a 55	3.465	151 a 155	9.765	251 a 255	16.065	351 a 355	22.365	451 a 455	28.665
56 a 60	3.780	156 a 160	10.080	256 a 260	16.380	356 a 360	22.680	456 a 460	28.980
61 a 65	4.095	161 a 165	10.395	261 a 265	16.695	361 a 365	22.995	461 a 465	29.295
66 a 70	4.410	166 a 170	10.710	266 a 270	17.010	366 a 370	23.310	466 a 470	29.610
71 a 75	4.725	171 a 175	11.025	271 a 275	17.325	371 a 375	23.625	471 a 475	29.925
76 a 80	5.040	176 a 180	11.340	276 a 280	17.640	376 a 380	23.940	476 a 480	30.240
81 a 85	5.355	181 a 185	11.655	281 a 285	17.955	381 a 385	24.255	481 a 485	30.555
86 a 90	5.670	186 a 190	11.970	286 a 290	18.270	386 a 390	24.570	486 a 490	30.870
91 a 95	5.985	191 a 195	12.285	291 a 295	18.585	391 a 395	24.885	491 a 495	31.185
96 a 100	6.300	196 a 200	12.600	296 a 300	18.900	396 a 400	25.200	496 a 500	31.500



COMPANHIA REAL DOS CAMINHOS DE FERRO PORTUGUEZES

Linhas de Leste e Norte e seus ramaes, de Lisboa a Cintra e Torres Vedras, e de Torres Vedras á Figueira da Foiz e Alfarellos

TARIFA ESPECIAL INTERNA N.º 7—PEQUENA VELOCIDADE

Em applicação desde 10 de Outubro de 1903

**Transporte de mercadorias diversas
ENTRE VARIAS ESTAÇÕES DAS
Proximidades de Lisboa**

Por expedições do peso mínimo de 100 kilogrammas ou pagando como tal

SEGUNDO A SEGUINTE

Classificação das mercadorias comprehendidas n'esta tarifa

Mercadorias (1)	Grupos para wagons completos	Séries	Carga mínima dos wagons completos-Toneladas	Mercadorias (1)	Grupos para wagons completos	Séries	Carga mínima dos wagons completos-Toneladas
Abacá (<i>canhamo de Manilha</i>) em bruto	4	2. ^a	8	Aço bronzeado.....	4	4. ^a	—
» (» » ») com pre- paro....	1	1. ^a	8	» esmaltado	4	4. ^a	—
» (» » ») em obra não designada	2	4. ^a	—	» galvanisado nikelado, prateado, dourado, acobreado	4	4. ^a	—
Abanos	—	2. ^a	—	» coberto com qualquer metal não designado	4	4. ^a	—
Abelhas	—	4. ^a	—	» pulido	4	4. ^a	—
Acetato d'alumina	3	2. ^a	—	» torneado	4	4. ^a	—
» de cal	3	2. ^a	—	Aguaraz commum	3	2. ^a	—
» de chumbo (<i>assucar de Satur- no</i>)	3	2. ^a	—	Aivecas (<i>instrumentos agrícolas</i>)	5	2. ^a	—
» de cobre	3	2. ^a	—	Alavancas	5	2. ^a	—
» de ferro	3	2. ^a	—	Albardas	—	4. ^a	—
» de potassio	3	2. ^a	—	Albardões	—	4. ^a	—
» de sodio	3	2. ^a	—	Alcali volatil (<i>carbonato de ammonia</i>)	3	2. ^a	—
Acido acetico	3	2. ^a	—	Alcaparras	41	4. ^a	—
» estearico	3	2. ^a	8	Alcatifas	6	4. ^a	—
» gordo branco de palma	3	2. ^a	8	Aldrabas	5	2. ^a	—
» oxalico	3	2. ^a	—	Alecrim	—	4. ^a	5
» palmitico	3	2. ^a	8	Alfa (<i>esparto</i>) com preparo	1	4. ^a	8
» pyrolenhoso	3	2. ^a	—	» (») em bruto	4	2. ^a	8
				» (») em obra não designada	2	4. ^a	—

Mercadorias (1)	Grupos para wagens completos	Séries	Carga mínima dos wagens completos-Toneladas	Mercadorias (1)	Grupos para wagens completos	Séries	Carga mínima dos wagens completos-Toneladas
Alfazema.....	-	4. ^a	-	Anilhas de ferro	4	2. ^a	-
Alforges	2	4. ^a	-	Anilina	3	2. ^a	-
Algodão em bruto	4	2. ^a	-	Aniz (<i>herva doce</i>)	44	4. ^a	-
» em rama ou em pasta (<i>excepto o medicinal</i>)	4	4. ^a	5	Apparelhos inodoros (<i>water-closets</i>)	9	4. ^a	-
» em obra não designada	2	4. ^a	-	Apparelhos para pesca <i>não designados</i>	-	2. ^a	-
» fiado	2	4. ^a	-	Aprestos de apicultura <i>não designados</i>	-	4. ^a	-
Algidares de barro	7	3. ^a	8	Arados	5	2. ^a	-
» de folha	8	2. ^a	-	Arame de bronze	4	1. ^a	-
» de zinco	8	2. ^a	-	» de chumbo	4	2. ^a	-
Alicates	5	2. ^a	-	» de cobre	4	1. ^a	-
Alizari	3	4. ^a	-	» de latão	4	1. ^a	-
Alizarina	3	4. ^a	-	» de zinco	4	2. ^a	-
Almagre <i>preparado ou manipulado</i> ..	3	2. ^a	-	» em obra não designada	-	1. ^a	-
Almanrichas	-	4. ^a	-	Araruta	44	1. ^a	-
Almofarizes	4	4. ^a	-	Arbustos vivos	40	4. ^a	-
Aloes (<i>pita</i>) com preparo	1	4. ^a	8	Arcas de pinho	6	4. ^a	-
» (») em bruto	1	2. ^a	8	Argolas de ferro	4	2. ^a	-
» (») em obra não designada ..	2	4. ^a	-	Armações de pesca	-	2. ^a	-
Alpercatas (<i>alparcas</i>)	43	2. ^a	-	Arreios	-	1. ^a	-
Alpista	41	2. ^a	-	Arrow-root (<i>araruta</i>)	44	1. ^a	-
Alteres (<i>pezos para gymnastica</i>)	4	4. ^a	-	Arsenato de potassa	3	2. ^a	-
Alumen (<i>pedra hume</i>)	3	2. ^a	-	» de soda	3	2. ^a	-
Aluminato de baryta	3	2. ^a	-	Arsenico nativo	3	2. ^a	-
Alvaiade	3	2. ^a	-	Artigos de ferro esmaltado	4	1. ^a	-
Alviões	5	2. ^a	-	» de iluminação <i>não designados</i>	9	4. ^a	-
Amendoa coberta (<i>confetos de</i>)	44	4. ^a	-	» de malha (<i>excepto os de seda</i>)	2	4. ^a	-
» torrada	44	4. ^a	-	Arvores vivas	40	4. ^a	-
Amianto (<i>asbesto</i>) em bruto	4	2. ^a	8	Asbesto (<i>amianto</i>) em bruto	4	2. ^a	8
» (») em obra	2	4. ^a	-	» (») em obra	2	4. ^a	-
Amido (<i>pós de gomma</i>)	44	4. ^a	8	Assucar	44	4. ^a	-
Ammonia	3	2. ^a	-	» de Saturno (<i>acetato de chumbo</i>)	3	2. ^a	-
Ammoniaco	3	2. ^a	-	» queimado	44	4. ^a	-
Anchovas em conserva	44	4. ^a	-	Atanados	48	4. ^a	6
Ancinhos	5	2. ^a	-	Atum em conserva	44	4. ^a	-
Anil	3	4. ^a	-	» » salmoura	42	3. ^a	-

Mercadorias (I)	Grupos para wagens completos	Séries	Carga mínima dos wagens completos-Toneladas	Mercadorias (I)	Grupos para wagens completos	Séries	Carga mínima dos wagens completos-Toneladas
Atum salgado.....	42	3. ^a	-	Bacias de folha	8	2. ^a	-
» secco	42	3. ^a	-	» de latão (<i>arame</i>)	4	1. ^a	-
Azebre (<i>verdete</i>)	3	2. ^a	-	» de louça	7	1. ^a	-
Azeitonas de conserva.....	41	4. ^a	-	» de zinco	8	2. ^a	-
» curtidas.....	41	4. ^a	7	Bagagem.....	43	1. ^a	-
Azinhavre (<i>azebre</i>)	3	2. ^a	-	Baguettes de madeira	6	1. ^a	5
				Bahus vasios	6	1. ^a	-
				Balanças (<i>excepto as de precisão</i>)	-	1. ^a	-
				Baldes.....	8	2. ^a	-
				Balões de vidro	45	1. ^a	7
				» venezianos.....	46	1. ^a	-
				Bancos de carpinteiro.....	5	2. ^a	-
				» não designados.....	6	1. ^a	5
				Bandeiras (<i>signaes</i>).....	-	1. ^a	-
				Banheiras (<i>tinas</i>) de cobre.....	6	1. ^a	-
				» (») de ferro.....	6	1. ^a	-
				» (») de folha de Flandres	6	1. ^a	-
				» (») de zinco.....	6	1. ^a	-
				Barbados	40	3. ^a	-
				Barbantes	44	1. ^a	8
				Barracas de lona	6	1. ^a	-
				Barrellas (<i>lixivias</i>).....	3	3. ^a	-
				Barrilha (<i>carbonato de soda em bruto natural</i>)	3	3. ^a	-
				Barrinhas (<i>solda</i>)	9	1. ^a	-
				Barro em obra ordinaria não designada (*)	7	3. ^a	8
				» em obra não designada.....	7	1. ^a	-
				Baryta caustica	3	2. ^a	-
				» em pedra (<i>sulfato de baryta, nativo</i>)	3	2. ^a	-
Bacalhau	42	3. ^a	-	» em pó (<i>sulfato de baryta, nativo</i>)	3	2. ^a	-
Bacellos	40	3. ^a	-	Basculas	-	1. ^a	-
Bacias de barro.....	7	3. ^a	8	Bicarbonato de potassio.....	3	2. ^a	-
» de cobre.....	4	1. ^a	-	» de sodio	3	2. ^a	-
» de ferro	4	2. ^a	-				

Mercadorias (1)	Grupos para wagons completos	Séries	Carga mínima dos wagons completos-Toneladas	Mercadorias (1)	Grupos para wagons completos	Séries	Carga mínima dos wagons completos-Toneladas
Bichromato de potassio.....	3	2. ^a	-	Brocas.....	3	2. ^a	-
» de sodio	3	2. ^a	-	Brochas (<i>cravação</i>)	3	2. ^a	-
Bigornas.....	5	2. ^a	-	» para pintar.....	5	1. ^a	-
Bilhares	6	4. ^a	5	Bronze em bruto	4	2. ^a	-
Bilhetes de cartão em branco	16	4. ^a	-	» » obra lisa	4	1. ^a	-
» » » impressos (<i>ou mar- cados</i>).....	16	4. ^a	-	» » sucata	4	2. ^a	-
» » » laminado				» » laminado	4	2. ^a	-
Biscoitos.....	11	4. ^a	-	Bunho em obra	6	1. ^a	-
Bisulfato de potassa.....	3	2. ^a	-	Buris	5	2. ^a	-
» de soda	3	2. ^a	-				
Bisulfito de alumina.....	3	2. ^a	-				
» de cal.....	3	2. ^a	-				
» de potassa	3	2. ^a	-				
» de soda	3	2. ^a	-				
Bitas (<i>ferramentas</i>)	5	2. ^a	-				
Blousses (<i>borras de lã</i>).....	1	2. ^a	5				
Boiões de louça	7	4. ^a	-				
» de vidro	15	4. ^a	7				
Bolachas d'embarque em barricas	11	2. ^a	-				
» não designadas	14	4. ^a	-				
Boibos vegetaes não designados	40	4. ^a	-				
Bolos doces.....	11	4. ^a	-				
Bolotas terradas.....	11	4. ^a	-				
Bonets	13	4. ^a	-				
Boquilhas (ferragem).....	5	2. ^a	-	Cabides	6	1. ^a	5
Borato de cal	3	2. ^a	-	Cabos de bengalas, guarda-chuvas ou sombrinhas	-	4. ^a	-
» de soda (<i>borax</i>).....	3	2. ^a	-	» de madeira para ferramentas ou utensílios.....	5	2. ^a	-
Borax (<i>borato de soda</i>).....	3	2. ^a	-	Cacau em grão.....	11	4. ^a	-
Borracha em obra	9	4. ^a	-	» moido (<i>ou pisado</i>).....	11	4. ^a	-
Borras d'algodão (<i>massaroquinha</i>).....	1	2. ^a	-	Cachimbos (ferragem)	5	2. ^a	-
» de feltro.....	1	2. ^a	5	Cadeados	5	2. ^a	-
» de lã (<i>blousses</i>).....	1	2. ^a	5	Cadeiras de ferro.....	6	1. ^a	-
Branco d'alvaiade.....	3	2. ^a	-	» de verga	6	1. ^a	5
» de chumbo.....	3	2. ^a	-	» não designadas	6	1. ^a	5
» de zinco	3	2. ^a	-				
» vegetal	3	2. ^a	-				

Mercadorias (I)	Grupos para wagens completas	Séries	Carga mínima dos wagens compe- tas-Tonceladas	Mercadorias (I)	Grupos para wagens completas	Séries	Carga mínima dos wagens compe- tas-Tonceladas
Cadernas (<i>poleame</i>).....	5	2. ^a	-	Carbonato de chumbo	3	2. ^a	-
Café artificial	11	4. ^a	-	» » potassio.....	3	2. ^a	-
» em bruto.....	11	4. ^a	-	» » soda natural (<i>barrilha</i>)	3	3. ^a	-
» moido	11	4. ^a	-	» » sodio (<i>sal de soda</i>)	3	2. ^a	-
» torrado	11	4. ^a	-	Cardas para cardar	-	4. ^a	-
Cairo com preparo	1	4. ^a	8	» (<i>prego para calçado</i>)	5	2. ^a	-
» em bruto.....	1	2. ^a	8	Cardo seco	-	4. ^a	-
» <u>em obra não designada</u>	2	4. ^a	-	Carnauba (<i>cera vegetal</i>) em bruto	19	1. ^a	-
Caixetins.....	6	4. ^a	-	» (») em obra <u>não</u> <u>designada</u>	19	4. ^a	-
Caixinhos para colchões.....	6	4. ^a	8	Carneira (<i>pelle</i>) em obra	18	4. ^a	-
Calafeto	1	2. ^a	8	Carroá com preparo	1	4. ^a	8
Calçado <u>não designado</u>	13	4. ^a	-	» em bruto	1	2. ^a	8
Caloriferos.....	4	4. ^a	-	» em obra <u>não designada</u>	2	4. ^a	-
Camarões (<i>ganchos</i>).....	5	2. ^a	-	Cartão em folhas	16	4. ^a	-
Camas de madeira.....	6	4. ^a	5	Cartuchos de papel (<i>não impressos</i> <i>nem ornamentados</i>)	16	4. ^a	-
Camions carregados com mobilia	-	4. ^a	5	Carvão animal acondicionado	3	2. ^a	-
Campainhas.....	-	4. ^a	-	Castanhas doces (<i>confeitoria</i>)	11	4. ^a	-
Campanulas de vidro.....	15	4. ^a	7	» do Maranhão	11	4. ^a	-
Camurça	18	4. ^a	6	Cataventos	4	2. ^a	-
Candieiros (<i>excepto os de illuminação publica</i>)	9	1. ^a	-	Catres de madeira	6	4. ^a	5
Canellas (<i>para fio</i>).....	-	4. ^a	-	Caucho em obra	9	4. ^a	-
Canhamação	2	4. ^a	-	Cavalla (<i>sarda</i>) salgada	12	3. ^a	-
Canhamo com preparo	1	4. ^a	8	Cavilhas metálicas (<i>excepto as cavilhas para rails</i>)	5	2. ^a	-
» em bruto	1	2. ^a	8	Cebolas de flores	10	4. ^a	-
» , semente de	-	2. ^a	-	Ceirões	2	4. ^a	-
» <u>em obra não designada</u>	2	1. ^a	-	Cera em bruto	19	4. ^a	-
Canos de chumbo	9	2. ^a	-	» em obra <u>não designada</u>	19	4. ^a	-
» » cobre	9	4. ^a	-	» mineral em bruto	19	4. ^a	-
» » estanho	4	2. ^a	-	» » em obra <u>não designada</u>	19	4. ^a	-
» » folha de Flandres	8	2. ^a	-	» » vegetal (<i>carnauba</i>) em bruto	19	4. ^a	-
» » latão	9	4. ^a	-	» » (») em obra <u>não</u> <u>designada</u>	19	4. ^a	-
» » zinco	8	2. ^a	-	Cevada germinada (<i>malte</i>)	14	4. ^a	-
Capachos	6	4. ^a	-				
Carbonato de ammonia (<i>alcali volatil</i>)	3	2. ^a	-				

Mercadorias (1)	Grupos para wagens completas	Séries	Carga mínima dos wagens completas-fundidas	Mercadorias (1)	Grupos para wagens completas	Séries	Carga mínima dos wagens completas-fundidas
Cevada torrada.....	11	4. ^a	-	Chumbo de caça	4	2. ^a	-
Cevadinha.....	11	4. ^a	-	» » solda.....	9	1. ^a	-
Chales.....	2	4. ^a	-	» » em canos (<i>tubos</i>).....	9	2. ^a	-
Chaminés de vidro	15	4. ^a	7	Cigarros de tabaco	20	1. ^a	-
» não designadas	4	4. ^a	-	Cilhas	12	1. ^a	-
Chapa de vidro commun (<i>vidraça sem cor e não pulida</i>).....	15	2. ^a	-	Cinabrio (<i>vermelhão, sulfureto de mercurio nativo</i>)	3	2. ^a	-
Chapeleiras vasias	6	4. ^a	-	Clarificantes para bebidas não designadas	3	2. ^a	-
Chapeus de feltro sem adornos	13	4. ^a	-	Cobalto, azul de	3	2. ^a	-
» » palha.....	13	4. ^a	-	Cobertores	2	1. ^a	-
» » sol.....	13	4. ^a	-	Cobre em bruto	4	2. ^a	-
Charruas.....	5	2. ^a	-	» » sucata	4	2. ^a	-
Charutos de tabaco	20	4. ^a	-	» » laminado.....	4	2. ^a	-
Chaves (<i>de fechaduras ou cadeados</i>)	5	2. ^a	-	» » em obra não designada	4	2. ^a	-
» (ferramenta)	5	2. ^a	-	Cobrejões	12	1. ^a	-
Cherva com preparo	1	4. ^a	8	Cocos cheios	11	1. ^a	-
» em bruto.....	1	2. ^a	8	» (<i>cascas de</i>)	-	2. ^a	-
» em obra não designada	2	4. ^a	-	Coelheiras (<i>arreios</i>)	-	1. ^a	-
Chicoria, raiz de, em bruto.....	-	2. ^a	-	» de barro.....	7	2. ^a	8
» » » moida (<i>pizada</i>).....	11	4. ^a	-	Cogumelos	11	1. ^a	-
» » » torrada.....	11	4. ^a	-	Coiros artificiales	18	1. ^a	-
Chinellos.....	13	4. ^a	-	» curtides não designados	48	1. ^a	6
Chloreto de bário.....	3	2. ^a	-	Cokes com base de soda	3	2. ^a	-
» » chumbo.....	3	2. ^a	-	Colchões de arame	6	1. ^a	5
» » estanho.....	3	2. ^a	-	» de molas.....	6	1. ^a	5
» » ferro	3	2. ^a	-	» não designados	6	1. ^a	5
» » magnesio.....	3	2. ^a	-	Colheres de chumbo	5	1. ^a	-
» » manganez.....	3	2. ^a	-	» de estauho.....	5	1. ^a	-
» » zinco.....	3	2. ^a	-	» ferro	5	1. ^a	-
Chlorhydrato de ammoniaco	3	2. ^a	-	» metaes não designados	5	1. ^a	-
» de potassa	3	2. ^a	-	Chocalhos	4	1. ^a	-
Chocas	4	4. ^a	-	» pau	-	2. ^a	-
Chocolate.....	4	4. ^a	-	» para fundição	4	2. ^a	-
Chumaceiras (<i>excepto as de ferro ou aço</i>)	11	4. ^a	-	» para sondagem	4	2. ^a	-
	4	4. ^a	-	Colla	3	1. ^a	-
				Colmeias	-	1. ^a	-

Mercadorias (1)	Grupos para wagons completos	Séries	Carga mínima dos wagons comple- tos e gôndolas	Mercadorias (1)		Grupos para wagons completos	Séries	Carga mínima dos wagons comple- tos e gôndolas
Conchas de ferro fundido.....	4	2. ^a	-					
Confeitaria (<i>generos de</i>)	11	1. ^a	-					
Conservas alimenticias <i>não designa- das</i>	41	1. ^a	-					
Copiadores de cartas.....	16	4. ^a	-					
Copos de vidro.....	45	4.	7					
Cordel.....	41	1. ^a	8					
Cordovão	48	4. ^a	6					
Correias de transmissão	18	4. ^a	-					
» » » artificiales	18	4. ^a	-					
Cortiços	-	1. ^a	-					
Cosinhas economicas (<i>fogareiros</i>)	4	2. ^a	-					
Cotão de lã (<i>tuniz</i>)	4	2. ^a	3					
Cravação (<i>cravos, escapulas, parafusos e pregos</i>) <i>não designada</i>	5	2. ^a	-					
Cravos (<i>pregaria</i>)	5	2. ^a	-					
Cremes (<i>graxas para calçado ou cor- reame</i>)	44	1. ^a	-					
Cremonas (<i>fechos para portas</i>)	3	2. ^a	-					
Cremor tarlaro.....	3	2. ^a	-					
Crina em bruto	4	1. ^a	8					
» » obra	2	4. ^a	-					
» vegetal em bruto	1	4. ^a	8					
» » » obra	2	4. ^a	-					
Crivos	-	4. ^a	-					
Crystaes de soda	3	2. ^a	-					
Crystal (<i>vidro fino</i>) em obra	45	4. ^a	7					
Cutelaria (<i>excepto os instrumentos de cirurgia</i>)	5	4. ^a	-					
 				 Desincrustantes (para limpeza de ge- radores de vapor).....		3	2. ^a	-
				 Desperdicios d'algodão (<i>massaroqui- nhha</i>)		4	2. ^a	-
				 » estopa.....		4	2. ^a	8
				 » lã penteada		1	2. ^a	5
				 » linho		4	2. ^a	8

Mercadorias (I)	Grupos para wagons completos	Série	Carga mínima dos wagons completos-Toneladas	Mercadorias (I)	Grupos para wagons completos	Série	Carga mínima dos wagons completos-Toneladas
Deseccantes (<i>para pintura</i>).....	3	2. ^a	-	Extractos para tinturaria não designados.....			
Dextrina.....	3	2. ^a	-		3	2. ^a	-
Doce.....	41	4. ^a	-				
Enxadas.....	5	2. ^a	-				
Euxergas	6	4. ^a	5				
Euxergões	6	4. ^a	5	Facas (<i>excepto as mechanicas</i>).....	5	4. ^a	-
Escapulas <i>não designadas</i>	5	2. ^a	-	Farinha de arroz em pacotes ou quaesquer taras, excepto barricas ou saccaria ordinaria	41	4. ^a	-
Escarradores	6	4. ^a	-				
Escovas.....	-	4. ^a	-	» de centeio em pacotes ou quaequer taras, excepto barricas ou saccaria ordinaria	41	4. ^a	-
Esmeril.....	3	2. ^a	-				
Espanadores.....	-	4. ^a	-	» de cevada em pacotes ou quaequer taras, excepto barricas ou saccaria ordinaria	41	4. ^a	-
Espartilhos.....	43	4. ^a	-				
Esparto com preparo.....	4	4. ^a	8	» de favas em pacotes ou quaequer taras, excepto barricas ou saccaria ordinaria	41	4. ^a	-
» em bruto.....	1	2. ^a	8				
» em obra <i>não designada</i>	2	4. ^a	-	» de milho em pacotes ou quaequer taras, excepto barricas ou saccaria ordinaria	41	4. ^a	-
Espelhos.....	6	4. ^a	5				
Esquentadores para banho	9	4. ^a	-	» de linhaça	-	4. ^a	-
Essencia de therebentina (<i>aguaraz commum</i>)	3	2. ^a	-	» de mostarda.....	-	4. ^a	-
Estambre (<i>lã penteada</i>).....	4	4. ^a	-	» de pau (<i>mandioca</i>).....	41	4. ^a	-
Estanho de solda	9	4. ^a	-	» de trigo em pacotes ou quaequer taras, excepto barricas ou saccaria ordinaria	41	4. ^a	-
» em obra <i>não designada</i>	4	2. ^a	-				
Estearinha.....	17	4. ^a	8				
Esteiras.....	6	4. ^a	-				
Estopa com preparo	4	4. ^a	8				
» em bruto	1	2. ^a	8				
» em obra <i>não designada</i>	2	4. ^a	-				
Estores (<i>excepto os de madeira</i>)	6	4. ^a	-				
Estribos	5	4. ^a	-				
Extracto de campeche.....	3	2. ^a	-				
» » carne.....	11	4. ^a	-				
» » quebracho.....	3	2. ^a	-				
				Farinhas <i>não designadas</i>	41	4. ^a	-
				Faroés (<i>lanternas</i>).....	9	4. ^a	-
				Fato	43	4. ^a	-

Mercadorias (I)	Grupos para wagens completos	Séries	Carga mínima dos wagens completos=70 eladias	Mercadorias (I)	Grupos para wagens completos	Séries	Carga mínima dos wagens completos-Toneladas
Fava torrada.....	41	4. ^a	-	Fluo-silicato de soda.....	3	2. ^a	-
Favos (<i>com mel ou sem mel</i>).....	49	4. ^a	-	Fogareiros de barro.....	7	3. ^a	8
Fazendas <u>não designadas</u>	2	4. ^a	-	» de ferro.....	4	2. ^a	-
Fechaduras.....	5	2. ^a	-	Fogões.....	4	1. ^a	-
Fechos.....	5	2. ^a	-	Foices.....	5	2. ^a	-
Feltros (<i>excepto os betumados, alcatroados ou asphaltados</i>).....	2	4. ^a	-	Folha de Flandres em bruto.....	4	2. ^a	-
Fermento (<i>levadura</i>).....	11	4. ^a	-	» » » preparada p. ^a caixas	4	2. ^a	-
Ferraduras.....	5	2. ^a	-	» » » em obra <i>não designada</i>	8	1. ^a	-
Ferragens <i>não designadas</i>	5	2. ^a	-	Folhas de serra.....	5	2. ^a	-
Ferramentas <i>não designadas</i>	5	2. ^a	-	Folles.....	5	1. ^a	-
Ferro bronzeado.....	4	1. ^a	-	Forcados.....	5	2. ^a	-
» coberto com qualquer metal <i>não designado</i>	4	4. ^a	-	Forjas.....	4	2. ^a	-
» esmaltado	4	4. ^a	-	Fouces.....	5	2. ^a	-
» galvanisado, cobreado, prateado, nikelado, dourado.....	4	1. ^a	-	Frascos de vidro.....	15	1. ^a	7
» pulido	4	1. ^a	-	» <i>não designados</i>	-	1. ^a	-
» torneado	4	4. ^a	-	Fructas em conserva <i>não designadas</i>	11	1. ^a	-
Ferros de engommar.....	5	1. ^a	-	Fusos.....	-	1. ^a	-
Fibras (<i>filamentos</i>) textis <i>não designados</i> com preparo	4	4. ^a	8				
» (<i>filamentos</i>) textis <i>não designados</i> em bruto.....	4	2.	8				
» (<i>filamentos</i>) textis <i>não designadas</i> em obra <i>não designada</i>	2	4. ^a	-				
Filaça	4	2. ^a	8				
Filtros	6	4. ^a	-				
Fios <i>não designados</i>	2	4. ^a	-	Gadanhas	5	2. ^a	-
Fitas para medir	-	4. ^a	-	Gaiolas para passaros	-	1. ^a	-
» de papel.....	16	4. ^a	-	Galões <i>não designados</i> sem ouro ou prata	2	4. ^a	-
» <i>não designadas</i> (<i>excepto as de seda e de magnesio</i>).....	2	4. ^a	-	Galochas.....	13	4. ^a	-
Flores de alfazema	-	4. ^a	5	Ganchos <i>não designados</i>	5	2. ^a	-
Fluo-silicato de magnesio	3	2. ^a	-	Garfos (<i>talheres</i>).....	5	4. ^a	-
» » de potassa.....	3	2. ^a	-	Garrafas de crystal.....	15	4. ^a	7

Mercadorias (I)	Grupos para wagens completos	Séries	Car a minima dos wagens e viaturas-Toneladas	Mercadorias (I)	Grupos para wagens completos	Séries	Car a minima dos wagens completos-Toneladas
Garrafas de vidro (<i>excepto as ordinarias, taras</i>).....	45	4. ^a	7	Hyposulfito de potassa.....	3	2. ^a	-
Gelatina.....	3	2. ^a	-	» » soda.....	3	2. ^a	-
Glycerina	3	2. ^a	-				
Glycose (<i>gluten</i>).....	3	2. ^a	-	Impressos não designados	16	1. ^a	-
Gomma (<i>amido</i>).....	11	4. ^a	8				
» arabica.....	3	4. ^a	-				
» copal	3	4. ^a	-	Joeiras	-	4. ^a	-
» de peixe	3	2. ^a	-	Junça em bruto	-	2. ^a	-
» lacca	3	4. ^a	-	» em obra.....	-	4. ^a	-
Gonzos para portas	5	2. ^a	-	Juncos para atar	-	4. ^a	-
Gordura mineral	17	3. ^a	-	» (<i>varas de</i>) em bruto	-	4. ^a	-
Gorduras não designadas.....	17	3. ^a	-	» (<i>» *</i>) em obra	-	4. ^a	-
Grades agrícolas.....	5	2. ^a	-	Juta com preparo.....	1	1.	8
Grampos (<i>ferragem</i>).....	5	2. ^a	-	» em bruto	1	2. ^a	8
» (<i>ferramenta</i>).....	5	2. ^a	-	» » obra não designada	2	4. ^a	-
Graxa	11	4. ^a	-				
Grelhas não designadas	4	2. ^a	-				
Grossaria em peças.....	2	4. ^a	-				
Grude.....	3	4. ^a	-	Lã artificial (<i>mungo</i>)	1	2. ^a	-
Guarda-chuvas	13	4. ^a	-	» cardada.....	1	2. ^a	-
Gutta-percha em obra ..	9	4. ^a	-	» de cabra (<i>cachemira</i>).....	1	4. ^a	-
				» » camello	1	4. ^a	-
				» em fio (<i>fio de lã</i>)	2	4. ^a	-
				» lavada em rama.....	1	2. ^a	-
				» penteada (<i>estambre</i>)	1	4. ^a	-
				» suja.....	1	2. ^a	8
				» tecida.....	2	4. ^a	-
				Laccas não designadas.....	3	4. ^a	-
Herva doce	11	4. ^a	-	Ladrilhos de vidro.....	15	2. ^a	-
Hortaliças não designadas em conserva.....	11	4. ^a	-	Lages de vidro.....	15	2. ^a	-
Hypochlorito de cal	3	2. ^a	-	Lampadas.....	9	4. ^a	-
» » potassa.....	3	2. ^a	-	» para soldar (<i>ferramenta</i>) ..	5	4. ^a	-
» » soda.....	3	2. ^a	-	Lamparinas	-	4. ^a	-
Hyposulfito de cal.....	3	2. ^a	-	Lançadeiras	-	4. ^a	-
				Lanternas	9	4. ^a	-

Mercadorias (I)	Grupos para wagens completos	Séries	Carga mínima d. os wagens c. enjaleitos e. rebatidos	Mercadorias (I)	Grupos para wagens c. enjaleitos	Séries	Carga mínima dos wagens c. enjaleitos e. rebatidos
Latão em bruto	4	2. ^a	-	Louça de ferro <i>não designada</i>	4	4. ^a	-
» em obra <i>não designada</i>	9	4. ^a	-	» » grés	7	4. ^a	-
» em sucata	4	2. ^a	-	» » pó de pedra (<i>faiança</i>)	7	4. ^a	-
» laminado	4	2. ^a	-	» » porcelana	7	4. ^a	-
Lavatorios	6	4. ^a	5	» <i>não designada</i>	7	4. ^a	-
Legumes em conserva	44	4. ^a	-	Lupulo	44	4. ^a	-
Leite conservado, concentrado, condensado, esterilizado	11	1. ^a	-	Lustres	9	4. ^a	-
Leitos de madeira	6	4. ^a	5	Luvas de cairo	-	4. ^a	-
» de metal	6	4. ^a	-	» de crina	-	4. ^a	-
Lenços (<i>excepto os de seda</i>)	2	4. ^a	-	Lythographias (<i>impressos</i>)	46	4. ^a	-
Letras de imprensa (<i>typo</i>)	-	1. ^a	-				
Levadura (<i>fermento</i>)	41	4. ^a	-				
Lichens para tinturaria	3	2. ^a	-				
Ligas para soldar (<i>solda</i>) <i>não designadas</i>	9	4. ^a	-				
Limas (<i>ferramenta</i>)	5	2. ^a	-				
Linhagem em peça	2	4. ^a	-				
Linhas (<i>excepto as de seda</i>)	2	4. ^a	-				
Linho com preparo	1	4. ^a	8				
» em bruto	1	2. ^a	8	Macacos (<i>apparelhos para elevação</i>) ..	5	4. ^a	-
» <i>em obra não designada</i>	2	4. ^a	-	Machados	5	2. ^a	-
Linoleum (<i>oleados</i>)	6	4. ^a	-	Machas femeas (<i>ferragem</i>)	5	2. ^a	-
Livros	46	4. ^a	-	Machinas de costura	6	4. ^a	-
Lixa de areia	3	2. ^a	-	Maços de ferro	5	2. ^a	-
» » esmeril	3	2. ^a	-	» » madeira	5	2. ^a	-
» » peixe	3	2. ^a	-	Madeira de tinturaria	3	2. ^a	-
» » vidro	3	2. ^a	-	Malaguetas em conserva	41	4. ^a	-
Lixivias <i>não designadas</i>	3	3. ^a	-	Malas vazias	6	4. ^a	-
Lona em peça	2	4. ^a	-	Malhos de ferro	5	2. ^a	-
Louça de barro ordinaria	7	3. ^a	8	» de pau	5	2. ^a	-
» » » <i>não designada</i>	7	4. ^a	-	Malte (<i>cevada germinada</i>) sem preparo ..	44	4. ^a	-
» » cobre	4	4. ^a	-	» preparado	41	4. ^a	-
» » estanho	4	2. ^a	-	Mandioca (<i>farinha de pau</i>)	41	4. ^a	-
» » ferro coberto com metaes..	4	4. ^a	-	Mangueiras	9	4. ^a	-
» » » esmaltada	4	4. ^a	-	Mantas (<i>cobertores</i>)	2	4. ^a	-

Mercadorias (I)	Grupos para wagens completos	Séries	Carga mínima dos wagens completos-Toneladas	Mercadorias (I)	Grupos para wagens completos	Séries	Carga mínima dos wagens completos-Toneladas
Manteiga de vacca	44	4. ^a	-	Moveis de ferro <i>não designados</i>	6	4. ^a	-
Manuscritos	46	4. ^a	-	» <i>não designados</i>	6	4. ^a	-
Margarina	47	4. ^a	-	Mungo (<i>lã artificial</i>)	4	2. ^a	-
Mariscos em conserva	44	4. ^a	-	Muriato de ammoniaco	3	2. ^a	-
Marretas	5	2. ^a	-	» de potassa	3	2. ^a	-
Martelos	5	2. ^a	-	Musgo commun	3	2. ^a	-
Massa de tomates	44	4. ^a	8	Musgos para tinturaria	3	2. ^a	-
» » vidraceiro	3	4. ^a	-				
» isoladora	3	4. ^a	-				
» para rolos typographicos	3	4. ^a	-				
Massas alimenticias <i>não designadas</i> ...	44	4. ^a	-				
Massaroquinha (<i>desperdicios d'algodão</i>)	4	2. ^a	-				
Materias corantes (<i>para estamparia ou tinturaria</i>) <i>não designadas</i>	3	2. ^a	-				
Medidas <i>não designadas</i>	4	4. ^a	-				
Mel	44	4. ^a	-				
Melaço	3	2. ^a	-				
Mercearia (<i>generos de</i>) <i>não designada</i>	44	4. ^a	-				
Merlim	44	4. ^a	8				
Mezas de bilhar	6	4. ^a	5	Naphthalina	3	2. ^a	-
Metaes <i>não designados</i> em bruto	4	2. ^a	-	Nastro (<i>excepto o de seda</i>)	2	4. ^a	-
» <i>não designados</i> em obra lisa ..	4	1. ^a	-	Navalhas	5	4. ^a	-
» <i>não designados</i> laminados	4	2. ^a	-	Negro animal acondicionado	3	2. ^a	-
Mexilhão em conserva	44	4. ^a	-	» de fumo	3	2. ^a	-
Milho meudo (<i>painço</i>)	44	2. ^a	-	» mineral	3	2. ^a	-
Milococo (<i>sorgho</i>)	44	2. ^a	-	Nickel em bruto	4	4. ^a	-
Minio de chumbo (<i>zarcão</i>)	3	2. ^a	-	» laminado	4	4. ^a	-
» de ferro	3	2.	-	Nitrato de ammonia	3	2. ^a	-
Mobilia de ferro	6	4. ^a	-	» de baryta	3	2. ^a	-
» <i>não designada</i>	6	4. ^a	3	» de chumbo	3	2. ^a	-
Moinhos portateis	5	4. ^a	-	» de estronciana	3	2. ^a	-
Molduras	6	4. ^a	5	» de ferro	3	2. ^a	-
Mós de afiar, montadas	5	4. ^a	-	Nitrito de ammoniaco	3	2. ^a	-
» » amolar, montadas	5	4. ^a	-	» de soda	3	2. ^a	-
Mostarda em grão	44	4. ^a	-				
» preparada	44	4. ^a	-				

Mercadorias (I)	Grupos para wagens completos	Séries	Carga mínima dos wagens completos Toneladas	Mercadorias (I)	Grupos para wagens completos	Séries	Carga mínima dos wagens completos Toneladas
				Pannos não designados	2	4. ^a	-
				Papel alcatroado.....	16	3. ^a	8
				» de embrulho não designado	16	2. ^a	8
Obra de marceneiro não designada ..	6	1.^a	5	» escrever	16	4. ^a	-
» » serralheiro não designada ..	5	4. ^a	-	» filtrar	16	4. ^a	8
» » vassoureiro não designada ..	-	2. ^a	-	» impressão	16	4. ^a	8
Ocres (ocas) preparados (<i>ou manipulados</i>)	3	2. ^a	-	» seda	16	4. ^a	-
Oleados <i>não designados</i>	6	4. ^a	-	» vidro (<i>lixo</i>)	3	2. ^a	-
Opalina laminada (<i>para revestimento de paredes</i>)	15	2. ^a	-	» em sobrescriptos	16	4. ^a	-
Ossos calcinados acondicionados	3	2. ^a	-	» impresso	16	4. ^a	-
Ostras em conserva	11	4. ^a	-	» manucripto	16	4. ^a	-
Ourelos	1	2. ^a	-	» mata-borrão	16	4. ^a	-
Ouropimento (<i>sulfureto amarelo de arsenico</i>)	3	2. ^a	-	» ondulado (<i>para acondicionamento ou embrulho</i>)	16	2. ^a	8
Oxalato de potassa (<i>sal de azedas</i>)	3	2. ^a	-	» para forrar casas, envernizado ou avelludado, imitações de couro	6	4. ^a	-
Oxido de antimonio	3	2. ^a	-	» para forrar casas <i>não designadas</i>			
» » chumbo (<i>zareão</i>)	3	2. ^a	-	Papelão em bruto	16	2. ^a	8
» » cobre	3	2. ^a	-	Parafina	17	4. ^a	8
» » zinco	3	2. ^a	-	Parafusos <i>não designados</i>	5	2. ^a	-
Ozokerita (<i>cera mineral</i>) em bruto	19	4. ^a	-	Pára raios	4	2. ^a	-
» (<i>cera mineral</i>) em obra <i>não designada</i>	19	4. ^a	-	Pás de aço	5	2. ^a	-
				» ferro	5	2. ^a	-
				» madeira	5	2. ^a	-
				Pasta para limpar metaes	11	4. ^a	-
				Pastelaria (<i>generos de</i>)	11	4. ^a	-
				Pastilhas doces (<i>confeitoria</i>)	11	4. ^a	-
				Pau de campeche	3	2. ^a	-
				» sabão	3	2. ^a	-
				Paus para obra de bengaleiro	-	2. ^a	-
Painço (<i>milho meudo</i>)	11	2.^a	-	» tinturaria	3	2.^a	-
Palha de painço em bruto	-	2. ^a	-	Peças de machinas de costura	6	4. ^a	-
» » » em obra	-	4. ^a	-	Pederneiras montadas	5	4. ^a	-
Palma em bruto	-	2. ^a	-	Pedra de afiar, montada	5	4. ^a	-
» » obra <i>não designada</i>	-	2. ^a	-	» amolar, montada	5	4. ^a	-

Mercadorias (I)	Grupos para wagens completos	Séries	Carga mínima dos wagens completos Ton. alias	Mercadorias (I)	Grupos para wagens completos	Séries	Carga mínima dos wagens completos Ton. alias
Pedra hume (<i>alumen</i>)	3	2. ^a	-	Plantas vivas <i>não designadas</i>	40	1. ^a	-
» pomos	3	2. ^a	-	Pôs de sapatos (<i>negro de fumo</i>)	3	2. ^a	-
Peixe de conserva	14	1. ^a	-	» de vidro	3	2. ^a	-
» defumado	11	1. ^a	-	Pôs de gomma (<i>amido</i>)	44	1. ^a	8
» prensado	12	3. ^a	-	Podões	5	2. ^a	-
» salgado <i>não designado</i>	12	3. ^a	-	Poleame	5	2. ^a	-
» salpicado <i>não designado</i>	12	3. ^a	-	Pontas de metal (<i>cravos</i>)	5	2. ^a	-
» secco <i>não designado</i>	12	3. ^a	-	Porcas de parafusos	5	2. ^a	-
Pelles curtidas <i>não designadas</i>	18	1. ^a	6	Porcelana (<i>louça de</i>)	7	1. ^a	-
Pellica	18	1. ^a	6	Potassa (<i>carbonato de potassio</i>) do com- mercio	3	2. ^a	-
Peneiras (<i>ou peneiros</i>)	-	4. ^a	-	» carbonatada	3	2. ^a	-
Perlassa (<i>potassa em bruto da America</i>)	3	2. ^a	-	» caustica	3	2. ^a	-
Peroxido de ferro	3	2. ^a	-	» refinada	3	2. ^a	-
Pezos de metal	4	1. ^a	-	Potes de barro	6	1. ^a	8
Pevides	11	1. ^a	-	Pratos de cartão (<i>papel</i>)	16	1. ^a	-
Pharoes (<i>lanternas</i>)	9	1. ^a	-	» para balanças	4	1. ^a	-
Phormio com preparo	1	1. ^a	8	» <i>não designados</i>	7	1. ^a	-
» em bruto	1	2. ^a	8	Pregaria <i>não designada</i>	5	2. ^a	-
» em obra <i>não designada</i>	2	1. ^a	-	Pregos	5	2. ^a	-
Phosphato de potassa	3	2. ^a	-	Punhaes	5	1. ^a	-
» de sôda	3	2. ^a	-	Puxadores	5	2. ^a	-
Pias (<i>bacias</i>) de louça	7	1. ^a	-	Pyrolignites	3	2. ^a	-
Piassaba em bruto	-	2. ^a	-				
» em obra	-	1. ^a	-				
Picaretas	5	2. ^a	-				
Pimenta	11	1. ^a	-				
Pimentão em pó	11	1. ^a	-				
Pimentos em conserva	11	1. ^a	-				
Pinceis (<i>e artefactos similares para pin- tura</i>)	5	1. ^a	-				
Pita com preparo	1	1. ^a	8				
» em bruto	1	2. ^a	8				
» » obra <i>não designada</i>	2	1. ^a	-				
Placas de chumbo para accumuladores electricos	-	3. ^a	-				
Plantas tintoreas (<i>para tinturaria</i>) . . .	3	2. ^a	-				

Mercadorias (1)	Grupos para wagens completos	Séries	Carga mínima dos wagens completa- dos Toneladas	Mercadorias (1)	Grupos para wagens completos	Séries	Carga mínima dos wagens completa- dos Toneladas
				Retretes inodoras (<i>water closets</i>).....	9	1. ^a	-
				Roçadoiras (<i>foices</i>).....	5	2. ^a	-
				Rodelas de cantchu.....	9	4. ^a	-
				Roldanas (<i>poleame</i>)	5	2. ^a	-
				Rolos d'imprensa.....	3	1. ^a	-
				Rosmaninho	-	1. ^a	5
Quebracho	3	2. ^a	-	Rotim com preparo.....	-	4. ^a	-
Queijos	11	1. ^a	-	» em bruto	-	2. ^a	-
				» » obra não designada.....	-	4. ^a	-
				Roupa.....	13	4. ^a	-
Raiz de chicoria em bruto	-	2. ^a	-	Ruiva dos tintureiros	3	2. ^a	-
» » » moida	11	4. ^a	-				
» » » torrada	11	4. ^a	-				
Raizes de tinturaria não designadas..	3	2. ^a	-				
Ralos não designados.....	4	2. ^a	-				
Bamia (<i>ortiga branca</i>) com preparo..	1	1. ^a	8				
» (» ») em bruto.....	1	2. ^a	8				
» (» ») em obra não designada.....	2	4. ^a	-	Sabonetes	11	4. ^a	-
Rapé.....	20	4. ^a	-	Saccos de café	11	4. ^a	-
Raphia	-	4. ^a	-	» » papel (<i>não impressos ou or-</i> <i>namentados</i>).....	46	4.	-
Ratoeiras	-	4. ^a	-	Sachos	5	2. ^a	-
Rebolos montados	5	1. ^a	-	Saes de anilina	3	2. ^a	-
Rede de arame de cobre	4	1. ^a	-	Sagú	11	1. ^a	-
» » » latão.....	4	1. ^a	-	Sal ammoniaco.....	3	2. ^a	-
Redes de corda	-	4. ^a	8	» commun (<i>marinho ou gemma</i>) empacotado	11	4. ^a	-
Regadores	8	1. ^a	-	» de azedas (<i>oxalato de potassa</i>)...	3	2. ^a	-
Reguas de madeira para molduras (<i>ba-</i> <i>guettes</i>).....	6	4. ^a	5	» de estanho (<i>chloreto de estanho</i>)..	3	2. ^a	-
Relhas (<i>para arados ou charruas</i>) ..	5	2. ^a	-	» de potassa (<i>carbonato de potassio</i> <i>refinado</i>).....	3	2. ^a	-
Retortas de aço.....	4	4. ^a	-	» de Saturno (<i>acetato de chumbo</i>)..	3	2. ^a	-
» » barro	7	3. ^a	8	» de soda (<i>carbonato de soda, refi-</i> <i>nado</i>)	3	2. ^a	-
» » cobre	4	4. ^a	-	Salepo	11	4. ^a	-
» » ferro	4	2. ^a	-				
» » grès	7	2. ^a	8				
» » vidro	45	4. ^a	7				

Mercadorias (I)	Grupos para wagens completos	Séries	Carga mínima dos wagens comple- tos-Toneladas	Mercadorias (I)	Grupos para wagens completos	Séries	Carga mínima dos wagens comple- tos-Toneladas
Sandalias	43	4. ^a	-	Sopas em conserva	11	1. ^a	-
Saponaria	3	2. ^a	-	Sorgho (<i>milococo</i>)	11	2. ^a	-
Sardas salgadas.....	12	3. ^a	-	Sorveteiras.....	6	1. ^a	-
Sardinhas em latas encaixotadas.....	11	4. ^a	-	Sulfato de alumina.....	3	2. ^a	-
» prensadas	12	3. ^a	-	» baryta.....	3	2. ^a	-
» salgadas	12	3. ^a	-	» chumbo.....	3	2. ^a	-
» salpicadas.....	12	3. ^a	-	» níquel	3	2. ^a	-
Sarro de vinho.....	3	2. ^a	-	» peróxido de ferro.....	3	2. ^a	-
Sebo em bruto.....	17	2. ^a	-	Sulfito » alumina.....	3	2. ^a	-
» » velas	11	2. ^a	-	» » cal.....	3	2. ^a	-
» refinado.....	17	2. ^a	-	» » soda	3	2. ^a	-
Secantes para pintura	3	2. ^a	-	Sulfo-carbonato de potassa.....	3	2. ^a	-
Segas (<i>para charruas</i>)	5	2. ^a	-	» » » soda.....	3	2. ^a	-
Segadouras (<i>gadanhais</i>).....	5	2. ^a	-	Sulfureto de arsenico	3	2. ^a	-
Seiva de pinheiro sem preparo	3	2. ^a	-	» » mercurio nativo (<i>verme-</i>	-	-	-
Selas.....	-	1. ^a	-	» » <i>lhão, cinabrio</i>	3	2. ^a	-
Selins	-	1. ^a	-	» » sodio	3	2. ^a	-
Semola em pacotes ou quaesquer taras excepto barricas ou sacas.....	11	4. ^a	-	Sumagre em preparações.....	3	2. ^a	-
Serapilheira (<i>grossaria, linhagem</i>) em peças	2	1. ^a	-	» sem preparo	3	2. ^a	-
Serpentinhas de papel (<i>fitas</i>)	16	4. ^a	-	Sumatúna presada	6	4. ^a	-
Serras (<i>excepto as mechanicas</i>).....	5	2. ^a	-				
Silex (<i>pederneira</i>) montada.....	5	4. ^a	-				
Silicato de potassa.....	3	2. ^a	-				
» de soda	3	2. ^a	-				
Siphões de louça	7	4. ^a	-				
» de vidro	15	4. ^a	7				
Sobrescriptos (<i>enveloppes</i>)	16	4. ^a	-				
Soda caustica.....	3	2. ^a	-				
» crystalisada.....	3	2. ^a	-	Tabaco em rama	20	4. ^a	8
» do commercio	3	2. ^a	-	» fabricado	20	4. ^a	-
» refinada	3	2. ^a	-	Tabua em obra	6	4. ^a	-
Soldas (<i>ligas para soldar</i>).....	9	4. ^a	-	Tachas (<i>pregos</i>)	5	2. ^a	-
Sola.....	18	4. ^a	6	Tamancos	13	1. ^a	-
Sombrinhas	13	4. ^a	-	Tamaras	11	4. ^a	-

Mercadorias (1)	Grupos para wagons completos	Séries	Carga mínima dos wagons completos-Toneladas	Mercadorias (1)	Grupos para wagons completos	Séries	Carga mínima dos wagons completos-Toneladas
Tanino	3	2. ^a	-	Torcidas	2	4. ^a	-
Tapeçaria (<i>excepto a de seda</i>)	6	4. ^a	-	Torneiras	9	4. ^a	-
Tapetes <i>não designados</i>	6	4. ^a	-	Tornos de apertar	5	2. ^a	-
Tapioca.....	14	4. ^a	-	Torradores de café	4	2. ^a	-
Tartaro (<i>sarro de vinho</i>)	3	2. ^a	-	Trapo lavado	-	2. ^a	-
Tecidos metalicos	4	4. ^a	-	Tubos de chumbo	9	2. ^a	-
» <i>não designados (excepto os de seda)</i>	2	4. ^a	-	» » cobre	9	4. ^a	-
Tecum (<i>linho da Bahia</i>) com preparo	1	4. ^a	8	» » folha	8	2. ^a	-
» (» ») em bruto	1	2. ^a	8	» » latão	9	4. ^a	-
» (» ») <u>em obra não designada</u>	2	4. ^a	-	» » zinco	8	2. ^a	-
Tela-coiro	18	4. ^a	-	Tuniz (<i>cotão de lã</i>)	4	2. ^a	5
Telas metalicas	4	4. ^a	-	Type de impressão	-	4. ^a	-
» <i>preparadas para pintura</i>	-	4. ^a	-				
Telha de barro vidrado	7	4. ^a	-				
» » vidro	15	4. ^a	-				
Telhões de barro vidrado	7	4. ^a	-				
» » vidro	15	4. ^a	-				
Tensores de rosca (<i>tornos, ferramenta</i>)	5	2. ^a	-				
Therebentina commun (<i>agua-raz</i>)	3	2. ^a	-				
Terras manipuladas	3	2. ^a	-				
» <i>preparadas</i>	3	2. ^a	-	Urzella	3	2. ^a	-
Tesouras (<i>excepto as mechanicas</i>)	5	2. ^a	-	Utensilios de agricultura <i>não designados</i>	5	2. ^a	-
Tijolos de vidro	15	2. ^a	-	» de cozinha <i>não designados</i>	4	4. ^a	-
Tinas de banho, de cobre	6	4. ^a	-	» de jardinagem <i>não designados</i>	5	2. ^a	-
» » , de ferro	6	4. ^a	-				
» » , de folha de Flandres	6	4. ^a	-				
» » , de zinco	6	4. ^a	-				
Tintas <u>não designadas (excepto a tinta de escrever, as tintas d'oleo em frascos ou bisnagas, de aguarella e de autographia)</u>	3	2. ^a	-	Vasos ordinarios de barro para plantas	7	3. ^a	8
Tochas	19	4. ^a	-	» de barro <i>não designados</i>	7	4. ^a	-
Toldos	6	4. ^a	-	Velame	-	4. ^a	-
Tomates salgados	11	4. ^a	8	Veias de cera	19	4. ^a	-
				» » lona	-	4. ^a	-
				» » parafina	11	4. ^a	-

Mercadorias (1)				Mercadorias (1)					
	Grupos para wagens completos	Séries	Carga mínima dos wagens completos-Toneladas				Grupos para wagens completos	Séries	Carga mínima dos wagens completos-Toneladas
Velas de sebo	11	2. ^a	-	Vidro em obra não designada	43	4. ^a	7		
» » stearina.....	11	4. ^a	-	Vime em obra	-	4. ^a	-		
Ventiladores (<i>excepto os de barro ou grés</i>)	4	1. ^a	-	Visco	3	2. ^a	1		
Verdete (<i>azebre</i>).....	3	2. ^a	-	Vitrines.....	6	1. ^a	5		
Verga em obra.....	-	1. ^a	-						
Vermelhão (<i>cinabrio, sulfureto de mercurio nativo</i>).....	3	2. ^a	-						
Vernizes <i>não designados</i> (<i>excepto os vernizes em frascos</i>).....	3	2. ^a	-	Water-closets (<i>retretes</i>).....	9	4. ^a	-		
Verrumas	5	2. ^a	-						
Vestuario	13	1. ^a	-						
Vides vivas	40	3. ^a	-						
Vidraça sem cér (<i>não pulida, commun</i>)	15	1. ^a	-	Zarcão (<i>oxido de chumbo</i>)	3	2. ^a	-		
Vidraria fina	15	1. ^a	7	Zinco para accumuladores (<i>ou pilhas electricas</i>)	-	2. ^a	-		
» <u>não designada</u>	15	1. ^a	7	» em obra <i>não designada</i>	8	1. ^a	-		
Vidro moldado para construções (<i>quadros, ladrilhos, telhas ou lages</i>)	15	2. ^a	-						

(1) Os dizeres em *grife* não devem ser reproduzidos nas notas de expedição. Se o forem não deixará, contudo, de ser aplicado o preço correspondente á designação principal quando seja fielmente reproduzida.

As palavras sublinhadas devem ser substituídas pela designação propria do artigo ou das taras que o contenham, conforme os casos.

Preços por tonelada

Das estações abalro ás da frente ou vice-versa	Séries			Séries			Séries			Séries		
	1. ^a	2. ^a	3. ^a	1. ^a	2. ^a	3. ^a	1. ^a	2. ^a	3. ^a	1. ^a	2. ^a	3. ^a
	Lisboa (C. dos Soldados) a Braço de Prata			Alcantara Terra ou Alcantara Mar			Bemfica			Belem ou Pedrouços		
Povoa.....	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis
Alverca.....	-	-	-	640	540	500	640	540	500	740	640	600
Alhandra.....	-	-	-	750	640	600	750	640	600	850	740	700
Villa Franca.....	730	550	500	1.030	830	730	1.030	830	730	1.130	930	830
Carregado.....	870	630	550	1.170	930	810	1.170	930	810	1.270	1.030	910
Azambuja.....	1.100	800	650	1.400	1.100	950	1.400	1.100	950	1.500	1.200	1.050
Reguengo ou Sant'Anna.....	1.430	1.040	840	1.730	1.340	1.140	1.730	1.340	1.140	1.830	1.440	1.240
Valle de Santarem ou Santarem.....	1.760	1.280	1.030	2.060	1.580	1.330	2.060	1.580	1.330	2.160	1.680	1.430
Valle de Figueira.....	1.980	1.430	1.460	2.280	1.730	1.460	2.280	1.730	1.460	2.380	1.830	1.560
Matto de Miranda.....	2.200	1.600	1.300	2.500	1.900	1.600	2.500	1.900	1.600	2.600	2.000	1.700
Torres Novas.....	2.400	1.750	1.420	2.700	2.050	1.720	2.700	2.050	1.720	2.800	2.150	1.820
Barcarena ou Cacem.....	690	550	500	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Cintra ou Sabugo.....	780	660	620	-	-	-	-	-	-	680	560	520
Mafra.....	970	780	730	770	580	530	-	-	-	870	680	630
Malveira.....	1.100	860	770	900	660	570	800	560	500	1.000	760	670
Pero Negro.....	1.340	1.030	910	1.140	830	710	1.040	730	610	1.240	930	810
Dois Portos.....	1.480	1.140	990	1.280	940	790	1.180	840	690	1.380	1.040	890
Runa.....	1.600	1.220	1.050	1.400	1.020	850	1.300	920	750	1.300	1.120	950
Torres Vedras.....	1.700	1.300	1.120	1.500	1.400	920	1.400	1.000	820	1.600	1.200	1.020
Ramalhal.....	1.890	1.430	1.230	1.690	1.230	1.030	1.390	1.130	930	1.790	1.330	1.130
Outeiro.....	2.060	1.350	1.340	1.860	1.350	1.140	1.760	1.250	1.040	1.960	1.450	1.240
Bombarral.....	2.270	1.700	1.450	2.070	1.500	1.250	1.970	1.400	1.150	2.170	1.600	1.350
S. Mamede.....	2.440	1.820	1.560	2.240	1.620	1.360	2.140	1.520	1.260	2.340	1.720	1.460
Obidos.....	2.560	1.900	1.620	2.360	1.700	1.420	2.260	1.600	1.320	2.460	1.800	1.520
Caldas da Rainha.....	2.680	1.990	1.690	2.480	1.790	1.490	2.380	1.690	1.390	2.580	1.890	1.590
Bouro ou S. Martinho.....	2.870	2.120	1.800	2.670	1.920	1.600	2.370	1.820	1.500	2.770	2.120	1.700
Cella ou Vallado.....	3.180	2.340	1.980	2.980	2.140	1.780	2.880	2.040	1.680	3.080	2.240	1.880
Oeiras a Parede.....	720	600	560	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Estoril ou Cascaes.....	800	680	640	-	-	-	650	540	500	-	-	-

Condições particulares

4.^a e unica. — E' concedido o regresso, á estação de procedencia, dentro do prazo maximo de 15 dias contado da data da primitiva expedição, das taras vazias que hajam servido para o transporte das remessas a que tenha sido applicada a presente tarifa, nas seguintes condições:

- a) que o retorno se faça de uma só vez para cada remessa em cheio, e da estação destinataria d'esta;
- b) que o remettente das taras em retorno apresente, na estação em que as expeça, a carta de porte da remessa em cheio;
- c) que as taras sejam as mesmas que hajam servido para a condução da remessa, e em numero igual ou inferior;
- d) que o consignatario da remessa em cheio compre, na estação de chegada, os competentes rotulos para o retorno, em numero igual ao das taras a devolver e ao preço de 20 réis cada um. Para este retorno não são exigidas notas de expedição e as taras serão retiradas em troca de um talão de cada rotulo.

Estes transportes serão feitos sem responsabilidade para a Companhia.

A presente tarifa annulla e substitue, para todos os efeitos, a tarifa especial n.^o 7 de pequena velocidade, em vigor desde 1 de Abril de 1899.

Lisboa, 12 de Janeiro de 1903.

o Director Geral da Companhia

Chapuy



COMPANHIA REAL DOS CAMINHOS DE FERRO PORTUGUEZES

Linhos de Leste e Norte e seus ramaes, de Lisboa a Cintra e Torres Vedras, de Torres Vedras á Figueira da Foz e Alfarellos e da Beira Baixa

TARIFA ESPECIAL INTERNA N.º 8—GRANDE VELOCIDADE

Em applicação desde 10 de Outubro de 1903

VOLUMES DE PEZO NÃO SUPERIOR A 10 KILOGRAMMAS

Preço unico por volume

De uma a outra qualquer estação.....	150 réis
De qualquer estação a domicilio em Lisboa.....	200 »

COMPREHENDIDAS AS DESPEZAS DE MANUTENÇÃO, GUIA E REGISTO E O SELLO DE 20 RÉIS POR EXPEDIÇÃO

Condições

1.º — Esta tarifa é applicável a todas as expedições de um só volume, de qualquer forma, dimensão ou natureza, contanto que não contenha valores, metálico, objectos preciosos, matérias inflammaveis ou explosivas ou animaes vivos.

2.º — As expedições terão que ser feitas em porte pago á partida, e seguirão pelo primeiro comboio de passageiros que partir para a estação de destino das remessas, uma hora pelo menos, depois da apresentação d'estas para expedir.

3.º — Não serão aceitos, para expedição por esta tarifa, volumes cujo acondicionamento seja deficiente.

4.º — Para que esta tarifa seja applicada é indispensável que o expedidor inscreva, no volume, o seu nome e o do destinatario, bem como o da estação de destino. Quando não se poder escrever sobre o volume, serão estas indicações feitas em rotulo solidamente prezado ao volume.

5.º — Não são exigidas *notas de expedição*. Em troca do volume receberá o remettente um talão numerado que substituirá a *senha*, um segundo talão de igual numero será collado ao volume, e contra a entrega do primeiro d'estes talões, ou de documento que regulamentarmente substitua a *senha*, serão as remessas retiradas na estação de chegada.

Não haverá cartas de porte.

6.º — Dando-se perda ou avaria, a Companhia pagará, salvo caso de força maior, a devida indemnisação limitada, porém, ao maximo de 15000 réis por kilogramma.

7.º — Ficam em vigor as condições da Tarifa Geral em tudo que não seja contrario ás disposições da presente.

Esta tarifa annulla e substitue para todos os efeitos, a tarifa especial n.º 8 de grande velocidade em vigor desde 1 de Julho de 1898.

Lisboa, 12 de Janeiro de 1903.

Exp. 611

• Director Geral da Companhia
Chapuy.



COMPANHIA REAL DOS CAMINHOS DE FERRO PORTUGUEZES

Linhos de Leste e Norte e seus ramaes, de Lisboa a Cintra e Torres Vedras, de Torres Vedras á Figueira da Foz e Alfarelos, e da Beira Baixa

TARIFA ESPECIAL INTERNA N.º 8—PEQUENA VELOCIDADE

Em applicação desde 10 de Outubro de 1903

MERCADORIAS DIVERSAS

POR EXPEDIÇÕES DE 1:000 KILOGRAMMAS E DE WAGONS COMPLETOS OU PAGANDO COMO TAL

SEGUNDO A SEGUINTE

Classificação das mercadorias comprehendidas n'esta tarifa

Mercadorias (1)	Grupos para wagens completos	Series	Carga mínima dos wagens completos-Toneladas	Preços especiais	Mercadorias (1)	Grupos para wagens completos	Series	Carga mínima dos wagens completos-Toneladas	Preços especiais
Accessorios de fixação de carris (pequeno material de via ferrea) ...	4	1. ^a	—	A	Adornos metallicos (<i>material de construcção</i>)	5	1. ^a	—	A
» de fixação de linhas telegraphicas ou telephonicas....	4	1. ^a	—	A	Adubos agricolas <i>não designados</i> acondicionados	3	1. ^a	—	A
» de via ferrea (<i>ma- terial fixo de via</i>). Aço em bruto, batido, coado, for- jado, fundido ou lama- do	1	2. ^a	—	A	» <i>não designados</i> a granel	4	2. ^a	—	A
» em obra <i>não designada</i> (<i>ordi- naria</i>)	2	1. ^a	—	A	Agglomerados de carvão de pe- dra (<i>para com- bustivel</i>)	7	2. ^a	—	A, B
» velho (<i>sucata</i>).....	2	2. ^a	—	A	» <i>de coke</i> (<i>para com- bustivel</i>)	7	2. ^a	—	A, B
Adornos de barro (<i>material de construcção</i>)	5	1. ^a	8	A	» <i>de cimento</i> <i>não designados</i>	5	1. ^a	—	A
» de cimento (<i>material de construcção</i>)	5	4. ^a	—	A	» <i>de escorias</i> <i>não designados</i>	5	1. ^a	—	A
» de gesso (<i>material de construcção</i>)	5	4. ^a	—	A	Agua potavel commum (<i>dóce</i>) ..	—	1. ^a	—	A
					» <i>salgada</i> (<i>do mar</i>)	—	1. ^a	—	A
					Aguas ammoniacaes	3	2. ^a	—	A
					Agulhas para via ferrea	4	1. ^a	—	A
					Alabastro desbastado	8	1. ^a	—	A

Mercadorias (I)	Grupos para wagens completos	Seríes	Carga mínima dos wagens completos—Toneladas	Preços especiais	Mercadorias (I)	Grupos para wagens completos	Seríes	Carga mínima dos wagens completos—Toneladas	Preços especiais
Alabastro em bruto	8	4. ^a	—	A	Ardosia em laminas (<i>telhas ou telões de</i>)	9	4. ^a	—	A
» serrado	8	4. ^a	—	A	Areia	9	2. ^a	—	A,D
Alcatrão mineral (<i>coaltar</i>)	9	4. ^a	—	A	Argamassa	9	2. ^a	—	A
» vegetal	9	4. ^a	—	A	Argilla em bruto	14	2. ^a	—	A,D
Alcatruzes	1	1. ^a	8	A	» lavada	14	2. ^a	—	A,D
Algás marinhas	4	2. ^a	—	A	Armas de guerra, velhas (<i>sucata</i>)	15	2. ^a	—	A
Almagre em bruto	10	2. ^a	—	A	Aros de aço	12	1. ^a	—	A
Amarras de arame	2	4. ^a	—	A	» de ferro	2	4. ^a	—	A
» de canhamo	11	4. ^a	8	A	Arrebites	1	4. ^a	—	A
» de ferro	2	4. ^a	—	A	Asfalto	5	4. ^a	—	A
» de materias fibrosas não designadas	11	1. ^a	8	A	Azotato de potassa (<i>salitre</i>)	3	4. ^a	—	A
Ancoras	2	4. ^a	—	A	Azulejos	5	4. ^a	—	A
Ancorotes	2	4. ^a	—	A					
Anhydrite (<i>sulfato de cal anhydro nativo</i>)	—	2. ^a	—	A					
Animaes mortos para guano	4	2. ^a	—	A					
Anthracite	7	2. ^a	—	A,B					
Aparas de cartão	12	2. ^a	8	A					
» de chifre	3	2. ^a	—	A					
» de couro	4	2. ^a	—	A					
» de folha de Flandres	13	2. ^a	6	A					
» de metaes não precio- sos	13	2. ^a	—	A					
» de papel	12	2. ^a	8	A					
» de papelão	12	2. ^a	8	A	Bagaço de azeitona	16	2. ^a	—	A
» de pelles	4	2. ^a	—	A	» de figo	16	2. ^a	—	A
Arame de aço ou de ferro (<i>rolos, rede simples ou de pontas, em bruto, zinrado, galvanizado ou cobreado, não designado</i>)	2	4. ^a	—	A	» de uva	16	2. ^a	—	A
Archotes	11	4. ^a	8	A	Bagaços das fábricas de assucar	16	2. ^a	—	A
Arcos de ferro	2	4. ^a	—	A	» » » » cerveja	16	2. ^a	—	A
Ardosia em bruto	8	4. ^a	—	A	» » » » distillação	16	2. ^a	—	A
» em chapas	8	1. ^a	—	A	» oleos	16	2. ^a	—	A
					Barracas (<i>excepto as de lona</i>) des- armadas	—	2. ^a	—	A
					Barro em bruto	14	2. ^a	—	A,D

Mercadorias (I)	Grupos para wagens completos	Series	Carga minima dos wagens completos-Toneladas	Preços especiais	Mercadorias (I)	Grupos para wagens completos	Series	Carga minima dos wagens completos-Toneladas	Preços especiais
Barro lavado	44	2. ^a	-	A,D	Cabos de linho.....	44	1. ^a	8	A
Basalto	6	2. ^a	-	A,D	» » materias fibrosas não designadas.....	44	1. ^a	8	A
Bate-estacas	48	1. ^a	-	A	» metallicos	2	1. ^a	-	A
Betarrabas	26	2. ^a	-	A	» com involucro isolador	2	1. ^a	-	A
Blocos artificiales para construcções	8	1. ^a	-	A	Caixas de bombas de choque.....	1	1. ^a	-	A
Bobines para acondicionamento de cabos (<i>electricos ou de tracção</i>)	-	1. ^a	-	A	» lubrificação (<i>boxes</i>)	1	1. ^a	-	A
Boias de amarração.....	2	1. ^a	-	A	Caixilhos metalicos (<i>material de construcção</i>)	2	1. ^a	-	A
Bombas de choque (<i>para vehiculos de caminhos de ferro</i>)	4	1. ^a	-	A	Cal ammoniacal	4	2. ^a	-	A
Borras de assucar.....	46	2. ^a	-	A	» commun em pedra	5	2. ^a	-	A,E
» » cerveja.....	46	2. ^a	-	A	» de depuração do gaz de iluminação	4	2. ^a	-	A
» » oleos.....	46	2. ^a	-	A	» hydraulica	5	1. ^a	-	A,E
» » de vinho.....	-	1. ^a	-	A	Calabres de esparto	44	1. ^a	8	A
» (<i>ou resíduos</i>) não designadas do fabrico do gaz de iluminação	46	2. ^a	-	A	» de materias fibrosas não designadas.....	44	1. ^a	8	A
Boulons (<i>parafuzos</i>)	4	1. ^a	-	A	» metallicos	2	1. ^a	-	A
Boxes (<i>caixas de lubrificação</i>)	4	1. ^a	-	A	Calços	-	1. ^a	-	A
Breu	9	1. ^a	-	A	Calhas de aço (<i>rails</i>)	1	1. ^a	-	A
Briquettes (<i>agglomerados de carbono mineral</i>)	7	2. ^a	-	A,B	» ferro (<i>rails</i>)	1	1. ^a	-	A
Brita (<i>pedra britada</i>)	6	2. ^a	-	A,D	Calhau	6	2. ^a	-	A,D
Brogau	6	2. ^a	-	A,D	Caliça	6	2. ^a	-	A
Brouettes (<i>carrinhos de mão</i>)	48	1. ^a	-	A	Campanulas para linhas electricas	4	1. ^a	-	A
Bunho em bruto	19	1. ^a	-	A	Candieiros de illuminação publica	2	1. ^a	-	A
					Cannas (<i>ou caniços</i>) communs, em bruto	20	2. ^a	-	A
					Cannos de aço	2	1. ^a	-	A
					» » barro	5	1. ^a	6	A,D
					» » ferro	2	1. ^a	-	A
					» » grès	5	1. ^a	6	A,D
					Cantaria com apparelho simples	8	1. ^a	-	A,D
					» desbastada	8	1. ^a	-	A,D
					» em bruto	8	1. ^a	-	A,D

Mercadorias (1)	Grupos para wagens completos	Séries	Carga mínima dos wagens completos-Toneladas	Preços especiais	Mercadorias (2)	Grupos para wagens completos	Séries	Carga mínima dos wagens completos-Toneladas	Preços especiais
Carbonato de barya.....	21	2. ^a	-	A	Chifres triturados.....	3	4. ^a	-	A
» cal (cre).....	21	4. ^a	-	A	Chloreto de calcio.....	21	4. ^a	-	A
» magnesia.....	21	2. ^a	-	A	» potassium.....	21	4. ^a	-	A
» estronciana	21	2. ^a	-	A	Chumaceiras de aço.....	2	4. ^a	-	A
Carolo de milho.....	4	2. ^a	6	A	» ferro.....	2	4. ^a	-	A
Carrinhos de mão (<i>para terraplano</i>)	18	4. ^a	-	A	Chumbo em bruto.....	47	4. ^a	-	A
Carris de aço (<i>rails</i>).....	4	4. ^a	-	A	» sucata.....	47	4. ^a	-	A
» ferro (<i>rails</i>).....	4	4. ^a	-	A	» laminado	47	4. ^a	-	A
» velhos (<i>sucata</i>).....	4	4. ^a	-	A	Cimento	5	4. ^a	-	A,D
Cartão asphaltado, embreado ou alcatroado.....	5	4. ^a	-	A	Cisco de carvão mineral.....	7	2. ^a	-	A,B
» inutilizado.....	42	2. ^a	8	A	Coaltar (<i>alcatrão mineral</i>).....	9	4. ^a	-	A
» pedra	5	4. ^a	-	A	Coke em saccos.....	7	4. ^a	8	A,B
Carvão animal a granel.....	4	2. ^a	-	A	Conchas trituradas (<i>adubo</i>) acondicionadas	3	4. ^a	-	A
» de coke em saccos.....	7	4. ^a	8	A,B	» trituradas(<i>adubo</i>) a granel	4	2. ^a	-	A
» » a granel.....	7	2. ^a	8	A,B	Cordame velho (<i>inutilizado</i>)	42	2. ^a	8	A
» » pedra.....	7	2. ^a	-	A,B	Cordas de linho.....	14	4. ^a	8	A
Casca de pinheiro.....	-	2. ^a	7	A	de materias fibrosas não designadas	41	4. ^a	8	A
Cascalho.....	6	2. ^a	-	A,D	» metallicas (<i>excepto cordas</i>)	22	2. ^a	-	
Cascas de sementes oleoginosas.	46	2. ^a	-	A	Cascos de animaes.....	23	2. ^a	-	
Cascões (<i>mineros</i>) não designados	22	2. ^a	-	A	» animaes, triturados....	3	4. ^a	-	
Cascos de animaes.....	2	2. ^a	-	A	Correntes de aço	2	4. ^a	-	
» » animaes, triturados...	3	4. ^a	-	A	» de ferro.....	2	4. ^a	-	
Cavernas metalicas.....	2	2. ^a	-	A	Cellulose (<i>pasta de madeira</i>)....	42	2. ^a	-	
Cavilhas para rails.....	1	4. ^a	-	A	Chaminés de ferro	2	4. ^a	-	
Chapas de juntas (<i>para rails</i>)...	1	4. ^a	-	A	Chapins (<i>pequeno material de via ferrea</i>).....	4	4. ^a	-	
Chapins (<i>pequeno material de via ferrea</i>).....	4	4. ^a	-	A	» phosphatada	4	4. ^a	-	
Chariots (<i>caranguejas para mudança de via</i>) desarmados ...	4	4. ^a	-	A	Chaves para rails.....	4	4. ^a	-	
Chavetas para rails.....	4	4. ^a	-	A	Chifre não designado em bruto ..	23	2. ^a	-	
» » phosphatada	4	4. ^a	-	A	» aluminio)	21	4. ^a	-	
» » creosota (<i>excepto a medicinal</i>) ..	9	4. ^a	-	A	» cryolite (<i>fluoreto duplo de sodio e</i>	1	4. ^a	-	
» » cruzamentos de via ferrea	1	4. ^a	-	A	» alumínio)	21	4. ^a	-	

Mercadorias (1)	Grupos para wagens completos	Séries	Carga mínima dos wagens completos-Toneladas	Preços especiais	Mercadorias (1)	Grupos para wagens completos	Séries	Carga mínima dos wagens completos-Toneladas	Preços especiais
Galena (mineral de chumbo sul-furado)	22	2. ^a	-	A	Kainit.....	3	2. ^a	-	A
					Kaolino em bruto	14	2. ^a	-	A
Galgas (cylindros compressores) desarmadas	-	4. ^a	-	A	Kiosques desarmados	-	2. ^a	-	A
Ganchos de tracção (p.^a vehiculos)	4	4. ^a	-	A					
Gelosias (persianas) de ferro	2	4. ^a	-	A	Ladrilhos de barro ordinario (tillo).....	5	4. ^a	-	A,D
Gesso calcinado	5	1. ^a	-	A	» não designados (excepto os de marmore ou de vidro)	5	4. ^a	-	A
» crú	5	4. ^a	-	A	Lagedo	8	4. ^a	-	A,D
Giz (cre) em bruto.....	24	4. ^a	-	A	Lamas	4	2. ^a	-	A
Granito com apparelho simples	8	4. ^a	-	A,D	Lascas de metaes não preciosos	13	2. ^a	-	A
» em bruto	8	4. ^a	-	A,D	Lenhite	7	2. ^a	-	A,B
» desbastado	8	4. ^a	-	A,D	Liaças de vimes	19	4. ^a	8	A
» desfeito	6	2. ^a	-	A,D	Limalha de metaes não preciosos	13	2. ^a	-	A
Greda	14	2. ^a	-	A	Limas (ferramenta) inutilisadas	12	4. ^a	-	A
Grelhas para fornalhas	2	4. ^a	-	A	Limos	4	2. ^a	-	A
Grés em bruto	14	2. ^a	-	A	Lixo commun não designado	4	2. ^a	-	A
Gruas (columnas para tomas de agua, de caminhos de ferro)	4	4. ^a	-	A	Lodo	4	2. ^a	-	A
Guano acondicionado.....	3	4. ^a	-	A	Lousa em bruto	8	4. ^a	-	A
» a granel	4	2. ^a	-	A	» em chapas	8	4. ^a	-	A
					» em laminas (telha ou te-				
Hulha	7	2. ^a	-	A,B	lhões de)	3	4. ^a	-	A
Immundicies	4	2. ^a	-	A					
Isoladores (para linhas electri-cas)	1	4. ^a	-	A	Manganez	22	2. ^a	-	A
					Manilhas de barro	5	4. ^a	6	A,D
					» de ferro	2	4. ^a	-	A
Jaspe em bruto	8	4. ^a	-	A	» de grés	5	4. ^a	6	A,D
					Marga (terra)	4	2. ^a	-	A
					Marmore desbastado	8	4. ^a	-	A,D

Mercadorias (I)				Mercadorias (I)				Mercadorias (I)				
	Grupos para wagens completos	Seríe	Carga mínima dos wagens completos-Toneladas		Carga mínima dos wagens completos-Toneladas	Seríe	Preços especiais		Grupos para wagens completos	Seríe	Carga mínima dos wagens completos-Toneladas	Preços especiais
Marmore em bruto	8	1. ^a	-	A,D	Ocres (ocas) em bruto	10	2. ^a	-	A			
» serrado	8	1. ^a	-	A,D	Ornatos de barro (<i>material de construcção</i>)	5	1. ^a	8	A			
Massa dé bagaço de sementes oleoginosas	16	2. ^a	-	A	» de cimento (<i>material de construcção</i>)	5	1. ^a	-	A			
» de madeira	12	2. ^a	8	A	Ornatos de gesso (<i>material de construcção</i>)	5	1. ^a	-	A			
» de purgueira	16	2. ^a	-	A	» metallicos (<i>material de construcção</i>)	5	1. ^a	-	A			
Material grosso, <i>não designado</i> , para edificações (<i>sodagens, construcção ou reparação de pontes, estradas e vias ferreas</i>)	18	2. ^a	-	A	Ossos calcinados a granel	4	2. ^a	-	A			
» grosso, <i>não designado</i> , para festeiros ou feiras	-	2. ^a	-	A	» secos em bruto	23	2. ^a	-	A			
Materias fecaes	4	2. ^a	-	A	» triturados	3	2. ^a	-	A			
Mexoalho	4	2. ^a	-	A	Oxido de ferro	25	2. ^a	-	A			
Minerios não designados	22	2. ^a	-	A	Padiolas	18	1. ^a	-	A			
Molas de suspensão (<i>p.º veículos</i>)	-	1. ^a	-	A	Papel inutilizado	12	2. ^a	8	A			
» de tracção (<i>para veículos</i>)	4	1. ^a	-	A	Papelão inutilizado	12	2. ^a	8	A			
Moldes para fundição	4	1. ^a	-	A	Parafusos para rails (<i>tirefonds</i>) ..	4	1. ^a	-	A			
Mós desmontadas	8	1. ^a	-	A	Parallelipipedos (<i>de todas as qualidades</i>) para calcetamento ...	6	2. ^a	-	A,D			
Mosaico (<i>ladrilhos de mosaico</i>) ..	5	1. ^a	-	A	Pasta de bagaço de sementes oleaginosas	16	2. ^a	-	A			
Negro animal a granel	4	2. ^a	-	A	Pasta de madeira	12	2. ^a	8	A			
» das refinações	4	2. ^a	-	A	Peças de wagonetes	18	1. ^a	-	A			
Nitrato de potassio (<i>nitro</i>)	3	1. ^a	-	A	Pederneira em bruto (<i>silex</i>)	6	1. ^a	-	A			
» de sodio	3	1. ^a	-	A	Pedra artificial em blocos	8	1. ^a	-	A			
Niuro (<i>nitrato de potassio</i>)	3	1. ^a	-	A	» britada	6	2. ^a	-	A,D			
					» de afiar, desmontada ..	8	1. ^a	-	A			
					» de amolar, desmontada ..	8	1. ^a	-	A			
					» de gesso	-	2. ^a	-	A			
					» de moer (<i>mós de moinho</i>) ..	8	1. ^a	-	A			
					» para cal	-	2. ^a	-	A,D			

Mercadorias (1)					Mercadorias (1)				
	Grupos para wagons completos	Series	Carga mínima dos wagons completos-Toneladas	Pregos especiais		Grupos para wagons completos	Series	Carga mínima dos wagons completos-Toneladas	Pregos especiais
Pedra <i>não designada</i> , em bruto .	8	4. ^a	—	A,D					
» <i>não designada</i> , com apparelho simples.....	8	4. ^a	—	A,D					
» <i>não designada</i> , desbastada	8	4. ^a	—	A,D					
Persianas (<i>gelosias</i>) de ferro....	2	4. ^a	—	A					
Pez (<i>pixe</i>).....	9	4. ^a	—	A					
Phosphato de cal em bruto.....	4	2. ^a	—	A	Quartzo em pedra.....	6	2. ^a	—	A
» » » triturado	3	2. ^a	—	A	» triturado	6	2. ^a	—	A
Phosphatos de desphosphoração em bruto	4	2. ^a	—	A					
Phospho-guano.....	3	4. ^a	—	A	Rails (<i>carris</i>).....	4	4. ^a	—	A
Pias (<i>ou bacias</i>) de pedra.....	5	4. ^a	—	A	Raiz de cannas (<i>ou cannícos</i>) do paiz	20	4. ^a	6	A
Pixc mineral (<i>coaltar</i>).....	9	4. ^a	—	A	» de milho	4	2. ^a	6	A
» (<i>pez</i>).....	9	4. ^a	—	A	Ralão-note	16	2. ^a	—	A
Placas asphaltadas.....	5	4. ^a	—	A	Ralão-palma	16	2. ^a	—	A
» de juntas (<i>para rails</i>)	4	4. ^a	—	A	Rallos de ferro	5	4. ^a	—	A
» rotatorias desmontadas ..	4	4. ^a	—	A	» de pedra	5	4. ^a	—	A
Plataformas rotatorias desmontadas.....	4	4. ^a	—	A	Raspa de chifres (<i>para adubo</i>) ..	3	4. ^a	—	A
Pó de carvão mineral	7	2. ^a	—	A,B	Raspas de couro	4	2. ^a	—	A
Polpa de betarraba	26	2. ^a	—	A	Rede de arame de aço ou de ferro				
» de madeira.....	12	2. ^a	8	A	(simples, galvanizado ou de pontas).....	2	4. ^a	—	A
Porcelana em bruto (<i>kaolino</i>)...	44	2. ^a	—	A	Redes de pesca inutilisadas	12	2. ^a	—	A
Portas de ferro onduladas.....	2	4. ^a	—	A	Resalga (<i>sal de cosinha servido</i>) ..	4	2. ^a	—	A
» de fornalha	2	4. ^a	—	A	Residuos de betarraba	26	2. ^a	—	A
» de forno	2	4. ^a	—	A	» de carniceria <i>não designados</i> (<i>excepto carne e miudezas</i>).....	4	2. ^a	—	A
Postes de aço.....	4	1. ^a	—	A	» de carvão mineral	7	2. ^a	—	A,B
» de ferro	4	1. ^a	—	A	» de distillação <i>não designados</i>				
» kilometricos (<i>para estradas ou caminhos de ferro</i>)	1	1. ^a	—	A	gnados	16	2. ^a	—	A
Poudrette (<i>guano</i>)	3	4. ^a	—	A	gnados	16	2. ^a	—	A
Pozzolana	5	1. ^a	—	A	» da fabricação do assucar	16	2. ^a	—	A
Pyrites	2	2. ^a	—	A	» » » de cerveja	16	2. ^a	—	A
					» » » de feculas	16	2. ^a	—	A
					» » » de oleos..	16	2. ^a	—	A

Mercadorias (1)	Grupos para wagens completos	Series	Carga mínima dos wagens conjuntos-Toneladas	Pregos especiais	Mercadorias (1)	Grupos para wagens completos	Series	Carga mínima dos wagens completos-Toneladas	Pregos especiais
Resíduos da fabricação de sabão.	16	2. ^a	—	A	Sucata de metais não preciosos.	2	2. ^a	—	A
» » » de vellas					» de vidro.....	—	2. ^a	—	A
» d'illuminação	16	2. ^a	—	A	Sulfato de ammonia.....	3	1. ^a	—	A
» da metallurgia não designados	25	2. ^a	—	A	» de cal (<i>gesso</i>).....	5	1. ^a	—	A
Resíduos não designados do gaz de illuminação	16	2. ^a	—	A	» de potassio	3	1. ^a	—	A
Resinas não designadas (<i>ordinarias</i>)	—	1. ^a	8	A	» de sodio.....	3	1. ^a	—	A
Retalhos de papel (<i>aparas</i>)	12	2. ^a	8	A	Sulfoesteatite	3	1. ^a	—	A
Rodas de aço ou de ferro para veículos não designadas	4	1. ^a	—	A	Superphosphato de calcio	3	1. ^a	—	A
	—	—	—	—		—	—	—	—
	—	—	—	—		—	—	—	—
	—	—	—	—		—	—	—	—
	—	—	—	—		—	—	—	—
	—	—	—	—		—	—	—	—
	—	—	—	—		—	—	—	—
Sabro	6	2. ^a	—	A,D	Tabúa em bruto	19	1. ^a	—	A
Sal commun (<i>marinho ou gemma</i>)					Tanques de ferro.....	2	1. ^a	—	A
» a granel.....	24	2. ^a	—	A,C	Tela betumada, alcatroada ou asphaltada.....	5	1. ^a	—	A
» (<i>marinho ou gemma</i>)					Telha de ardósia	5	1. ^a	—	A
» em saccos	24	1. ^a	—	A,C	» de barro (<i>excepto a vidrada</i>)	5	1. ^a	—	A,D
Salitre (<i>azotato de potassa</i>)	3	1. ^a	—	A	» metallica.....	5	1. ^a	—	A
Salmoura	4	2. ^a	—	A	Telhões de ardósia	5	1. ^a	—	A
Sangue fresco	3	1. ^a	—	A	» de barro (<i>excepto os vidrados</i>)	5	1. ^a	—	A,D
» secco	3	1. ^a	—	A	» metallicos	5	1. ^a	—	A
Sargasso secco	4	2. ^a	—	A	Terras corantes em bruto.....	40	2. ^a	—	A
Sarro (<i>borras</i>) de cerveja	46	2. ^a	—	A	» não designadas	6	2. ^a	—	A,D
Seixo	6	2. ^a	—	A,D	Tijolos de barro	5	1. ^a	—	A,D
Signaes de via ferrea não designados	4	1. ^a	—	A	» não designados	5	1. ^a	—	A
Silex (<i>pederneira</i>) em bruto	6	1. ^a	—	A	Tirefonds para rails	4	1. ^a	—	A
Siphões de barro	5	1. ^a	6	A,D	Travessas metálicas	4	1. ^a	—	A
» de ferro	2	1. ^a	—	A	Trapo sujo	42	2. ^a	—	A
» de grés.....	5	1. ^a	6	A,D	Tubos de aço.....	2	1. ^a	—	A
Sucata de armamento	45	2. ^a	—	A	» de barro	5	1. ^a	6	A,D
					» de ferro	2	1. ^a	—	A
					» de grés.....	5	1. ^a	6	A,D

(4) Os dizeres em *grapho* não devem ser reproduzidos nas notas de expedição. Se o forem, será, comtudo, applicado o preço correspondente á designação principal quando seja fielmente reproduzida.

As palavras sublinhadas devem ser substituídas pela designação própria do artigo ou das taras que o contenham, conforme os casos.

I.º Preços de applicação geral

4) Expedições do pezo minimo de 1:000 kilogrammas, ou pagando como tal:

1.ª Serie—Por tonelada, Tabella n.º 47.—Mínimo de percurso a taxar: 60 kilómetros, ou pagando como tal.

B) Expedições de wagons completos, ou pagando como tal:

1.^a e 2.^a Series—Por tonelada, Tabella n.^o 20.—Mínimo de percurso a taxar: 60 quilometros, ou pagando como tal.

2.º Preços especiais

A) Todas as mercadorias relacionadas na classificação d'esta tarifa

Por tonelada

	Lisboa (C. dos Soldados) a Brago de Prata		Bemfica		Alcantara Terra ou Alcantara Mar		Belem ou Pedroços	
	4.ª série	4.ª ou 2.ª séries	4.ª série	4.ª ou 2.ª séries	4.ª série	4.ª ou 2.ª séries	4.ª série	4.ª ou 2.ª séries
	Expedições de 1:000 kilog. ^s	Wagons completos	Expedições de 1:000 kilog. ^s	Wagons completos	Expedições de 1:000 kilog. ^s	Wagons completos	Expedições de 1:000 kilog. ^s	Wagons completos
I — Das estações abaixo ás da frente, ou vice-versa								
Lisboa (C. dos Soldados) a Braço de Prata	—	—	250	200	250	200	300	250
Olivaes ou Sacavem	—	—	300	250	300	250	400	350
Povoa ou Alverca	300	250	450	400	450	400	600	560
Alhandra	350	320	540	480	540	480	640	580
Villa Franca	420	380	590	530	590	530	690	630
Carregado	500	450	680	600	680	600	780	700
Azambuja	640	560	—	—	—	—	—	—
Porcalhota ou Queluz-Bellas	270	250	—	—	—	—	—	—
Baccarena ou Cacem	400	350	—	—	—	—	—	—
Cintra ou Sabugo	530	480	300	250	400	350	500	450
Mafra	610	550	400	350	480	410	580	510
Malveira	680	610	470	400	550	470	650	570
Oeiras a Parede	500	450	350	300	250	200	—	—
Estoril ou Cascaes.....	640	560	500	450	400	350	300	250
II — Das estações da frente ás de Gaia ou Porto (Campanhã) ou vice-versa								
1.ª série — Expedições de 1:000 kilogrammas, ou pagando como tal	200	250	300	500	Granja	Espinho	Esmoriz	Ovar
1.ª ou 2.ª séries. — Wagons completos, ou pagando como tal	150	200	250	450				

B) Mercadorias do grupo 7 da classificação

Por wagons completos, ou pagando como tal

Por tonelada

Das estações abaixo ás da frente, ou vice-versa	Lisboa (C. dos Soldados), Alcantara Terra ou Mar e Pedroços Porto (Campanhã) ou Gaia	Das estações abaixo ás da frente, ou vice-versa	Lisboa (C. dos Soldados), Alcantara Terra ou Mar e Pedroços Porto (Campanhã) ou Gaia		
Alverca ou Alhandra (*).	100	—	Caldas da Rainha	1.000	2.300
Villa Franca ou Carregado (*).	450	—	Vallado	1.300	2.000
Coimbra ou Coimbra B.	1.800	—	Marinha Grande	1.600	1.600
Aveiro	2.200	400	Leiria	1.700	1.300
Porto (Campanhã) ou Gaia	2.500	—	Figueira da Foz	1.800	—
Torres Vedras	700	—	Covilhã ou Guarda	2.800	—

(*) As expedições de Lisboa (Caes dos Soldados) para os destinos marcados com este sinal, são isentas dos direitos de desembarque.

C) Sal commun (marinho ou gemma) a granel.—Sal commun (marinho ou gemma) em saccos

Por wagons completos, ou pagando como tal

Por tonelada

Das estações da frente ás estações abaixo sem reciprocidade				Das estações da frente ás estações abaixo sem reciprocidade			
Povoação a Villa Franca	Carregado e Azambuja	Figueira da Foz		Povoação a Villa Franca	Carregado e Azambuja	Figueira da Foz	
Reis	Reis	Reis		Reis	Reis	Reis	
Lisboa (C. dos Soldados) a Braço de Prata, Alcantara T, Alcantara M e Benfica ..	100	200	-	Verride	-	-	250
Belem a Cascaes	120	240	-	Alfarelos	-	-	280
Porcalhota a Cintra ou Mafra	130	260	-	Soure	-	-	360
Amieira	-	-	150	Formosela ou Taveiro	-	-	430
				Coimbra ou Coimbra B	-	-	500

N. B. — As expedições destinadas a Lisboa (Caes dos Soldados) são isentas dos direitos de embarque.

D) Mercadorias designadas no quadro a seguir

Por wagons completos, ou pagando como tal

Por tonelada

Mercadorias	Estações de procedencia	Estações de destino			
		Lisboa (C. dos Soldados) a Braço de Prata, Alcantara Mar a Benfica	Belem a Cascaes	Porcalhota a Cintra ou Mafra	Porto (Campanhã) ou Gaia
Reis	Reis	Reis	Reis	Reis	Reis
Cannos de barro — Ciamento — Ladrilhos de barro ordinarios (<i>tijollos</i>) — Manilhas de barro — Siphões de barro — Telha de barro, <i>excepto a vidrada</i> — Telhões de barro, <i>excepto os vidrados</i> — Tijollo de barro — Tubos de barro — Ventiladores de barro	Alhandra	120	140	150	-
Cannos de barro — Cannos de grés — Manilhas de barro — Manilhas de grés — Siphões de barro — Siphões de grés — Tubos de barro — Tubos de grés — Ventiladores de barro — Ventiladores de grés	Cacem	120	140	120	-
Areia — Argila em bruto — Argila lavada — Barro em bruto — Barro lavado — Basalto — Brita (<i>pedra britada</i>) — Brogau — Calhau — Cantaria com apparelho simples — Cantaria em bruto — Cantaria desbastada — Cascalho — Granito com apparelho simples — Granito em bruto — Granito desbastado — Granito desfeito — Lagedo — Marmore em bruto — Marmore desbastado — Marmore serrado — Paralelipípedos (<i>de todas as qualidades</i>), para calcetamento — Pedra britada — Pedra para cal — Pedra não designada, em bruto — Pedra não designada com apparelho simples — Pedra não designada desbastada — Saibro — Seixo — Terras não designadas	Carregado	200	250	250	-
Pedra para cal	Amieira	-	-	-	1.000

N. B. — As expedições destinadas a Lisboa (Caes dos Soldados) são isentas dos direitos de embarque.

E) Cal commun em pedra. — Cal commun em pó. — Cal hydraulica

Por wagons completos, ou pagando como tal

Por tonelada

Das estações abaixo ás da frente ou vice-versa			
	Cacem	Cintra	Amieira
Reis	Reis	Reis	Reis
Lisboa (Caes dos Soldados), Poço do Bispo, Braço de Prata, Alcantara Mar a Benfica	200	250	-
Porto (Campanhã) ou Gaia	-	-	1.600

Condições particulares

1.^a — As taxas kilometricas serão applicadas, nos percursos que abranjam linhas de concessão differente, á somma das distancias de applicação.

2.^a — E' concedido o regresso á estação de procedencia, dentro do prazo maximo de 15 dias contado da data da primitiva expedição, dos encerados que os expedidores forneçam para resguardo das remessas de *cal commum em pedra; cal commum em pó; sal commum a granel ou sal commum em saccos*, expedidas por *wagon completo*, nas seguintes condições:

- a) que o retorno se faça de uma só vez para cada remessa em cheio, e da estação consignataria d'esta;
- b) que o remettente dos encerados em retorno apresente na estação, ao expedil-os, a carta de porte da remessa em cheio.
- c) que os encerados sejam os mesmos que serviram para resguardo da remessa, e em numero igual ou inferior.
- d) que o consignatario da remessa em cheio compre, na estação de chegada, os competentes rotulos para retorno, em numero igual ao dos encerados a devolver, ao preço de 20 réis cada um. Para este retorno não são exigidas notas de expedição, e os encerados serão retirados em troca de um talão de cada rotulo.

Estes transportes serão feitos sem responsabilidade para a Companhia.

A presente tarifa annula e substitue, para todos os effeitos, as tarifas especiaes n.^{os} 8 e 16 de pequena velocidade, em vigor desde 1 de Abril de 1899, bem como a n.^o 19 de pequena velocidade, em vigór desde 1 de Agosto de 1892.

Lisboa 12 de Janeiro de 1903.

O Director Geral da Companhia

Chapuy

Exp. 639

TARIFAS ESPECIAES INTERNAS DE PEQUENA VELOCIDADE

Tabella de preços n.º 17

Base do	1. ^º ao 100. ^º kilometro . . .	14 réis por kilometro
»	101. ^º » 200. ^º » mais	13 » » »
»	» 201. ^º kilometro em deante »	12 » » »

OBSERVAÇÕES

1.^a — A unidade a contar por kilometro, é a determinada na tarifa que fôr applicada.

2.^a — As despezas accessórias não estão incluidas nos preços a seguir.

3.^a — Os mínimos de percurso a taxar e de cobrança, serão os que estabeleça a tarifa applicada

Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis
		101 a 105	1.465	201 a 205	2.760	301 a 305	3.960	401 a 405	5.160
1 a 10	140	106 a 110	1.530	206 a 210	2.820	306 a 310	4.020	406 a 410	5.220
11 a 15	210	111 a 115	1.595	211 a 215	2.880	311 a 315	4.080	411 a 415	5.280
16 a 20	280	116 a 120	1.660	216 a 220	2.940	316 a 320	4.140	416 a 420	5.340
21 a 25	350	121 a 125	1.725	221 a 225	3.000	321 a 325	4.200	421 a 425	5.400
26 a 30	420	126 a 130	1.790	226 a 230	3.060	326 a 330	4.260	426 a 430	5.460
31 a 35	490	131 a 135	1.855	231 a 235	3.120	331 a 335	4.320	431 a 435	5.520
36 a 40	560	136 a 140	1.920	236 a 240	3.180	336 a 340	4.380	436 a 440	5.580
41 a 45	630	141 a 145	1.985	241 a 245	3.240	341 a 345	4.440	441 a 445	5.640
46 a 50	700	146 a 150	2.050	246 a 250	3.300	346 a 350	4.500	446 a 450	5.700
51 a 55	770	151 a 155	2.115	251 a 255	3.360	351 a 355	4.560	451 a 455	5.760
56 a 60	840	156 a 160	2.180	256 a 260	3.420	356 a 360	4.620	456 a 460	5.820
61 a 65	910	161 a 165	2.245	261 a 265	3.480	361 a 365	4.680	461 a 465	5.880
66 a 70	980	166 a 170	2.310	266 a 270	3.540	366 a 370	4.740	466 a 470	5.940
71 a 75	1.050	171 a 175	2.375	271 a 275	3.600	371 a 375	4.800	471 a 475	6.000
76 a 80	1.120	176 a 180	2.440	276 a 280	3.660	376 a 380	4.860	476 a 480	6.060
81 a 85	1.190	181 a 185	2.505	281 a 285	3.720	381 a 385	4.920	481 a 485	6.120
86 a 90	1.260	186 a 190	2.570	286 a 290	3.780	386 a 390	4.980	486 a 490	6.180
91 a 95	1.330	191 a 195	2.635	291 a 295	3.840	391 a 395	5.040	491 a 495	6.240
96 a 100	1.400	196 a 200	2.700	296 a 300	3.900	396 a 400	5.100	496 a 500	6.300

TARIFAS ESPECIAES INTERNAS DE PEQUENA VELOCIDADE

Tabella de preços n.º 20

Base do	1. ^º ao 100. ^º kilometro.	12 réis por kilometro
»	101. ^º » 200. ^º » mais	11 » » »
»	201. ^º » 300. ^º » »	9 » » »
»	301. ^º kilometro em deante »	6 » » »

OBSERVAÇÕES

- 1.^a — A unidade a contar por kilometro, é a determinada na tarifa que fôr applicada.
- 2.^a — As despezas accessoriais não estão incluidas nos preços a seguir.
- 3.^a — Os minimos de percurso a taxar e de cobrança, serão os que estabeleça a tarifa applicada.

Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis
		101 a 105	1.255	201 a 205	2.345	301 a 305	3.230	401 a 405	3.830
1 a 10	120	106 a 110	1.310	206 a 210	2.390	306 a 310	3.260	406 a 410	3.860
11 a 15	180	111 a 115	1.365	211 a 215	2.435	311 a 315	3.290	411 a 415	3.890
16 a 20	240	116 a 120	1.420	216 a 220	2.480	316 a 320	3.320	416 a 420	3.920
21 a 25	300	121 a 125	1.475	221 a 225	2.525	321 a 325	3.350	421 a 425	3.950
26 a 30	360	126 a 130	1.530	226 a 230	2.570	326 a 330	3.380	426 a 430	3.980
31 a 35	420	131 a 135	1.585	231 a 235	2.615	331 a 335	3.410	431 a 435	4.010
36 a 40	480	136 a 140	1.640	236 a 240	2.660	336 a 340	3.440	436 a 440	4.040
41 a 45	540	141 a 145	1.695	241 a 245	2.705	341 a 345	3.470	441 a 445	4.070
46 a 50	600	146 a 150	1.750	246 a 250	2.750	346 a 350	3.500	446 a 450	4.100
51 a 55	660	151 a 155	1.805	251 a 255	2.795	351 a 355	3.530	451 a 455	4.130
56 a 60	720	156 a 160	1.860	256 a 260	2.840	356 a 360	3.560	456 a 460	4.160
61 a 65	780	161 a 165	1.915	261 a 265	2.885	361 a 365	3.590	461 a 465	4.190
66 a 70	840	166 a 170	1.970	266 a 270	2.930	366 a 370	3.620	466 a 470	4.220
71 a 75	900	171 a 175	2.025	271 a 275	2.975	371 a 375	3.650	471 a 475	4.250
76 a 80	960	176 a 180	2.080	276 a 280	3.020	376 a 380	3.680	476 a 480	4.280
81 a 85	1.020	181 a 185	2.135	281 a 285	3.065	381 a 385	3.710	481 a 485	4.310
86 a 90	1.080	186 a 190	2.190	286 a 290	3.110	386 a 390	3.740	486 a 490	4.340
91 a 95	1.140	191 a 195	2.245	291 a 295	3.155	391 a 395	3.770	491 a 495	4.370
96 a 100	1.200	196 a 200	2.300	296 a 300	3.200	396 a 400	3.800	496 a 500	4.400



COMPANHIA REAL DOS CAMINHOS DE FERRO PORTUGUEZES

Linhos de Leste e Norte e seus ramaes, de Lisboa a Cintra e Torres Vedras, de Torres Vedras á Figueira da Foz e Alfarellos, e da Beira Baixa

TARIFA ESPECIAL INTERNA N.º 9—PEQUENA VELOCIDADE

Em applicação desde 10 de Outubro de 1903

MERCADORIAS DIVERSAS

Por expedições do pezo mínimo de 100 kilogrammas ou pagando como tal

SEGUNDO A SEGUINTE

Classificação das mercadorias compreendidas n'esta tarifa

Mercadorias (1)	Grupos para wagens completos	Séries	Carga mínima dos wagens completos—Toneladas	Mercadorias (1)	Grupos para wagens completos	Séries	Carga mínima dos wagens completos—Toneladas
Aboboras	4	3. ^a	5				
Acido oleico.....	2	4. ^a	8				
Agua celeste (<i>para tratamento de plantas</i>)	3	3. ^a	—				
Alcachofras	1	3. ^a	—	Baga de louro	7	2. ^a	8
Alfarroba	—	3. ^a	8	» e sabugueiro	7	2. ^a	8
Alhos	4	3. ^a	8	Banha de porco	8	2. ^a	—
Ameixas frescas	4	3. ^a	—	Báryta com sulfato de cobre (<i>para tratamento das vinhas</i>)	3	3. ^a	—
» passadas	5	2. ^a	—	Batata doce	—	3. ^a	9
Amendoa commum (<i>doce ou amarga</i>) sem preparação	—	2. ^a	—	Bolotas sem preparo	—	2. ^a	—
Amoreira (<i>folha ou rama</i>)	—	3. ^a	5				
Avelãs	—	2. ^a	—				
Azeitonas não curtidas, em agua	6	3. ^a	9				
» » » » secco.....	6	3. ^a	8				
				Cal com alcatrão, lysol ou sulfato de cobre (<i>para tratamento de plantas</i>)	3	3. ^a	—

Mercadorias (1)	Grupos para wagens completos	Séries	Carga mínima dos wagens comple- tos—toneladas	Mercadorias (1)	Grupos para wagens completos	Séries	Carga mínima dos wagens comple- tos—toneladas
Calda bordaleza.....	3	3. ^a	-				
Caldas cupricas <i>não designadas (para tratamento de vegetais)</i>	3	3. ^a	-				
Camoezes frescos	4	3. ^a	5				
» passados	5	2. ^a	-	Enxofradores	3	3. ^a	-
Caparosa azul (<i>sulfato de cobre</i>).....	3	3. ^a	-	Euxofre composto (<i>para tratamento de plantas</i>)	3	3. ^a	-
» branca (<i>sulfato de zinco</i>) ...	3	3. ^a	-	» em pedra	3	3. ^a	-
» verde (<i>sulfato de ferro</i>)	3	3. ^a	-	Ervilhas verdes	4	3. ^a	-
Carne congelada	8	2. ^a	-	Espargos	4	3. ^a	-
» ensacada (<i>salchicharia</i>)	8	2. ^a	-				
» fumada	8	2. ^a	-				
» salgada	8	2. ^a	-				
» secca	8	2. ^a	-				
Casca de arroz em bruto	9	2. ^a	-	Fava verde	4	3. ^a	-
» » » moida	9	2. ^a	-	Feijão verde	4	3. ^a	-
Cascas <i>não designadas</i> para acondicio- namento	9	2. ^a	-	Figos secos	5	2. ^a	-
Castanhas do paiz, sem preparo	-	2. ^a	-	» verdes	4	3. ^a	8
» piladas	-	2. ^a	-	Flor de enxofre (<i>enxofre sublimado</i>) ..	3	3. ^a	-
Cebolas alimenticias (<i>hortaliça</i>)	1	3. ^a	-	Folhas (<i>ou rama</i>) de amoreira	-	3. ^a	5
Cenouras	4	3. ^a	-	Fructas frescas <i>não designadas</i> , (<i>exce- pto as coloniaes</i>)	4	3. ^a	8
Cerejas frescas	4	3. ^a	8	» passadas (<i>secas</i>) <i>não designa- das</i>	5	2. ^a	-
Chacina (<i>carne ensacada</i>)	8	2. ^a	-	Fungicidas <i>não designados</i> para usos agrícolas	3	3. ^a	-
Chouriços	8	2. ^a	-				
Coaltar neutralizado (<i>para tratamento de plantas</i>)	3	3. ^a	-				
Coiros por curtir	41	2. ^a	-	Gesso com sulfato de cobre (<i>para tra- tamento de plantas</i>)	3	3. ^a	-

Mercadorias (4)	Grupos para wagens completos	Séries	Carga mínima dos wagens completos-Toneladas	Mercadorias (4)	Grupos para wagens completos	Séries	Carga mínima dos wagens completos -Toneladas
Passas de fructas não designadas	5	2. ^a	-	Serradura de madeira	9	2. ^a	-
Pelles não curtidas	11	2. ^a	-	Sulfato de cobre	3	3. ^a	-
Pennas de aves domesticas, prensadas	-	2. ^a	-	» » ferro	3	3. ^a	-
Peras frescas	4	3. ^a	8	» » zinco	3	3. ^a	-
» passadas	5	2. ^a	-				
Peros frescos	4	3. ^a	5				
» passados	5	2. ^a	-				
Petroleo	-	4. ^a	-				
Pimentos frescos	4	3. ^a	-	Talco com sulfato de cobre (<i>para tratamento de plantas</i>)	3	3. ^a	-
» seccos	-	2. ^a	-	Tomates frescos	4	3. ^a	-
Pingo	8	2. ^a	-	Tangerinas frescas	4	3. ^a	8
Pinhões	-	2. ^a	-	Toucinho	8	2. ^a	-
Pó insecticida	3	3. ^a	-				
Presuntos	8	2. ^a	-				
Pulverisadores agricolas	3	3. ^a	-				
Rama (<i>ou folhas</i>) de amoreira	-	3. ^a	5	Unto	8	2. ^a	-
				Uvas verdes	4	3. ^a	8
				» passadas	5	2. ^a	-
				Vermifugos (<i>para usos agricolas</i>)	3	3. ^a	-
Sabão molle	2	2. ^a	-				
» ordinario em barras	2	2. ^a	-				
Salchichões	8	2. ^a	-				
Salchicharia não designada	8	2. ^a	-				
Serradura de cortiça	9	2. ^a	-				

(1) Os dizeres em *grapho* não devem ser reproduzidos nas notas de expedição. Se o forem, será, comodo, applicado o preço correspondente á designação principal quando seja fielmente reproduzida.

As palavras sublinhadas devem ser substituidas pela designação própria do artigo ou das taras que o contenham, conforme os casos.

§ 1.^o Preços de applicação geral

1.^a Série. Por tonelada. Tabella n.^o 8
 2.^a " " " " " 42 } Minimo do percurso a taxar: 60 kilometros ou pagando como tal
 3.^a " " " " " 45 }

§ 2.^o Preços especiaes

Por tonelada

Das estações abaixo ás da frente ou vice-versa	Séries			Séries			Séries			Séries		
	1. ^a	2. ^a	3. ^a	1. ^a	2. ^a	3. ^a	1. ^a	2. ^a	3. ^a	1. ^a	2. ^a	3. ^a
	Lisboa (C. dos Soldados) a Braço de Prata			Alcantara Terra ou Alcantara Mar			Bemfica			Belem ou Pedroços		
Povoa	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis
Alverca	-	-	-	640	540	500	640	540	500	740	640	600
Alhandra	750	640	600	750	640	600	750	640	600	850	740	700
Villa Franca	600	440	360	900	740	660	900	740	660	1.000	840	760
Carregado	730	550	500	1.030	830	730	1.030	830	730	1.430	930	830
Azambuja	730	550	500	1.170	930	840	1.170	930	840	-	-	-
Carregado	870	630	550	1.170	930	840	1.170	930	840	-	-	-
Azambuja	870	630	550	1.170	930	840	1.170	930	840	-	-	-
Barcarena ou Cacem	4.400	800	650	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Cintra ou Sabugo.....	690	550	500	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Mafra	780	660	620	-	-	-	-	-	-	680	560	520
Malveira	970	780	730	770	580	530	-	-	-	870	680	630
Oeiras a Parede	4.400	860	770	900	660	570	800	560	500	1.000	760	670
Estoril ou Cascaes	720	600	560	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Lisboa (C. dos Soldados) a Braço de Prata	800	680	640	-	-	-	650	540	500	-	-	-

Condições particulares

1.^a— As taxas kilometricas serão applicadas, nos percursos que abranjam linhas de concessão differente, á somma das distancias de applicação.

2.^a— E' concedida na estação de Lisboa (Caes dos Soldados) armazenagem gratuita, durante 10 dias á chegada, ás remessas destinadas a embarque e transportadas ao abrigo d'esta tarifa. O petroleo ou óleo de petroleo é excluido d'esta concessão.

A responsabilidade da Companhia, conforme as disposições legaes em vigor, cessará desde que findar o prazo marcado no Art. 144.^o da Tarifa Geral.

A presente tarifa annula e substitue, para todos os efeitos, a tarifa especial n.^o 9 de pequena velocidade, em vigor desde 1 de Abril de 1899.

Lisboa, 12 de Janeiro de 1903.

Exp. 640

O Director Geral da Companhia

Chapuy

TARIFAS ESPECIAES INTERNAS DE PEQUENA VELOCIDADE

Tabella de preços n.º 8

Base 26 réis por kilometro

OBSERVAÇÕES

- 1.^a — A unidade a contar por kilometro, é a determinada na tarifa que fôr applicada.
- 2.^a — As despezas accessorias não estão incluidas nos preços a seguir.
- 3.^a — Os minimos de percurso a taxar e de cobrança, serão os que estabeleça a tarifa applicada.

Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis
		101 a 105	2.730	201 a 205	5.330	301 a 305	7.930	401 a 405	10.530
1 a 10	260	106 a 110	2.860	206 a 210	5.460	306 a 310	8.060	406 a 410	10.660
11 a 15	390	111 a 115	2.990	211 a 215	5.590	311 a 315	8.190	411 a 415	10.790
16 a 20	520	116 a 120	3.120	216 a 220	5.720	316 a 320	8.320	416 a 420	10.920
21 a 25	650	121 a 125	3.250	221 a 225	5.850	321 a 325	8.450	421 a 425	11.050
26 a 30	780	126 a 130	3.380	226 a 230	5.980	326 a 330	8.580	426 a 430	11.180
31 a 35	910	131 a 135	3.510	231 a 235	6.110	331 a 335	8.710	431 a 435	11.310
36 a 40	1.040	136 a 140	3.640	236 a 240	6.240	336 a 340	8.840	436 a 440	11.440
41 a 45	1.170	141 a 145	3.770	241 a 245	6.370	341 a 345	8.970	441 a 445	11.570
46 a 50	1.300	146 a 150	3.900	246 a 250	6.500	346 a 350	9.100	446 a 450	11.700
51 a 55	1.430	151 a 155	4.030	251 a 255	6.630	351 a 355	9.230	451 a 455	11.830
56 a 60	1.560	156 a 160	4.160	256 a 260	6.760	356 a 360	9.360	456 a 460	11.960
61 a 65	1.690	161 a 165	4.290	261 a 265	6.890	361 a 365	9.490	461 a 465	12.090
66 a 70	1.820	166 a 170	4.420	266 a 270	7.020	366 a 370	9.620	466 a 470	12.220
71 a 75	1.950	171 a 175	4.550	271 a 275	7.150	371 a 375	9.750	471 a 475	12.350
76 a 80	2.080	176 a 180	4.680	276 a 280	7.280	376 a 380	9.880	476 a 480	12.480
81 a 85	2.210	181 a 185	4.810	281 a 285	7.410	381 a 385	10.010	481 a 485	12.610
86 a 90	2.340	186 a 190	4.940	286 a 290	7.540	386 a 390	10.140	486 a 490	12.740
91 a 95	2.470	191 a 195	5.070	291 a 295	7.670	391 a 395	10.270	491 a 495	12.870
96 a 100	2.600	196 a 200	5.200	296 a 300	7.800	396 a 400	10.400	496 a 500	13.000

TARIFAS ESPECIAES INTERNAS DE PEQUENA VELOCIDADE

Tabella de preços n.º 12

Base do 1.^º ao 100.^º kilometro... 21,5 réis por kilometro
 » » 101.^º » 200.^º mais 19,5 » » »
 » » 201.^º kilometro em deante » 17,5 » » »

OBSERVAÇÕES

1.^a — A unidade a contar por kilometro, é a determinada na tarifa que fôr applicada.

2.^a — As despezas accessoriais não estão incluidas nos preços a seguir.

3.^a — Os minimos de percurso a taxar e de cobrança, serão os que estabeleça a tarifa applicada.

Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis
		101 a 105	2.247,5	201 a 205	4.187,5	301 a 305	5.937,5	401 a 405	7.687,5
1 a 10	215,0	106 a 110	2.345,0	206 a 210	4.275,0	306 a 310	6.025,0	406 a 410	7.775,0
11 a 15	322,5	111 a 115	2.442,5	211 a 215	4.362,5	311 a 315	6.112,5	411 a 415	7.862,5
16 a 20	430,0	116 a 120	2.540,0	216 a 220	4.450,0	316 a 320	6.200,0	416 a 420	7.950,0
21 a 25	537,5	121 a 125	2.637,5	221 a 225	4.537,5	321 a 325	6.287,5	421 a 425	8.037,5
26 a 30	645,0	126 a 130	2.735,0	226 a 230	4.625,0	326 a 330	6.375,0	426 a 430	8.125,0
31 a 35	752,5	131 a 135	2.832,5	231 a 235	4.712,5	331 a 335	6.462,5	431 a 435	8.212,5
36 a 40	860,0	136 a 140	2.930,0	236 a 240	4.800,0	336 a 340	6.550,0	436 a 440	8.300,0
41 a 45	967,5	141 a 145	3.027,5	241 a 245	4.887,5	341 a 345	6.637,5	441 a 445	8.387,5
46 a 50	1.075,0	146 a 150	3.125,0	246 a 250	4.975,0	346 a 350	6.725,0	446 a 450	8.475,0
51 a 55	1.182,5	151 a 155	3.222,5	251 a 255	5.062,5	351 a 355	6.812,5	451 a 455	8.562,5
56 a 60	1.290,0	156 a 160	3.320,0	256 a 260	5.150,0	356 a 360	6.900,0	456 a 460	8.650,0
61 a 65	1.397,5	161 a 165	3.417,5	261 a 265	5.237,5	361 a 365	6.987,5	461 a 465	8.737,5
66 a 70	1.505,0	166 a 170	3.515,0	266 a 270	5.325,0	366 a 370	7.075,0	466 a 470	8.825,0
71 a 75	1.612,5	171 a 175	3.612,5	271 a 275	5.412,5	371 a 375	7.162,5	471 a 475	8.912,5
76 a 80	1.720,0	176 a 180	3.710,0	276 a 280	5.500,0	376 a 380	7.250,0	476 a 480	9.000,0
81 a 85	1.827,5	181 a 185	3.807,5	281 a 285	5.587,5	381 a 385	7.337,5	481 a 485	9.087,5
86 a 90	1.935,0	186 a 190	3.905,0	286 a 290	5.675,0	386 a 390	7.425,0	486 a 490	9.175,0
91 a 95	2.042,5	191 a 195	4.002,5	291 a 295	5.762,5	391 a 395	7.512,5	491 a 495	9.262,5
96 a 100	2.150,0	196 a 200	4.100,0	296 a 300	5.850,0	396 a 400	7.600,0	496 a 500	9.350,0

TARIFAS ESPECIAES INTERNAS DE PEQUENA VELOCIDADE

Tabella de preços n.º 15

Base do 1. ^o ao 100. ^o kilometro.	17,5 réis por kilometro
» » 101. ^o » 200. ^o » mais	15,5 » » »
» » 201. ^o kilometro em deante »	13,5 » » »

OBSERVAÇÕES

- 1.^a — A unidade a contar por kilometro, é a determinada na tarifa que fôr applicada.
- 2.^a — As despezas accessorias não estão incluidas nos preços a seguir.
- 3.^a — Os mínimos de percurso a taxar e de cobrança, serão os que estabeleça a tarifa applicada

Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis
		101 a 105	1.827,5	201 a 205	3.367,5	301 a 305	4.717,5	401 a 405	6.067,5
1 a 10	175,0	106 a 110	1.905,0	206 a 210	3.435,0	306 a 310	4.785,0	406 a 410	6.135,0
11 a 15	262,5	111 a 115	1.982,5	211 a 215	3.502,5	311 a 315	4.852,5	411 a 415	6.202,5
16 a 20	350,0	116 a 120	2.060,0	216 a 220	3.570,0	316 a 320	4.920,0	416 a 420	6.270,0
21 a 25	437,5	121 a 125	2.137,5	221 a 225	3.637,5	321 a 325	4.987,5	421 a 425	6.337,5
26 a 30	525,0	126 a 130	2.215,0	226 a 230	3.705,0	326 a 330	5.055,0	426 a 430	6.405,0
31 a 35	612,5	131 a 135	2.292,5	231 a 235	3.772,5	331 a 335	5.122,5	431 a 435	6.472,5
36 a 40	700,0	136 a 140	2.370,0	236 a 240	3.840,0	336 a 340	5.190,0	436 a 440	6.540,0
41 a 45	787,5	141 a 145	2.447,5	241 a 245	3.907,5	341 a 345	5.257,5	441 a 445	6.607,5
46 a 50	875,0	146 a 150	2.525,0	246 a 250	3.975,0	346 a 350	5.325,0	446 a 450	6.675,0
51 a 55	962,5	151 a 155	2.602,5	251 a 255	4.042,5	351 a 355	5.392,5	451 a 455	6.742,5
56 a 60	1.050,0	156 a 160	2.680,0	256 a 260	4.110,0	356 a 360	5.460,0	456 a 460	6.810,0
61 a 65	1.137,5	161 a 165	2.757,5	261 a 265	4.177,5	361 a 365	5.527,5	461 a 465	6.877,5
66 a 70	1.225,0	166 a 170	2.835,0	266 a 270	4.245,0	366 a 370	5.595,0	466 a 470	6.945,0
71 a 75	1.312,5	171 a 175	2.912,5	271 a 275	4.312,5	371 a 375	5.662,5	471 a 475	7.012,5
76 a 80	1.400,0	176 a 180	2.990,0	276 a 280	4.380,0	376 a 380	5.730,0	476 a 480	7.080,0
81 a 85	1.487,5	181 a 185	3.067,5	281 a 285	4.447,5	381 a 385	5.797,5	481 a 485	7.147,5
86 a 90	1.575,0	186 a 190	3.145,0	286 a 290	4.515,0	386 a 390	5.865,0	486 a 490	7.215,0
91 a 95	1.662,5	191 a 195	3.222,5	291 a 295	4.582,5	391 a 395	5.932,5	491 a 495	7.282,5
96 a 100	1.750,0	196 a 200	3.300,0	296 a 300	4.650,0	396 a 400	6.000,0	496 a 500	7.350,0



COMPANHIA REAL DOS CAMINHOS DE FERRO PORTUGUEZES

Linhos de Leste e Norte e seus ramaes, de Lisboa a Cintra e Torres Vedras, de Torres Vedras á Figueira da Foz e Alfarelos, e da Beira Baixa.

TARIFA ESPECIAL INTERNA N.º 11—PEQUENA VELOCIDADE

Em applicação desde 10 de Outubro de 1903

Cereaes, batatas, legumes secos, farinhas, resíduos de moagem, etc.

SEGUNDO A SEGUINTE

Especificação das mercadorias compreendidas n'esta tarifa

Mercadorias (I)	Grupos para wagens completos	Carga mínima dos wagens e empilhos-Toneladas	Preços especiais	Mercadorias (I)	Grupos para wagens completos	Carga mínima dos wagens completos-Toneladas	Preços especiais
Arroz.....	4	—	A	Ervilhaca.....	4	—	A
Aveia.....	4	—	A	Ervilhas secas	3	—	A
Batatas.....	—	9	B	Farelos.....	—	—	A
Cabecinha.....	2	—	A	Farinha de arroz.....	—	—	A
Centeio.....	4	—	A	» » centeio	—	—	A
Cevada.....	4	—	A	» » cevada	—	—	A
Chicharo.....	3	—	A	» » favas	—	—	A
				» » milho	2	—	A
				» » trigo	2	—	A
				Farinhas para alimentação de gado....	—	—	A
				Fava secca	1	—	A
				Feculas não designadas	2	—	A
				Feijão seco	3	—	A

em barricas ou sacarias ordinári

Mercadorias (4)	Grupos para wagons completos	Tara minima dos wagons completa- dos Toneladas	Preços especiais	Mercadorias (4)	Grupos para wagons completos	Carga minima dos wagons comple- tos Toneladas	Preços especiais
				Rolão	2	-	A
Garroba	4	-	A				
Grainha	4	-	A				
Grama, semente de.....	4	-	A	Semeas	2	-	A
Grão de bico	3	-	A	Semente de betarraba.....	-	-	A
				Semola em barricas.....	2	-	A
				» » saccos	2	-	A
Legumes secos não designados	3	-	A				
Lentilhas (<i>legume</i>).....	3	-	A				
Limpadura (<i>de cereaes</i>)	1	-	A	Terra (<i>varredura</i>) de cereaes	1	-	A
Luzerna, semente de.....	4	-	A	Tremoços	3	-	A
Maçarocas (<i>milho em</i>)	1	-	A				
Milho	1	-	A	Trigo	1	-	A
				Varredura de celleiro (<i>limpadura</i>)...	1	-	A
Penisco (<i>semente</i>)	-	-	A				
Resíduos da moagem de cereaes	2	-	A				

(4) Os dizeres em *grapho* não devem ser reproduzidos nas notas de expedição. Se o forem, será, contudo, aplicado o preço correspondente à designação principal, quando seja fielmente reproduzida.
As palavras sublinhadas devem ser substituídas pela designação própria do artigo ou das taras que o contenham, conforme os casos.

§ I.º Preços de applicação geral

Por wagons completos ou pagando como tal:

Mercadorias designadas na especificação supra

Por tonelada: Tabella n.º 21 — Minimo de percurso a taxar: 60 kilometros ou pagando como tal.

§ 2.º Preços especiaes

A) Mercadorias designadas na especificação, excepto batatas

Por tonelada

	Lisboa (C. dos Soldados) ou Braço de Prata		Olivaes a Povoa		Bemfica		Alcantara Terra ou Alcantara Mar		Belem ou Pedrouços	
	Expedições do mínimo de 4.000 kilogrammas	Wagons completos	Expedições do mínimo de 4.000 kilogrammas	Wagons completos	Expedições do mínimo de 4.000 kilogrammas	Wagons completos	Expedições do mínimo de 1.000 kilogrammas	Wagons completos	Expedições do mínimo de 1.000 kilogrammas	Wagons completos
on pagando como tal										
Lisboa (Caes dos Soldados) ou Poço do Bispo-Braço de Prata.....	-	-	-	-	-	200	-	200	360	250
Olivaes ou Sacavém.....	-	-	-	-	340	250	340	250	440	350
Povoa	-	-	-	-	340	250	340	250	640	350
Alverca	340	250	-	-	640	400	640	400	740	500
Alhandra	440	300	-	200	740	450	740	450	840	550
Villa Franca	530	320	-	250	830	500	830	500	930	600
Carregado	630	370	-	300	930	530	930	530	1.030	630
Azambuja	800	480	-	350	1.100	630	1.100	630	1.200	-
Reguengo.....	1.040	560	-	420	1.340	-	1.340	-	1.440	-
Sant'Anna	1.040	630	-	480	1.340	-	1.340	-	1.440	-
Valle de Santarem	1.280	700	-	560	1.580	-	1.580	-	1.680	-
Santarem	1.280	800	-	630	1.580	-	1.580	-	1.680	-
Valle de Figueira ou Matto de Miranda	1.500	-	-	-	1.800	-	1.800	-	1.900	-
Torres Novas	1.750	-	-	-	2.050	-	2.050	-	2.150	-
Porcalhota ou Queluz-Belas	-	250	-	300	-	-	-	-	-	-
Barcarena ou Cacem	510	320	-	400	-	200	-	300	-	400
Cintra ou Sabugo	660	450	-	480	360	280	460	400	560	500
Mafra	780	560	-	600	480	400	580	480	680	580
Malveira	860	630	-	660	560	480	660	560	760	660
Pero Negro	1.030	-	-	-	730	-	830	-	930	-
Dois Portos	1.140	-	-	-	840	-	940	-	1.040	-
Runa	1.220	-	-	-	920	-	1.020	-	1.120	-
Torres Vedras	1.300	-	-	-	1.000	-	1.100	-	1.200	-
Ramalhal	1.430	-	-	-	1.430	-	1.230	-	1.330	-
Outeiro	1.550	-	-	-	1.250	-	1.350	-	1.450	-
Bombarral	1.700	-	-	-	1.400	-	1.500	-	1.600	-
S. Mamede	1.820	-	-	-	1.520	-	1.620	-	1.720	-
Obidos	1.900	-	-	-	1.600	-	1.700	-	1.800	-
Caldas da Rainha	1.990	-	-	-	1.690	-	1.790	-	1.890	-
Bouro a S. Martinho	2.420	-	-	-	1.820	-	1.920	-	2.020	-
Cella ou Vallado	2.340	-	-	-	2.040	-	2.140	-	2.240	-
Belem ou Pedrouços	360	250	-	-	-	-	-	-	-	-
Algés a Paço d'Arcos	430	300	-	350	-	200	-	-	-	*
Oeiras a Parede	600	450	-	490	380	300	-	200	-	-
Estoril ou Cascaes	680	560	-	600	510	450	440	350	340	250
	Vaitado		Granja		Espinho		Esmoriz		Ovar	
Valle de Santarem e Santarem	-	1.800	-	-	-	-	-	-	-	-
Gaia ou Porto (Campanhã)	-	-	200	150	250	200	300	250	500	450

II - Das estações abaixo para as de Coimbra ou Coimbra B ou vice-versa:

Por expedições de wagons completos da carga mínima de 10 toneladas ou pagando como tal

Formoselha	Reis 250	Oliveira do Bairro	Reis 500
Alfarelos	" 300	Verride	" 400
Soure	" 500	Ameira	" 500
Maia / hada	" 300	Figueira da Foz	" 600
Mogafões	" 400		

B) Batatas

I—De qualquer estação para as de Lisboa (Caes dos Soldados) a Povoa, Alcantara-Mar a Bemfica, Gaia ou Porto (Campanhã) ou vice-versa.

Por wagons completos ou pagando como tal:

Por tonelada: Tabella n.º 22—Mínimo de percurso a taxar: 60 kilometros ou pagando como tal.

II—Expedições do peso mínimo de 1:000 kilogrammas ou pagando como tal.

Por tonelada

Das estações abaixo ás da frente ou vice-versa	Lisboa (Caes dos Soldados) a Braga de Prata				Alcantara Terra ou Alcantara Mar				Bemfica				Das estações abaixo ás da frente ou vice-versa				Lisboa (Caes dos Soldados) a Braga de Prata				Alcantara Terra ou Alcantara Mar				Bemfica				Belém ou Pe-drouços							
		Réis	Réis	Réis		Réis	Réis	Réis		Réis	Réis	Réis	Réis		Réis	Réis	Réis	Réis		Réis	Réis	Réis	Réis		Réis	Réis	Réis	Réis		Réis	Réis	Réis	Réis			
Olivaes ou Sacavem.....		—	340	340		440		440		Pero Negro		4.030		830		730		930		Reis		840		940		1.040										
Povoa.....		—	540	540		640		640		Dois Portos.....		4.140		940		840		1.040		Reis		920		920		1.120										
Alverca.....		340	640	640		740		740		Runa		4.220		1.020		1.020		1.120		Reis		1.100		1.000		1.200										
Alhandra.....		440	740	740		840		840		Torres Vedras.....		4.300		4.100		4.000		4.200		Reis		4.230		4.130		4.330										
Villa Franca.....		530	830	830		930		930		Ramalhal		4.430		4.300		4.300		4.400		Reis		4.250		4.250		4.450										
Carregado.....		630	930	930		1.030		1.030		Outeiro		4.550		4.350		4.250		4.450		Reis		4.700		4.500		4.600										
Azambuja.....		800	1.100	1.100		1.200		1.200		Bombarial		4.700		4.500		4.400		4.600		Reis		4.820		4.620		4.520		4.720								
Reguengo ou Sant'Anna.....		1.040	1.340	1.340		1.440		1.440		S. Mamede		4.820		4.620		4.520		4.720		Reis		4.900		4.700		4.600		4.800								
Valle de Santarem ou Santarem.....		1.280	1.580	1.580		1.680		1.680		Obidos		4.900		4.700		4.600		4.800		Reis		4.990		4.790		4.690		4.890								
Valle de Figueira.....		1.430	1.730	1.730		1.830		1.830		Caldas da Rainha		4.990		4.790		4.690		4.890		Reis		2.120		1.920		1.820		2.020								
Matto de Miranda.....		1.600	1.900	1.900		2.000		2.000		Bouro ou S. Martinho		2.340		2.140		2.040		2.240		Reis		2.340		2.140		2.040		2.240								
Torres Novas.....		1.750	2.050	2.050		2.150		2.150		Cella ou Vallado		2.450		2.250		2.150		2.350		Reis		360		—		—		—								
Barcarena ou Cacem.....		510	—	—		—		—		Belem ou Pedrouços		430		—		—		—		Reis		600		—		380		—								
Cintra ou Sabugo.....		660	460	360		560		560		Algés a Paço d'Arcos		680		580		480		580		Reis		680		440		540		340								
Mafra.....		780	580	480		680		680		Oeiras a Parede		760		660		560		660		Reis		760		660		560		460								
Malveira.....		860	660	560		760		760		Estoril ou Cascaes		860		760		660		760		Reis		860		760		660		560								

Das estações abaixo ás de Gaia ou Porto (Campanhã) ou vice-versa:

Granja	Réis 200	Esmoriz	Réis 300
Espinho	» 250	Ovar	» 500

Condições particulares

1.^a—As taxas kilometricas serão applicadas, nos percursos que abranjam linhas de concessão diferente, á somma das distancias de applicação.

2.^a—É concedida armacenagem gratuita durante 10 dias, nas estações de Lisboa (Caes dos Soldados) e Alcantara Terra, ás remessas de batatas, expedidas por esta tarifa e que ás ditas estações sejam destinadas; e bem assim, durante 10 dias, nas estações de partida e 5 dias nas estações de chegada, ás expedientes das restantes mercadorias transportadas ao abrigo d'esta tarifa. Estas concessões são limitadas a 200 toneladas por consignatario para as remessas de batatas, e a 50 por expedidor ou consignatario para as restantes mercadorias comprehendidas n'esta tarifa.

A responsabilidade da Companhia, conforme as disposições legaes em vigor, cessará desde que findar o prazo marcado no artigo 111.^o da Tarifa Geral.

A presente tarifa annulla e substitue, para todos os effeitos as tarifas especiaes n.^{os} 14 e 17 de pequena velocidade, em vigor desde 1 de Abril de 1899.

Lisboa, 12 de Janeiro de 1903.

TARIFAS ESPECIAES INTERNAS DE PEQUENA VELOCIDADE

Tabella de preços n.º 21

Base do 1. ^º ao 100. ^º kilometro....	12 réis por kilometro
» » 101. ^º » 200. ^º » mais	10 » » »
» » 201. ^º kilometro em deante »	8 » » »

OBSERVAÇÕES

1.^a — A unidade a contar por kilometro, é a determinada na tarifa que fôr applicada.

2.^a — As despezas accessoriais não estão incluidas nos preços a seguir.

3.^a — Os mínimos de percurso a taxar e de cobrança, serão os que estabeleça a tarifa applicada

Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis
		101 a 105	1.250	201 a 205	2.240	301 a 305	3.040	401 a 405	3.840
1 a 10	120	106 a 110	1.300	206 a 210	2.280	306 a 310	3.080	406 a 410	3.880
11 a 15	180	111 a 115	1.350	211 a 215	2.320	311 a 315	3.120	411 a 415	3.920
16 a 20	240	116 a 120	1.400	216 a 220	2.360	316 a 320	3.160	416 a 420	3.960
21 a 25	300	121 a 125	1.450	221 a 225	2.400	321 a 325	3.200	421 a 425	4.000
26 a 30	360	126 a 130	1.500	226 a 230	2.440	326 a 330	3.240	426 a 430	4.040
31 a 35	420	131 a 135	1.550	231 a 235	2.480	331 a 335	3.280	431 a 435	4.080
36 a 40	480	136 a 140	1.600	236 a 240	2.520	336 a 340	3.320	436 a 440	4.120
41 a 45	540	141 a 145	1.650	241 a 245	2.560	341 a 345	3.360	441 a 445	4.160
46 a 50	600	146 a 150	1.700	246 a 250	2.600	346 a 350	3.400	446 a 450	4.200
51 a 55	660	151 a 155	1.750	251 a 255	2.640	351 a 355	3.440	451 a 455	4.240
56 a 60	720	156 a 160	1.800	256 a 260	2.680	356 a 360	3.480	456 a 460	4.280
61 a 65	780	161 a 165	1.850	261 a 265	2.720	361 a 365	3.520	461 a 465	4.320
66 a 70	840	166 a 170	1.900	266 a 270	2.760	366 a 370	3.560	466 a 470	4.360
71 a 75	900	171 a 175	1.950	271 a 275	2.800	371 a 375	3.600	471 a 475	4.400
76 a 80	960	176 a 180	2.000	276 a 280	2.840	376 a 380	3.640	476 a 480	4.440
81 a 85	1.020	181 a 185	2.050	281 a 285	2.880	381 a 385	3.680	481 a 485	4.480
86 a 90	1.080	186 a 190	2.100	286 a 290	2.920	386 a 390	3.720	486 a 490	4.520
91 a 95	1.140	191 a 195	2.150	291 a 295	2.960	391 a 395	3.760	491 a 495	4.560
96 a 100	1.200	196 a 200	2.200	296 a 300	3.000	396 a 400	3.800	496 a 500	4.600

TARIFAS ESPECIAES INTERNAS DE PEQUENA VELOCIDADE

Tabella de preços n.º 22

Base do 1.^º ao 100.^º kilometro.... 10 réis por kilometro
 » » 101.^º » 200.^º mais 9 » » »
 » » 201.^º kilometro em deante » 8 » » »

OBSERVAÇÕES

1.^a— A unidade a contar por kilometro, é a determinada na tarifa que fôr applicada.

2.^a— As despezas accessorias não estão incluidas nos preços a seguir.

3.^a— Os mínimos de percurso a taxar e de cobrança, serão os que estabeleça a tarifa applicada.

Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis
		101 a 105	1.045	201 a 205	1.940	301 a 305	2.740	401 a 405	3.540
1 a 10	100	106 a 110	1.090	206 a 210	1.980	306 a 310	2.780	406 a 410	3.580
11 a 15	150	111 a 115	1.135	211 a 215	2.020	311 a 315	2.820	411 a 415	3.620
16 a 20	200	116 a 120	1.180	216 a 220	2.060	316 a 320	2.860	416 a 420	3.660
21 a 25	250	121 a 125	1.225	221 a 225	2.100	321 a 325	2.900	421 a 425	3.700
26 a 30	300	126 a 130	1.270	226 a 230	2.140	326 a 330	2.940	426 a 430	3.740
31 a 35	350	131 a 135	1.315	231 a 235	2.180	331 a 335	2.980	431 a 435	3.780
36 a 40	400	136 a 140	1.360	236 a 240	2.220	336 a 340	3.020	436 a 440	3.820
41 a 45	450	141 a 145	1.405	241 a 245	2.260	341 a 345	3.060	441 a 445	3.860
46 a 50	500	146 a 150	1.450	246 a 250	2.300	346 a 350	3.100	446 a 450	3.900
51 a 55	550	151 a 155	1.495	251 a 255	2.340	351 a 355	3.140	451 a 455	3.940
56 a 60	600	156 a 160	1.540	256 a 260	2.380	356 a 360	3.180	456 a 460	3.980
61 a 65	650	161 a 165	1.585	261 a 265	2.420	361 a 365	3.220	461 a 465	4.020
66 a 70	700	166 a 170	1.630	266 a 270	2.460	366 a 370	3.260	466 a 470	4.060
71 a 75	750	171 a 175	1.675	271 a 275	2.500	371 a 375	3.300	471 a 475	4.100
76 a 80	800	176 a 180	1.720	276 a 280	2.540	376 a 380	3.340	476 a 480	4.140
81 a 85	850	181 a 185	1.765	281 a 285	2.580	381 a 385	3.380	481 a 485	4.180
86 a 90	900	186 a 190	1.810	286 a 290	2.620	386 a 390	3.420	486 a 490	4.220
91 a 95	950	191 a 195	1.855	291 a 295	2.660	391 a 395	3.460	491 a 495	4.260
96 a 100	1.000	196 a 200	1.900	296 a 300	2.700	396 a 400	3.500	496 a 500	4.300



COMPANHIA REAL DOS CAMINHOS DE FERRO PORTUGUESES

Linhos de Leste e Norte e seus ramaes, de Lisboa a Cintra e Torres Vedras, de Torres Vedras á Figueira da Foz e Alfarcelos, e da Beira Baixa

TARIFA ESPECIAL INTERNA N.º 12 — PEQUENA VELOCIDADE

Em applicação desde 10 de Outubro de 1903

Palha, feno, pasto verde ou secco, verduras, etc.

Por wagons completos ou pagando como tal

SEGUNDO A SEGUINTE

Classificação das mercadorias comprehendidas n'esta tarifa

Mercadorias (1)					Mercadorias (1)					Mercadorias (1)				
	Grupos para wagens completos	Series	Carga mínima dos wagens completos-Toneladas	Preços especiais		Grupos para wagens completos	Series	Carga mínima dos wagens completos-Toneladas	Preços especiais		Grupos para wagens completos	Series	Carga mínima dos wagens completos-Toneladas	Preços especiais
Herva secca prensada.....	4	2. ^a	-	A,B	Pasto secco prensado.....	4	2. ^a	-	A,B					
» » não prensada acondicionada	4	4. ^a	5	-	» » não prensado acondicionado.....	4	4. ^a	5	-					
» verde a granel.....	2	4. ^a	5	-	» verde a granel	2	4. ^a	5	-					
» » prensada.....	3	2. ^a	-	A,B	» » prensado.....	3	2. ^a	-	A,B					
» » não prensada acondicionada	3	4. ^a	5	-	» » não prensado acondicionado.....	3	4. ^a	5	-					
Louro (em folhas ou ramos).....	4	4. ^a	5	-										
Matto verde prensado para forragens.....	3	2. ^a	-	A,B	Verduras não designadas (para ornamentoções).....	4	4. ^a	5	-					
Palha não designada prensada....	4	2. ^a	-	A,B										
» » » , não prensada, acondicionada	4	4. ^a	5	-										

1) Os dizeres *em grupo* não devem ser reproduzidos nas notas de expedição. Se o forem, será, contudo, applicado o preço correspondente á designação principal, quando seja fielmente reproduzida. As palavras sublinhadas devem ser substituídas pela designação própria do artigo ou das taras que o contenham, conforme os casos.

N. B. — As mercadorias de que é composto o grupo 4 não serão transportadas por esta tarifa, mas unicamente pela Tarifa Geral entre as fronteiras de Elvas ou de Marvão e Beira Alta e as estações de Abrantes até Santarém, todas inclusivamente.

§ II.º Preços de applicação geral

1.^a serie — Por tonelada — Tabella n.º 43 — Mínimo de percurso a taxar: 60 quilometros ou pagando como tal.
 2.^a » — » — » — » 23 — » » » » : 60 » » » » » » » »

S 2.º Preços especiaes

Mercadorias classificadas na 2.ª serie d'esta tarifa

Por tonelada:

A

Das estações abaixo ás da frente ou vice-versa

	Lisboa (C. dos Soldados), Poço do Bispo, B. de Prata, Olivaes, Sacavem	Olivais, Sacavem	Porcalhota, Queluz-Bellas	Barearea, Cacem	Cintra, Salugio	Mafra	Malveira	Belem, Pedrouços	Cruz Quebrada, Gaxias	Poco d'Arcos, Oeiras	Garcavellos, Parede	Estoril	Cacelaes
Réis	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis	Réis
Lisboa (C. dos Soldados)	-	-	200	250	330	400	450	200	230	270	310	370	390
Poço do Bispo, B. de Prata	-	-	200	250	330	400	450	200	230	270	310	370	390
Olivaes, Sacavem.....	-	-	200	270	370	430	500	230	300	330	360	420	440
Povoa, Alverca.....	220	-	340	390	490	550	-	340	420	450	480	540	-
Alhandra.....	260	200	390	450	540	-	-	420	460	510	520	-	-
Villa Franca.....	310	240	410	490	-	-	-	460	500	550	-	-	-
Carregado.....	370	300	470	550	-	-	-	520	-	-	-	-	-
Azambuja.....	470	410	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Reguengo.....	550	480	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Alcantara-Terra.....	-	200	-	200	280	340	390	-	-	-	200	220	240
Pero Negro.....	-	-	390	340	440	200	-	-	-	-	-	-	-
Dois Portos.....	-	-	460	380	480	220	200	-	-	-	-	-	-
Runa.....	-	-	500	420	520	270	210	-	-	-	-	-	-
Torres Vedras.....	-	-	550	470	-	310	260	-	-	-	-	-	-
Ramalhal.....	-	-	-	550	-	390	340	-	-	-	-	-	-
Outeiro.....	-	-	-	-	-	460	410	-	-	-	-	-	-
Bombarral.....	-	-	-	-	-	550	500	-	-	-	-	-	-

B

Das estações abaixo ás da frente ou vice-versa

	Chança	Crato	Portalegre	Assumar	Santa Eulalia	Eivas	Cunheira	Peso	Castello de Vide	
	210	370	540	-	-	-	-	240	440	-
Ponte de Sôr.....	-	210	370	540	-	-	-	240	440	-
Torre das Vargens.....	-	-	250	420	520	-	-	-	290	490
Chança.....	-	-	200	330	430	-	-	220	380	-
Crato.....	200	-	200	280	470	-	-	380	540	-
Portalegre.....	330	200	-	-	300	490	550	-	-	-
Assumar.....	430	280	-	-	200	390	-	-	-	-
Santa Eulalia.....	-	470	300	200	-	200	-	-	-	-

Condições particulares

1.ª — As taxas kilometricas serão applicadas, nos percursos que abranjam linhas de concessão differente, á somma das distancias de applicação.

2.ª — Serão fornecidos, para os transportes que forem feitos por esta tarifa, wagons descobertos, sem encerados.

Querendo o expedidor resguardar a mercadoria, poderá fazel-o por sua conta, com material seu ou alugado.

3.ª — A Companhia não responde por avarias de molha nem de incendio em quanto a mercadoria estiver em seu poder, seja em transito, seja estacionada.

A presente tarifa annula e substitue, para todos os effeitos, a tarifa especial n.º 12 de pequena velocidade, em vigor desde 1 de Abril de 1899.

Lisboa, 12 de Janeiro de 1903.

O Director Geral da Companhia

Chapuy

TARIFAS ESPECIAES INTERNAS DE PEQUENA VELOCIDADE

Tabella de preços n.º 13

Base do 1.^º ao 100.^º kilometro.... 19 réis por kilometro
 » » 101.^º » 200.^º » mais 17 » » »
 » » 201.^º kilometro em deante » 15 » » »

OBSERVAÇÕES

- 1.^a — A unidade a contar por kilometro, é a determinada na tarifa que fôr applicada.
- 2.^a — As despezas accessoriais não estão incluidas nos preços a seguir.
- 3.^a — Os minimos de percurso a taxar e de cobrança, serão os que estabeleça a tarifa applicada.

Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis
		101 a 105	1.985	201 a 205	3.675	301 a 305	5.175	401 a 405	6.675
1 a 10	190	106 a 110	2.070	206 a 210	3.750	306 a 310	5.250	406 a 410	6.750
11 a 15	285	111 a 115	2.155	211 a 215	3.825	311 a 315	5.325	411 a 415	6.825
16 a 20	380	116 a 120	2.240	216 a 220	3.900	316 a 320	5.400	416 a 420	6.900
21 a 25	475	121 a 125	2.325	221 a 225	3.975	321 a 325	5.475	421 a 425	6.975
26 a 30	570	126 a 130	2.410	226 a 230	4.050	326 a 330	5.550	426 a 430	7.050
31 a 35	665	131 a 135	2.495	231 a 235	4.125	331 a 335	5.625	431 a 435	7.125
36 a 40	760	136 a 140	2.580	236 a 240	4.200	336 a 340	5.700	436 a 440	7.200
41 a 45	855	141 a 145	2.665	241 a 245	4.275	341 a 345	5.775	441 a 445	7.275
46 a 50	950	146 a 150	2.750	246 a 250	4.350	346 a 350	5.850	446 a 450	7.350
51 a 55	1.045	151 a 155	2.835	251 a 255	4.425	351 a 355	5.925	451 a 455	7.425
56 a 60	1.140	156 a 160	2.920	256 a 260	4.500	356 a 360	6.000	456 a 460	7.500
61 a 65	1.235	161 a 165	3.005	261 a 265	4.575	361 a 365	6.075	461 a 465	7.575
66 a 70	1.330	166 a 170	3.090	266 a 270	4.650	366 a 370	6.150	466 a 470	7.650
71 a 75	1.425	171 a 175	3.175	271 a 275	4.725	371 a 375	6.225	471 a 475	7.725
76 a 80	1.520	176 a 180	3.260	276 a 280	4.800	376 a 380	6.300	476 a 480	7.800
81 a 85	1.615	181 a 185	3.345	281 a 285	4.875	381 a 385	6.375	481 a 485	7.875
86 a 90	1.710	186 a 190	3.430	286 a 290	4.950	386 a 390	6.450	486 a 490	7.950
91 a 95	1.805	191 a 195	3.515	291 a 295	5.025	391 a 395	6.525	491 a 495	8.025
96 a 100	1.900	196 a 200	3.600	296 a 300	5.100	396 a 400	6.600	496 a 500	8.100

TARIFAS ESPECIAES INTERNAS DE PEQUENA VELOCIDADE

Tabella de preços n.º 23

Base do 1. ^º ao 100. ^º kilometro....	10 réis por kilometro
» » 101. ^º » 200. ^º » mais	8 » » »
» » 201. ^º kilom. ^º em deante »	6 » » »

OBSERVAÇÕES

1.^a — A unidade a contar por kilometro, é a determinada na tarifa que fôr applicada.

2.^a — As despezas accessoriais não estão incluidas nos preços a seguir.

3.^a — Os minimos de percurso a taxar e de cobrança, serão os que estabeleça a tarifa applicada.

Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis
		101 a 105	1.040	201 a 205	1.830	301 a 305	2.430	401 a 405	3.030
1 a 10	100	106 a 110	1.080	206 a 210	1.860	306 a 310	2.460	406 a 410	3.060
11 a 15	150	111 a 115	1.120	211 a 215	1.890	311 a 315	2.490	411 a 415	3.090
16 a 20	200	116 a 120	1.160	216 a 220	1.920	316 a 320	2.520	416 a 420	3.120
21 a 25	250	121 a 125	1.200	221 a 225	1.950	321 a 325	2.550	421 a 425	3.150
26 a 30	300	126 a 130	1.240	226 a 230	1.980	326 a 330	2.580	426 a 430	3.180
31 a 35	350	131 a 135	1.280	231 a 235	2.010	331 a 335	2.610	431 a 435	3.210
36 a 40	400	136 a 140	1.320	236 a 240	2.040	336 a 340	2.640	436 a 440	3.240
41 a 45	450	141 a 145	1.360	241 a 245	2.070	341 a 345	2.670	441 a 445	3.270
46 a 50	500	146 a 150	1.400	246 a 250	2.100	346 a 350	2.700	446 a 450	3.300
51 a 55	550	151 a 155	1.440	251 a 255	2.130	351 a 355	2.730	451 a 455	3.330
56 a 60	600	156 a 160	1.480	256 a 260	2.160	356 a 360	2.760	456 a 460	3.360
61 a 65	650	161 a 165	1.520	261 a 265	2.190	361 a 365	2.790	461 a 465	3.390
66 a 70	700	166 a 170	1.560	266 a 270	2.220	366 a 370	2.820	466 a 470	3.420
71 a 75	750	171 a 175	1.600	271 a 275	2.250	371 a 375	2.850	471 a 475	3.450
76 a 80	800	176 a 180	1.640	276 a 280	2.280	376 a 380	2.880	476 a 480	3.480
81 a 85	850	181 a 185	1.680	281 a 285	2.310	381 a 385	2.910	481 a 485	3.510
86 a 90	900	186 a 190	1.720	286 a 290	2.340	386 a 390	2.940	486 a 490	3.540
91 a 95	950	191 a 195	1.760	291 a 295	2.370	391 a 395	2.970	491 a 495	3.570
96 a 100	1.000	196 a 200	1.800	296 a 300	2.400	396 a 400	3.000	496 a 500	3.600



COMPANHIA REAL DOS CAMINHOS DE FERRO PORTUGUEZES

Linhos de Leste e Norte e seus ramaes, de Lisboa a Cintra e Torres Vedras, de Torres Vedras à Figueira da Foz e Alfarellos, e da Beira Baixa

TARIFA ESPECIAL INTERNA N.º 13 – PEQUENA VELOCIDADE

Em applicação desde 10 de Outubro de 1903.

Carvão vegetal, casca para cortumes, cortiça, etc.

SEGUNDO A SEGUINTE

Classificação das mercadorias comprehendidas n'esta tarifa

Mercadorias (1)				Mercadorias (1)				Mercadorias (1)			
	Grupos para wagons completos	Séries	Carga mínima dos wagons completos-Toneladas			Carga mínima dos wagons completos-Toneladas	Séries			Carga mínima dos wagons completos-Toneladas	Séries
				B, C	Raspas de cortiça a granel (2)...		2	4. ^a	5		
Pó de carvão vegetal (2).....	4	4. ^a	-		Resíduos de carvão vegetal (<i>cisco</i>) (2).....		4	4. ^a	-	B, C	
Quadros (<i>troços</i>) de cortiça (2) ...	6	4. ^a	5	B	» das fábricas de cortumes (<i>casca servida</i>) a granel		4	5. ^a	7	-	
Raspas de cortiça acondicionadas (2)	2	5. ^a	7	-	Rolhas de cortiça (2)		6	4. ^a	4	B	

(1) Os dizeres em *graphe* não devem ser reproduzidos nas notas de expedição. Se o forem, será, comodo, aplicado o preço correspondente á designação principal, quando seja fielmente reproduzida.

As palavras sublinhadas devem ser substituídas pela designação propria do artigo ou das taras que o contenham, conforme os casos.

(2) As mercadorias designadas com esta chamada não serão transportadas por esta tarifa, mas unicamente pela Tarifa Geral, entre as fronteiras d'Elvas ou Marvão e Beira Alta e as estações d'Abrantes até Santarém, todas inclusivé.

§ 1.^o Preços de applicação geral

Por wagons completos

1.^a Serie — Por tonelada — Tabella n.^o 8

2. ^a	0	—	0	0	—	0	0	9	
3. ^a	0	—	0	0	—	0	0	10	Minimo de percurso a taxar: 60 kilometros ou pagando como tal.
4. ^a	0	—	0	0	—	0	0	14	
5. ^a	0	—	0	0	—	0	0	20	

§ 2.^o Preços especiaes

A) Cortiça em bruto, cortiça em pranchas

Por wagons completos da carga minima indicada na classificação ou pagando como tal

De qualquer estação para as de **Lisboa** (Caes dos Soldados), **Poço do Bispo-Braço de Prata, Alcantara-Terra, Alcantara-Mar**, ou vice-versa.

Por tonelada: Tabella n.^o 12 — Minimo de percurso a taxar: 60 kilometros ou pagando como tal.

B) Mercadorias indicadas no quadro a seguir

Por wagons completos da carga minima indicada na classificação ou pagando como tal

Por tonelada

Das estações abaixo para as de Gaia ou Porto (Campanhã), ou vice-versa	Mercadorias compreendidas nos grupos da classificação seguintes				Das estações abaixo para as de Gaia ou Porto (Campanhã), ou vice-versa	Mercadorias compreendidas nos grupos da classificação seguintes			
	1	3	5	6		1	3	5	6
Abrantes	Réis 2 500	Réis 5 000	Réis 3 700	Réis -	Belver	Réis 2 800	Réis 5 600	Réis 4 200	Réis -
Bemposta	2 600	5 200	3 900	-	Barca d'Amieira	2 900	5 800	4 300	-
Ponte de Sôr	2 800	5 600	4 200	-	Fratel	3 000	6 000	4 500	-
Torre das Vargens	2 900	5 800	4 300	-	Rodam	3 400	6 200	4 600	-
Chança ou Crato	3 000	6 000	4 500	-	Sarnadas	3 300	6 600	4 900	-
Portalegre	3 400	6 200	4 600	-	Castello Branco	3 500	7 000	5 200	-
Assumar	3 300	6 600	4 900	-	Alcains	3 600	7 200	5 400	-
Santa Eulalia	3 400	6 800	5 400	-	Lardosa	3 700	7 400	5 500	-
Elvas	3 600	7 200	5 400	-	Castello Novo	3 800	7 600	5 700	-
Cunheira	3 000	6 000	4 500	-	Alpedrinha	3 800	7 600	5 700	-
Pezo	3 200	6 400	4 800	-	Valle de Prazeres	3 800	7 600	5 700	-
Castello de Vide	3 300	6 600	4 900	-	Fatella-Penamacór	3 900	7 800	5 800	-
Marvão	3 400	6 800	5 100	-	Granja	-	200	200	300
Alferrarede	2 600	5 200	3 900	-	Espinho	-	250	250	400
Mouriscas	2 700	5 400	4 100	-	Esmoriz	-	300	300	500
Alvega-Ortiga	2 700	5 400	4 100	-	Ovar	-	500	500	800

C) Mercadorias que formam o grupo 4 da classificação

Por expedições do pezo minimo de 100 kilogrammas, ou pagando como tal, sendo a mercadoria acondicionada; ou de wagon completo, ou pagando como tal, sendo o transporte feito a granel

Por tonelada

Das estações abaixo ás da frente ou vice-versa	Lisboa (C. dos Soldados) a Braga de Prata				Belém ou Pedro-gos	Benefica	Das estações abalxo ás da frente ou vice-versa				Lisboa (C. dos Soldados) a Braga de Prata	Alcantara-Terra ou Alcantara-Mar	Benefica	Belém ou Pedro-gos
	Réis	Réis	Réis	Réis			Réis	Réis	Réis	Réis				
Povoa	-	500	500	600	Pero Negro	-	910	710	610	810				
Alverca	-	600	600	700	Dois Portos	-	990	790	690	890				
Alhandra	-	660	630	760	Buna	-	1 050	850	730	950				
Villa Franca	500	730	730	830	Torres Vedras	-	1 120	920	820	1 020				
Carregado	550	810	810	910	Ramalhal	-	1 230	1 030	930	1 130				
Azambuja	650	950	950	1 050	Outeiro	-	1 340	1 140	1 010	1 240				
Reguengo ou Sanf'Ana	840	1 140	1 140	1 240	Bombarral	-	1 450	1 250	1 150	1 330				
Valle de Santarem ou Santarem	1 030	1 330	1 330	1 430	S. Mamede	-	1 560	1 360	1 260	1 460				
Valle de Figueira	1 160	1 460	1 460	1 560	Obidos	-	1 620	1 420	1 320	1 520				
Matto de Miranda	1 300	1 600	1 600	1 700	Caldas da Rainha	-	1 690	1 490	1 390	1 590				
Torres Novas	1 420	1 720	1 720	1 820	Bouro ou S. Martinho	-	1 800	1 600	1 500	1 700				
Cintra ou Sabugo	620	-	-	520	Cella ou Vallado	-	1 980	1 780	1 680	1 880				
Mafra	730	530	-	630	Oeiras a Parede	-	560	-	-	-				
Malveira	770	570	500	670	Estoril ou Cascaes	-	610	-	500	-				

Condições particulares

1.^a — As taxas kilometricas serão applicadas, nos percursos que abranjam linhas de concessão differente, á somma das distancias de applicação.

2.^a — É concedida armazenagem gratuita em caes descoberto: 1.^o ás mercadorias do grupo 1, durante 10 dias na estação de partida com o limite de 20 toneladas por expedidor, e durante 15 dias, á chegada, na estação de Lisboa (Caes dos Soldados); ás mercadorias dos grupos 2, 5 e 6 durante 5 dias na estação de partida, com o limite de 20 toneladas por expedidor, e durante 15 dias á chegada, na estação de Lisboa (Caes dos Soldados) com o limite de 250 toneladas por consignatario.

A responsabilidade da Companhia, conforme as disposições legaes em vigor, cessará desde que findar o prazo marcado no Art. 441.^o da Tarifa Geral.

A presente tarifa annulla e substitue, para todos os effeitos, a tarifa especial n.^o 48 de pequena velocidade, em vigor desde 1 de Abril de 1899.

Lisboa, 12 de Janeiro de 1903.

O Director Geral da Companhia

Chapuy

Exp. 653

TARIFAS ESPECIAES INTERNAS DE PEQUENA VELOCIDADE

Tabella de preços n.º 8

Base 26 réis por kilometro

OBSERVAÇÕES

1.^a— A unidade a contar por kilometro, é a determinada na tarifa que fôr applicada.

2.^a— As despezas accessorias não estão incluidas nos preços a seguir.

3.^a— Os minimos de percurso a taxar e de cobrança, serão os que estabeleça a tarifa applicada.

Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis
		101 a 105	2.730	201 a 205	5.330	301 a 305	7.930	401 a 405	10.530
1 a 10	260	106 a 110	2.860	206 a 210	5.460	306 a 310	8.060	406 a 410	10.660
11 a 15	390	111 a 115	2.990	211 a 215	5.590	311 a 315	8.190	411 a 415	10.790
16 a 20	520	116 a 120	3.120	216 a 220	5.720	316 a 320	8.320	416 a 420	10.920
21 a 25	650	121 a 125	3.250	221 a 225	5.850	321 a 325	8.450	421 a 425	11.050
26 a 30	780	126 a 130	3.380	226 a 230	5.980	326 a 330	8.580	426 a 430	11.180
31 a 35	910	131 a 135	3.510	231 a 235	6.110	331 a 335	8.710	431 a 435	11.310
36 a 40	1.040	136 a 140	3.640	236 a 240	6.240	336 a 340	8.840	436 a 440	11.440
41 a 45	1.170	141 a 145	3.770	241 a 245	6.370	341 a 345	8.970	441 a 445	11.570
46 a 50	1.300	146 a 150	3.900	246 a 250	6.500	346 a 350	9.100	446 a 450	11.700
51 a 55	1.430	151 a 155	4.030	251 a 255	6.630	351 a 355	9.230	451 a 455	11.830
56 a 60	1.560	156 a 160	4.160	256 a 260	6.760	356 a 360	9.360	456 a 460	11.960
61 a 65	1.690	161 a 165	4.290	261 a 265	6.890	361 a 365	9.490	461 a 465	12.090
66 a 70	1.820	166 a 170	4.420	266 a 270	7.020	366 a 370	9.620	466 a 470	12.220
71 a 75	1.950	171 a 175	4.550	271 a 275	7.150	371 a 375	9.750	471 a 475	12.350
76 a 80	2.080	176 a 180	4.680	276 a 280	7.280	376 a 380	9.880	476 a 480	12.480
81 a 85	2.210	181 a 185	4.810	281 a 285	7.410	381 a 385	10.010	481 a 485	12.610
86 a 90	2.340	186 a 190	4.940	286 a 290	7.540	386 a 390	10.140	486 a 490	12.740
91 a 95	2.470	191 a 195	5.070	291 a 295	7.670	391 a 395	10.270	491 a 495	12.870
96 a 100	2.600	196 a 200	5.200	296 a 300	7.800	396 a 400	10.400	496 a 500	13.000

TARIFAS ESPECIAES INTERNAS DE PEQUENA VELOCIDADE

Tabella de preços n.º 9

Base 24 réis por kilometro

OBSERVAÇÕES

- 1.^a — A unidade a contar por kilometro, é a determinada na tarifa que fôr applicada.
- 2.^a — As despezas accessoriais não estão incluidas nos preços a seguir.
- 3.^a — Os mínimos de percurso a taxar e de cobrança, serão os que estabeleça a tarifa applicada.

Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis
		101 a 105	2.520	201 a 205	4.920	301 a 305	7.320	401 a 405	9.720
1 a 10	240	106 a 110	2.640	206 a 210	5.040	306 a 310	7.440	406 a 410	9.840
11 a 15	360	111 a 115	2.760	211 a 215	5.160	311 a 315	7.560	411 a 415	9.960
16 a 20	480	116 a 120	2.880	216 a 220	5.280	316 a 320	7.680	416 a 420	10.080
21 a 25	600	121 a 125	3.000	221 a 225	5.400	321 a 325	7.800	421 a 425	10.200
26 a 30	720	126 a 130	3.120	226 a 230	5.520	326 a 330	7.920	426 a 430	10.320
31 a 35	840	131 a 135	3.240	231 a 235	5.640	331 a 335	8.040	431 a 435	10.440
36 a 40	960	136 a 140	3.360	236 a 240	5.760	336 a 340	8.160	436 a 440	10.560
41 a 45	1.080	141 a 145	3.480	241 a 245	5.880	341 a 345	8.280	441 a 445	10.680
46 a 50	1.200	146 a 150	3.600	246 a 250	6.000	346 a 350	8.400	446 a 450	10.800
51 a 55	1.320	151 a 155	3.720	251 a 255	6.120	351 a 355	8.520	451 a 455	10.920
56 a 60	1.440	156 a 160	3.840	256 a 260	6.240	356 a 360	8.640	456 a 460	11.040
61 a 65	1.560	161 a 165	3.960	261 a 265	6.360	361 a 365	8.760	461 a 465	11.160
66 a 70	1.680	166 a 170	4.080	266 a 270	6.480	366 a 370	8.880	466 a 470	11.280
71 a 75	1.800	171 a 175	4.200	271 a 275	6.600	371 a 375	9.000	471 a 475	11.400
76 a 80	1.920	176 a 180	4.320	276 a 280	6.720	376 a 380	9.120	476 a 480	11.520
81 a 85	2.040	181 a 185	4.440	281 a 285	6.840	381 a 385	9.240	481 a 485	11.640
86 a 90	2.160	186 a 190	4.560	286 a 290	6.960	386 a 390	9.360	486 a 490	11.760
91 a 95	2.280	191 a 195	4.680	291 a 295	7.080	391 a 395	9.480	491 a 495	11.880
96 a 100	2.400	196 a 200	4.800	296 a 300	7.200	396 a 400	9.600	496 a 500	12.000

TARIFAS ESPECIAES INTERNAS DE PEQUENA VELOCIDADE

Tabella de preços n.º 10

Base do 1. ^o ao 100. ^o kilometro...	24 réis por kilometro
» » 101. ^o » 200. ^o » mais	22 » » »
» » 201. ^o kilometro em deante »	20 » » »

OBSERVAÇÕES

1.^a — A unidade a contar por kilometro, é a determinada na tarifa que fôr applicada.

2.^a — As despezas accessorias não estão incluidas nos preços a seguir.

3.^a — Os mínimos de percurso a taxar e de cobrança, serão os que estabeleça a tarifa applicada.

Kilometros	Réis								
		101 a 105	2.510	201 a 205	4.700	301 a 305	6.700	401 a 405	8.700
1 a 10	240	106 a 110	2.620	206 a 210	4.800	306 a 310	6.800	406 a 410	8.800
11 a 15	360	111 a 115	2.730	211 a 215	4.900	311 a 315	6.900	411 a 415	8.900
16 a 20	480	116 a 120	2.840	216 a 220	5.000	316 a 320	7.000	416 a 420	9.000
21 a 25	600	121 a 125	2.950	221 a 225	5.100	321 a 325	7.100	421 a 425	9.100
26 a 30	720	126 a 130	3.060	226 a 230	5.200	326 a 330	7.200	426 a 430	9.200
31 a 35	840	131 a 135	3.170	231 a 235	5.300	331 a 335	7.300	431 a 435	9.300
36 a 40	960	136 a 140	3.280	236 a 240	5.400	336 a 340	7.400	436 a 440	9.400
41 a 45	1.080	141 a 145	3.390	241 a 245	5.500	341 a 345	7.500	441 a 445	9.500
46 a 50	1.200	146 a 150	3.500	246 a 250	5.600	346 a 350	7.600	446 a 450	9.600
51 a 55	1.320	151 a 155	3.610	251 a 255	5.700	351 a 355	7.700	451 a 455	9.700
56 a 60	1.440	156 a 160	3.720	256 a 260	5.800	356 a 360	7.800	456 a 460	9.800
61 a 65	1.560	161 a 165	3.830	261 a 265	5.900	361 a 365	7.900	461 a 465	9.900
66 a 70	1.680	166 a 170	3.940	266 a 270	6.000	366 a 370	8.000	466 a 470	10.000
71 a 75	1.800	171 a 175	4.050	271 a 275	6.100	371 a 375	8.100	471 a 475	10.100
76 a 80	1.920	176 a 180	4.160	276 a 280	6.200	376 a 380	8.200	476 a 480	10.200
81 a 85	2.040	181 a 185	4.270	281 a 285	6.300	381 a 385	8.300	481 a 485	10.300
86 a 90	2.160	186 a 190	4.380	286 a 290	6.400	386 a 390	8.400	486 a 490	10.400
91 a 95	2.280	191 a 195	4.490	291 a 295	6.500	391 a 395	8.500	491 a 495	10.500
96 a 100	2.400	196 a 200	4.600	296 a 300	6.600	396 a 400	8.600	496 a 500	10.600

TARIFAS ESPECIAES INTERNAS DE PEQUENA VELOCIDADE

Tabella de preços n.º 12

Base do 1.^º ao 100.^º kilometro. . . 21,5 réis por kilometro
 » » 101.^º » 200.^º » mais 19,5 » » »
 » » 201.^º kilometro em deante » 17,5 » » »

OBSERVAÇÕES

1.^a — A unidade a contar por kilometro, é a determinada na tarifa que fôr applicada.

2.^a — As despezas accessoriais não estão incluidas nos preços a seguir.

3.^a — Os mínimos de percurso a taxar e de cobrança, serão os que estabeleça a tarifa applicada

Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis
		101 a 105	2.247,5	201 a 205	4.187,5	301 a 305	5.937,5	401 a 405	7.687,5
1 a 10	215,0	106 a 110	2.345,0	206 a 210	4.275,0	306 a 310	6.025,0	406 a 410	7.775,0
11 a 15	322,5	111 a 115	2.442,5	211 a 215	4.362,5	311 a 315	6.112,5	411 a 415	7.862,5
16 a 20	430,0	116 a 120	2.540,0	216 a 220	4.450,0	316 a 320	6.200,0	416 a 420	7.950,0
21 a 25	537,5	121 a 125	2.637,5	221 a 225	4.537,5	321 a 325	6.287,5	421 a 425	8.037,5
26 a 30	645,0	126 a 130	2.735,0	226 a 230	4.625,0	326 a 330	6.375,0	426 a 430	8.125,0
31 a 35	752,5	131 a 135	2.832,5	231 a 235	4.712,5	331 a 335	6.462,5	431 a 435	8.212,5
36 a 40	860,0	136 a 140	2.930,0	236 a 240	4.800,0	336 a 340	6.550,0	436 a 440	8.300,0
41 a 45	967,5	141 a 145	3.027,5	241 a 245	4.887,5	341 a 345	6.637,5	441 a 445	8.387,5
46 a 50	1.075,0	146 a 150	3.125,0	246 a 250	4.975,0	346 a 350	6.725,0	446 a 450	8.475,0
51 a 55	1.182,5	151 a 155	3.222,5	251 a 255	5.062,5	351 a 355	6.812,5	451 a 455	8.562,5
56 a 60	1.290,0	156 a 160	3.320,0	256 a 260	5.150,0	356 a 360	6.900,0	456 a 460	8.650,0
61 a 65	1.397,5	161 a 165	3.417,5	261 a 265	5.237,5	361 a 365	6.987,5	461 a 465	8.737,5
66 a 70	1.505,0	166 a 170	3.515,0	266 a 270	5.325,0	366 a 370	7.075,0	466 a 470	8.825,0
71 a 75	1.612,5	171 a 175	3.612,5	271 a 275	5.412,5	371 a 375	7.162,5	471 a 475	8.912,5
76 a 80	1.720,0	176 a 180	3.710,0	276 a 280	5.500,0	376 a 380	7.250,0	476 a 480	9.000,0
81 a 85	1.827,5	181 a 185	3.807,5	281 a 285	5.587,5	381 a 385	7.337,5	481 a 485	9.087,5
86 a 90	1.935,0	186 a 190	3.905,0	286 a 290	5.675,0	386 a 390	7.425,0	486 a 490	9.175,0
91 a 95	2.042,5	191 a 195	4.002,5	291 a 295	5.762,5	391 a 395	7.512,5	491 a 495	9.262,5
96 a 100	2.150,0	196 a 200	4.100,0	296 a 300	5.850,0	396 a 400	7.600,0	496 a 500	9.350,0

TARIFAS ESPECIAES INTERNAS DE PEQUENA VELOCIDADE

Tabella de preços n.º 14

Base do 1. ^o ao 100. ^o kilometro.....	18 réis por kilometro
» » 101. ^o » 200. ^o » mais	14 » » »
» » 201. ^o kilom. ^o em deante »	10 » » »

OBSERVAÇÕES

1.^a — A unidade a contar por kilometro, é a determinada na tarifa que fôr applicada.

2.^a — As despezas accessoriais não estão incluidas nos preços a seguir.

3.^a — Os minimos de percurso a taxar e de cobrança, serão os que estabeleça a tarifa applicada.

Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis
		101 a 105	1.870	201 a 205	3.250	301 a 305	4.250	401 a 405	5.250
1 a 10	180	106 a 110	1.940	206 a 210	3.300	306 a 310	4.300	406 a 410	5.300
11 a 15	270	111 a 115	2.010	211 a 215	3.350	311 a 315	4.350	411 a 415	5.350
16 a 20	360	116 a 120	2.080	216 a 220	3.400	316 a 320	4.400	416 a 420	5.400
21 a 25	450	121 a 125	2.150	221 a 225	3.450	321 a 325	4.450	421 a 425	5.450
26 a 30	540	126 a 130	2.220	226 a 230	3.500	326 a 330	4.500	426 a 430	5.500
31 a 35	630	131 a 135	2.290	231 a 235	3.550	331 a 335	4.550	431 a 435	5.550
36 a 40	720	136 a 140	2.360	236 a 240	3.600	336 a 340	4.600	436 a 440	5.600
41 a 45	810	141 a 145	2.430	241 a 245	3.650	341 a 345	4.650	441 a 445	5.650
46 a 50	900	146 a 150	2.500	246 a 250	3.700	346 a 350	4.700	446 a 450	5.700
51 a 55	990	151 a 155	2.570	251 a 255	3.750	351 a 355	4.750	451 a 455	5.750
56 a 60	1.080	156 a 160	2.640	256 a 260	3.800	356 a 360	4.800	456 a 460	5.800
61 a 65	1.170	161 a 165	2.710	261 a 265	3.850	361 a 365	4.850	461 a 465	5.850
66 a 70	1.260	166 a 170	2.780	266 a 270	3.900	366 a 370	4.900	466 a 470	5.900
71 a 75	1.350	171 a 175	2.850	271 a 275	3.950	371 a 375	4.950	471 a 475	5.950
76 a 80	1.440	176 a 180	2.920	276 a 280	4.000	376 a 380	5.000	476 a 480	6.000
81 a 85	1.530	181 a 185	2.990	281 a 285	4.050	381 a 385	5.050	481 a 485	6.050
86 a 90	1.620	186 a 190	3.060	286 a 290	4.100	386 a 390	5.100	486 a 490	6.100
91 a 95	1.710	191 a 195	3.130	291 a 295	4.150	391 a 395	5.150	491 a 495	6.150
96 a 100	1.800	196 a 200	3.200	296 a 300	4.200	396 a 400	5.200	496 a 500	6.200

TARIFAS ESPECIAES INTERNAS DE PEQUENA VELOCIDADE

Tabella de preços n.º 20

Base do	1. ^º ao 100. ^º kilometro....	12 réis por kilometro
»	» 101. ^º » 200. ^º » mais	11 » » »
»	» 201. ^º » 300. ^º » »	9 » » »
»	» 301. ^º kilometro em deante »	6 » » »

OBSERVAÇÕES

1.^a— A unidade a contar por kilometro, é a determinada na tarifa que fôr applicada.

2.^a— As despezas accessorias não estão incluidas nos preços a seguir.

3.^a— Os mínimos de percurso a taxar e de cobrança, serão os que estabeleça a tarifa applicada.

Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis	Kilometros	Réis
		101 a 105	1.255	201 a 205	2.345	301 a 305	3.230	401 a 405	3.830
1 a 10	120	106 a 110	1.310	206 a 210	2.390	306 a 310	3.260	406 a 410	3.860
11 a 15	180	111 a 115	1.365	211 a 215	2.435	311 a 315	3.290	411 a 415	3.890
16 a 20	240	116 a 120	1.420	216 a 220	2.480	316 a 320	3.320	416 a 420	3.920
21 a 25	300	121 a 125	1.475	221 a 225	2.525	321 a 325	3.350	421 a 425	3.950
26 a 30	360	126 a 130	1.530	226 a 230	2.570	326 a 330	3.380	426 a 430	3.980
31 a 35	420	131 a 135	1.585	231 a 235	2.615	331 a 335	3.410	431 a 435	4.010
36 a 40	480	136 a 140	1.640	236 a 240	2.660	336 a 340	3.440	436 a 440	4.040
41 a 45	540	141 a 145	1.695	241 a 245	2.705	341 a 345	3.470	441 a 445	4.070
46 a 50	600	146 a 150	1.750	246 a 250	2.750	346 a 350	3.500	446 a 450	4.100
51 a 55	660	151 a 155	1.805	251 a 255	2.795	351 a 355	3.530	451 a 455	4.130
56 a 60	720	156 a 160	1.860	256 a 260	2.840	356 a 360	3.560	456 a 460	4.160
61 a 65	780	161 a 165	1.915	261 a 265	2.885	361 a 365	3.590	461 a 465	4.190
66 a 70	840	166 a 170	1.970	266 a 270	2.930	366 a 370	3.620	466 a 470	4.220
71 a 75	900	171 a 175	2.025	271 a 275	2.975	371 a 375	3.650	471 a 475	4.250
76 a 80	960	176 a 180	2.080	276 a 280	3.020	376 a 380	3.680	476 a 480	4.280
81 a 85	1.020	181 a 185	2.135	281 a 285	3.065	381 a 385	3.710	481 a 485	4.310
86 a 90	1.080	186 a 190	2.190	286 a 290	3.110	386 a 390	3.740	486 a 490	4.340
91 a 95	1.140	191 a 195	2.245	291 a 295	3.155	391 a 395	3.770	491 a 495	4.370
96 a 100	1.200	196 a 200	2.300	296 a 300	3.200	396 a 400	3.800	496 a 500	4.400